



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PRO-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE

**LUIZ ANTONIO MELO VIEGAS**

**SESMARIAS, REGISTROS CARTORIAIS E ALQUIMISTAS: APROPRIAÇÃO E  
GRILAGEM DE TERRAS NO OESTE DO PARÁ**

**SANTARÉM-PA  
2023**

**LUIZ ANTONIO MELO VIEGAS**

**SESMARIAS, REGISTROS CARTORIAIS E ALQUIMISTAS: APROPRIAÇÃO E  
GRILAGEM DE TERRAS NO OESTE DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará, como requisito para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros.

Coorientadora: Profa. Dr. Ednea do Nascimento Carvalho

SANTARÉM-PA  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA**

- 
- V656s Viegas, Luiz Antônio Melo  
Sesmarias, registros cartoriais e alquimistas: apropriação e grilagem de terras no Oeste do Pará./ Luiz Antônio Melo Viegas. – Santarém, 2023.  
221 p. : il.  
Inclui bibliografias.
- Orientador: Márcio Júnior Benassuly Barros.  
Coorientadora: Ednea do Nascimento Carvalho.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Pró-reitoria de pesquisa, Pós-Graduação e Inovação Tecnológica, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade.
1. Propriedade privada da terra. 2. Território. 3. Geografia agrária. I. Barros, Márcio Júnior Benassuly, *orient.* II. Carvalho, Ednea do Nascimento, *coorient.* III. Título.


CDD: 23 ed. 981.8115




### ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ao trigésimo primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 14 h 00 min, no campus Tapajós, Mini auditório do ICS, instalou-se a banca examinadora de defesa de dissertação de mestrado LUIZ ANTONIO MELO VIEGAS. A banca examinadora foi composta pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Glauce Vitor da Silva, UFOPA, examinadora interna, Prof. Dr. Raoni Fernandes Azeredo, UFOPA, examinador externo ao programa, Prof. Dr. Mauricio Gonsalves Torres, examinador externo a instituição, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ednéa do Nascimento Carvalho, Coorientadora e Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros, UFOPA, orientador. Deu-se início a abertura dos trabalhos, por parte do Orientador, que, após apresentar os membros da banca examinadora e esclarecer a tramitação da defesa, passou de imediato ao mestrando para que iniciasse a apresentação da dissertação, intitulada **SESMARIAS, REGISTROS CARTORIAIS E ALQUIMISTAS: APROPRIAÇÃO E GRILAGEM DE TERRAS NO OESTE DO PARÁ**, marcando um tempo de 30 minutos para a apresentação. Concluída a exposição, o Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros, presidente, passou a palavra aos examinadores, para arguirem o candidato. Após as considerações sobre o trabalho em julgamento, foi aprovado o candidato, conforme as normas vigentes na Universidade Federal do Oeste do Pará. A versão final da dissertação deverá ser concluída no prazo de trinta dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa, sob pena de o candidato não obter o título se não cumprir as exigências acima. Para efeito legal segue a presente ata assinada pelo professor orientador pelos professores avaliadores e pelo mestrando


Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros.  
Orientador – PPGCS/UFOPA

Documento assinado digitalmente  
 **MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**  
Data: 01/09/2023 10:59:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Profa. Dra. Ednea do Nascimento Carvalho  
Coorientadora – PPGCS/UFOPA

Documento assinado digitalmente  
 **EDNEA DO NASCIMENTO CARVALHO**  
Data: 06/09/2023 10:31:49-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Dra. Glauce Vitor da Silva  
Avaliador Interno Titular – PPGCS/UFOPA

Documento assinado digitalmente  
 **GLAUCE VITOR DA SILVA**  
Data: 04/09/2023 09:27:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Prof. Dr. Mauricio Gonsalves Torres  
Avaliador Externo – PPGAA/UFPA

Documento assinado digitalmente  
 **MAURICIO GONSALVES TORRES**  
Data: 06/09/2023 14:04:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Raoni Fernandes Azeredo  
Avaliador Externo Suplente

Documento assinado digitalmente  
 **RAONI FERNANDES AZEREDO**  
Data: 04/09/2023 16:36:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Antonio Melo Viegas  
Mestrando

Documento assinado digitalmente  
 **LUIZ ANTONIO MELO VIEGAS**  
Data: 06/09/2023 10:53:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Universidade Federal do Oeste do Pará  
Instituto de Ciências da Sociedade  
Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação Tecnológica  
Instituto de Ciências da Sociedade  
Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade



## FOLHA DE CORREÇÕES

**Autor:** Luiz Antônio Melo Viegas

**Título:** SESMARIAS, REGISTROS CARTORIAIS E ALQUIMISTAS:  
APROPRIAÇÃO E GRILAGEM DE TERRAS NO OESTE DO PARÁ

### Banca examinadora

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Glauce Vitor da Silva: UFOPA



Documento assinado digitalmente

**GLAUCE VITOR DA SILVA**  
Data: 04/09/2023 09:24:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Raoni Fernandes Azeredo: UFOPA



Documento assinado digitalmente

**RAONI FERNANDES AZEREDO**  
Data: 04/09/2023 16:38:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Mauricio Gonsalves Torres: UFPA



Documento assinado digitalmente

**MAURICIO GONSALVES TORRES**  
Data: 06/09/2023 11:03:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Ednéa do Nascimento Carvalho: UFOPA  
Coorientadora



**EDNEA DO NASCIMENTO CARVALHO**  
Data: 06/09/2023 10:33:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros: UFOPA  
Presidente



Documento assinado digitalmente

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**  
Data: 01/09/2023 10:58:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Os itens abaixo deverão ser modificados, conforme sugestões da banca

1. [ ] INTRODUÇÃO
2. [ ] REVISÃO BIBLIOGRÁFICA
3. [ ] METODOLOGIA
4. [ ] CONCLUSÕES

COMENTÁRIOS GERAIS: Trabalho recomendado pela banca para publicação.

Declaro, para os devidos fins de direito, que as modificações sugeridas pela banca examinadora acima mencionadas, foram cumpridas integralmente.



Documento assinado digitalmente

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**  
Data: 01/09/2023 10:56:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros  
Orientador

Para Maria Carvalho Melo (*in memoriam*), mulher preta descendente de escravos libertos. Viveu quase 102 anos, tempo em que foi mãe, avó, bisavó e tataravó. Apesar de não conhecer o letramento formal, sua sabedoria soube reconhecer que a educação é um importante instrumento de libertação. Hoje, suas cinco filhas e filho possuem graduação universitária.

Sempre lembrarei do saudosismo com que ela contava as histórias das vivências camponesa e familiar no sítio da Água Preta, imóvel que lhe fora expropriado pela grilagem quando de sua viuvez.

À mamadrinha, dedico esta pesquisa.

## AGRADECIMENTOS

Ao Inbra pela concessão do afastamento remunerado para participar de programa de pós-graduação stricto sensu.

Aos meus orientadores, professor Márcio Júnior Benassuly Barros e professora Ednea do Nascimento Carvalho, pelo respeito, generosidade e desafio na condução da pesquisa.

Aos professores, Mauricio Torres, Glauce Vitor e Raoni Azevedo, por aceitarem avaliar o trabalho e os valorosos apontamentos sobre a pesquisa.

Aos geógrafos Eneias Guedes e Leandro Cazula pelos debates e conversas animadas sobre a formação da propriedade privada da terra, grilagem e questões próprias do campo amazônico.

Aos colegas do Inbra de Santarém. De maneira especial: Aluizio, Bruno Cereja, Candido Cunha, Antônio José, Danilo Lima, Danilo Hoodson, Edson Durães, Lourenço Mendes, Francisco Erivan, Reginaldo Silva, Bruno Brabo, Roberto Muller etc. pela caminhos compartilhados e experiências na tentativa de fazer justiça social aos sujeitos que dependem do serviço da instituição.

Aos colegas discentes, professores e corpo técnico do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Pará – PPGCS/UFOPA pelo acolhimento.

Aos meus pais e irmãs: Maria de Lourdes, José Ribamar, Luana e Luma. Amo vocês.

À minha família pela compreensão das ausências enquanto este trabalho era construído.

À minha amiga e companheira de vida e de lutas, Luclécia Patrocínio de Jesus, pela compreensão e incentivos. Meus sinceros agradecimentos por partilhar esse momento. Amo você.

Por fim, a todos que contribuíram, direta e indiretamente para construção dessa pesquisa, meus sinceros e afetuosos agradecimentos.

Os filósofos apenas *interpretaram* o mundo de diferentes maneiras; porém, o que importa é *transformá-lo* (MARX; ENGELS, 2007, p. 539).



## RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa qualitativa é a formação da propriedade privada da terra, tendo como especificidade a constituída na margem da legalidade, na qual o sujeito de direito utiliza cartas de sesmarias para legitimar o domínio particular sobre determinada fração do território. A área geográfica empírica de investigação é o Oeste do Pará, razão pela qual foram levantadas as seguintes questões: Como se apresentam as estratégias de grilagem de terras mediante o uso de cartas de sesmarias? Como ocorrem os processos e as relações da produção de uma alquimia cartorial que transformam papéis sem valor jurídico em documentos translativos de domínio? Como ocorrem as apurações dos indícios de ilegalidades? O objetivo geral da pesquisa é analisar como se apresentam as estratégias de grilagem mediante o uso de cartas de sesmarias. Especificamente, a pesquisa possui os seguintes objetivos: identificar as categorias teóricas relativas ao processo de formação da propriedade privada da terra; mapear as sesmarias emitidas no período colonial; compreender o processo de discriminação e arrecadação de terras públicas federais e estaduais, assim como convalidar a localização das sesmarias nas áreas arrecadadas pelos governos federal e estadual; e, caracterizar casos de imóveis que tenham indícios de grilagem sustentada em cartas de sesmarias. A partir do método dialético, articulado pelo materialismo histórico, e com base na Teoria da Criação e Recriação do Campesinato e do Latifúndio, os procedimentos de pesquisa seguiram o seguinte percurso: estado da questão, análise de documentos e estudos de caso. Como resultado, a investigação identificou: 1) a expedição de 72 (setenta e duas) outorgas sesmarias; e, 2) a existência de 50 (cinquenta) imóveis rurais com indícios de grilagem sustentadas em cartas de sesmarias. Em relação aos imóveis com indícios de grilagem, eles possuem área de cerca de 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) hectares, espacializados em glebas de domínio federal e estadual, localizadas nos municípios de Altamira, Juruti, Medicilândia, Óbidos, Prainha e Terra Santa.

**Palavras-Chave:** Propriedade privada da terra. Território. Geografia agrária.

## ABSTRACT

The object of study of this qualitative research is the formation of private ownership of land constituted on the margin of legality, in which the subject of law uses letters of sesmarias to legitimize the private domain over a certain fraction of the territory. The empirical geographical area of investigation is the West of Pará, which is why the following questions were raised: How are land grabbing strategies presented through the use of sesmarias letters? How do the processes and relations of the production of a notary alchemy occur that transform papers without legal value into documents translating domain? How do the investigations of evidence of illegalities occur? The general objective of the research is to analyze how land grabbing strategies are presented through the use of sesmarias letters. Specifically, the research has the following objectives: to identify the theoretical categories related to the formation process of private land ownership; map the sesmarias issued in the colonial period; understand the process of discrimination and collection of federal and state public lands, as well as confirm the location of sesmarias in areas collected by the federal and state governments; and, to characterize cases of properties that have evidence of land grabbing sustained in letters of sesmarias. Based on the dialectical method, articulated by historical materialism, and based on the Theory of Creation and Re-creation of the Peasantry and Landholdings, the research procedures followed the following path: state of the question, analysis of documents and case studies. As a result, the investigation identified: 1) the issuance of 72 (seventy-two) sesmarial grants; and, 2) the existence of 50 (fifty) rural properties with signs of land grabbing supported by sesmarias letters. In relation to properties with signs of land grabbing, they have an area of around 224,000 (two hundred and twenty-four thousand) hectares, spread across federal and state domains, located in the municipalities of Altamira, Juruti, Medicilândia, Óbidos, Prainha and Terra Santa.

**Keywords:** Private land ownership. Territory. Agrarian geography.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Excerto de certidão emitida pelo Iterpa, referente a doação de parte da sesmaria Paricatuba. ....	73
Figura 2 - Portaria de ratificação da localização da Fazenda Bom Jesus. ....	112
Figura 3 – Portaria de retificação da Fazenda Nazareth. ....	120
Figura 4 – Ilustração da cadeia dominial da Fazenda Nazareth. ....	122
Figura 5 – Certidão Secult nº 015/2018, referente a concessão de sesmaria passada a Constantino Manoel Marinho. ....	123
Figura 6 – Parte final da carta de sesmaria concedida a Constantino Manoel Marinho, e parte inicial da carta de sesmaria concedida a Manoel Antonio de Moraes Sarmiento. ....	125
Figura 7 - Quadro esquemático referente a necessidade de legitimação de cartas de sesmaria estabelecido pela Lei nº 601/1850 e pelo Decreto nº 1.318/1854. ....	128
Figura 8 – Detalhe ampliado da localização dos rios Umirituba e Jarahu na Ilha do Marajó, com base no mapa produzido por José Simoins de Carvalho. ....	149
Figura 9 – Comparativo entre as matrículas do imóvel Fazenda Dois Irmãos. ....	157

## LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Área geográfica empírica de estudo .....	19
Mapa 2 - Localização das cartas de sesmarias concedidas e confirmadas no Oeste do Pará... 84	
Mapa 3 - Polígono Desapropriado de Altamira: área afetada pelos 67.557/1970 e 68.443/1970. .....	90
Mapa 4 - Área afetada pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971.....	94
Mapa 5 - Glebas federais discriminadas e arrecadadas na vigência do Decreto-Lei nº 1.164/1971. ....	97
Mapa 6 - Sobreposição entre a localização das cartas de sesmarias e glebas federais.....	99
Mapa 7 - Glebas de domínio do Estado do Pará. ....	102
Mapa 8 - Sobreposição entre a localização das cartas de sesmarias e glebas estaduais.....	103
Mapa 9 - Localização dos imóveis com indícios de grilagem.....	108
Mapa 10 - Localização e deslocamento da Fazenda Bom Jesus em relação ao local de concessão das cartas de sesmarias concedidas a João da Gama Logo e Manoel Coelho.....	117
Mapa 11 - Localização e deslocamento da Fazenda Nazareth em relação ao Lago do Piraruacá e a concessão de sesmaria de Constantino Manoel Marinho.....	135
Mapa 12 - Localização e deslocamento da Fazenda Campos em relação a localização do PA Campos de Pilar e da sesmaria concedida a Manoel Baptista. ....	141
Mapa 13 - Localização e deslocamento dos imóveis do Núcleo Almeirim em relação ao rio Atuá e o igarapé Taiacuí. ....	143
Mapa 14 - Localização dos imóveis desmembrados das matrículas nº 494 e 540 do CUOP. ....	147
Mapa 15 - Localização da Fazenda Jarahú, desmembramento e sobreposições relativas a outros imóveis. ....	150
Mapa 16 - Localização dos imóveis Fazenda Castanhal e Fazenda Floresta Virgem II. ....	151
Mapa 17 - Distribuição espacial dos locais de apreensão de madeira na Operação Handroanthus-GLO. ....	153
Mapa 18 - Localização e deslocamento das Fazendas Imbaúba I, Imbaúba II e Limão em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel João Baptista.....	156
Mapa 19 - Localização e deslocamento das Fazendas Dois Irmão e Gomes II em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel Baptista. ....	159
Mapa 20 - Localização e deslocamento das Fazendas Melhor I, Melhor II e Reis em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel João Baptista. ....	161
Mapa 21 - Localização do mosaico de imóveis que compõe o Núcleo Juruti-Santarém .....	162

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Diplomas regradores dos limites máximos de área para concessão de sesmarias.	68
Quadro 2 – Sesmarias confirmadas nas diferentes regiões do Estado do Pará: área ocupada e tamanho médio .....	81
Quadro 3 – Sesmarias concedidas na região Oeste do Pará, por data de concessão e confirmação .....	82
Quadro 4 – Quantidade de sujeitos afetados pelo Polígono Desapropriado de Altamira.....	91
Quadro 5 – Trechos de terras devolutas federalizadas no eixo das rodovias. ....	93
Quadro 6 – Imóveis com indícios de grilagem por gleba, município e área. ....	106
Quadro 7 – Lista de sesmarias emitidas no rio Xingu e afluentes.....	113
Quadro 8 – Estratificação das sesmarias concedidas a Constantino Manoel Marinho. ....	124
Quadro 9 – quantidade de livros e posses registradas nas freguesias que compunham o Oeste do Pará. ....	129
Quadro 10 – Registos de posses e propriedades nos municípios do Oeste do Pará, no período de 1892 a 1904.....	130
Quadro 11 – Imóveis particulares identificados no processo de arrecadação da Gleba Federal Pará D’Oeste. ....	137
Quadro 12 – Extrato da cadeia dominial da Fazenda Campo Verde, conforme matrícula nº 3.552 do CPORIO. ....	138
Quadro 13 – Imóveis com indícios de grilagem na Gleba Estadual Arraiolos.....	143
Quadro 14 – Registros imobiliários construídos a partir da matrícula nº 540 do CUOP. ....	145
Quadro 15 – Registros imobiliários construídos a partir da matrícula nº 494 do CUOP. ....	146
Quadro 16 – Coordenadas geográficas dos locais de apreensão de madeira na Operação Handroanthus-GLO, por volume apreendido. ....	152
Quadro 17 – Resumo dos imóveis e matrículas com indícios de grilagem com a respectiva sesmaria. ....	163

## LISTA DE SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
AO	Autorizações de Ocupação
APAT	Autorização Prévia à Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentável
CCIR	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CPCV	Contrato de Promessa de Compra e Venda
CPORIO	Cartório do Primeiro Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Óbidos
CPORIS	Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Santarém
CUOA	Cartório do Único Ofício da Comarca de Almeirim
CUOF	Cartório do Único Ofício da Comarca de Faro
CUOF	Cartório do Único Ofício da Comarca de Faro
CUOG	Cartório do Único Ofício da Comarca de Gurupá
CUOM	Cartório do Único Ofício da Comarca de Medicilândia
CUOP	Cartório do Único Ofício da Comarca de Prainha
Funai	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Incra	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Iterpa	Instituto de Terras do Pará
LAI	Lei de Acesso à Informação
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LO	Licença de Ocupação
PA	Projeto de Assentamento Federal
PDS	Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PPGCS	Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Ufopa
Semas	Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SR(30)STA-T	Divisão de Obtenção de Terras
SR(30)STA-T1	Serviço de Obtenção de Terras
SR(30)STA-T3	Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais
SR(PA/O)	Superintendência Regional do Incra no Oeste do Pará
SR(PA/O)CDR	Comitê de Decisão Regional
SR(PA/O)CPAD	Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
SR(PA/O)D	Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento
SR(PA/O)D1	Serviço de Implantação
SR(PA/O)D2	Serviço de Infraestrutura
SR(PA/O)D3	Serviço de Desenvolvimento
SR(PA/O)F	Divisão de Governança Fundiária
SR(PA/O)F1	Serviço de Cadastro Rural
SR(PA/O)F2	Serviço de Cartografia
SR(PA/O)F3	Serviço de Regularização Fundiária
SR(PA/O)F4	Serviço de Regularização de Território Quilombolas
SR(PA/O)G	Gabinete da Superintendência Regional do Oeste do Pará
SR(PA/O)O	Divisão Operacional
SR(PA/O)O1	Serviço de Desenvolvimento Humano

SR(PA/O)O2	Serviço de Administração e Serviços Gerais
SR(PA/O)O3	Serviço de Orçamento e Finanças
SR(PA/O)O4	Serviço de Contabilidade
SR(PA/O)SC	Seção de Correição
TD	Títulos de Domínio
UA(PA/O)-Altamira	Unidade Avançada Especial de Altamira
UA(PA/O)-Itaituba	Unidade Avançada Especial de Itaituba
UA-30.2	Unidade Avançada de Cachimbo
UA-30.4	Unidade Avançada de Monte Alegre
UAE-30.A	Serviço Administrativo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1 CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE CAMPESINATO, LATIFÚNDIO E FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA.....</b>	<b>29</b>
1.1 Criação e recriação do campesinato e do latifúndio .....	30
1.2 Construção do território capitalista no campo.....	37
1.3 A formação da propriedade privada da terra: princípios teóricos e aplicação prática 42	
1.3.1 Princípios teóricos.....	42
1.3.2 Aplicação prática.....	48
<b>2 REGIME SESMARIAL À BRASILEIRA: SUA HISTORIOGRAFIA.....</b>	<b>60</b>
2.1 Historiografia sesmarial no Brasil .....	60
2.1.1 O processo de concessão de sesmaria e seus problemas.....	65
2.2 O regime sesmarial no Oeste do Pará.....	79
<b>3 DOMÍNIO DE TERRAS PÚBLICAS NO OESTE DO PARÁ .....</b>	<b>86</b>
3.1 Patrimônio federal de terras no Oeste do Pará .....	88
3.2 Patrimônio estadual de terras no Oeste do Pará .....	99
<b>4 OS ALQUIMISTAS: TRANSFORMANDO PAPEL EM PROPRIEDADE PRIVADA 104</b>	
4.1 Altamira e Faro .....	109
4.1.1 O caso da Fazenda Bom Jesus .....	109
4.1.2 Fazenda Nazareth .....	117
4.2 Caso Óbidos .....	136
4.3 Núcleo Almeirim.....	141
4.4 Núcleo Medicilândia-Prainha.....	144
4.5 Núcleo Juruti-Santarém.....	151
4.6 O epitome da alquimia cartorial .....	162
<b>CONSIDERAÇÕES .....</b>	<b>164</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>167</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>186</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>219</b>



## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente dissertação é a formação da propriedade privada da terra. Isso implica dizer que a “forma de propriedade fundiária que aqui consideramos é uma forma histórica específica, a forma *transformada* mediante a influência do capital e do modo de produção capitalista” (MARX, 2017, p. 739). A escolha do objeto de estudo também implica reconhecer que o espaço geográfico é composto de múltiplas dimensões (social, política, econômica, cultural etc.), e por consequência que a realidade social investigada é produto da luta de classes em torno de sua apropriação. Assim, a propriedade privada da terra só pode ser compreendida por meio da investigação dos processos que orbitam a estrutura dinâmica do próprio objeto em seu movimento real (NETTO, 2011).

Nesse sentido, parece fazer eco ao estudo do objeto a afirmação de Marés (2003, p. 17), qual seja: “ideia de apropriação individual, exclusiva e absoluta, de uma gleba de terra não é universal, nem histórica nem geograficamente. Ao contrário, é uma construção humana localizada e recente”. Certamente, por ser uma construção humana que advém de interações matérias concretas, a propriedade privada da terra também pode ser entendida como uma forma social, pois “representa uma objetificação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social” (MASCARO, 2013, p. 28).

No caso brasileiro, essa construção humana abstrata e concreta, a propriedade privada, tem relação histórica com o processo de construção do território capitalista nacional. Exemplo desse fato histórico é: que quando ocorreu o processo de autonomia política do Brasil em 1822, apenas um quinto do território brasileiro estava ocupado pela economia colonial; todo o restante, naquele contexto histórico, era o que Moraes (2001, p. 112) denominava de “fundos territoriais”, ou seja, existiam vastas porções do território nacional que não estavam integrados a economia colonial. É justamente a manutenção da “soberania desses fundos territoriais”, aliados a manutenção do escravismo que permitiu que o território brasileiro não fosse fragmentado em outros Estados soberanos.

Esse fato histórico, admite a ideia de que naquele momento da formação territorial do país, a propriedade privada da terra, entendida aqui como uma forma social, ainda não estava conclusa – como de fato ainda não está na contemporaneidade – razão pela qual a incorporação desses fundos representa um contínuo processo de expansão das relações capitalistas nas fronteiras internas (MORAES, 2011). É nesse sentido, de contínuo movimento de expansão da fronteira interna em direção as terras da Amazônia brasileira, que surgem políticas territoriais e de incentivos econômicos para integração e transformação dessas terras, na forma da

propriedade privada, à base econômica nacional.

Exemplo dessas ações políticas do Estado brasileiro, construídas pelas classes que detêm o controle das formas políticas e jurídicas, são: a) o Estatuto da Terra – Lei nº 4.504, 30 de novembro de 1964 (BRASIL, 1964); b) o Programa de Integração Nacional – PIN (BRASIL, 1970a); c) a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra (BRASIL, 1970b); d) a criação de área prioritária, para fins de reforma agrária ao longo da rodovia Transamazônica (BRASIL, 1970c); e) a criação do Polígono Desapropriado de Altamira (BRASIL, 1971a); f) a federalização de terras públicas de Estados, declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional (BRASIL, 1971b); g) a criação do I e o II Plano Nacional de Desenvolvimento (BRASIL, 1971c; 1974); h) instituição do processo de discriminatória de terras (BRASIL, 1976) e, i) criação de leis referentes à regularização fundiária de ocupações incidentes em terras da União (BRASIL, 2009; 2017).

Segundo Guedes (2021, p. 23), esses “dispositivos jurídicos, ditos legais, devem ser em seu conjunto compreendidas como políticas estruturantes inclinadas para construção do território e para atender às projeções da produção e reprodução do capital”. Para esse autor, essas ações concretas têm como condão “promover a territorialidade estatal na fronteira amazônica”, ou seja, é por meio desse conjunto normativo, referendado pelas legislações que o Estado exerce o seu poder sob o território.

Em comum a todas essas legislações estruturantes, relativas à política fundiária citadas acima, está o fomento a constituição da forma social da propriedade privada da terra. Tal fato, também revela outra característica da formação territorial brasileira, a grilagem de terras, na qual o Estado, operando em múltiplas escalas fundamenta a “reprodução da classe dos proprietários de terra na transmutação reiterada e violenta de grileiros e latifundiários” (PIETRO, 2020, p. 167).

Conquanto, discordamos da dicotomia apontada por Marques (2020, p. 216) relativa a formação da propriedade privada da terra, qual seja: de que o processo de “constituição e generalização da propriedade privada da terra têm transitado entre o legal e o ilegal”. O ponto de discordância, decorre do fato de que à medida que legislações são instituídas para promover ou regular o processo em questão, novas formas de ilegalidade são postas em prática pelos sujeitos da grilagem especializada (PIETRO, 2020).

Outrossim, exemplos de constituição da propriedade privada através da ilegalidade podem ser identificados nos estudos de Loureiro (2001) e Trecanni (2001). Em seu estudo, Loureiro (2001) analisou o caso da Gleba Cidapar, localizada no município de Viseu, estado do Pará. No caso em questão, a área da Gleba Cidapar que originalmente era de cerca de 60.984

hectares, e composta por cinco imóveis oriundos de cartas de sesmarias, passou a ter uma área de cerca de 387.000 hectares. Nas palavras de um entrevistado por Loureiro (2001, p. 43)<sup>1</sup>: “Essa meia dúzia, depois de então, encontrou a fita métrica que não tem fim e mediu essas terras, de uma forma que, aquilo que era apenas uma grande propriedade virou uma coisa gigantesca – 387 mil hectares, o que é uma dimensão aberrante”.

Resultado desse processo é que a área aumentada passou a englobar inúmeras “comunidades rurais, áreas de pequenas produções agrícolas e extrativas, garimpos, uma parte de terras do Incra, uma parte de terras dos índios tembés (onde se situa a Área Indígena Alto Rio Guamá) e outras terras do Estado do Pará”. Ponto comum nesse fato, é que nos “mapas elaborados e utilizados pelas empresas, em geral, não consta nenhum desses elementos” (LOUREIRO, 2001, p. 45).

Outro exemplo dessa engenharia cartografia e cartorial, são os apresentados nos estudos de Trecanni (2001). O autor descreve a experiência do Instituto de Terras do Pará – Iterpa, no decorrer do processo da ação discriminatória de terras públicas, realizadas nos municípios de Moju e Tailândia. Desses processos de discriminatória, chamam atenção dois casos: o caso da fazenda Alto Cairari e do imóvel sob detenção da empresa Universal Comércio Indústria e Exportação.

No caso da Fazenda Alto Cariari, o processo permitiu comprovar que um dos documentos no qual o imóvel se originava era uma carta de sesmaria, emitida em favor de Antonio das Neves Pinto, na margem esquerda do Igarapé Oricurituba, tributário do Rio Parú e localizado no município de Prainha, ou seja, localiza-se à algumas “centenas de quilômetros daquele de Moju”. No caso do imóvel sob detenção da empresa Universal Comércio Indústria e Exportação, o documento de origem é uma carta de sesmaria emitida em favor de José Antunes Viegas, com área de cerca de 8.712 hectares, porém, “ocupa na realidade 34.000 ha localizado bem longe do lugar de origem” (TRECANNI, 2001, p. 133-134).

Como se pode perceber é denominador comum, nos casos exemplificados por Loureiro (2001) e Trecanni (2001), que os documentos utilizados para legitimar a formação da propriedade privada da terra se originam de cartas de sesmarias, instrumento jurídico pelo qual

---

<sup>1</sup> O entrevistado por Loureiro (2001, p. 42-44) narra que a origem do problema é a detenção do domínio de uma reserva mineral por uma empresa estrangeira, aliado a problemas trabalhistas com funcionários pagos para cuidar da segurança do imóvel. Tais funcionários propuseram ação trabalhista em desfavor da empresa. A empresa não enviou representante para as audiências judiciais e teve seus bens destinados a leilão em hasta pública, eles acreditavam “que o Brasil era um país que não respeitava os direitos trabalhistas do trabalhador (eles não imaginavam que aqui, às vezes, a Justiça do trabalho funciona direitinho)”. Quando da ocorrência do leilão dos bens da empresa, a documentação expedida pela justiça do trabalho mencionava 100.188 hectares. Todavia, quanto o arrematante procedeu a demarcação da área, o produto da demarcação topográfica apurou que a área possuía 387.255 hectares, tendo sido a demarcação julgada como correta pelo juízo da comarca de Viseu.

a Coroa Portuguesa transferia terras do patrimônio público para o particular no período colonial brasileiro.

Frente às questões levantadas, e a partir dessas situações empiricamente demonstradas de ilegalidades na formação da propriedade privada da terra, ou seja, casos de grilagem de terras, que levantamos os seguintes problemas da pesquisa: como se apresentam os as estratégias de grilagem de terra mediante o uso de cartas de sesmarias no Oeste do Estado do Pará? Como ocorrem os processos e as relações de produção de uma alquimia cartorial, nas quais sujeitos buscam a transformação de papéis jurídicos sem valor em documentos que são translativos de domínio? Como ocorrem as apurações desses indícios de ilegalidades?

Nos dizeres de Marx (2013, p. 95): “todo começo é difícil, e isso vale para toda ciência”. Isso porque, em relação ao objeto de estudo, estima-se que cerca de 100 milhões de hectares de terras em todo o país sejam griladas (MDA/INCRA, 1999). A partir da compreensão dessa questão, a pesquisa busca analisar os fatos empíricos de grilagem sustentada por documentos sesmarias no assim chamado Oeste do Pará<sup>2</sup>.

A escolha da área geográfica empírica a ser investigada não é aleatória, ela decorre de três fatores: primeiro, os trabalhos de Acevedo e Castro (1998) e Harris (2017) apontam para identificação de sesmarias na área da pesquisa; segundo, o autor da pesquisa ser servidor do Incra na Superintendência que responsável pela administração das terras da União no Oeste do Pará. Dessas duas situações, decorre o fator de escolha do tema, do objeto e da área geográfica empírica a ser investigado, pois foi quando, previamente a pesquisa, no exercício da função pública, na análise de processos administrativos em tramitação no órgão, que inicialmente identificamos a pretensão de sujeitos em legitimar de suas supostas propriedades por meio de cartas de sesmarias.

Tal situação permite alinhar o empiricamente experienciado pelo pesquisador e a produção do conhecimento acadêmico sobre a formação da propriedade privada da terra e a grilagem, ou seja, ser trabalhador assalariado e vender a força de trabalho durante o expediente laboral diurno e a noite ser crítico das políticas públicas estatais<sup>3</sup> e produzir conhecimento

---

<sup>2</sup>Assim chamado, porque não existe oficialmente uma regionalização instituída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE que identifique o Oeste Paraense com uma região geográfica oficialmente constituída. Mas, se não existe essa regionalização instituída oficialmente, como dar coesão e operacionalizar essa área para identificação de estudos de caso? É o próprio órgão federal quem nos fornece uma solução, pois pelos critérios de regionalização estabelecidos, o território brasileiro pode ser dividido em Regiões Geográficas Imediatas – RGIs, na qual a existência de uma estrutura de “rede urbana” e a “prestação de serviços públicos” por órgãos da administração são centrais para definição de uma RGI (IBGE, 2017, p. 20).

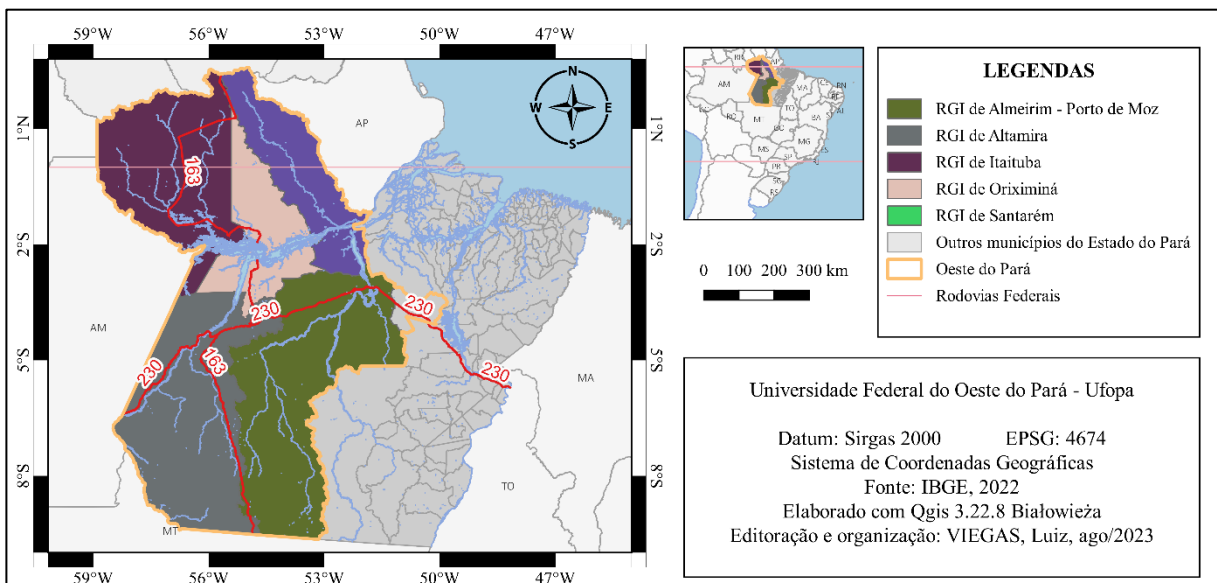
<sup>3</sup> Para Marx e Engels (2007, p. 38), na sociedade comunista o trabalhador pode “hoje fazer isto, amanhã aquilo, de caçar pela manhã, pescar à tarde, à noite dedicar-me à criação de gado, criticar após o jantar, exatamente de acordo com a minha vontade, sem que eu jamais me torne caçador, pescador, pastor ou crítico”.

científico. Nesses termos, a pesquisa em questão também é uma escrevivência de teoria, prática e experiências pessoais e coletivas de trabalho trilhados desde 2006, ano em que ocorreu o ingresso no serviço público e a lotação na Superintendência Regional do Incra no Oeste do Pará – SR(PA/O).

O terceiro fator é a SR(PA/O) ser responsável pela gestão patrimonial das terras federalizadas pela edição do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 (BRASIL, 1971b) e da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (BRASIL, 1973a), ou seja, é na documentação sob guarda dessa unidade jurisdicional do Incra que podem ser encontradas pistas e as trilhas para identificação de casos de grilagem, pois esse é um dos órgãos onde os pretensos proprietários fundiários, sejam das cartas de sesmarias ou de outros instrumentos, buscam a legitimidade de seus imóveis rurais.

Dessarte, entende-se que o assim chamado Oeste do Pará pode empiricamente ser delimitado utilizando como critério a área de jurisdição da SR(PA/O) em articulação com os critérios de regionalização estabelecidos pelo IBGE. Isso porque, a área das Regiões Geográficas Imediatas – RGIs de Santarém, Altamira, Oriximiná, Itaituba e Almeirim-Porto de Moz (IBGE, 2017) se assemelham com a área de jurisdição da superintendência do órgão fundiário. O Mapa 1 demonstra cartograficamente a área geográfica empírica de estudo.

Mapa 1 - Área geográfica empírica de estudo



Nos termos estabelecidos metodologicamente, o Oeste Paraense, utilizado como área geográfica empírica de estudo pode ser entendido pela conformação dos territórios dos municípios de Alenquer, Almeirim, Altamira, Anapu, Aveiro, Belterra, Brasil Novo, Curuá,

Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Medicilândia, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Prainha, Rurópolis, Santarém, Senador José Porfírio, Terra Santa, Trairão, Uruará e Vitória do Xingu.

Seguindo essa linha, a hipótese aqui sustentada é de que, igualmente como identificado pelo Iterpa no caso de discriminatória de terras nos municípios de Moju e Tailândia (TRECANNI, 2001) e o caso da Gleba Cidapar (LOUREIRO, 2001), é possível identificar no Oeste Paraense imóveis rurais que têm indícios de grilagem nos quais cartas de sesmarias são o instrumento da sustentação da apropriação ilegal da terra.

O objetivo geral da pesquisa é perscrutar como se apresentam as estratégias de grilagem de terras mediante o uso de cartas de datas de sesmarias e sua relação com a política fundiária no Oeste do Pará. Especificamente a pesquisa têm como objetivos: 1) identificar as categorias teóricas relativas ao processo de formação a propriedade privada da terra; 2) mapear as sesmarias emitidas no período colonial; 3) compreender o processo de discriminação e arrecadação de terras públicas federais e estaduais, assim como convalidar a localização das sesmarias nas áreas objeto da intervenção estatal; e, 4) caracterizar casos de imóveis rurais que tenham indícios de grilagem sustentada em cartas de sesmarias.

Com o intuito de validação e sustentação dos problemas de pesquisa, hipótese e objetivos apresentados, o procedimento da pesquisa privilegia a busca de documentos em acervos, bem como documentos sob guarda de órgãos públicos. A pesquisa documental se fez junto aos órgãos e serventias extrajudiciais. Quanto aos órgãos públicos é possível elencar os seguintes: Arquivo Público do Estado do Pará – APEP, Instituto de Terras do Pará – Iterpa, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – Semas e Incra.

Junto ao APEP, foi analisado o *Catálogo Nominal de Posseiros de Sesmarias*<sup>4</sup> (VIANNA, 1904); no que compete ao Iterpa foi examinada a *Coleção Iterpa Sesmaria: 1721-1824*<sup>5</sup> (ITERPA, 2010). A confrontação entre esses dois materiais permitiu a identificação da concessão de setenta e duas cartas de sesmarias, sendo confirmadas treze cartas na área geográfica objeto de estudo.

No Incra, a busca de documentos se fez inicialmente pela pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informação – SEI da autarquia<sup>6</sup>. Para melhor filtrar os resultados

---

<sup>4</sup> Consta no catálogo o registro de 2.158 cartas de sesmaria, no qual são enumerados o nome do posseiro, a situação geográfica da posse, a denominação do lugar e as datas de concessão e confirmação da sesmaria.

<sup>5</sup> A coleção Iterpa Sesmaria é composta por vinte volumes dos Livros de Registro de Datas e Sesmarias emitidas entre os séculos XVIII e XIX.

<sup>6</sup> Por questões éticas da pesquisa, não pretendemos nos valer da condição de servidor para obtenção de dados, ainda que sejam públicos. Outrossim, o procedimento descrito aponta caminhos para obtenção de informações junto a instituição.

esperados, realizou-se uma pesquisa direcionada pelo termo “sesmaria” nas unidades administrativas protocolizadoras da SR(PA/O)<sup>7</sup>.

Como resultado do procedimento acima descrito, foram identificados 168 processos administrativos em tramitação na jurisdição da SR(PA/O), que possuem nos autos do processo a menção ao termo “sesmaria”<sup>8</sup>. Os processos identificados abarcam temporalmente os anos de 1976 a 2022, os quais abordam temas diversos, não necessariamente representando significância quanto a grilagem estruturada a partir de cartas de sesmarias.

Assim, com base nesse levantamento de dados, foi solicitado, através da Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, acesso aos autos dos processos administrativos, conforme o Ofício 11/07/2022/PPGCS/Ufopa (Anexo A).

A análise dos processos administrativos disponibilizados pelo Incra, com base nas documentações que compõem os autos – requerimentos, relatórios, laudos, despachos, pareceres, mapas, plantas de localização, contratos de compra e venda etc., permitiu depurar os imóveis com indícios de grilagem, adotando como critérios de análise os casos em que foi identificada a existência de registro imobiliário, ou seja, o imóvel possui matrícula registrada em cartório.

Essa depuração de informações, permitiu descartar casos de grilagem em que a amostra representava a simples detenção da terra ou fundamentada em outros títulos de propriedade e identificar padrões. Permitiu também, encaminhar ofícios expedidos pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências das Sociedade – PPGCS ao Iterpa (Anexo B) e as serventias extrajudiciais onde as matrículas estavam inscritas.

Os ofícios encaminhados tiveram como objetivo obter Certidões de Inteiro Teor nas seguintes serventias extrajudiciais: Cartório do Único Ofício da Comarca de Almeirim – CUOA, Cartório do Único Ofício da Comarca de Faro – CUOF, Cartório do Único Ofício da

---

<sup>7</sup> Cada setor do Incra, ao passo que são instruídos os processos administrativos em tramitação, funciona como uma unidade de protocolo no SEI. No caso da SR(PA/O), sistema de protocolo é dividido nas seguintes unidades administrativas: Gabinete da Superintendência Regional do Oeste do Pará – SR(PA/O)G, Comitê de Decisão Regional – SR(PA/O)CDR, Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento – SR(PA/O)D, Serviço de Implantação - SR(PA/O)D1, Serviço de Infraestrutura – SR(PA/O)D2, Serviço de Desenvolvimento - SR(PA/O)D3, Divisão de Governança Fundiária - SR(PA/O)F, Serviço de Cadastro Rural - SR(PA/O)F1, Serviço de Cartografia – SR(PA/O)F2; Serviço de Regularização Fundiária – SR(PA/O)F3, Serviço de Regularização de Território Quilombolas – SR(PA/O)F4, Divisão Operacional - SR(PA/O)O; Serviço de Desenvolvimento Humano – SR(PA/O)O1, Serviço de Administração e Serviços Gerais – SR(PA/O)O2, Serviço de Orçamento e Finanças – SR(PA/O)O3, Serviço de Contabilidade – SR(PA/O)O4, Seção de Correição – SR(PA/O)SC, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – SR(PA/O)CPAD, Unidade Avançada Especial de Itaituba – UA(PA/O)-Itaituba, Unidade Avançada Especial de Altamira – UA(PA/O)-Altamira, Divisão de Obtenção de Terras – SR(30)STA-T, Serviço de Obtenção de Terras – SR(30)STA-T1, Serviço de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SR(30)STA-T, Unidade Avançada de Cachimbo – UA-30.2, Unidade Avançada de Monte Alegre – UA-30.4 e Serviço Administrativo – UAE-30.A.

<sup>8</sup> Tal situação se deve ao fato da ferramenta de *Optical Character Recognition* – OCR incorporada ao SEI, não significando necessariamente que se trata de processos que envolvam grilagem de terras.

Comarca de Gurupá – CUOG, Cartório do Único Ofício da Comarca de Juruti – CUOJ, Cartório do Único Ofício da Comarca de Prainha – CUOP, Cartório do Único Ofício da Comarca de Medicilândia – CUOM, Cartório do Primeiro Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Óbidos – CPORIO e Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Santarém – CPORIS (Anexo C).

Entre as serventias extrajudiciais citadas acima, somente o CUOP e o CUOG se negaram a conceder a gratuidade das certidões solicitadas (Anexo D). Contrariando o disposto no disposto no Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977 (BRASIL, 1977). Na prática, a cobrança dos emolumentos para expedição da documentação acabou por comprometer os resultados da pesquisa: não foi possível auferir as matrículas registradas são de fato verdadeiras ou documentos ideologicamente falsos<sup>9</sup>.

Outro fator importante dessa depuração foi a possibilidade de identificar casos representativos em relação aos objetivos e hipótese que se pretende alcançar e validar na pesquisa, seja limitando o número de processos que serão analisados; seja tornando exequível a pesquisa em tempo razoável. Com base nesses filtros analíticos foi possível identificar imóveis com indícios de grilagem nas seguintes localizações: a) glebas Floresta e Penetecau em Medicilândia; b) glebas Nova Olinda I, Nova Olinda II, Nova Olinda III e Curumucuri em Juruti; c) gleba Nova Olinda II<sup>10</sup> em Santarém; d) gleba Parú D'Oeste em Óbidos; e) gleba Altamira III em Altamira; f) gleba Terra Santa em Faro; g) glebas Vila Nova, Maracu e Guajará I em Prainha; e, h) glebas Arraiolos e Parú III em Almeirim.

Ressalta-se ainda, que por se tratar de tema delicado, o qual envolve sérios indícios de ilegalidades, opta-se no decorrer do texto adotar acrônimos para os nomes dos sujeitos envolvidos nesses processos. Opta-se também, devido a garantia da integridade física do pesquisador, não realizar atividades de campo para coleta de informações nos locais com indícios de grilagem; essa parte da pesquisa foi realizada através de sensoriamento remoto através de software de Sistema de Informação Geográfica – SIG.

No que se refere a produção e espacialização dos dados que serão produzidos, foi

---

<sup>9</sup> Os ofícios encaminhados às serventias de Prainha e Gurupá foram devidamente expedidos pela coordenação do PPGCS, ou seja, por autarquia que dispõe das imunidades tributárias concedidas a União. Sobre o fato, cumpre apontar, que o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu sobre a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.357/1977. Em voto, o ministro Alexandre de Moraes apontou que o ato do poder público que nega à União o fornecimento gratuito de certidões de seu interesse viola a Constituição. Na visão do ministro, os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais são ser serviços que, caso não fossem delegados a particulares, caberia ao Estado prestá-los diretamente (STF, 2020). Na denegação da gratuidade, os cartórios alegaram que o interesse nas certidões é a pessoa física, no caso, o autor desta dissertação. Não obstante, entendemos que a pesquisa é vinculada e de interesse da Universidade, ainda que o discente seja o executor e o beneficiário da documentação solicitada.

<sup>10</sup> A gleba Nova Olinda II abrange áreas dos territórios dos municípios de Aveiro, Juruti e Santarém.



adotado como ferramenta de pesquisa o uso de software livre Qgis 3.22.8 – Białowieża. Para tanto, foram obtidas junto ao Exército Brasileiro – EB, Incra, Iterpa, IBGE, Fundação Nacional do Índio - Funai, Agência Nacional de Águas – ANA, Ministério da Infraestrutura – MI etc., em seus respectivos endereços eletrônicos ou através de solicitação por meio da LAI, as bases cartográficas vetoriais e matriciais que são utilizadas para produção dos mapas desta pesquisa. Assim, os mapas, além de serem partes integrantes do discurso geográfico, tem o condão de comunicar os aspectos locacionais dos casos de grilagem sob a área empírica investigada.

Estabelecidos os objetivos da investigação procede-se encaminhamentos para compreensão da estrutura e dinâmica do movimento real do objeto (NETTO, 2011), ou seja, o método e a teoria ser seguida. Tal caminho deve dar coerência e coesão em relação interpretações teóricas e análises empíricas do objeto investigado, posto que como aponta Santos (1999, p. 23), sobre o fazer da ciência geográfica, “a Geografia é cada vez mais uma disciplina que só é praticada a partir de uma teoria”. Isto evita que interpretações sobre conceitos e noções sejam operacionalizados de maneira incoerente.

Pelo método de investigação utilizado, o dialético, articulado, pela teoria do materialismo histórico, é o objeto quem comanda os conceitos e os procedimentos de análise do pesquisador. Assim, devido objeto investigado não ser de natureza experimental – a formação da propriedade privada da terra –, e sim uma forma social, “não podemos nos servir de microscópio nem de reagentes químicos”, devendo tais ferramentas do procedimento investigativo serem substituídas pela “força da abstração” (MARX, 2013, p. 95).

É a partir das abstrações que são extraídas do objeto os seus conceitos e leis de análise, posto que como afirma Louis Althusser:

[...] Todo conceito abstrato fornece, portanto, o conhecimento de uma realidade cuja existência ele revela: conceito abstrato quer dizer, então fórmula aparentemente abstrata, mas, na realidade, terrivelmente concreta pelo objeto que designa. Esse objeto é terrivelmente concreto porque é infinitamente mais concreto, mais eficaz, do que os objetos que podemos ‘tocar com as mãos’ ou ‘ver com os olhos’, contudo não podemos tocá-lo com as mãos ou vê-lo com os olhos [...] (2013, p. 52).

No caso da pesquisa em tela, o próprio objeto é uma abstração; não se pode tocar a propriedade da privada da terra, ainda que se possa delimitá-la por marcos físicos ou garanti-la por uma gama de documentos, ou seja, mesmo que seja intangível, o objeto continua expressando uma realidade objetiva e concreta. É nesse sentido que Marx (2011) orienta, para extrair da abstração o movimento real do objeto: “Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto [...]. O concreto é correto porque é síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (p. 64).

Quais seriam então, a partir do método de Marx, as categorias mais simples e concretas de análise do modo de produção capitalista? A partir da indagação, Pachukanis (2017, p. 89), deixa a seguinte pista para compreensão das categorias simples e concretas: “Marx, como se sabe, inicia suas pesquisas não pela reflexão sobre a economia em geral, mas por uma análise da mercadoria e do valor”.

Mas, em Marx (2017) a terra não pode ser entendida nem como mercadoria nem como valor, pois não é fruto de capital, tampouco é fruto do trabalho. Para o autor, na luta de classes relativa ao controle da propriedade privada da terra está em disputa a extração da renda da terra. Ademais, para esse autor, a propriedade fundiária se realiza pela apropriação da renda, “e que, por sua vez, a renda da terra pressupõe uma propriedade da terra, a propriedade de determinadas porções do globo terrestre”, a qual, no modo de produção capitalista, somente é realizada economicamente através da “ficção jurídica graças à qual diversos indivíduos possuem porções determinadas do globo terrestre” (MARX, 2017, p. 759-760).

Devido essas características, a terra é:

[...] um instrumento de trabalho qualitativamente diferente dos outros meios de produção. Quando alguém trabalha na terra, não é para produzir a terra, mas para produzir o fruto da terra. O fruto da terra pode ser fruto do trabalho, mas a própria terra não o é [...] (MARTINS, 1981, p. 159-160).

Compreende-se, a partir da leitura dos autores mencionados que a terra sob o modo de produção capitalista, por um conjunto de relações sociais, passou a ser uma mercadoria especial, pois, ainda que não tenha valor porque a terra não é fruto do trabalho, ela pode ser precificada, podendo ser adquirida por meio um contrato jurídico entre as partes. Assim compreendida, a terra por força das relações mercantis passou a ser à forma-mercadoria em que seu possuidor pode usar, dispor e reaver mediada relações jurídicas (PACHUKANIS, 2017).

Para Pachukanis (2017, p. 164), a equiparação de todas as relações a forma-mercadoria se dá através da constituição do sujeito de direito. Afiança o autor que o sujeito de direitos “é uma capacidade puramente formal” no sentido jurídico. Todavia, é justamente essa capacidade de ser um sujeito de direitos que “qualifica todas as pessoas como igualmente ‘dignas’”. Sob o modo de produção capitalista, a dignidade deve ser compreendida como liberdade para realizar contrato entre sujeitos iguais e livres que podem dispor da mercadoria trabalho, como sublinha Giannotti (2013, p. 77): “somente se torna possível, do ponto de vista da formação histórica, quando aparece no mercado uma força de trabalho desligada de qualquer vínculo social”.

São nessas linhas gerais que se entende ser possível compreender o processo de

formação da propriedade privada da terra dentro do modo de produção capitalista, qual seja: através do processo de transformação da propriedade fundiária em mercadoria, na qual as frações da classe dos proprietários fundiários, devido seus interesses programáticos lutam pela apropriação da renda da terra.

Alinhado aos pressupostos teóricos de Marx, o materialismo histórico e articulado pelo método dialético, compreende-se que o tema a ser dissertado por essa pesquisa pode ser investigado a partir da construção teórica proposta pelo geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira: a teoria da Criação e Recriação do Campesinato e do Latifúndio no Campo.

As contribuições dessa corrente interpretativa das questões agrárias são centradas a partir das análises do conceito de território. Para o Oliveira (2010), o território é uma síntese contraditória, produto das relações de poder, moldada através da luta de classes. Concebe-se, portanto, o território como produto da luta dos diferentes sujeitos em sua relação com o Estado, sendo esse movimento a expressão representativa da heterogeneidade dos conflitos no campo. Essa heterogeneidade é dinâmica em seu movimento, posto que a um só tempo constrói o território capitalista com vistas à produção e reprodução do capital; e, também gera o seu contrário: o processo de recriação de relações não-capitalistas no interior do modo de produção capitalista.

De tal modo, os sujeitos de direito, em disputa pelo domínio da terra, precisam transpor um obstáculo que a eles se impõem: a imobilização de recursos financeiros na remoção do obstáculo da propriedade fundiária. Sem que imobilize recursos financeiros, ou seja, paguem um preço em dinheiro pela terra, não obterão a licença para produção e reprodução do capital na propriedade fundiária, sem o qual não poderão extrair renda da terra (MARTINS, 1981).

Essa centralidade do debate em torno da extração da renda da terra e da formação da propriedade privada é ponto nevrálgico da teoria de Oliveira. No centro dessa questão encontra-se a propriedade fundiária, constituída no Brasil como monopólio do latifúndio, o qual carrega em suas características de origem o rentismo e a grilagem afiançados pelo Estado (OLIVEIRA, 2007)

Assim entendido, busca-se apresentar um debate em torno da ideia do direito à propriedade e suas relações jurídicas construídas na observância do sujeito de direito, que conjecturaram a partir do Estado o exercício do poder que possa atender o interesse de classe. Para Oliveira e Faria (2009, p. 1): “o processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil se fundamenta na concepção de que o desenvolvimento capitalista moderno se faz de forma desigual e contraditório e, tem em sua raiz o caráter rentista”.

Ainda como construção das ideias fundantes desta pesquisa, busca-se articular os

propósitos teóricos de Oliveira (2010) aos estudos de Silva (1997; 2008), Treccani (2001), Benatti (2008), Motta (2012), Torres (2012), Folhes (2016), Guedes (2021) e outros estudiosos da questão agrária que têm com enfoque o processo de formação da propriedade privada da terra e da grilagem.

Em Motta (2012) é apresentado detalhado estudo sobre uma das genealogias do problema fundiário brasileiro, o sistema sesmarial. Para a autora, o problema reside no fato de que as sesmarias tiveram significação distinta de um lado e de outro do atlântico. Nessa linha, busca compreender através da historicidade “como o sistema sesmarial se inseriu na tentativa da Coroa de regular sua relação com a colônia, ao mesmo tempo em que ela – a sesmaria – é entendida em Portugal como um importante instrumento de apropriação da terra” (p. 22).

O excepcional trabalho de Silva (2008, p. 18-19) é essencial para compreensão da Lei de Terras de 1850 e seus efeitos sobre as terras públicas e a formação do latifúndio no Brasil, posto que a autora analisa a relação política entre os proprietários fundiários e o Estado, ou seja, o “espaço estabelecido pela legislação que normalizava o processo de aquisição de domínio sobre as terras e que, portanto, formou um arcabouço jurídico dentro do qual se constituiu a moderna propriedade territorial”. Não obstante, a autora não se limita a análise conjuntural da Lei de Terras, abarcando tanto os tempos pretéritos como os tempos a posteriori da promulgação do referido diploma legal.

Ademais, Silva (1997) aponta que no processo de apropriação territorial do Brasil, podem ser identificado três formas jurídicas de destacamento da terra pública para formar a propriedade particular: “a sesmaria ou forma concessionária; a propriedade plena introduzida pela lei de 1850; e o conceito de função social da terra introduzido na Constituição de 46 e aperfeiçoado posteriormente, através da viabilização da desapropriação para uso social” (p. 16).

Contribuindo com os estudos sobre a formação da propriedade privada da terra e buscando compreender qual será o papel da propriedade rural no século XXI, Benatti (2008) recupera através da história jurídico-social do direito de propriedade os significados dessa categoria social. O autor, a fim de analisar a complexidade do fenômeno jurídico dos regimes de direito de propriedade divide essa forma social em três: a propriedade sesmarial, a propriedade senhorial e a propriedade moderna (propriedade individual ou propriedade liberal).

No entendimento desse autor, essa categoria social não pode ser analisada de maneira única, pois existiram historicamente, no mesmo espaço geográfico, uma disputa entre diversas concepções de propriedade: “ora entre a propriedade sesmarial e a senhorial, ora entre a senhorial e a moderna”. Para o autor, essa distinção entre as formas de direito à propriedade passa pelo reconhecimento de que o “conceito de propriedade empregado dos séculos XVII e

XVIII não é o mesmo do século XXI (BENATTI, 2008, p. 212).

Por sua vez os estudos jurídicos de Treccani (2001) contribuem para entendimento das estratégias dos sujeitos no processo de apropriação da terra pública pela prática da grilagem especializada. Para o autor os sujeitos da grilagem se valem da vasta legislação agrária e suas contradições para legitimar a pilhagem da coisa pública. Essa vasta legislação produziu uma gama de documentação que é utilizada em processos administrativos e/ou judiciais para sustentar o início de uma cadeia dominial e atestar o valor jurídico da propriedade imobiliária grilada.

Referente a pesquisas desenvolvidas na área empírica da pesquisa, Torres (2012) examina o processo de discriminação e arrecadação de terras públicas no oeste paraense. Para tanto, o autor analisa os efeitos dos Decreto nº 1.164, de 1º de abril de 1971 (BRASIL, 1971b), e os caminhos e descaminhos da destinação de terras públicas na Amazônia.

Folhes (2016), ao examinar a história fundiária, o uso da terra e as relações de poder referentes a região do Gleba Federal Lago Grande da Franca, localiza no município de Santarém, fornece elementos sobre a estrutura fundiária no período colonial na região do Baixo Amazonas paraense. Nesse sentido, o autor nos fornece elementos para espacialização e identificação das cartas de sesmarias concedidas e confirmadas na área empírica de estudo.

Dessarte, Guedes (2021) aborda o processo de discriminatória e os conflitos entre as territorialidades de segmentos camponeses, indígenas, quilombolas e do latifúndio relativos à construção do território capitalista e formação da propriedade privada na Gleba Federal Ituqui, localizada nos municípios de Santarém e Prainha. Outrossim, em sua investigação, o autor desvela como cartas de sesmarias foram utilizados em um processo controverso de reconhecimento da propriedade privada. Tal processo culminou na desapropriação desse imóvel para criação de projetos de assentamentos.

Essa revisão dos trabalhos de Oliveira (2010), Silva (1997; 2008), Treccani (2001), Benatti (2008), Motta (2012), Torres (2012), Folhes (2016) e Guedes (2021) teve com intuito a apropriação do discurso sobre a formação da propriedade privada da terra e da grilagem, analisar suas várias formas, bem como a delimitação crítica do tema investigado, ou seja, a revisão bibliográfica tem por objetivo investigativo, nas palavras de Marx (2013, p. 107): “se apropriar da matéria [*Stoff*] em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexos interno”.

Nesse quadro metodológico apontado por Marx, assinalam Nóbrega-Therrien e Therrien (2004), que o objetivo desse levantamento literário, ou seja, do estado da questão do objeto de pesquisa: “é de levar o pesquisador a registrar a partir de um levantamento

bibliográfico, como se encontra o tema ou objeto de sua investigação no estado da ciência ao alcance”. Dessa maneira, esses autores apontam que “a busca seletiva e crítica nas fontes de informação da produção científica restringe-se aos estudo e parâmetros próximos as especificidades do interesse do pesquisador o que requer consulta a documentos substanciais” (p. 7-8).

Isso implica inferir que as literaturas que estruturam a pesquisa privilegiam determinadas abordagem teóricas, que tem como ênfase a formação da propriedade privada da terra estruturada a partir da luta de classes. Assim, para além de livros especializados na temática, a revisão de literatura tem se realizado junto ao Banco de Teses de Dissertações da Capes, a Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações – BDTB e periódicos de programas de pós-graduação.

Diante do exposto, a pesquisa está estruturada da seguinte maneira: introdução, quatro capítulos, considerações, referências bibliográfica, anexos e apêndices. No capítulo primeiro são abordadas as concepções teóricas e categorias norteadoras desta pesquisa, quais sejam: a Teoria da Criação e Recriação do Campesinato e Latifúndio, bem como a política fundiária e de formação da propriedade da terra no Brasil.

O segundo capítulo tem como proposta a análise do processo de formação da propriedade privada da terra em sua forma inicial, privilegiando o processo de conquista empreendido pela Coroa Portuguesa período colonial e seus efeitos na região Oeste do Pará. Esta seção objetiva a identificação e a espacialização das cartas de sesmarias expedidas na área empírica da pesquisa.

No capítulo terceiro é analisada a dominialidade das terras públicas federais e estaduais no Oeste do Pará, tendo como base a política fundiária de federalização de terras instituída pela Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 (Brasil, 1971b). Ainda na terceira seção, é realizada uma breve análise de sobreposição entre a localização das cartas de sesmarias glebas arrecadadas.

No capítulo quarto, são abordados os estudos de caso relativos à hipótese sustentada na pesquisa: a existência de imóveis com indícios de grilagem de terras na área empírica de estudo que tem como documento de sustentação cartas de sesmarias. Nesse capítulo são relacionados os dados relativos as sesmarias identificadas, a análise dos processos de discriminatórios das glebas selecionadas e os casos de indícios de grilagem.

## 1 CONCEPÇÕES TEÓRICAS SOBRE CAMPESINATO, LATIFÚNDIO E FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA

Em sua teoria social, fundada na análise do modo produção capitalista, Marx (2017, p. 828) entende que a sociedade moderna é composta por três grandes classes sociais: os assalariados – proprietários da mera força de trabalho –, os capitalistas e os proprietários fundiários. Para o autor, os sujeitos que compõe essas classes “têm no salário, no lucro e na renda da terra suas respectivas fontes de rendimento”, sendo “rendimentos e fontes de rendimentos” as forças de coesão da identidade de classe.

Todavia, ainda que possuam uma coesão identitária relativa à origem dos rendimentos e fontes de rendimento, as classes possuem fragmentação internas, as quais apresentam e disputam interesses e posições divergentes referentes a divisão social do trabalho. Com especial atenção para a classe dos proprietários fundiários, esse autor esclarece que tais fragmentações de interesses e posições separam tanto “os trabalhadores quanto os capitalistas e os proprietários fundiários; estes últimos por exemplo, em viticultores, agricultores, donos de bosques, donos de minas e dos de pesqueiros.” (MARX, 2017, p. 829).

Ao que se pode extrair das afirmações de Marx, é que a classe dos proprietários fundiários é heterogênea, ou seja, devido essa característica pode-se inferir que existem frações da classe, diferentes formas de apropriação da renda da terra e, conseqüentemente, diferentes formas de produção e reprodução da classe dos proprietários fundiários. Exemplo dessa característica de interesses e posições fragmentárias podem ser encontradas em Domar (1970). Este autor assevera “que dos três elementos de uma estrutura agrícola relevantes aqui – terra livre, camponeses livres, e proprietários [fundiários] que não trabalham a terra – sempre dois, *mas nunca todos os três podem existir simultaneamente.*” (apud ASSUNÇÃO, 2015, p. 20).

Na essência da afirmação proferida por Domar (1970 apud ASSUNÇÃO, 2015), está implícito: a) a existência de uma luta de classes em torno da extração da renda da terra; b) que a luta pela extração da renda da terra se desenrola sob uma base material, o território; e, c) os interesses fragmentários das frações de classe dos proprietários fundiários influem em conflitos pelo processo de apropriação da terra. Destarte, o entendimento dessas relações é essencial para a compreensão dos problemas inerentes ao desenvolvimento e a construção do território do capitalismo no campo.

Face a essa questão, o capítulo tem como objetivo analisar o processo de construção do território capitalista a partir da teoria de Criação e Recriação do Campesinato e do Latifúndio no Campo (OLIVEIRA, 2010; 2015). Destarte, o entendimento da teoria perpassa pelo

entendimento dos conceitos de camponês e campesinato em seu processo de diferenciação socioeconômica; pela forma como o território capitalista no campo é construído; e, como a forma da propriedade privada é constituída para extração da renda da terra.

### **1.1 Criação e recriação do campesinato e do latifúndio**

À guisa de iniciação sobre as concepções teóricas que versam a criação e recriação do campesinato e do latifúndio, faz-se mister compreender que as correntes e teorias de interpretação da realidade agrária, decorrem da compressão processual do modo de produção capitalista em sua fase monopolista e das conseqüentes alterações das relações de produção na agricultura, as quais redefinem “toda a estrutura socioeconômica e política no campo” (OLIVEIRA, 2007, p. 8).

Oliveira (2007) identifica três correntes de interpretação do modo de produção capitalista na realidade agrária brasileira, são elas: a) da destruição dos camponeses e a modernização dos latifúndios; b) da permanência das relações feudais; e, c) da criação e recriação do campesinato e do latifúndio. Pela primeira corrente, centrada nas concepções clássicas, o campesinato e o latifúndio ao se integrarem ao mercado deixariam de existir através dos processos de diferenciação e diversificação socioeconômica interna e de modernização, tornar-se-iam vítimas de seu próprio sucesso. Os camponeses experimentaríamos a ocorrência de supersafras, o que contraditoriamente rebaixaria os preços dos produtos agrícolas. A integração ao mercado ocasionaria a diferenciação de classes de “camponeses ricos que seriam os pequenos capitalistas rurais, e os camponês pobres, que se tornariam trabalhadores assalariados, proletarizar-se-iam, portanto” (p. 9).

No caso do latifúndio, a modernização ocasionada pela inserção de maquinária, insumos e tecnologias modernas alçaria os latifundiários à empresários rurais capitalistas. Destarte, os objetivos dos “camponeses ricos (pequenos capitalistas) e dos latifundiários (grandes capitalistas) estariam unificados, homogeneizados, e os camponeses pobres seriam transformados em trabalhadores assalariados a serviço do capital (industrial ou agrário)” (OLIVEIRA, 2007, p. 9).

No caso da segunda corrente teórica, da permanência das relações feudais, essa tem como cerne a existência da penetração das relações de produção capitalista do campo e da dualidade entre os segmentos urbanos e rurais. O segmento urbano marcado pela indústria capitalista e pela modernidade; o segmento rural marcado pela permanência das relações feudais, semifeudais ou pré-capitalistas, ou seja, o atraso seria a marca do camponês e do campo



(OLIVEIRA, 2007, p. 10).

Ainda sobre essa corrente teórica, segundo Oliveira (2007, p. 10), à medida que as relações tipicamente capitalistas penetrassem no campo ocorreria um contínuo processo de separação do camponês do seu modo de vida. Esse processo começaria com a separação do camponês dos “estreitos vínculos e hierarquias comunitárias tradicionais”, resquício de relações feudais. Assim, à medida que ele fosse se inserido na economia de mercado e recriado como produtor individual, seria forçado a “abandonar a pequena indústria doméstica, tornando-se exclusivamente agricultor”. Ao estar completamente integrado ao mercado e ocasionalmente endividado pela tomada de “dinheiro a juro, e, não conseguindo pagar esses empréstimos, vê-se obrigado a vender a propriedade e torna-se trabalhador assalariado”, ou seja, a separação final do camponês seria a separação dos meios de produção, portanto separação do vínculo com a terra.

Como se pode denotar, as concepções teóricas da destruição dos camponeses e modernização do latifúndio e da permanência das relações feudais têm em comum a seguinte característica: o processo de diferenciação socioeconômica, entendido como processo histórico de mudança da forma tradicional de uso da terra para a forma tutelada pelo modo de produção capitalista, levaria ao desaparecimento do camponês e do latifúndio, como se estas classes de proprietários fundiários fossem algo de fora do modo de produção capitalista.

Contraditoriamente, na realidade observada, nem camponês nem o latifúndio desapareceram. Exemplos deste fato podem ser encontrados na agricultura americana, a qual “não tem seu suporte nas *corporate farms* e sim nas *family farms*” (OLIVEIRA, 2007, p. 8); bem como na análise do processo de modernização da agricultura, o qual não logrou êxito em transformar

[...] latifundiários em empresários capitalistas, mas ao contrário, transformou os capitalistas industriais e urbanos (...) em proprietários de terra, em latifundiários (...). Desta forma, os capitalistas urbanos tornaram-se os maiores proprietários de terra no Brasil, possuindo áreas com dimensões nunca registradas na história da humanidade (...). É por isso minha insistência na tese de que a concentração fundiária no Brasil tem características *sui generis* na história mundial. Em nenhum momento da história da humanidade houve propriedades privadas com a extensão das encontradas no Brasil [...] (Oliveira, 2001, p. 186-187).

Ao ponto que o processo de diferenciação socioeconômica não se concluiu, é necessário o seguinte questionamento: quais fatores conjecturais e políticos levaram teóricos a afirmarem tais previsões sobre a linearidade evolutiva da agricultura e da hegemonia das relações propriamente capitalistas no meio rural? Em entrevista concedida a Schreiner, Fabrini e Nunes (2006), Ariovaldo Umbelino de Oliveira assim se manifestou:

[...] Esse processo histórico não se fez porque Marx e Lênin erraram em suas previsões. Ele não se fez porque o capitalismo também é dinâmico e encontrou novas formas de se desenvolver e de resolver essa contradição entre a reprodução ampliada de capital e a questão da propriedade privada da terra [...] ( p. 5).

Contribuindo ao debate sobre o processo de diferenciação socioeconômica dos segmentos camponeses, Neves (1985) infere que por ser a questão agrária e o campesinato problemático, atravessado por questões políticas, ideológicas e centrado no estudo das unidades produtivas, as análises acabam embutidas de reificações, ao ponto que de maneira explícita ou implícita reproduzem os pressupostos teóricos marxistas e neopopulistas, que por vezes não consideram a

[...] relativização de certos conteúdos criados em face ao contexto político e ideológico que deu a esse tema uma certa consagração em termos de estudo sobre o campesinato. Valendo-se dos conceitos e das perspectivas analíticas construídas para esse debate, os atores perdem muitas vezes a especificidade do processo que estudam, universalizando tendências ou se comprometendo com uma análise idealista (NEVES, 1985, p. 1).

Seguindo a crítica, Neves (1985) aponta que os estudos sobre os segmentos camponeses que teriam por objetivo romper com a reificação, tendem por desdobrar a noção de campesinato através do uso de novas categorias<sup>11</sup>. Deste modo, ao invés de romper com a reificação acabam por desenvolver estudos fazendo o uso dessas novas categorias reificadas, em descompasso com o processo de mudança social, acabam assim hierarquizando os estratos da sociedade em uma nova homogeneização, ou seja, “camponeses emburguesados ou capitalistas, de um lado, proletário ou semiproletários, de outro”, ou ainda, essas categorias acabam por serem “utilizadas enquanto termos classificatórios, sem a análise de sua constituição enquanto agentes ou ‘tipos ideais’, por exemplo” (NEVES, 1985, p. 1).

Sob esse prisma, Byres (1981 apud NEVES, 1985, p. 13, et. seq.) propõem que na análise do processo de diferenciação socioeconômica o objeto de estudo sejam as “relações sociais ou entre as classes”, rompendo assim com as análises que privilegiam as unidades de produção presente nos estudos marxistas e neopopulistas. É destaque na análise do autor a noção de “classe em si e classe para si”, a qual isso implica dizer que reprodução da classe ou da fração de classe depende da capacidade do próprio segmento da classe, qual seja: a relação entre a “burguesia industrial, financeira, agrária, camponesa, trabalhadores livres e a relação destas com o Estado”. Significa compreender que o estudo da diferenciação socioeconômica

---

<sup>11</sup> Exemplo é o conceito de agricultor e agricultura familiar apresentado em Abramovay (1998).

deve ter com objeto a análise da capacidade da classe ou fração de classe em impor ou influenciar “criação de circunstâncias sociais favoráveis aos seus projetos”, devido, principalmente, a capacidade estatal de intervenção econômica.

Segundo Neves (1985), ainda que a proposta de Byres não consiga superar a problemática da diferenciação do campesinato, o autor consegue deslocar o objeto de estudo para outro nível analítico, rompendo assim com a

[...] visão unilinear da decomposição do campesinato, já que a ocupação de determinada posição não é irreversível. Se num determinado momento as forças sociais em jogo facilitam a expansão do campesinato rico, por exemplo, em outros, em conjuntura a este desfavorável, ele pode entrar num processo de estagnação, de descenso, de expropriação, se não da terra, mas de outros recursos que lhe asseguravam melhores usos dos fatores de produção e mais ampla participação na distribuição social da renda (NEVES, 1985, p. 14)

Seguindo a análise, Neves (1985) infere que ao ser incorporado ao estudo da diferenciação socioeconômica a análise das relações sociais, busca-se

[...] superar a visão que supõe uma homogeneidade [do campesinato] que se desagrega em heterogeneidades transitórias, para pensar em heterogeneidades que se desdobram e se reordenam. A diferenciação social das unidades de produção é recorrente e dá sustentação ao jogo de forças sociais que supõem interesses divergentes. A intensidade do processo depende do quadro forças e de formas de controle do poder exercidas por certas frações da burguesia que conseguem manter hegemonia (NEVES, 1985, p. 14).

Portanto, entende-se que a diferenciação socioeconômica do campesinato deve ser entendida em seu processo histórico da luta de classes, o que conseqüentemente reverbera na heterogeneidade dos produtores agrícolas. É sob essa ótica, que a corrente teórica da criação e recriação do campesinato e do latifúndio apresenta potência explicativa sobre a realidade da permanência do campesinato e do latifúndio no modo de produção capitalista.

Primeiro, porque o campesinato e o latifúndio devem ser entendidos como integrantes da classe dos proprietários fundiários e compreendidos como pertencentes ao interior do modo de produção capitalista, ou seja, ao contrário do que estabelecem as teorias da destruição dos camponeses e modernização do latifúndio e da permanência das relações feudais. Segundo, porque admite a existência da heterogeneidade do campesinato, sendo essa característica derivada do processo histórico inerente as relações sociais de classe e luta pela terra. Outrossim, também é central na teoria a compreensão do processo de formação da propriedade privada da terra.

A permanência dessas categorias no modo de produção, segundo Oliveira (2010) se daria pelo fato de que o território é composto por frações de território, e que a agricultura

capitalista não está completamente generalizada no campo brasileiro, ou seja, ainda que hegemônico o capital não é capaz de transformar “*de uma só vez todas as formas de produções em produção ditadas pelo lucro capitalista*” ( p. 77).

Devido ao fato de o território ser composto por frações de territórios, a formação socioeconômica do capital também acontece de maneira contraditória, desigual e combinada em momentos e espaços geográficos distintos, ou seja,

[...] como o capital não se expande mercantilizando todos os setores envolvidos nessa expansão (não implanta a um só tempo trabalho assalariado em todos os setores e lugares), ele tende, particularmente onde e quando a vanguarda dessa expansão capitalista está apenas no comércio, a desenvolver, em parte contraditoriamente, o mesmo processo que se deu em sua acumulação primitiva. O capital lança mão da criação e recriação das relações não-capitalistas de produção para realizar a produção não-capitalista do capital (OLIVEIRA, 2007, p. 20).

São a partir dessas premissas que Oliveira (2010) entende a permanência do campesinato e do latifúndio no interior do modo de produção capitalista e porque as teses que advogam a extinção dessas formas sociais são incapazes de explicar a realidade do campo, principalmente o brasileiro. Tal fato decorre de que esses “autores têm uma *concepção teórica* que deriva de uma *concepção política* de transformação da sociedade capitalista” (p. 72) que admite somente a existência de duas classes sociais: proletariado e burguesia.

Conforme aponta o autor, com particular ênfase ao papel e ao lugar dos camponeses no caso brasileiro:

[...] Ou entende-se a questão no interior do processo de desenvolvimento do capitalismo no campo, ou então continuar-se-á ver muitos autores afirmarem que os camponeses estão desaparecendo; entretanto, os camponeses continuam lutando para conquistar acesso às terras em muitas partes do Brasil [...] (Oliveira, 2010, p. 72).

Dessa maneira, o camponês e o campesinato no Brasil não podem ser compreendidos através da realidade europeia, centrada na baixa mobilidade territorial. No Brasil, camponês e campesinato se forjam no “seio de uma sociedade situada na periferia do capitalismo e à margem do latifúndio escravista” (MARQUES, 2008, p. 60). No sentido de heterogenia do campesinato europeu, Martins (1981) destaca que as relações de moradia de favor, agregamento ou escravidão, em voga no período colonial brasileiro, podem até ser comparadas, mas nunca confundidas com uma relação de servidão feudal. O autor esclarece que

[...] O código que regulava as relações do senhor com o escravo era um; o que regulava as relações do fazendeiro como o agregado era outro. Naquele configurava-se uma relação de dominação, da pessoa sobre a coisa que era o escavo, cuja humanidade a

relação escravista não reconhecia. Humano era o senhor, não o escravo. No outro, a relação era essencialmente a relação de troca – troca de serviços e produtos por favores, troca direta de coisas desiguais, controlada através de um complicado balanço de favores prestados e favores recebidos. Nesse plano, a natureza das coisas trocadas sofria mutações – pelo fato de viver e trabalhar autonomamente nas terras de um fazendeiro, um agregado podia retribuir-lhe defendendo o seu direito de se assenhorear de mais terras, de litigar com fazendeiros vizinhos, etc. Com isso, o agregado defendia também o seu direito de estar na terra do fazendeiro. Mas não podia defender o direito de estar na terra, sem fazer dessa terra propriedade do seu fazendeiro. A sua luta era a luta de outro (MARTINS, 1981, p. 35-36).

E ainda, afirma que:

[...] a concepção de morador de favor não esconde nada: favor com favor se paga. A moradia de favor envolve uma relação de troca que inclui e ultrapassa o trabalho e as relações de trabalho, já que a concepção de favor, como prestação social, mas recíproca, envolve não apenas a produção material, mas a própria lealdade das partes (MARTINS, 1981, p. 36).

Outro ponto a ser destacado, devido ao contexto histórico da colonialidade, é que a propriedade privada da terra rural no Brasil nasce absoluta e individual, diferente da propriedade feudal, na qual “o *dominium* era compartilhado (não absoluto) entre dois sujeitos: o senhor e o vassalo” (BENATTI, 2008, p. 214).

Se igualmente não é possível a utilização da concepção clássica para conceber o campesinato e o camponês, então quem é esse sujeito existente no campo brasileiro? Martins (1981), em crítica a Lenín e em comparação ao campesinato russo ao brasileiro, assim escreveu:

A comparação da situação brasileira atual com a situação russa do século XIX é totalmente descabida, porque há diferenças substanciais entre o campesinato russo daquela época e o campesinato brasileiro de hoje. Lá o campesinato resistia à expansão do capital porque era um campesinato apegado, ligando a terra. Era, como comprovava Lenin, um *campesinato estamental* baseado na propriedade comunitária e tradicional da terra. Lá, era um *campesinato que não queria sair da terra*, que queria permanecer defensivamente alheio ao capitalismo, fora e contra ele, que resistia ao processo de expropriação que poderia desenraizá-lo, libertá-lo da comuna, abrir-lhe os horizontes. Aqui, ao contrário, o campesinato é uma classe, não um estamento. É *um campesinato que quer entrar na terra*, que ao ser expulso, com frequência à terra retorna, mesmo que seja terra distante daquela de onde saiu. O nosso campesinato [brasileiro] é constituído com a expansão capitalista, como produto das contradições dessa expansão. Por isso, toas as ações e lutas camponesas recebem do capital, de imediato, reações de classe: agressões e violências, ou tentativa de aliciamento, de acomodação, de subordinação [...] (p. 15-16).

Referente as particularidades do campesinato brasileiro apontadas por Martins (1981), Oliveira (2010) assim se manifesta:

[...] é que ele quer e luta para entrar na terra. Não se trata, portanto, de um campesinato que não quer sair da terra, como na transição europeia do feudalismo para o capitalismo. Trata-se de um campesinato que não esgotou a sua possibilidade histórica de formação/recriação ( p. 85).

Neste sentido, para Martins (1981) camponês e campesinato são palavras de uso e conotação política que procuram dar conta das lutas dos trabalhadores do campo, ou seja, nessa compreensão poderiam então ser entendidos pela, e na luta de classes. Camponês designa sujeito que compõe um lugar social. Em realidade, não se trata apenas de um personagem folclórico do meio rural, mas de um sujeito político do campo, que pretende designar um destino histórico enquanto classe social.

Para além da classe e da categoria política, Marques (2008, p. 58), entende que o campesinato é também “uma forma de organização ou modo de vida”, ou como entende Shanin (1979 apud MARQUES, 2008, p. 59): “o campesinato é, ao mesmo tempo, uma classe social e um ‘mundo diferente’, que apresenta padrões de relações sociais distintos - ou seja, o que também podemos denominar de modo de vida”.

A construção dessa dupla característica camponesa brasileira, de classe e de modo de vida, é marcada por conflitos e conflitualidades que só podem ser compreendidas no interior do processo de colonialidade e de formação territorial do Estado brasileiro. Em relação ao processo de colonialidade, segundo Oliveira (2007, p. 21), o capital não destrói integralmente as comunidades nativas, visto que, após a dominação forçada, utiliza as formas existentes de territorialidade e as relações não-capitalistas “de produção dessas comunidades para fazê-las produzir mercadorias, ou então transformava os produtos das mesmas em mercadorias, fazendo-as circular no seio da economia capitalista industrial”.

Se por um lado, esses processos integraram involuntariamente povos indígenas a uma pátria que não desejavam e a uma sociedade nacional que nunca os representou (VIVEIROS DE CASTRO, 2017), tratando essa outra sociedade como “inconvenientes para a pátria” (MOLINA, 2017, p. 145); por outro permitiu forjar na contemporaneidade, movimentos socio territoriais de luta pela terra e pelo território<sup>12</sup>.

No caso brasileiro, segundo Oliveira (2016, p. 38-39), a luta pela terra e pelo território é “comandada pela classe dos camponeses e dos povos indígenas e quilombolas”. A classe camponesa lutando “pelo acesso à terra ou para nela ficar, e os povos indígenas e quilombolas lutam pelas demarcações de seus territórios”. Tais movimentos tem em comum o antagonismo aos “proprietários de terra latifundiários e/ou capitalistas que atuam no campo”.

Como se pode observar, as concepções teóricas da destruição dos camponeses e modernização do latifúndio e da permanência das relações feudais tem em comum o

---

<sup>12</sup> Segundo Martins (1981, p. 27), o campesinato brasileiro “é a única classe que, desde a Proclamação da República, tem uma reiterada experiência de confronto militar como o Exército”.

desaparecimento do camponês e do latifúndio no modo de produção capitalista. Esses segmentos da sociedade estariam fatalmente fadados ao desaparecimento devido ao seu fracasso ou ao seu sucesso, sendo resquício das sociais de relações feudais, incapaz de integrar novas ferramentas tecnológicas a produção, fadado à extinção e que daria lugar a uma realidade polarizada entre trabalhadores assalariados e capitalistas, pequenos e grandes. Em resumo o desenvolvimento do capitalismo na agricultura criaria uma sociedade polarizada em classe operaria e classe burguesa.

Ao que denota, as concepções teóricas da destruição dos camponeses e modernização do latifúndio e da permanência das relações feudais não foram capazes de prever que os grupos sociais, pela luta política e contradições inerentes ao modo de produção capitalista, permanecem, inclusive se reinventando e se recriando nos pontos que seriam os sustentáculos de sua destruição, qual seja, o modo de vida e suas relações com o processo de construção do território e de territorialidades específicas.

## 1.2 Construção do território capitalista no campo

A compreensão do campo brasileiro perpassa pelo entendimento contraditório e combinado do modo de produção capitalista. Para o autor, essa dialética ao mesmo tempo que segue “reproduzindo relações especificamente capitalistas mais avançadas, produz também, igual e contraditoriamente, relações não-capitalistas de produção e de trabalho, como as relações camponesas de produção” (Oliveira, 2010, p. 74)

Todavia, como identificar materialmente essas contradições? Pelos pressupostos teóricos desse autor, contradições inerentes ao modo de produção capitalista no campo podem encontradas a partir da análise do território, na medida em que este é o “depositário final, obrigatório, das relações econômicas, políticas e jurídicas do Estado na territorialização do capital” (GUEDES, 2021, p. 33).

Oliveira (2010) assim conceitua o território:

[...] o *território* deve ser apreendido como síntese contraditória, como totalidade concreta do processo/modo de produção/circulação/consumo e suas articulações e mediações supraestruturais (políticas, ideológicas, simbólicas etc.) em que o Estado desempenha a função de regulação. O *território* é assim produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de produção de sua existência (2010, p. 74, itálico do autor).

Por ser definido como totalidade concreta e produto da luta de classes, o conceito de território de Oliveira deve ser entendido dentro dos preceitos marxianos. Na perspectiva

marxiana

[...] a sociedade burguesa é uma *totalidade concreta*, não é um ‘todo’ constituído por ‘partes’ funcionalmente integradas. Antes, é uma totalidade concreta inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade, constituída por totalidades de menor complexidade. Nenhuma dessas totalidades é ‘simples’ – o que as distingue é o seu grau de complexidade (é a partir desta verificação que, para retomar livremente uma expressão lukacsiana, a realidade da sociedade burguesa pode ser apreendida como um complexo constituído por complexos). E se há totalidades mais determinantes que outras (já vimos, por exemplo, que, na produção das condições materiais da vida social, a produção determina o consumo), elas se distinguem pela legalidade que as rege: as tendências operantes numa totalidade lhe são peculiares e não podem ser transladadas diretamente a outras totalidades. Se assim fosse, a totalidade concreta que é a sociedade burguesa seria uma totalidade *amorfa* – e o seu estudo nos revela que se trata de uma totalidade *estruturada e articulada* (NETTO, 2011, p. 56-57, grifo do autor).

Segundo Netto (2011), essa noção de totalidade deve ser entendida em sentido dinâmico. Para o autor, é devido essa característica que a sociedade burguesa deve ser entendida com uma totalidade dinâmica, pois “seu movimento resulta do caráter *contraditório* de *todas* as totalidades que compõe a totalidade inclusiva e macroscópica, posto que sem a existência das “contradições, as totalidades seriam *totalidades inertes*, mortas” (p. 57, grifo do autor).

Ainda, segundo Lukács, o conceito de totalidade do materialismo dialético deve ser entendido como

[...] uma unidade concreta de forças opostas em uma luta recíproca; isto significa que, sem causalidade, nenhuma totalidade viva é possível e, ademais, que cada totalidade é relativa; significa que, quer em face de um nível mais alto, quer em face de um nível mais baixo, ela resulta de totalidades subordinadas e, por seu turno, é função de uma totalidade e de uma ordem superiores; segue-se, pois, que esta função é igualmente relativa. Enfim, cada totalidade é relativa e mutável, mesmo historicamente: ela pode esgotar-se e destruir-se – seu caráter de totalidade subsiste apenas no marco de circunstâncias históricas determinadas e concretas (2009, p. 59).

Nessa linha de entendimento de totalidade, na qual o território é construído historicamente devido as relações sociais de produção e aos contínuos e contraditório de desenvolvimento das forças produtivas, Oliveira (2010) entende que “o território não é um *prius* ou um *a priori*, mas a contínua luta da sociedade pela socialização igualmente contínua da natureza” (p. 74, grifo do autor) . Logo, para o autor:

O processo de construção do território é simultaneamente construção/destruição/manutenção/transformação. Em síntese, é a unidade dialética, portanto contraditória, da espacialidade que a sociedade tem e se desenvolve. Logo, a construção do território é contraditoriamente o desenvolvimento desigual, simultâneo e combinado, o que quer dizer: valorização, produção e reprodução (OLIVEIRA, 2010, p. 74-75).



Ante as questões dialéticas de construção/destruição/manutenção/transformação, bem como de valorização, produção e reprodução, Oliveira (2007) segue a análise do conceito asseverando que sob a lógica do desenvolvimento do modo de produção capitalista

[...] é gerada pelo processo de produção propriamente dito (reprodução ampliada/extração da mais-valia/produção do capital/extração da renda da terra), circulação, valorização do capital e reprodução da força de trabalho. É essa lógica contraditória que constrói/destrói *formações territoriais* em diferentes partes do mundo ou faz com que frações de uma mesma *formação territorial* conheça processos desiguais de valorização, produção e reprodução do capital, conformando *regiões* [...] (p. 75, grifo do autor).

São através desses princípios que Oliveira (2010, p. 75), também entende que ao “mesmo tempo que o capital mundializou-se, mundializando o território capitalista, a terra nacionalizou-se”. Para o autor, é a partir dessa aparente da contradição do modo de produção capitalista que nascem as possibilidades históricas da compreensão de diferentes formas e formações de territorialidades concentradas, ou seja, “territorialidades históricas, da espacialização contraditória do capital (produção/reprodução ampliada e suas articulações com a propriedade fundiária” em seu processo de apropriação e formação da propriedade privada da terra.

Nestes termos, a permanência dessas classes no modo de produção, segundo Oliveira (2007; 2010, p. 77, grifo do autor), se daria pelo fato de que o território é composto por frações de território, e que a agricultura capitalista não está completamente generalizada no campo brasileiro, ou seja, ainda que hegemônico o capital não é capaz de transformar “*de uma só vez todas as formas de produção em produção ditadas pelo lucro capitalista*”.

Oliveira (2007) segue:

[...] em uma ou mais fração do território capitalista tem-se a forma especificamente capitalista de produção (produção da mercadoria e produção da mais-valia), em outros, ora a circulação da mercadoria está subordinada à produção, ora a produção está subordinada à circulação. Esse é o princípio teórico que permite entender o desenvolvimento do capitalismo e particularmente a agricultura (p. 21).

Ao que se desenvolve de forma contraditória, desigual e combinada, sendo em essencialmente internacionalizado e mundializado, o modo de produção capitalista não é capaz de homogeneizar e uniformizar todas as relações de produção no campo: primeiro, porque a “lógica que envolve a terra é essencialmente nacional” (2010, p. 75); e, segundo porque o “próprio capitalismo dominante gera relações de produção capitalistas e não-capitalistas” (2007, p. 11).

Mas, para que possa extrair renda da terra, o capital se territorializa no campo

através de dois tipos de processos: a) pela territorialização dos monopólios na agricultura; e, 2) pela monopolização do território na agricultura. Sendo, portanto, esses desses dois processos que garantem a extração da renda da terra e a criação e recriação do campesinato e latifúndio na agricultura, em sua fase mundializada, no interior do modo de produção capitalista.

No primeiro processo, a territorialização dos monopólios acontece “através do controle da propriedade privada da terra, do processo produtivo no campo e do processamento industrial da produção agropecuária e florestal”. Nesse processo, devido a fase mundializada da agricultura, onde empresas se fundem, adquirem partes ou o todo de outras empresas ou ainda, se associam formando grupos ou conglomerados, o “proprietário da terra, o proprietário do capital agrícola e o proprietário do capital industrial podem ser a mesma pessoa física ou jurídica”, sem, no entanto, ocorrer a fusão das classes de proprietários de terras e dos capitalistas em uma “burguesia capitalista” (OLIVEIRA, 2015, p. 242).

No segundo processo, na monopolização do território, o capital buscará extrair renda da terra através dos mecanismos de subordinação. Através desse processo, a produção dos camponeses e dos capitalistas produtores do campo é apropriada pelas “empresas de comercialização (*trading companies*) e/ou processamento industrial da produção agropecuária, que não produzem no campo”, assim, “as empresas monopolizam a circulação de mercadorias sem ter a necessidade de territorializar os monopólios, ou seja, não precisam imobilizar capital para se tornarem proprietárias de terras” (OLIVEIRA, 2015, p. 242-243).

Os conflitos entre as territorialidades dos movimentos socioterritoriais e de seus antagonistas estão na essência da questão agrária. Nesse sentido, Fernandes (2013) destaca dois processos contraditórios que coexistem entre si no espaço geográfico, referentes a conflitualidade do território: a) a lógica da reprodução ampliada das contradições do capitalismo; e, b) a política camponesa de construção de sua existência.

Pelo primeiro, os capitalistas buscam o controle político e a capacidade de controlar as leis que regulam o uso da terra, do território, a formação da propriedade privada e o mercado em favor do interesse de uma classe. Pelo controle político, deslocam a questão e as políticas agrárias para os interesses do mercado (FERNANDES, 2013).

No segundo, é por meio das ocupações de imóveis e interdições de espaços que a classe camponesa, as sociedades indígenas e os povos quilombolas lutam, pressionam o Estado e se recriam dentro do modo de produção capitalista. Porém, este também é seu limite, e sua prisão à sujeição a renda da terra, pois lhe falta o controle político que os capitalistas detêm (FERNANDES, 2013).

Essas duas *condições*, a reprodução ampliada das contradições do capitalismo e da política camponesa de construção de sua existência, geram a *conflitualidade que projeta diferentes modelos de desenvolvimento*. A conflitualidade resulta do enfrentamento das classes. De um lado, o capital expropria e exclui; de outro, o campesinato ocupa a terra e se ressocializa. A conflitualidade gerada pelo capital em seu processo de territorialização destrói e recria o campesinato, excluindo-o, subordinando-o, concentrando terra, aumentando as desigualdades. A conflitualidade gerada pelo campesinato em seu processo de territorialização destrói e recria o capital, ressocializando-se em sua formação autônoma, diminuindo as desigualdades, desconcentrando terra. Essa conflitualidade promove modelos distintos de desenvolvimento (FERNANDES, 2013, p. 181, grifo do autor).

Nestes termos, a conflitualidade e desenvolvimento acontecem de maneira constante e simultânea. Assim, não é possível tratá-los em separado. Trata-los em separado é esconder a multidimensionalidade da construção do território capitalista: é negar que o “desenvolvimento da agricultura acontece também pela conflitualidade perene das classes sociais, que se enfrentam e disputam a política e o território” (FERNANDES, 2013, p. 182).

Nessas condições desiguais de luta pela terra, ocorrem embates entre capitalistas, povos indígenas, quilombolas e camponeses. Os capitalistas buscando manter a sua lógica e seus princípios de acumulação, produção e reprodução ampliada de capital, ou seja, o seu *status quo* de capitalista; os grupos indígenas, quilombolas e a classe dos camponeses buscando vida digna e autônoma, existência e recriação na luta pela terra e pelo território.

Ao que se pode observar, a conflitualidade constante em torno da apropriação a renda da terra se apresenta como um paradoxo. Esse paradoxo assim permite a indagação: é possível superar a questão agrária, centrada na forma como o capital se insere na agricultura, dentro do modo de produção capitalista? A resposta é um sonoro e constrangedor NÃO! Isso porque, as ações do Estado, que são construídas a partir das conflitualidades entre territorialidades (camponesa e do latifúndio), não tem como escopo a superação do modo de produção capitalista; ao contrário, elas se movimentam e se perpetuam por meio do seu próprio paradoxo e gerando suas próprias crises internas (FERNANDES, 2013). Constrangedora também, porque as políticas públicas implementadas pelo Estado, mesmo às derivadas de concepções teóricas e políticas no espectro político à esquerda não tem o alcance de transformação da sociedade capitalistas (OLIVEIRA, 2010).

Assim, a própria contradição do modo de produção “impossibilita a superação da questão agrária, gerando o paradoxo que alimenta a própria contradição” (FERNANDES, 2013, p. 183), qual seja: a criação e recriação do campesinato e do latifúndio no interior do modo de produção capitalista.

Portanto, a questão agrária é estrutural e inerente ao processo de construção do território capitalista no campo. Para superá-lo, têm-se que superar o próprio modo de produção,

ou seja, algo que não se vislumbra em horizonte próximo, mas nunca impossível. Por ser insuperável nos quadros políticos do modo de produção capitalista, modelo de sociedade vigente, a conflitualidade está relacionada a questão agrária. Para tanto a conflitualidade, tida como um processo de construção do território, possui dois movimentos: o tensionamento e o distensionamento (FERNANDES, 2013).

Estes dois movimentos têm íntima relação com a conjuntura política e econômica, o que implica diretamente e indiretamente na amplitude da desestruturação de políticas sociais relativas aos segmentos camponeses, indígenas e quilombolas pelos que detêm o poder hegemônico. Em contrapartida, favorecem, principalmente, as possibilidades de criação e recriação do latifúndio no processo de construção do território capitalista no campo, destruindo territorialidades de camponeses, indígenas e quilombolas. As evidências empíricas desses processos podem ser encontradas, à exemplo, do assim autodenominado agronegócio brasileiro, através do seu bloco de lobby e da engenharia institucional foi capaz de capturar as políticas de Estado em seu favor em troca de sustentação política ao impeachment de Dilma Rousseff, conforme evidenciado por Pompeia (2021).

Suscintamente, em períodos de fortalecimento e incremento de modelos de desenvolvimento conservadores, como experienciado na atualidade, a tendência é que ocorra o aumento da conflitualidade e o tensionamento da questão agrária. Ao contrário, em um modelo de desenvolvimento que favoreça a desconcentração de riquezas e das terras – destinando-a para constituição de assentamentos da reforma agrária, criação de unidades de conservação, criação de território quilombolas, terras indígenas –, ocorrem a diminuição da conflitualidade e o distensionamento da questão agrária (FERNANDES, 2013).

Resumidamente e em articulação com a concepção de totalidade marxiana, o território e as frações do território, sejam de camponeses, indígenas, quilombolas e do latifúndio possuem forma. Forma estabelecida dentro dos quadros e tendências da luta de classes. Assim, a construção/destruição/reconstrução do território tem a forma estabelecida pelo capital, ou seja, a forma da propriedade privada, a qual possibilita a extração da renda e um mais-valor na forma do capital dentro do modo de produção capitalista. Portanto, para além do processo de construção do território, faz-se mister compreender o processo de constituição teórica e aplicação prática da propriedade privada da terra.

### **1.3 A formação da propriedade privada da terra: princípios teóricos e aplicação prática**

#### **1.3.1 Princípios teóricos**

Em todas as épocas, as sociedades humanas sempre detiveram especial atenção sobre as formas de uso e ocupação da terra. Como explica Marés (2003, p. 11. et. seq.), a motivação para esse interesse é explícita: “todas as sociedades tiraram dela seu sustento”. Significa compreender que as formas de uso e ocupação sempre estiveram presentes nas relações político-sociais de apropriação da terra. Todavia, a terra tornada mercadoria e sua apropriação privada é uma forma social constituída por interesses do modo de produção capitalista, e mediante relações jurídicas, afiançadas pelo Estado, permitem a um único sujeito “chamar a isso direito de propriedade” (p. 12).

Para Marés (2003, p. 17), a alteração das formas de uso da terra são frutos das experiências comerciais do mercantilismo, na qual à medida que teóricos recebiam notícias, relatos e experiências, “comparando com a realidade e formulando teorias” que dessem potência explicativa a “novos tempos em que pequenos grupos, feudos ou urbes já não teriam autossuficiência” sobre sua produção, e as relações sociais regidas pelo capital passam a considerar os homens enquanto sujeitos de direito, ou seja, nobreza e qualidades morais são substituídos pelo valor dos bens acumulados individualmente e pela “capacidade ou disposição de acumular cada vez mais”.

Marés (2003) acentua que, com elaboração teórica e desenho incerto, a concepção moderna de propriedade se desenvolveu durante os séculos XVI, XVII e XVIII com base no pragmatismo da classe burguesa em ascensão, sendo hegemonicamente operacionalizada nos séculos XIX e XX. Esse período de operacionalização, no entendimento desse autor é marcado por lutas, ceulemas e, acima de tudo, extrema violência.

Por conseguinte, a materialização da abstração em algo concreto, ou seja, o marcador jurídico-temporal da conformação da propriedade privada da moderna é a revolução francesa de 1793. É na esteira dessa revolução que a burguesia se apodera do poder da sociedade civil, passando assim a impor com marca indelével sua ideologia sobre a elaboração das constituições e organização do Estado. A imposição da ideologia burguesa teria como pressuposto a “ideia de se ter um único direito, universal e geral, legitimado por uma organização estatal que pudesse representar os cidadãos que tivessem direitos, igualdade de tratamento e liberdade de assumir compromissos e obrigações” (MARÉS, 2003, p. 18).

Sob esse prisma, Marés (2003) assim afiança:

Portanto, podemos dizer que o Estado moderno foi teoricamente construído para garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade. Dito de outra forma, a função do Estado, no momento de sua constituição, era garantir a propriedade que necessita da liberdade e igualdade para existir. Só homens livres podem ser proprietários, podem

adquirir propriedade, porque faz parte da ideia da propriedade a possibilidade de adquiri-la e transferi-la livremente. A igualdade é, por sua vez, essencial para a relação entre homens livres, somente o contrato entre iguais pode ser válido. O escravo e o servo não contratam, se submetem. Para que exista o Estado e a propriedade da terra e de outros bens, tal como a conhecemos hoje, é necessário que haja o trabalhador livre; a contrapartida da propriedade absoluta, plena, da terra é a liberdade dos trabalhadores (p. 18).

Para Mascaro (2013), acontece com a terra o mesmo processo que ocorre com o trabalho no modo de produção capitalista, qual seja a tendência: a equiparação de tudo e a todos à forma-mercadoria, mediada pela forma-política do capital, o Estado. Para este autor:

No capitalismo, a apreensão do produto da força de trabalho e dos bens não é mais feita a partir de uma posse bruta ou da violência física. Há uma intermediação universal das mercadorias, garantida não por um cada burguês, mas por uma instância apartada de todos eles. O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados (MASCARO, 2013, p. 20).

Nesse sentido, o processo de constituição de mecanismos e instituições do aparato do Estado aparentam-se como um processo natural ao mesmo tempo que naturaliza o direito de propriedade da terra, afastando-a de sua função social basilar: a produção de alimentos (MARÉS, 2003). Não obstante, esses processos estão longe de serem naturais; existem, por exemplo, na contemporaneidade sociedades que utilizam a terra sem que ocorra a apropriação ou o direito de propriedade individual, assim como sociedades que lutam contra o Estado (CLASTRES, 2003).

Marés (2003) em sua elaboração teórica buscou os fundamentos explicativos para compreender a construção social do ideário da propriedade privada moderna, fundada no modo de produção capitalista. Para ele a desvinculação da terra de sua função social, e a conseqüente transformação em propriedade privada individual, tem como pilar os trabalhos teóricos de expoentes filósofos, tais como São Tomás de Aquino<sup>13</sup> e Jonh Locke. Em Tomás de Aquino era reconhecido a existência da propriedade, porém esse direito não era considerando natural. Para teólogo, o direito à propriedade não poderia tolher “o bem comum ou a necessidade alheia”, sendo o direito dividido entre “natural e humano ou positivo, aquele oriundo da própria natureza humana, de inspiração divina, e este mera criação do homem em sociedade (MARÉS, 2003, p.

---

<sup>13</sup> Marés (2003, p. 20) aponta que o cristianismo, seja católico ou protestante, influenciou teóricos que constituíram “os alicerces do Estado e do Direito contemporâneo”. Para o autor, “A defesa da propriedade seria uma reinterpretação do Evangelho, das sagradas escrituras e das palavras dos santos. A prova da veracidade dos pensamentos filosóficos seria encontrada nos textos bíblicos.”

21).

Nos dizeres do teólogo, essa distinção entre direito humano e direito natural é assim explicado:

O que é de direito humano não pode abolir o direito natural ou o direito divino. Pois bem, segundo a ordem natural instituída pela divina providência, as coisas inferiores estão ordenadas à satisfação das necessidades dos homens. Por esta razão, os bens supérfluos que algumas pessoas possuem são devidos por direito natural ao sustento dos pobres.

Usar uma coisa alheia subtraída ocultamente em caso de extrema necessidade não é um furto propriamente dito, pois tal necessidade torna nosso o que tomamos para sustentar nossa própria vida. No caso de uma necessidade semelhante pode-se também tomar clandestinamente a coisa alheia para socorrer o próximo indigente (ANTOCICH; MANUARRIZ SANS, 1986, p. 142-143 apud MARÉS, 2003, p. 21).

Está presente no pensamento de Tomás de Aquino sobre a propriedade a separação dos termos usar e dispor. Comentando os escritos do teólogo, Marés (2003) assim se manifesta:

[...] dispor era a faculdade do proprietário escolher como entregar aos necessitados o que lhe sobejava, portanto, a faculdade de transferir o bem que lhe pertence; o direito de usar era um direito natural de todos os homens e o direito de dispor, um direito positivo, criado pelo homem em sociedade. Está claro que para ele a ideia de dispor não era a de vender ou trocar por outro bem, num negócio comercial, mas entregar a quem precisava, aos necessitados. A ideia da disposição como a liberdade de troca de bens ou alienação onerosa, é muito posterior, sustentada por Locke. Santo Tomás defendia que o que sobejava não podia ser acumulado, mas distribuído entre os necessitados, segundo os parâmetros de São Basílio. O dispor, assim, significava tão somente a possibilidade de escolher a quem distribuir (p. 21-22).

É sob esse julgo, legitimado pela teologia e pelas sagradas escrituras, que a Igreja abençoava entre os séculos XIII e XVII a “propriedade feudal e depois a mercantil, dela cobrando dízimo e indulgências, sem críticas ou anátemas”. A mudança no pensamento da Igreja quanto a propriedade só mudará no século XVIII, “às portas da constitucionalização do Estado e de construção ou invenção da propriedade privada tal como conhecemos hoje”, ocasião em que a instituição passa a reconhecer esse instituto jurídico abstrato como um “direito natural, oponível a todos os outros direitos criados pela sociedade” (MARÉS, 2003, p. 22).

Se em Tomás de Aquino a propriedade era limitada ao uso, é em Locke que se encontram os fundamentos teóricos da propriedade privada absoluta, pois é a partir desse filósofo que esse instituto recebe os contornos da forma social para o modo de produção capitalista e para atender aos interesses da sociedade burguesa, ou seja, a propriedade passa a “ser um direito subjetivo e independente”. Isso porque ao retomar a ideia de que a “origem ou fundamento da propriedade é o trabalho humano, isto é, o poder sobre as coisas se exerce na medida que se agrega a elas algo de si, o trabalho”. Nessa linha argumentativa, o filósofo cunha

o conceito de corruptível ou deteriorável como afiançadores do direito à propriedade (MARÉS, 2003, p. 23).

Interpretando os escritos de Locke, Marés (2003, loc. cit.) assim consigna os escritos do filósofo inglês:

[...] a apropriação está limitada, porém, à possibilidade de uso, dizendo que a ninguém é lícito ter como propriedade mais. Diz que tudo o que uma pessoa possa reter será sua propriedade, mas se alguma coisa se deteriora sem uso, fere o direito natural de todos a usar das coisas que Deus criou na natureza. Estabelece, portanto, um limite estreito à propriedade: "Todo lo que uno pueda usar para ventaja de su vida, antes de que se eche a perder, será lo que le está permitido apropiarse mediante su trabajo. Mas todo aquello que exceda lo utilizable, será de otro".

Seguindo a análise dos pressupostos filosóficos relativos a propriedade corruptível ou deteriorável, Marés (2003, p. 24) assim afiança sua interpretação sobre as proposições teóricas de Locke:

[...] o excedente para não pertencer ao proprietário tem que estar em risco de se deteriorar. Afirma então que não é a falta de uso que descaracteriza a propriedade, mas a possibilidade de que se ponha em deterioro. Se uma pessoa colhe mais frutos do que pode comer está avançando na propriedade comum, mas se não são frutos deterioráveis, se são bens duráveis que não se deterioram, pode tê-los à vontade. Em geral, afirma, os bens duráveis, como a pedra, não tem utilidade humana e, portanto, não tem interesse em se discutir a propriedade. Por isso, e para isso, a sociedade inventou bens não deterioráveis com valor universal, como ouro, prata, âmbar e, finalmente, o dinheiro, passível de acumulação. Esta lógica é o ponto chave para construir a legitimidade da acumulação capitalista futura, porque restringia o bem comum às coisas corruptíveis, como os alimentos.

Outro ponto chave da teoria proposta pelo filósofo inglês, relativo ao papel do trabalho sobre da terra no processo de formação da propriedade, é a compreensão do termo melhorar. Sob essa ótica, Locke (2001) assim escreve sobre o melhoramento do uso da terra em sua relação direta com o trabalho e a formação da propriedade:

[...] atualmente não são os frutos da terra e os animais selvagens que nela subsistem, mas a terra em si, na medida em que ela inclui e comporta todo o resto, parece-me claro que esta propriedade, também ela, será adquirida como a precedente. A superfície da terra que um homem trabalha, planta, melhora, cultiva e da qual pode utilizar os produtos, pode ser considerada sua propriedade. Por meio do seu trabalho, ele a limita e a separa do bem comum (...) Quando Deus deu o mundo em comum a toda a humanidade, também ordenou que o homem trabalhasse, e a penúria de sua condição exigia isso dele. Deus e sua razão ordenaram-lhe que submetesse a terra, isto é, que a melhorasse para beneficiar sua vida, e, assim fazendo, ele estava investindo uma coisa que lhe pertencia: seu trabalho. Aquele que, em obediência a este comando divino, se tornava senhor de uma parcela de terra, a cultivava e a semeava, acrescentava-lhe algo que era sua propriedade, que ninguém podia reivindicar nem tomar dele sem injustiça (p. 100-101).

Locke (2001, p. 106-107), acrescenta que apesar das terras americanas possuírem



solos férteis, capazes de produzir “alimentos, vestuário e prazer” em abundância, falta-lhe “trabalho para melhorar a terra”, razão pela qual não traz vantagens a humanidade. O autor, ainda afirma, que a terra abandonada pode ser equiparada a uma que não recebeu melhoramentos, pois “o proveito que tiramos dela é pouco mais que nada”.

O emprego contemporâneo do termo levaria a compreensão de que a comparação a terras abandonadas é relativo ao não uso de novos métodos e técnicas de cultivo ou solo, a exemplo da adubação química. Não obstante, Wood (2000, p. 19), ao analisar as origens do capitalismo agrário na Inglaterra, esclarece que “A palavra *improve* (melhorar) no seu sentido original não significa somente ‘tornar melhor’, mas literalmente fazer algo visando lucro monetário, e especialmente cultivar terra visando lucro”.

Assim, seguindo a análise etimológica do emprego do termo no século XVII, Wood (2000, loc. cit) explica que o “sentido da palavra *improver* (o agente da melhoria) fixou-se definitivamente na linguagem para designar o indivíduo que torna a terra produtiva e lucrativa, especialmente por meio do cercamento ou da supressão do desperdício”.

Seguindo a análise, Wood (2000, p. 20) assevera que “produtividade e lucro estavam indissolúvelmente ligados ao conceito de *improvement* (melhoramento), o que resume bem a ideologia da classe agrária capitalista emergente”. Nesse sentido, se por um lado, os melhoramentos não significam necessariamente a incorporação de novos métodos e técnicas à agricultura; por outro “significavam novas formas de concepções de propriedade”, significava a implicação em “propriedades aumentadas e concentradas” na qual os proprietários de terras ou os prósperos capitalistas arrendatários poderiam empreender na agricultura, mesmo que para isso fossem eliminados “antigos costumes e práticas que atrapalhassem o uso mais produtivo da terra”.

Para Wood (2000), o ideário desses intrépidos agentes da melhoria e do empreendedorismo – proprietários ou arrendatários capitalistas – significava que

[...] a terra devia ser liberada de todo tipo de obstrução ao seu uso produtivo e lucrativo. Entre os séculos XVI e XVIII, houve uma pressão contínua para a extinção dos direitos costumeiros que interferiam na acumulação capitalista. Isso poderia significar muitas coisas: a disputa da propriedade comunal com vistas à apropriação privada; a eliminação de uma série de direitos de uso sobre as terras privadas; ou, finalmente, problematizar o acesso à terra dos pequenos camponeses que não possuíam título de domínio inequívoco. Em todos esses casos, a concepção tradicional de propriedade precisava ser substituída por um conceito novo, o conceito capitalista de propriedade – propriedade não apenas privada, mas excludente, literalmente excluindo outros indivíduos e a comunidade, pela eliminação das regulações das aldeias e das restrições ao uso da terra, pela extinção dos usos e direitos costumeiros, e assim por diante (2000, p. 21).

Portanto, Wood (2000) sugere uma interpretação mais atenta a teoria proposta por Locke com base na compreensão do real significado de melhoramentos para o filósofo, ou seja, uma interpretação que supere a leitura convencional de que é o trabalho estabelece o direito de propriedade. Por conseguinte, a autora sugere que uma leitura cuidadosa do capítulo quinto, da obra intitulada de *Segundo tratado sobre o governo civil* (LOCKE, 2001), apontará que o não é trabalho, enquanto tal, o fator legitimador da propriedade,

[...] mas a utilização da propriedade de modo produtivo e lucrativo, seu “melhoramento”. Um proprietário (ou senhor de terra) empreendedor, disposto a realizar os “melhoramentos” fundamenta seu direito à propriedade não pelo seu trabalho direto, mas pela exploração produtiva da sua terra pelo trabalho de outras pessoas. Terras sem “melhoramentos”, terra que não se torna produtiva e lucrativa (como, por exemplo, as terras dos indígenas nas Américas) constituem desperdício e, como tal, estabelecem o direito e até mesmo o dever de aqueles decididos a “melhorá-las” se apropriarem dela (WOOD, 2000, p. 21-22).

Portanto, é nessa cruzada civilizatória para melhorar o uso da terra, com base nas teses de Locke, que a classe burguesa e o seu braço político – o Estado – constroem as justificativas teóricas e morais para acumulação capitalista, bem como a legitimidade da propriedade privada da terra ilimitada e irrestrita. Assim, em um período de pouco mais de dois séculos depois das proposições do filósofo inglês, “a terra já era propriedade” e se afastava de sua função social, qual seja: “deixava de ser uma provedora de alimento para ser uma reprodutora de capital” (MARÉS, 2003, p. 26).

### 1.3.2 Aplicação prática

O processo de construção do arcabouço teórico permitiu a legitimação da propriedade privada da terra, ao ponto que a partir do século XVIII “o direito e a coisa passam a se confundir, chama-se terra de propriedade, porque passa a ser demarcada, cercada, identificada individualmente e ‘melhorada’” (MARÉS, 2003, p. 27) para atender aos interesses do modo de produção capitalista. Nesse sentido, por ser uma construção humana, é somente na história da formação social da forma propriedade privada da terra, em seu movimento real, que se pode compreender a materialidade do fenômeno no longo processo de construção do território.

Exemplo elucidativo para compreensão do movimento real do processo de formação da propriedade privada da terra em sua materialidade, em especial por estar estritamente relacionado com o Brasil, é a forma de propriedade vigente em Portugal enquanto Estado soberano no XII (MARÉS, 2003).

Naquele período histórico a propriedade da terra em Portugal estava relacionada a obrigatoriedade de cultivo. Assim, para Marés (2003, p. 29):

[...] o que se poderia chamar de propriedade era o uso da terra. O direito à terra, portanto, estava ligado ao seu uso, à sua transformação. Neste sentido o valor da terra estava diretamente ligado ao valor do trabalho, já que nada podia valer a terra sem o trabalho que a fecundasse. O nascimento do direito de propriedade está ligado à liberdade do trabalho. O trabalho livre e a livre propriedade da terra são pressupostos do ulterior desenvolvimento da modernidade e do próprio mercantilismo.

O exemplo desse direito de propriedade, atrelado ao uso e ao trabalho estava incorporada a lei de terras portuguesa. Esse arcabouço legal, nas palavras de Marés (2003, p. 29-30), incorporava

[...] integralmente a ideia a propriedade como o direito de usar a terra e, mais do que isso, a obrigação de nela lavrar. Por isso, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações: obrigação de cultivar a terra; limite a manutenção do gado apenas o indispensável para o arado; obrigação do trabalhador estar vinculado a um patrão com salário máximo estabelecido; fixação das rendas a serem pagas pelos lavradores aos proprietários de terras, em caso de arrendamento, etc.

Conquanto, Marés (2003) observa que o instituto sesmarial, apesar de estar presente em todas as Ordenações do Reino de Portugal pós século XVI, foi instituído para solucionar problemas historicamente constituídos no século XIV. Assim, com o avançar de construção histórica, filosófica e jurídica da propriedade mercantilista, impulsionada principalmente pela descoberta da América de novas rotas comerciais para as Índias, o instituto de terras português vai aos poucos caindo em desuso. Devido sua incompatibilidade com os tempos do capital, instituto é definitivamente abandonado no “começo do século XIX, com a constitucionalização da sociedade portuguesa e a fundação do Estado Nacional” (p. 32).

Em outros termos, o processo de práxis histórico de constituição da propriedade, experienciado por Portugal, mas que serve de exemplo para as demais nações, pode ser entendido pela seguinte leitura:

Quer dizer, a propriedade mercantil portuguesa nasceu como um direito ao uso produtivo, mas foi se transformando até ser um direito independente, cuja legitimidade estaria vinculada ao negócio jurídico que a trocou por dinheiro ou outro bem não corruptível. Comparando assim a trajetória da teoria com a prática portuguesa fica fácil entender o processo histórico de criação da propriedade privada no mundo contemporâneo e a afirmação certa de que ela é uma invenção recente, construção humana que nada tem de sagrada, nem de natural (MARÉS, 2003, p. 32).

Assim como em Portugal, apesar das inúmeras divergências e motivos

específicos<sup>14</sup>, o sesmarialismo brasileiro também vai aos poucos morrendo por inanição. No Brasil, a propriedade privada moderna é instituída por meio da Constituição Imperial Brasileira de 1824, a qual Marés (2003, p. 39) destaca dois pontos importantes: primeiro, o caráter absolutista do direito à propriedade “em toda sua plenitude”, e, segundo, por admitir que somente pela “desapropriação” o Estado pode intervir sob a propriedade particular.

Outro ponto destacado por Marés (2003), é que a partir da Constituição Imperial Brasileira de 1824, é consolidado que a propriedade se constitui como contrato: “se for legítimo, legítima será a propriedade” (p. 40). Todavia, se é somente por meio do contrato que se pode estabelecer propriedade, como estabelecer de um bem que ninguém fez: “ninguém fez a terra (ou Deus a teria feito) e, portanto, não é possível um contrato com o criador” (p. 42).

Se não é possível o contrato com o criador, como equacionar essa divergência conceitual? Para responder a esse questionamento, Marés (2003) retorna ao pensamento do filósofo inglês, e assim escreve:

[...] Locke resolve este problema dizendo que não se trata de ser criador da terra, mas dos frutos da terra, isto é, a propriedade originária é de quem a tornou produtiva, chamando isso de direito de “melhoramento”. Se observarmos bem não se trata de trabalhar a terra, mas de usá-la produtivamente, com fins lucrativos. Voltamos ao contrato de trabalho, pode-se comprar o trabalho (a força de trabalho) de alguém para trabalhar a terra e com isso ficaria legitimada a propriedade dos frutos da terra e a própria terra do contratante e não do trabalhador. Locke dizia ser de pouca importância a discussão sobre a propriedade da terra, que havia em abundância, e os bens abundantes têm pouco valor, mas sim da transformação da terra em unidade de produção. Este era o sentido do melhoramento (p. 42).

Ocorre, que no Brasil a legitimidade originária sob a terra decorre da vontade estatal: “Até 1822 a concessão era por meio de sesmarias e depois de 1850, por meio da venda ou entrega de terras devolutas” (MARÉS, 2003, p. 43). Assim, sobe julgo da Constituição Imperial Brasileira de 1824, a Lei nº 601 estabeleceu que a única forma de adquirir a propriedade das terras devolutas seira a compra, ou seja, através do contrato. Não obstante, esses atos contratuais com o Estado estavam restritos aos sujeitos de direito que pudessem realizar, no sentido lockeano do termo o melhoramento da terra, e não aos que tinham na terra de trabalho as possibilidades e reprodução da vida material (MARTINS, 1981).

Sobre esta situação, Marés (2003) faz questão de rememorar:

[...] Não se pode esquecer que a compra é um contrato bilateral, e o vendedor vende o quê e o quando quer. Isto quer dizer que foi retirado qualquer direito aos cidadãos de reivindicar, mesmo por compra, terras devolutas. Não é difícil entender o porquê desta decisão. As elites dominantes tinham dois problemas em relação às terras devolutas. Por um lado, já se fazia insuportável a

<sup>14</sup> O sesmarialismo brasileiro e suas divergências serão abordados no Capítulo 2.

manutenção da escravatura e a libertação estava a caminho. Isto significaria tornar trabalhadores livres uma leva enorme de escravos que iria preferir ser camponês, proporcionando uma marcha para os campos desocupados e uma fuga de mão de obra disponível. Por outro lado, os imigrantes pobres da Europa e Ásia já começam a chegar e também iriam preferir buscar terras próprias para trabalhar (p. 72).

Conquanto, equacionado o problema da origem e qual o sujeito de direito teria a capacidade de realizar os melhoramentos necessários para extração da renda da terra, o capital, por meio de sua forma política, o Estado (MASCARO, 2013), também passou, mesmo que de forma embrionária, a regular o cadastro e as transferências de propriedades.

No âmbito do controle cadastral, foi determinado, para fins estatísticos, que todas as posses e propriedades fossem cadastradas junto a autoridade das freguesias. Com este ato, institui-se o Registro Paroquial ou do Vigário<sup>15</sup>, conforme o Decreto Imperial nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 (Brasil, 1854). Quanto ao prisma da transferência, passou-se a ser exigido o registro dos contratos, como forma de validar o negócio jurídico<sup>16</sup> (MARÉS, 2003).

Sobre as formalidades impostas pelo Estado, Marés (2003) assim escreve:

Resolvido o problema da origem, a modernidade assenta a legitimidade da propriedade da terra no contrato de transferência, inclusive cercando-o de proteção e formalidades, como o registro de imóveis. E que a terra começou a ganhar valor de troca e servir de garantia aos empréstimos dos capitais financeiros. Por esta razão os registros de imóveis passam a forma de transferência de propriedade. isto é. a transferência somente se operaria com o registro do contrato. do negócio jurídico [...] (p. 43).

Nesse contexto histórico, em 1888 a escravidão é abolida; liberta-se assim, o senhor de imobilizar capital na aquisição de escravos e sobrevalorizando o valor da terra. Dito de outra forma, consolidou-se o que Martins (2013, p. 47) conceituou como cativo da terra: “se no regime de sesmarial, o da terra livre, o trabalho tivera que ser cativo; num regime de trabalho livre a tinha que ser cativa”.

No ano seguinte, é Proclamada a República e instituída a Constituição em 1891. Com isso as terras devolutas, antes de propriedade do Império, passam a ser de propriedade dos estados membros. Contudo, também se inicia um processo de transição no qual os “estados não haviam assumido totalmente os encargos da organização dos Serviços de Terras, e o governo federal não dispunha nem dos meios nem da disposição de fazê-lo” (SILVA, 2008, p. 265).

Nesta perspectiva, Silva (2008, p. 268) pondera:

<sup>15</sup> Consta no Quadro 9, levantamento de registro de posse e propriedade realizados junto as freguesias que compunham o Oeste do Pará.

<sup>16</sup> Pinto Junior (2012, p. 222), esclarece que em princípio “o registro de imóveis era facultativo até 1917, visto que o registro hipotecário de 1846 (reformado em 1864) só existia em função de assegurar direitos de crédito assegurados por garantia real (hipotecas)”.

[...] que, de 1897 a 1911, o governo federal se absteve, na prática, de implementar uma política de ocupação de terras devolutas e deixou-as nas mãos dos governos estaduais, em atendimento aos anseios das oligarquias regionais.

Nesse período, portanto, a história da apropriação territorial esteve fundamentalmente vinculada à história de cada uma das antigas províncias, agora transformadas em estados. Cada estado regulou, por meio de sua Constituição e de uma legislação específica o problema da terra.

Segundo Silva (2008, p. 268), contanto que seguissem e fossem respeitados os preceitos estabelecidos pela União, os estados poderiam legislar livremente sobre suas terras, o que de modo geral levou-os a adotar “os princípios estabelecidos pela lei de 1850 e por seu regulamento de 1854”, principalmente no tocante “à discriminação das terras devolutas, revalidação de sesmarias e legitimação de posses, observando, porém, as normas e os princípios assentados na lei de 1850 e o respectivo regulamento”.

No caso paraense, Guedes (2021, p. 84) indica que para acompanhar “os interesses políticos” da classe dominante é editado o Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891. Assim, por esse instrumento o estado do Pará “dá início à construção dos instrumentos jurídicos-normativos pra legislar sobre as terras públicas que se encontravam nos limites da sua jurisdição”. Por esse, instrumento, segundo esse autor, deliberou-se:

[...] sobre o que se entendia com terras públicas (devolutas), distendeu prazos para revalidação das sesmarias e legitimação das posses mansas e pacíficas, garantiu a venda das terras devolutas em hasta pública, ou fora dela, com clara atenção à classe latifundiária no que tange às dimensões das áreas a serem legitimadas (GUEDES, 2021, op. cit.)

Na prática, tal situação significou que administrativamente a Lei nº 601/1850 continuou em vigor: foi mantida a proibição de novas posses aos ex-escravizados e aos imigrantes. Ao mesmo turno, os chefes dos governos estaduais foram alçados a autoridade máxima da política fundiária regional. Por continuar em vigor a Lei de Terras, caberiam aos centros de poder regional, decidirem em última instância sob os processos de privatização das terras (SILVA, 2008).

Sob esse aspecto, Silva (2008) assim consigna:

Os centros de poder estaduais e municipais eram, como se sabe, muito mais sensíveis às pressões dos fazendeiros da região, e a lei de 1850, devido a seus itens discutíveis e à sua definição dúbia do conceito de terras devolutas, permitia uma ampla margem de manobra aos candidatos a títulos legítimos de propriedade. Com ambos os trunfos na mão, acreditamos que não havia para os fazendeiros posseiros, nenhum interesse em abolir a lei, que, ainda por cima, excluía a possibilidade da posse para aqueles não tivessem os meios de se manter por um longo período nas terras devolutas do estado. A lei poderia, inclusive, ser usada com instrumento, quando necessário, na luta pela apropriação das terras públicas que já vinha ocorrendo (p. 271).

Reflexo dessa proximidade com os centros de poder, no âmbito do Estado do Pará, é que as sucessivas legislações, inclusive editadas recentemente, mantiveram as dilatações de prazos para revalidação de sesmarias, legitimação de posses e outros documentos que caíram em comisso, caducidade ou que não eram translativos de domínio na época<sup>17</sup> (MUNIZ, 1907a; TRECANNI, 2001; GUEDES, 2021).

Conforme expõe Marés (2003), na esteira da centralização de poder sobre o destino da terra nas mãos das classes hegemônicas locais, eclodem no início da República conflitos fundiários relacionados a “manutenção e aprofundamento desse sistema fundiário”. São mostras desses conflitos: “Canudos, liderado por Antonio Conselheiro, e Contestado, do monge José Maria, acompanhados da sedição de Juazeiro, com Cicero Romão Batista, do reduto do Crato, do beato José Lourenço e da figura mítica de Lampião” (p. 77).

Entre messianismo e banditismo social, estava o campesinato sendo expropriado de suas terras de trabalho (MARTINS, 1981). Porém, mesmo separados geograficamente, e sem contato entre si, em todos os conflitos estavam presentes os mesmos sujeitos e características:

[...] mestiços, negros, índios, filhos de imigrantes duramente empobrecidos que se juntaram que ocuparam terras, juntaram-se para viver em paz, não raras as vezes buscando no isolamento a segurança e a proximidade com Deus (MARÉS, 2003, op. cit.).

Em comum também aos movimentos, o desfecho:

[...] todos terminaram em massacre, o exército republicano agiu contra eles com uma violência inusitada e desmedida. A punição foi, na prática a mesma que deveria ser aplicada nos crimes mais graves das Ordenações do Reino: a morte e perda de todos os bens. A terra, pela qual morreu a população foi, como devoluta, distribuída, curiosa ironia, a empresas estrangeiras, em especial no Paraná/Santa Catarina (MARÉS, 2003, p. 77).

Nos termos acima expostos, Marés (2003) resume assertivamente as questões políticas relativas a questão agrária que marcou o final do século XIX e o início do século XX:

O século XX, assim, se abre para o Brasil com uma perspectiva de crise, não de solução, no campo jurídico e político do problema da terra. A terra tinha se transformado em propriedade e a República, que era esperada por alguns como possibilidade de redenção, acabou por aprofundar os problemas locais (...). O Brasil

<sup>17</sup> Nos referimos a Lei Ordinária nº 8.878, de 8 de julho de 2019 (PARÁ, 2019), e ao Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020 (PARÁ, 2020). As citadas legislações serviram de instrumento para o Iterpa revalidar sesmarias nos anos de 2022 e 2023. As situações são tão esdrúxulas, que, ao expor os casos dos imóveis Fazenda Mongubas Sanharão e Fazenda Espírito Santo (localizados geograficamente fora da área empírica de pesquisa), o jornalista Lúcio Flavio Pinto (2023a; 2023b), ironicamente, conclama os compradores ou negociadores de sesmarias a comparecem no órgão estadual de terras, “pois a porteira está aberta”. Especificamente sobre o caso da Fazenda Nazareth, objeto de estudo no Capítulo 4, o jornalista questiona: “sesmaria confirmada ou grilagem?” (PINTO, 2023c).

deixava para traz o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio. Foram modernizados os meios de produção e as relações de trabalho, mas a terra, no longo do processo de transformação, havia deixado de ser a inseparável companheira do homem para ser domínio do indivíduo, capital, título, papel, bem jurídico, propriedade, enfim (p. 78-79).

Não obstante, no contexto internacional, no final do século XIX e início do século XX, também eclodiram insurgências de forte acento no campesinato. Conforme consigna Marés (2003, p. 81): “já não havia mais, na Europa do final do século XIX, quem acreditasse que o liberalismo, com sua propriedade absoluta, pudesse fazer frente à miséria dos trabalhadores e a cada vez mais insustentável situação insurrecional vivida da Rússia à Inglaterra”.

Nesse processo histórico da luta de classes e de ideias, “os movimentos sociais e europeus e latino-americanos forçavam mudanças”; tornou-se necessário ao mundo ocidental a realização de “transformações que acalmassem os trabalhadores e outros povos que reivindicavam contra a propriedade privada da terra, como camponeses e índios da América” (MARÉS, 2003, p. 82).

Entre capitalismo e socialismo, propostas são postas à mesa: especulava-se “a reformulação do Estado”, “os Movimentos Políticos disputavam entre si propostas inovadoras, lançando ao futuro esperança de melhores dias”; “Vivia-se momentos de grandes expectativas, lutas e esperanças”. Do lado capitalista, a promessa era a criação de um *Welfare State* (Estado de Bem-estar Social) no qual, ao sujeito de direito, seria oferecido “saúde, escola, paz, e velhice digna, além de trabalho que o mantivesse ativo e orgulhoso de sua produção”. As promessas do bloco capitalista, inclusive garantiriam “o pleno emprego, mesmo nos momentos de crise” (MARÉS, 2003, p. 83, et. seq).

Contudo, para que fosse possível a implantação do Estado de Bem Estar Social, deveria “ser mantida a propriedade privada dos meios de produção”, bem como “a terra deveria estar dividida em parcelas que garantissem a sobrevivência e a máxima rentabilidade de quem nela trabalhasse mediante direta participação do Estado por meio de subsídios ou políticas de financiamento”.

No caminho inverso, a posposta socialista era de redenção imediata às classes trabalhadoras. Nesses termos, era colocado à mesa a seguinte proposição:

[...] A transformação da propriedade da terra em uso e o deslocamento da produção para o direto bem estar, independentemente do lucro (...). A produtividade haveria de ser medida pelo resultado social e não pela rentabilidade financeira do empreendimento. Cada povo construiria em seu território o jeito mais fácil de encontrar essa felicidade, aliados entre si no que se chamaria internacionalismo proletário. Para isso, a proposta era de luta, revolução, sofrimento, renúncia e guerra (p. 83-84).



Nesse contexto de efervescência política e social, Marés (2003), elenca algumas experiências históricas alternativas ao absolutismo da propriedade:

[...] em 1917 saía ao mundo a Constituição mexicana, reduzindo o conceito de propriedade individual da terra, em 1918 (janeiro) era promulgada a primeira Constituição Soviética, chamada Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que consignava no artigo primeiro: "*é abolida a propriedade privada da terra*". Somente em 1919, em ato constitucional, a Europa capitalista estabelecia uma restrição à propriedade privada, em Weimar, criando a idéia da obrigação do proprietário, que ficou conhecida como função social da propriedade. Enquanto isso, em 1916, o Brasil promulgava o Código Civil, marcadamente oitocentista e defensor da propriedade absoluta (p. 95, grifo do autor)

Sob essa dicotomia, Marés (2003, op. cit) pondera que a sociedade estava diante de uma escolha de Sofia, relativa as alternativas de superação da propriedade absoluta da terra: "ou o caminho socialista aberto pela revolução russa ou a construção a construção de Estados de Bem Estar Social, promovendo sobretudo a uma reforma agrária profunda, declarando obrigações aos proprietários".

No caso brasileiro, é somente com a Revolução de 1930 que se revoga a Lei de Terra de 1850. Contudo, como lembra Silva (1997, p. 18), "na ausência de outro instrumento normalizador, esta continuasse a servir de modelo para resolver as pendências entre o Estado e os particulares no que dizia respeito às terras devolutas". Não obstante, a Constituição de 1934 instituiu as premissas do Estado de Bem Estar Social e as bases da intervenção do Estado sob a ordem econômica (MARÉS, 2003).

Contudo, ao que se refere as questões da terra, a legislação não incorporou novos conceitos de propriedade privada. Segundo Marés (2003, p. 96) "a noma constitucional apenas concedeu a possibilidade da lei alterar o conteúdo da propriedade, sujeitando-a ao interesse comum e social". Sobre esse fato, Silva (1997, p. 18) comenta que o Anteprojeto da Constituição de 1934, propunha duas inovações contidas que estavam contidas na proposição do art. 114, parágrafo 1º:

[...] "A propriedade tem antes de tudo uma função social e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo" (...) "a propriedade poderá ser desapropriada, por utilidade pública ou interesse social, mediante previa e justa indenização, paga em dinheiro, ou por outra forma estabelecida em lei especial aprovada por maioria absoluta dos membros da Assembleia "

Porém ao ser colocada em votação, essa proposta do Anteprojeto "foi derrotada na Assembleia Constituinte, sendo retiradas dele a expressão 'função social' e a possibilidade de outras formas de indenização que não a do pagamento em dinheiro" (SILVA, 1997, op. cit).

Vejamos a redação do Art. 113, 17 aprovada na Constituinte:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior (BRASIL, 1937).

As alterações podem parecer sutis. Porém, na prática tornariam inexequíveis no mundo real a legislação, como comenta Marés (2003, p. 96):

[...] Constituição [de 1934], portanto, carecia de autoaplicabilidade e ficou pendente de uma lei que não veio. Nem mesmo as leis de proteção ambiental da época conseguiram intervir na propriedade privada, apesar da autorização constitucional”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e uma nova janela democrática no Brasil, “a questão política da terra e do latifúndio volta a discussão pelas amplas possibilidades de uma reforma de maior envergadura” (GUEDES, 2021, p. 88). Porém, ainda que os grupos sociais possuíssem a consciência de que a desapropriação, custeada pela indenização prévia em dinheiro, era um empecilho para combater o latifúndio improdutivo, o texto Constitucional de 1946, nos artigos 141, parágrafo 16, 145, 146 e 147, “relativos a função social da propriedade e à viabilidade das desapropriação, foram aprovados com caráter dúbio, conforme aponta Silva (1997, p. 18). Vejamos o texto artigos apontados na Constituição de 1946:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 146 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos (BRASIL, 1946).

Segundo a autora (SILVA, 1997, op. cit), o caráter dubio da legislação, referente a desapropriação, reside na seguinte premissa:

[...] A Constituição havia admitido duas categorias de desapropriação. A primeira, por utilidade e necessidade pública, que correspondia ao tipo clássico, já preconizado pelas antigas Constituições. A segunda, por interesse social, que representava o

conceito novo, inspirado na intenção de fazer reformas sociais. Este último implicava superar o conceito de propriedade que admitia que o proprietário ao ter direito de usar, de gozar e de dispor da coisa, tinha também o direito de não usar, de não gozar e de não dispor da propriedade.

Ao que se denota, das Constituições de 1937 e 1946 (BRASIL, 1937; 1946), apesar inovarem em conceitos e possibilidades de realizar reformas estruturantes na questão da propriedade, a legislação acaba por se torna letra morta. E justamente, por ser letra morta, irrompem no campo brasileiro conflitos fundiários, capitaneados principalmente pelas Ligas Camponesas nem meados da década de 1950 (MARTINS, 1981).

Buscado arrefecer os crescentes conflitos por terra, o então presidente João Goulart, em 1964, busca construir reformas de base que diminuíssem o poder de classe dos latifundiários e do latifúndio. Como consequência, é deposto e renegado ao exílio pelos militares. Ao ser instituída a ditadura civil-militar, um de seus primeiros atos foi a promulgação do Estatuto da Terra (BRASIL, 1964), pelo General-Presidente Humberto Castelo Branco.

Com o Estatuto da Terra ocorre o arrefecimento das demandas e das forças dos movimentos sociais que lutam pela terra de trabalho no País, pois o Estatuto limitou a reforma agrária aos locais de incidências de conflitos, restando a pergunta: onde aconteceriam conflitos no regime militar? Nesse contexto, e ainda que contenha o conceito de função social da terra em seu bojo, Ianne (1979, p. 38) indica que o Estatuto da Terra “foi principalmente um instrumento para indicar, aos latifundiários e empresários rurais, qual seria a direção conservadora da política agrária a ser posta em prática pelos governos saídos do golpe de Estado”.

Comentando sobre a Lei nº 4.504/1964, Marés (2003) assim se manifesta:

[...] o Estatuto da Terra de 1964 seguiu a tradição dos sistemas anteriores de permitir um discurso reformista ao Governo, mas impediu, de fato, uma quebra da tradição latifundiária da ocupação territorial. É verdade que modernizou os termos, humanizou os contratos, impediu velhas práticas semifeudais e pós-escravistas, mas na essência manteve intacta a ideologia da supremacia da propriedade privada sobre qualquer benefício social ( p. 110).

Após longos anos sob a batuta da ditadura civil-militar, o Brasil emerge da “noite autoritária”, e em 1988 promulga sua nova Constituição, a qual, apesar das emendas, está vigente até a presente data Marés (2003, p. 114). Em suma, o texto da Carta Magna de 1988, nos artigos 184 ao 191, recepciona os princípios do Estatuto da Terra.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor

real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família,

tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (BRASIL, 1988).

Em suma, a legislação que orbita o processo de formação da propriedade privada da terra desvela “como o processo ocupação e apropriação do território foram partes integrantes do processo de consolidação do Estado nacional e da formação de classes”. Outrossim, o processo também desvela a forma como o “papel desempenhado pela iniciativa privada na ocupação territorial e a forma como as políticas governamentais na ‘questão da terra’ foram adaptadas na prática, em razão da pressão exercida” para atender os interesses das classes dominantes (SILVA, 2008, p. 366).

## **2 REGIME SESMARIAL À BRASILEIRA: SUA HISTORIOGRAFIA**

A propriedade sesmarial não pode ser confundida com a propriedade privada moderna (BENATTI, 2008). Todavia, seu estudo não deve ser considerado como de menor importância ou irrelevante, pois conforme se pretende demonstrar nessa pesquisa dissertativa, os documentos oriundos dessa política fundiária portuguesa ainda são utilizados como instrumento para legitimação da grilagem de terras no Oeste do Pará. Assim, é necessário que sejam empreendidos esforços para a devida compreensão dessa forma de apropriação e formação da propriedade privada da terra, seus efeitos sob o território, bem como seu imbricamento com a questão agrária e a luta pela terra na contemporaneidade.

Não obstante, o estudo do sistema sesmarial, perpassa o entendimento do dispositivo legal como mera forma de distribuição da terra pela Coroa Portuguesa. Como argumentas Vidal e Malcher (2009): o estudo do sistema permite compreender a “percepção de como a sociedade brasileira se organizou em termos sociais, políticos e jurídicos, no que tange à propriedade” (p. 18), bem como as relações sociais que moldaram como a terra foi apropriada privadamente, assim como ajudaram na construção do processo de formação territorial do Brasil e da área empírica investigada, o Oeste do Pará.

Outrossim, no caso específico da pesquisa, o estudo do sistema sesmarial permitirá compreender os efeitos dessa política fundiária no Oeste Paraense, bem como: a) auxiliar na identificação e mapeamento das cartas de sesmarias na área empírica de estudo; e, b) corroborar materialmente no entendimento no estudo de casos dos imóveis nos quais foram identificados indícios de grilagem, os quais são abordados na presente pesquisa. Assim, refletir sobre essa forma de apropriação da terra não significa fazer nos campos científicos (direto, economia, sociologia, geografia etc.) relativos à temática, uma ciência do passado ou antiquaria; significa antes de tudo “buscar em tempos já idos as chaves da interpretação do presente, passo fundamental para que possamos pensar com segurança o futuro” (ABREU, 2014, p. 295).

### **2.1 Historiografia sesmarial no Brasil**

A história da empreitada lusitana além-mar, chamada Brasil, nos ensina que aos 22 dias do mês de abril de 1500, Pedro Alves Cabral desembarca em terras tupiniquins. Ao pisar nas terras brasileiras descobertas, cravou o marco da Coroa Portuguesa, e em ato contínuo “mandou celebrar uma missa – a Primeira Missa –, gestos simbólicos que configuraram a posse histórica, princípio básico do domínio público e que dispensava documentação”

(VIDAL; MALCHER, 2009, p. 29).

Parafraseando Eduardo Galeano (2012), é também nesse dia 22 de abril de 1500 que os nativos que habitavam as terras achadas descobriram que eram índios, descobriram que viviam em um país a ser chamado Brasil, descobriram que estavam sem vestes, descobriram que deviam obediência a um rei ou uma rainha português do outro lado do Atlântico e, por fim, descobriram que estavam sujeitos a vontade divina de um Deus de outro cosmos<sup>18</sup>.

O ato acima descrito é mais do que simbolismo, ele se relaciona intrinsecamente com as estratégias imperialistas da Coroa Portuguesa, na qual qualquer terra achada<sup>19</sup> “deveria ser incorporada, pois seu controle abriria a possibilidade para o conhecimento e exploração futuros” (MORAES, 2009, p. 37). Como aponta Marques (2020), o que se confirmou, com a celebração da missa de achamento celebrada pelo Frei Henrique Coimbra, foram os princípios que orientavam a ação política da metrópole para com os territórios coloniais achados e a serem conquistados:

(1) terra deixada sem uso ou estéril (sem cultivo) não era considerada propriedade e poderia ser ocupada por quem fosse capaz de cultivá-la, à semelhança do princípio legal romano de *nullius*<sup>8</sup>, o que explica o tratamento dado a grande parte dos territórios dos povos nativos americanos; e (2) guerra realizada por autoridade apropriada e com o objetivo de autopreservação era “guerra justa” e os prisioneiros apreendidos no conflito poderiam ser submetidos ao trabalho forçado (p. 221).

Por esses preceitos, as terras achadas por Pedro Álvares Cabral “passaram a ser consideradas como terra virgem sem qualquer senhorio ou cultivo anterior, o que permitiu que a Coroa pudesse traspassá-las para terceiros, visando com isso assegurar a colonização” (ABREU, 2014, p. 270). É nesse contexto então, do achamento das terras que compõem o território brasileiro que tem início a história da propriedade fundiária do Brasil, localizada não aqui, mas na península Ibérica – e pensada por portugueses e para portugueses (CIRNE LIMA, 1990).

Não obstante, e ainda que pensada por portugueses e para portugueses, a forma de apropriação da terra e do trabalho não poderiam ocorrer igualmente como na metrópole, ou seja, o acesso à terra deveria ser limitado. Se assim ocorresse, quem iria enriquecer seria o

<sup>18</sup> Ao se referir sobre o descobrimento da América, Eduardo Galeano (2012, p. 194) assim escreve: “Em 1492, os nativos descobriram que eram índios, descobriram que viviam na América, descobriram que estavam nus, descobriram que deviam obediência a um rei e a uma rainha de outro mundo e a um deus de outro céu, e que esse deus haviam inventado a culpa e o vestido e que havia mandado que fosse queimado vivo quem adorasse o Sol e a Lua e a terra e a chuva que molha essa terra”.

<sup>19</sup> Como aponta Messias Junqueira (apud PORTO, 1980, p. 11): a “História territorial do nosso país começa com um paradoxo: antes de descoberto o Brasil, suas terras já pertenciam a Portugal” por força do Tratado de Tordesilhas.

imigrante possuidor de suas próprias condições de trabalho e não o capitalista, posto que nas colônias o capitalista, por ter seu poder respaldado pelo poder da metrópole, “procura eliminar à força o modo de produção e apropriação fundado no trabalho próprio” (MARX, 2013, p. 747).

Isso significa inferir que, ainda que com a vastidão de terras da colônia brasileira, a empreitada do processo de uma colonização sistematizada deveria ser estruturada como um empreendimento voltado a extração de mais-valor. Portanto, o primeiro direcionamento é limitar o acesso à terra e a produção de subsistência, pois “enquanto o trabalhador puder acumular para si mesmo – o que ele pode fazer na medida que permanece como proprietário de seus meios de produção –, a acumulação capitalista é impossível” (MARX, 2013, p. 749).

A limitação do acesso à terra, decorre do fato de que por ela ser um elemento do processo de colonização, devendo ela “não apenas que ser inculta, mas propriedade pública, que pode ser transformada em propriedade privada” (WAKEFIELD apud MARX, 2013, p. 1012, nota 62). Outro fator preponderante da limitação do acesso à terra reside separação do trabalhador de suas condições de trabalho, ou seja, o assalariado que imigrasse para colônia se tornaria um “camponês ou artesão independente, que trabalha por conta própria. Ele desaparece do mercado de trabalho, mas... não retorna à *workhouse*” (MARX, 2013, p. 751).

Nos dizeres de Marx (2013), se referindo a teoria da moderna colonização de Wakefield:

Imaginem que horror! O honrado capitalista importou da Europa, com seu próprio bom dinheiro, seus próprios concorrentes em pessoa! Isso é o fim do mundo! Não admira que Wakefield lamente que entre os assalariados das colônias inexistam relações e sentimento de dependência (p. 752).

Na mesma linha de Marx (2013), Silva (2008), ao analisar o processo de formação da propriedade privada da terra no período colonial brasileira, argumenta sobre o problema da viabilização da migração de trabalhadores livres:

[...] Além de problemática, a transferência de trabalhadores livres para os novos territórios inviabilizaria o funcionamento dos mecanismos do sistema colonial porque a disponibilidade de terras por apropriar os transformaria rapidamente em proprietários produzindo para o seu próprio consumo. Isso ocorreria a não ser que um salário compensatório os induzisse a permanecer trabalhando para outrem, o que inviabilizaria do mesmo modo a geração do sobrelucro colonial. Com a adoção do trabalho compulsório, ao mesmo tempo em que se garantia a fixação do trabalhador na grande exploração agrícola, favorecia-se uma organização economia e social altamente concentradora de renda que se enquadrava perfeitamente nas necessidades do sistema de comércio entre metrópole e colônia (SILVA, 2008, p. 31-32).

As linhas mestras da limitação do acesso à terra na colônia são estabelecidas na metrópole muito antes do achamento das terras brasileiras. Elas são estabelecidas em 1375, em



Santarém, por D. Fernando, estando a lei de sesmaria presente nas Ordenações do Reino Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. A referida lei, é resultado da conjuntura extremamente complexa pela qual se encontrava Portugal no século XIV; ocorre, que naquele século a crise econômica foi agravada pela crise sanitária provocada pela peste negra. Essa conjuntura adversa provocou uma carência de mão de obra no campo devido o afluxo migratório para as cidades (PORTO, 1980; MOTTA, 2012).

Como aponta Motta (2012, p. 17), em Portugal “A lei de sesmarias visava coagir o proprietário de terras a cultivá-las, sob pena de expropriação”. A legislação assim, “intentava estimular a produção de cereais e inibir a fuga de trabalhadores rurais, a partir de uma série de procedimentos ali expressos”. Todavia, como a ressalva a autora, o dispositivo legal “Não se referia às terras virgens e áreas despovoadas. Antes disso, ela visava, sobretudo repor em cultivo as terras antes trabalhadas”.

Segundo a autora (MOTTA, 2012, p. 21), no que se refere a utilização do regime sesmarial fora de Portugal, existem registro de sua utilização na Ilha da Madeira, nos Açores e em Moçambique. Todavia, as sesmarias não eram um “instituto jurídico utilizado em todas as possessões portuguesas”. Para a autora, tal situação pode ser explicada devido o interesse de Portugal recair sobre “o reconhecimento da soberania do rei português na consagração de seus interesses comerciais”. Para a Coroa Portuguesa não interessava em suas colônias na África “uma política mais consistente de ocupação de terras que implicasse a operacionalização de uma legislação agrária voltada para potenciais lavradores interessados em incrementar a produção agrícola”.

Em comparação a aplicação da lei de sesmaria na Metrópole e na colônia americana, Costa Porto (1980, p. 42-43, et. seq.) assim assevera: “Na verdade, entre Portugal de D. Fernando e o Brasil de D. João III, só havia mesmo um ponto em comum [na legislação]: a existência de solo sem cultura, sem aproveitamento, inexplorado”. Para o autor, todo o contexto de aplicação das ordens reais eram os mais diversos, cabendo destacar três: o primeiro ponto dessa heterogeneidade decorria do fato de que no Reino, a incultura da terra “resultante do descaso dos senhores que indolentes, nem trabalhavam, nem deixavam outros cultivassem, donde o remendo drástico do confisco para redistribuição entre os que não tinham terras”; na colônia “decorria da carência de braços, da falta de população, pois a Conquista se apresentava num deserto humano”.

O segundo ponto reside nos objetivos do sistema sesmarial da Reino e da Colônia. Naquele objetiva o abastecimento interno de alimentos; neste “visava-se, de certo, à produção, mas tendo em vista, de maneira precípua, o povoamento, mesmo porque não havia população

para abastecer”. Já, a terceira diferença é exemplificada através dos métodos de operacionalização, fiscalização e funcionamento da legislação. Para o autor:

[...] em Portugal, de território minúsculo, em cada cidade, comarca ou vila, manda a lei houvesse funcionários encarregados de distribuir o solo e vigiar pela aplicação do disciplinamento sesmarial, enquanto, na Colônia, tudo ficava afeto a meia dúzia de delegados de el-Rei – donatários, provedores, etc. –, todos residentes nas sedes, ignorando o que se passava pelo interior (PORTO, 1980, p. 43).

Não obstante, a existência desses três aspectos não é somente devido ao simples transpasse da lei do Reino para a Colônia, cabendo sublinhar que seria natural a utilização do sesmarial. Na concepção de Porto (1980), essas três características são o resultado do erro da Coroa em transplantar o sistema para Colônia sem observar as diferentes circunstâncias do mundo americano, suas peculiaridades ambientais diferentes etc., ou seja, não foi levada em consideração pelo ente colonizador as condições *sui-generis* das terras achadas que deveriam ser dadas em sesmarias.

Outro ponto destacado por Porto (1980), relativo a erros cometidos por Portugal, é que, além de legislar de longe, a Coroa se preocupava com filigranas da vida colonial. Como assinala o autor, a preocupação de el-Rei estava voltada a regulamentação da etiqueta à mesa, do vestiário do escravo, dos atos litúrgicos para tratamento de autoridades régias etc., ou seja, pormenores alheios as condições materiais, sociais e ambientais dos sujeitos que habitavam as terras achadas de Portugal na América.

O estabelecimento de uma contextualização de como o regime sesmarial funcionava em Portugal e em suas colônias é importante, pois releva como a mesma legislação e doutrina que regulavam, teoricamente, o sistema de concessão de terras produziu diferentes formas de apropriação territorial. Na Metrópole, assegura a produção de alimentos, uma espécie de reforma agrária embrionária e um campesinato autônomo e “a pequena propriedade” (SILVA, 2008, p. 43), ou seja, resultado que se julga ser mais vantajosos a classe camponesa. Na colônia brasileira pavimentou o caminho para a assim chamada acumulação primitiva (MARX, 2013) através dos seguintes mecanismos: sujeitou o território à produção de mercadorias pelo sistema da *plantation*; tornou possível a desconstrução dos direitos coletivos dos povos originários sobre seus territórios através da exclusividade dos direitos individuais que eram a marca da sociedade civil europeia (SOUZA FILHO, 2018)<sup>20</sup>.

Ao passo e a fim, é possível inferir a existência de um sistema regime sesmarial à

---

<sup>20</sup> A diferenciação entre “a manutenção jurídica dos direitos coletivos ou desconsideração foi [e continua sendo] a marca da sociedade civil em contraposição com a sociedade chamada natural” (SOUZA FILHO, 2018, p. 77).

brasileira, moldado pelas situações locais da Colônia. Tais situações levarão a Coroa Portuguesa, ao longo do processo de ocupação dos sertões<sup>21</sup> coloniais, à expedição e inúmeros Alvarás, Provisões etc. tentando adequar o antigo regime de concessão de terras do minúsculo reinol ibérico as peculiaridades da sociedade em seu relacionamento com a formação da propriedade privada da terra, com a estrutura fundiária e a formação de uma classe de proprietários fundiários.

Não obstante, se no campo teórico das legislações e das doutrinas, representados pelas Ordenações do Reino, os Alvarás, as Portarias etc. são encontradas as regulações do sistema sesmarial, são nas análises das cartas e no respectivo processo de concessão que se encontram as amostras de como era executado na prática o regime sesmarial à brasileira.

### 2.1.1 O processo de concessão de sesmaria e seus problemas

Antes de adentra-se na processualística administrativa sobre os ritos e problemas das concessões de sesmarias cambem alguns à parte preliminares em relação a questões etimológicas e ao estatuto jurídico do solo colonial. Neste sentido, para Porto (1980) a origem da palavra sesmaria é um verdadeiro enigma linguístico. O autor aponta para as diversas tentativas etimológicas e filológicas de esclarecer a origem do termo variado de expressões do latim: *caesinare* ou *caesimare*<sup>22</sup>, *semar*<sup>23</sup>, *sesma*<sup>24</sup>, *sesmo*<sup>25</sup>, *semar*<sup>26</sup>, *siximum*<sup>27</sup> etc. Todavia, e para além das querelas etimologias e filológicas, sesmarias podem ser definida como “datas de terras, casais ou pardieiros que foram ou são de alguns senhorios e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora não o são” (p. 30).

Quanto a definição de sesmeiro, no início da implantação do sistema sesmarial no Brasil, ele é definido como aquele que reparte as terras, ou seja, é autoridade designada por el-

---

<sup>21</sup> O termo sertão, é aqui utilizado no sentido definido por Moraes (2009). Na definição do autor, o sertão pode ser caracterizado sob a perspectiva de “lugares não integrados às redes de fluxos internacionais ou como depositários o patrimônio natural e a da biodiversidade do planeta” (p. 97), ou ainda, “Trata-se de um espaço a ser conquistado, submetido, incorporado à economia nacional: uma área de expansão [...]. Tem-se o sertão como um qualificativo de lugares, um termo da geografia colonial que reproduz o olhar apropriador dos impérios em expansão. Na verdade, tratam-se de sertões, que qualificam caatingas, cerrados, florestas, campos. Um conceito nada ingênuo, veículo de difusão da modernidade no espaço” (p. 98).

<sup>22</sup> Se referindo aos “golpes, aos cortes, como a traduzir que a terra, cortada pelo arado, sofria rasgões, ficando em condição de produzir” (PORTO, 1980, p. 31).

<sup>23</sup> “derivação de Ad-Aestimare: avaliar, calcular – verbos, acentuar, que exprimem, com admirável justeza, a única operação realmente necessária para a constituição dos sesmos” (PORTO, 1980, loc. cit).

<sup>24</sup> “Medida de divisão das terras” (PORTO, 1980, loc. cit).

<sup>25</sup> “sítio onde se achavam localizadas as terras” (PORTO, 1980, loc. cit).

<sup>26</sup> “separar dividir” (PORTO, 1980, loc. cit).

<sup>27</sup> “A sexta parte – porque se, diz-se, quem recebia terras de sesmarias ficava obrigado a pagar, ao antigo senhorio, ou ao Estado a sexta parte dos frutos colhidos” (PORTO, 1980, loc. cit).

Rei – o Sesmeiro Real. No caso brasileiro, a função do Sesmeiro Real estava centrada primeiramente na figura dos donatários das capitâneas hereditárias e posteriormente na figura do Governador-Geral das capitâneas. Porém, concomitante ao exercício material do sistema sesmario, aliado às características nepotistas, onde o Sesmeiro acabava por entregar “terras a si mesmo, e a seus próximos, familiares e a amigos”, o termo acaba por sofrer uma transformação metonímica, passando a palavras *sesmeiro* a “designar também o titular de uma sesmaria e não mais a autoridade pública responsável por sua cessão” (MARÉS, 2003, p. 61).

Em relação ao estatuto de propriedade solo colonial, é necessário primeiramente estabelecer a quem ele pertence do ponto de vista jurídico. Nesse sentido, existem duas correntes interpretativas dessa questão: a primeira estabelece que a Coroa portuguesa possuía o domínio eminente<sup>28</sup> das terras colônias, para tanto argumentam que mesmo o solo estando “sob jurisdição da espiritual do Mestrado da Ordem de Cristo, as terras coloniais pertenciam a Coroa portuguesa” conforme regulavam as Ordenações do Reino (SILVA, 2008, p. 37). Para os autores dessa linha interpretativa, são as Ordenações do Reino que estabelecem o domínio eminente das terras.

Nessa linha argumentativa, sustenta Porto (1980), em relação ao solo colonial:

De relação ao solo esse continuará constituindo patrimônio do Estado, pertencente à Nação, encarnada no Soberano, que, empenhado em promover o povoamento e a colonização da conquista, determina aos capitães o repartam e distribuam de sesmaria entre os moradores, gratuitamente, “sem foro nem direito algum”, apenas com a obrigação de pagar à Ordem de Cristo o dízimo – “dez em um” – dos frutos colhidos da terra (p. 24-25).

Em contraposição aos argumentos de Porto (1980), Garcia (1958, p. 10 apud SILVA, 2008, p. 37-38, et. seq.) defende que mesmo que todo o território do Brasil estivesse “sujeito a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo”, e mesmo que fosse o “próprio Rei o administrador perpétuo dessa ordem” é incorreto afirmar que o Rei de Portugal possuía algum “direito sobrenatural sobre as terras do Brasil”. Desta falta de direito, assevera o autor, o Rei não possuía assim o “domínio eminente que alguns escritores pretendem reconhecer”.

Em relação aos argumentos contrários ou a favor do domínio eminente da Coroa sobre as terras da colônia, Silva (2008) registra que essa questão não pode ser encarada como mero fator de natureza história. Para a autora, é o domínio eminente das terras, passado sucessivamente da Coroa portuguesa à Coroa brasileira e desta por sua vez a República quem

---

<sup>28</sup> O domínio eminente se refere ao “direito que assistia ao soberano de apropriar-se dos bens dos súditos, independentemente de qualquer formalidade, de qualquer processo preliminar e de qualquer indenização (LIMA PEREIRA, 1932, p. 12 apud SILVA, 2008, p. 38).

garante na contemporaneidade que Estado moderno legisle sobre a propriedade territorial brasileira. Nestes termos, o domínio eminente deve ser entendido como sendo “aquele ‘que o Estado exerce sobre a totalidade do seu território por força da sua própria soberania. Em razão dele é que o poder público dita as leis referentes à propriedade territorial e não como proprietário na acepção do direito civil’” (MOREIRA 1939, p. 12 apud SILVA, 2008, p. 38).

Em situação contrária, caso a tese defendida por Garcia (1958 apud SILVA, 2008) prosperasse, quando do processo de independência do Brasil de Portugal, as terras que naquela data não fossem consideradas particulares não estariam submetidas a condição de domínio e patrimônio especial estatal, podendo ser assim objeto da apropriação privada por qualquer sujeito. No centro de todo esse debate envolvendo o domínio eminente, “estava a discussão do direito de o Estado propor uma política de ocupação de terras vagas”, sendo melhor aceita no meio jurídico a tese de a Coroa portuguesa detinha o “domínio eminente das terras brasileira, porque estes estavam estabelecidos as *Ordenações* que regeram as doações de sesmarias durante todo o período colonial” (SILVA, 2008, p. 39. grifo da autora).

Porto (1980) registra que não existia nas Ordenações do Reino uma ritualista processual que estabelecesse uma rotina para concessão das datas de terras em sesmarias. Porém, através da análise das cartas de concessões o autor estabelece o seguinte rito: o processo de concessão de uma sesmaria se processava pela petição inicial de uma área de terra pelo sesmeiro dirigido às Câmaras Municipais ou outra autoridade regia local<sup>29</sup>. Na petição constava a o nome do requerente, o lugar de residência, a situação geográfica da área solicitada, sua extensão e possíveis limites<sup>30</sup>. Em ato contínuo as petições eram dirigidas ao Capitães-Mores, Donatários ou Governadores-Gerais – os responsáveis afetos a distribuição de sesmarias<sup>31</sup>.

No caso, das sesmarias emitidas no Estado do Pará, também era comum ser descrito a localidade de moradia do solicitante e finalidade de uso para qual eram solicitadas as terras: criação de gado, lavouras ou plantação de cacau, conforme exemplificada na concessão a Luiz Angello Baptista, em 24 de maio de 1803:

Dom Francisco de Souza Coutinho: Do Conselho de Sua Alteza Real Governador, e Capitão General do Estado do Grão Pará. Faço saber aos que esta minha Carta de

---

<sup>29</sup> As Câmaras Municipais eram compostas por três letrados, fato que “nem sempre seria possível – talvez mesmo não ocorresse, senão excepcionalmente – encontrar no interior” (PORTO, 1980, p. 138).

<sup>30</sup> Em Motta (2012) o rito de concessão de terras em sesmarias é semelhante ao estabelecido por Porto (1980). No rito estabelecido por aquela autora, o solicitante informava a “extensão de suas terras, o local onde estavam localizadas e, na maioria das vezes a capitania corresponde” (p. 179).

<sup>31</sup> Se referindo a esta situação, Costa Porto (1980) registra que as cartas emitidas no Ceará, Rio Grande do Norte e em Sergipe eram distribuídas pelos Capitães-Mores. Porém, geralmente “quem assinava as cartas eram os donatários e depois o Governadores Gerais, em seguida os diversos governadores” (p. 151).

Datta de Sexmaria virem, que Luiz Angello Baptista Morador na Villa de Santarém me representou que para argumentar huma Fazenda de Gado a que tinha dado princípio em terras devolutas no districto de Villa Franca, me pedia fosse servido conceder-lhe legoa e meia de frente do Campo em que tem o referido Gado principiando a Demarcação de Agoa preta correndo água arriba com outra legoa meia de fundo por Carta de Datta de Sexmaria: Ao que attendendo, e a Informação do Doutor Juiz das Sexmarias, depois de precederem as diligencias, e averiguaçoens, que determinao as Reaes Ordens, Resposta do Procurador da Real Fazenda, e ser em utilidade da mesma cultivarem-se as terras neste Estado: Hey por bem conceder-lhe em Nome de Sua Alteza Real legoa e meia de terra de frente, com outro tanto de fundo, principiando das confrontaçoes declaradas, na forma, e parte que pede, com as condiçoens expressadas nas Reaes Ordens [sinal público] tudo o mais como a folha 176 verso, e se passou por duas vias. Dada nesta Cidade de Bellem do Grão Pará aos 24 dias do mez de Mayo de 1803. E eu Valentim [sinal público] [sic] Dom Francisco de Souza Coutinho. [sinal público] (sic) (ITERPA, 2010, Livro 19, Doc. 222).

Por conseguinte, devido não existir na Colônia terras com senhorios pré-estabelecidos, as concessões estavam livres do pagamento de foro: o solicitante recebia a data de terras gratuitamente, devendo pagar apenas o dízimo sobre a produção para propagação da fé cristã ao Mestrado da Ordem de Cristo (PORTO, 1980). Uma vez dada a terra em sesmaria não existiam condições suspensiva, podendo o sesmeiro fazer da concessão o que desejar<sup>32</sup>.

Como aponta Porto (1980), existiam condições resolutivas que poderiam levar a concessão de sesmaria a cair em caducidade, qual seja: o aproveitamento em prazo determinado do solo – geralmente cinco anos, salve se outro menor não fosse estabelecido. Caso o sesmeiro não realizasse o devido aproveitamento da terra, tornando-a produtiva, a “terra não explorada seria olhada como devoluta, podendo e devendo ser outra vez quinhoadá” (p. 94).

Cabe destacar, conforme indicado por Silva (2008), que os sesmeiros reais estavam orientados através das Ordenações Filipinas para “que não dêem maiores terras a huma pessoa de sesmarias, que as razoavelmente parecer que no dito tempo poderão aproveitar [sic]” (p. 46). Porém, como aponta a autora, essa prática era despreza pelas autoridades coloniais: “As áreas concedias nessa época eram imensas e constituíam verdadeiras donatárias, mesmo que não o fossem juridicamente. Doações foram feitas de 4, 5, 10 e 20 léguas quadradas” (p. 47).

Referente aos dispositivos legais limitantes do tamanho das sesmarias concedidas, Pinto Junior (2012) traça o seguinte quadro esquemático referente as legislações estabelecidas pela Coroa.

Quadro 1 – Diplomas regradores dos limites máximos de área para concessão de sesmarias

Diploma Normativo	Data da Edição	Limite de Área		
		Em Léguas	Em Hectares	
			Légua de 6.600m	Légua de 6.000m
Carta Régia	27/12/1695	4 por uma légua	17.424	14.400

<sup>32</sup> “*Semel data, sempre data*” (Porto, 1980, p. 93).

Diploma Normativo	Data da Edição	Limite de Área		
		Em Léguas	Em Hectares	
			Légua de 6.600m	Légua de 6.000m
Carta Régia	27/12/1697	3 por uma légua	13.068	10.800
Carta Régia	22/12/1698	3 por uma légua	13.068	10.800
Carta Régia	15/12/1711	1 por uma légua	4.356	3.600
Alvará	03/12/1710	-	-	-
Alvará	05/12/1795	3 por uma légua	13.068	10.800

Fonte: Pinto Junior ( 2012, p. 203)

Pinto Junior (2012) regista ainda a seguinte síntese quanto ao tamanho das sesmarias concedidas:

- a) Não há sesmarias validamente concedidas por donatários após 7/01/1549, pois que a partir daí extinguiu-se o regime das capitânias;
- b) não há ou não deveria haver sesmarias superiores a 30 léguas, pois só as havia no sistema das capitânias, e estas foram resgatadas pelo Rei;
- c) não há sesmarias válidas superiores a 4 léguas após o ano de 1695 (Carta Régia de 27/12/1695);
- d) não há sesmarias válidas superiores a 3 léguas após o ano de 1697 (Cartas Régias de 27/12/1697 e de 22/03/1698);
- e) todas as sesmarias validamente deferidas sob o regime do Alvará de 5/10/1795 deveriam sê-lo no limite de 3 léguas;
- f) não há sesmarias válidas de estrangeiros anteriores ao Decreto de 25/11/1808;
- g) não há sesmarias válidas de ordens religiosas antes de 26/06/1711;
- h) as sesmarias não têm validade se não confirmadas pelo Conselho Ultramarino, ou pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente a 1808;
- i) não há sesmarias válidas após 17/07/1822, data da suspensão do regime (Pinto Junior, 2012, p. 203-204).

Como se pode observar, conforme aos estudos de Pinto Junior (2012), houve uma preocupação da Coroa em regular o tamanho das concessões das sesmarias<sup>33</sup>, fato este que não era preocupante, principalmente nos séculos iniciais da colonização. Sobre essas circunstâncias, devido a quantidade de terras disponíveis, Porto (1980), assevera:

[...] ninguém ligava muito para importância ao aproveitamento do solo, as autoridades não sabiam de nada, ou fechavam os olhos, e o sesmeiro, muita vez, passava anos e anos sem cuidar do solo, aguardando oportunidade, sem medo de comisso, que seria raro.

Mas surgisse alguma demanda e as justiças se mostravam severas: sesmaria não aproveitada era sesmaria cuja concessão caducara irremediavelmente [...] (p. 96).

Não obstante, eram baixas as possibilidades de que as terras dadas em sesmarias, e que não foram aproveitadas, caíssem em comisso e fossem declaradas devolutas: seja pela

<sup>33</sup> Ainda que houvesse uma limitação quanto ao tamanho da área concedida, Pinto Junior (2012) esclarece que não era regra geral que as sesmarias fossem concedidas em seu limite máximo. Segundo o autor: “esse o limite máximo era estratificado em sesmarias para cultura (lavoura), para indústria (extrativismo) e para criação (pecuária)” (p. 204). Outrossim, como aponta Cirne Lima (1990), a possibilidade da emissão de sesmarias maiores que três léguas e devida a “graças especiais” que o soberano proporcionava “a alguns afortunados” (p. 47).

distância da Colônia da Metrópole, e a dificuldade de fazer cumprir a legislação; seja, pela preocupação da Coroa em procurar as filigranas da vida cotidiana da vida colonial. Como aponta Assunção (2015), os números relativos às expropriações, relativas à falta de aproveitamento, foram irrelevantes – os sesmeiros e suas famílias acumulavam vastas extensões de terra sem o devido uso. Para o autor, o perigo da falta de aproveitamento residia no fato de que outra pessoa poderia “pedir para si a mesma terra em sesmaria [...]. Nesse caso, a posição social do sesmeiro e sua influência na área podiam ser decisivos para garantir a sua propriedade” (p. 108).

Outra cláusula que poderia levar a resolução da carta de sesmaria emitida era a falta de registro. Somente após o devido registro da carta nos livros da Provedoria, é que a terra “passava a constituir patrimônio do colono, na plenitude do *‘uti, fruit et abuti’*, característicos da propriedade” (PORTO, 1980, p. 99). Como aponta Motta (2012, p. 92): “omissão dos sesmeiros no cumprimento dos registros terá como consequência a cessão daquelas terras às ‘pessoas que mais prontamente cumpram as condições da carta desta ou daquela sesmaria’”. Segundo Porto (1980) o registro ou tombamento<sup>34</sup> da carta de sesmarias nas Provedorias das capitâneas não ofereciam dificuldades, sendo de fácil realização pelos sesmeiros.

Para além do aproveitamento, outro problema destacado no processo de concessão de sesmarias reside no estabelecimento de tamanhos e localizações das concessões (PORTO, 1980; SILVA, 2008; MOTTA, 2012). Exemplo desta situação é ilustrado por Porto (1980, p. 67): “Em 1556 [...] D. Beatriz distribuiu a Duarte Lopes uma sesmaria em Olinda, limitada pelo ‘outeiro que está sobre o Varadouro’, pelo caminho... até o oiti que está ao passo que mataram o Varela’, pelos mangues do Beberibe, até retornar ao Varadouro”.

Outro exemplo do fato acima pode ser encontrado no caso da sesmaria concedida à Catharina Freire Zagal, em 3 de outubro de 1753, por Francisco Xavier de Mendonça Furtado. A referida carta de sesmaria consta assim transcrita:

[...] Faço saber aos que esta minha carta de data e Sixmaria virem, que Catharina Freire Zagal me representou, que seu defunto marido havia alcançado carta de datta de três legoas de terra de comprido, e huma de Largo no Atholeyro grande estada velha que vay para o Maranhã, fazendo piam no ditto Atholeyro grande [...] (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 167, Fls. 126).

Os exemplos ilustrados levam aos seguintes questionamentos: onde ficam o oiti que mataram o Varela e atoleiro grande da estrada velha que vai para o Maranhão no tempo

---

<sup>34</sup> “As expressões *Livro do Tombo e tombamento* provêm do Direto Português, onde a palavra *tombar*, significa *inventariar, arrolar ou inscrever* nos arquivos do Reino, guardados na *Torre do Tombo*” (MEIRELLES e BURLE FILHO, 2016, p. 697, nota 88, grifo do autor).



presente? Se referindo a essas situações das imprecisões geográficas das localizações das cartas de sesmarias, Silva (2008) assertivamente argumenta que a descrição da localização certamente significava alguma coisa para o sesmeiro. Todavia, para a autora, com a descrição toponímicas constantes nas cartas

[...] hoje só podem ser localizadas de modo muito impreciso. O problema era sentido, todavia, mesmo naqueles tempos. Os cessionários naturalmente sabiam onde ficavam suas terras e com quem faziam limites, mas as autoridades cedo se viram na maior dificuldade em identificar as áreas concedidas (Silva, 2008, p. 50).

Para Porto (1980) as situações ilustradas não representavam problemas. Na concepção do autor, “se sobrava terra e rareavam os moradores, não havia razões para limitar as datas [em tamanho], por mais que se distribuisse generosamente o solo, sempre ficaria espaço para quem viesse depois” (p. 67). De fato, pelas circunstâncias iniciais do processo de colonização essa falta da descrição dos limites, tamanho e localização das concessões das terras concedidas em sesmarias não representavam um problema, como aponta o autor.

Todavia, referente a questão da localização das sesmarias concedidas na região amazônica cabem ser tecidas algumas considerações. Como registra Souza Filho (2020):

Felizmente, os documentos de sesmarias concedidas na Amazônia nos trazem razoáveis pontos topônimos representados pelos seus milhões de igarapés, furos, ilhas e rios. Coisas que o tempo não desfez (a não ser nas regiões dos grandes lagos formadores de hidrelétricas) e que permanecem até os dias atuais com os seus nomes de batismos oriundos da língua geral da Amazônia, o *nheengatu* (p. 33, grigo do autor).

Outro ponto destacado por Souza Filho (2020), referente a questão da localização de sesmarias na Amazônia, é a existência de topônimos com denominação homônima ou semelhantes, assim como a conseqüente mudança na grafia dessas mesmas denominações geográficas com o decorrer dos séculos, o que não significam, necessariamente, a mesma localização<sup>35</sup>.

Retornando a análise problemática da localização das sesmarias concedidas, e tentando ordenar o caos fundiário em instalação na Colônia devido a imprecisão das concessões

---

<sup>35</sup> Souza Filho (2020) ilustra essa problemática utilizando como exemplo a palavra Tucumatyba, que no decorrer do seu estudo, 1680 a 1825, também foi grafada como “Tucumandeuca, Tucumanduba, Tucumantuba” (p. 45). Referente ao caso específico do topônimo Tucumatyba e suas variações na grafia, na *Coleção Iterpa Sesmarias* é possível identificar as cartas de sesmarias concedidas a José Batista, em 03 de julho de 1794 (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 170, fls. 158), e a José de Sousa Tavares, em 25 de julho de 1795 (ITERPA, 2010, Liv. 8, Doc. 111, Fls. 116) a situação exemplifica pelo autor. No primeiro caso, a área concedida em sesmarias se localiza na região da Gleba Federal Lago Grande da Franca, município de Santarém; no segundo caso a área concedida em sesmarias fica localizada na Ilha do Marajó, ou seja, ainda que ambas as concessões tenha como ponto de referência o mesmo toponímo Tucumatuba se tratam de localizações geograficas completamente distintas.

de terras à medida que o processo de colonização vai adentrando os sertões, a Coroa passa a exigir também que as cartas concedidas sejam submetidas ao processo de confirmação, ao pagamento de foro e a medição e demarcação.

De maneira geral, a exigência da confirmação das cartas de sesmaria pelo Rei passa a vigorar a partir dos anos finais do século XVII<sup>36</sup>, por meio da Carta Régia de 20 janeiro 1699. A referida legislação tinha como objetivo corrigir excessos na distribuição de terras cometidos pelos Governadores-Gerais e forçar o reconhecimento da “autoridade régia” (PORTO, 1980, p. 102).

O fato é que muitos colonos deixaram de solicitar a confirmação de suas cartas de sesmarias: seja pelo excesso do “formalismo da burocracia lisboeta”, a qual representava “obstáculo severo”; ou seja pela “manobra do colono, a fim de evitar ônus”, tais como o pagamento do foro (PORTO, 1980, p. 104). Tais situações, na prática, tenderam a tornar o processo de concessão de terras em sesmaria cada vez mais complicado, como aponta Assunção (2015, p. 108): “No final do período Colonial, o pedido formal de sesmaria requeria gastos na ordem de 300 a 400:000 réis, ou seja, o equivalente ao valor de dois escravos. O processo de confirmação era mais caro ainda e muitos sesmeiros tentavam evitar essa despesa”.

Cabe então a seguinte indagação: o que era mais vantajoso ao sesmeiro, adquirir mais escravos ou imobilizar capital no processo de legalização de suas terras? De certo, naquele momento histórico a escolha economicamente mais racional era imobilizar capital na aquisição de escravos do que na legalização da terra. Nesse sentido, comparando a aquisição de terras e a aquisição de escravo em uma economia escravista, Marx (2013) assim escreve:

Tomemos como exemplo a economia escravista. O preço que se paga pelo escravo não é outra coisa senão o mais-valor ou o lucro, antecipado e capitalizado, a ser extraído dele. Mas o capital que se paga na compra do escravo não pertence ao capital por meio do qual se extrai do escravo o lucro, o mais-trabalho. Pelo contrário. É capital que o senhor de escravos alienou, dedução do capital que ele detém na produção real. Não existe mais para ele, exatamente como o capital investido na compra da terra não existe mais para a agricultura. A melhor prova está no fato de que ele só volta a ter existência para o senhor de escravos ou para o proprietário fundiário quando ele volta a vender o escravo ou a terra [...] (p. 939).

Exemplo dos escritos de Marx (2013), conforme narrados acima, podem ser ilustrados através da transação de doação de terras referente a sesmaria com localização no topônimo Paricatuba, concedida inicialmente a José de Souza Silva, em 15 de abril de 1746

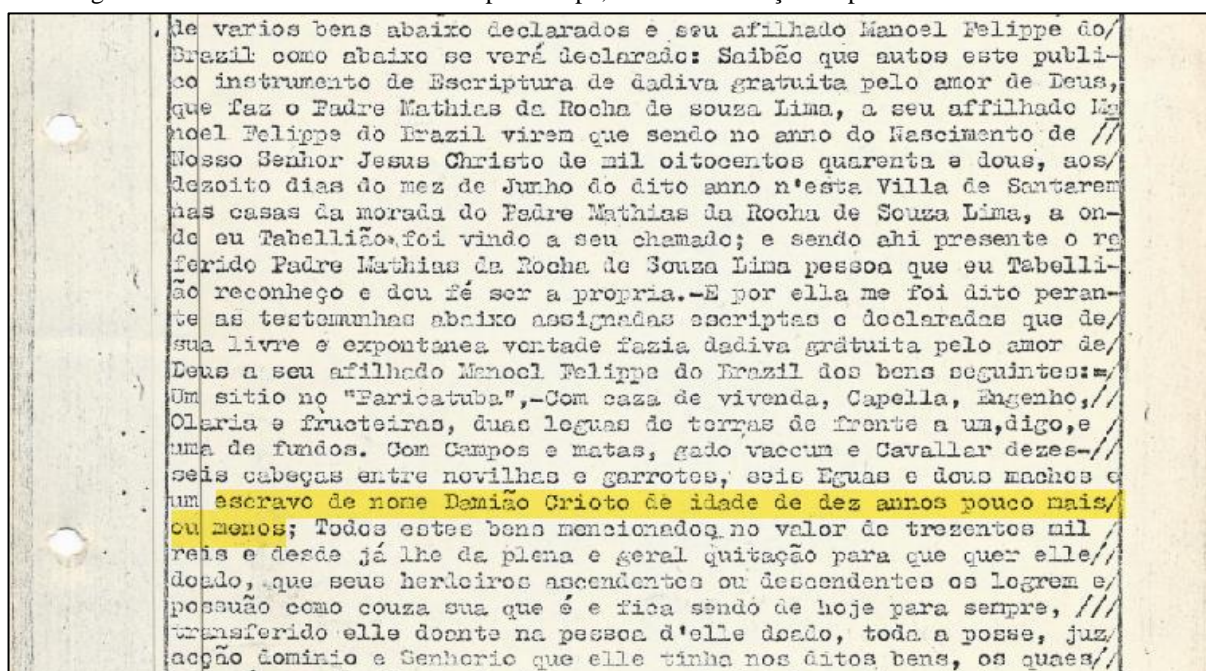
---

<sup>36</sup> Porto (1980), ressalta a existência caso de confirmação de sesmarias pelo Rei em data anterior a Carta Régia de 1699. Assim escreve o autor: “em casos de ‘confirmação’ em hipóteses concretas encontramos antes, com alcance especial, o primeiro dos quais nas terras da Bahia” (p. 99).

(ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 200, Fls. 145v), e confirmada em 3 de janeiro de 1762 (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 200, Fls. 145v). Nos autos do processo administrativo 54501.003056/1977-10 (INCRA, 1977), que tramita junto a SR(PA/O), relativo ao reconhecimento do legítimo destaque da terra pública para o particular, quando do processo de discriminatória da Gleba Lago Grande da Franca.

Consta nos autos do referido processo, certidão emitida pelo Iterpa na qual é possível extrair o excerto de transação imobiliária na qual o padre Mathias da Rocha de Souza Lima doa, em 18 de abril de 1842, a seu afilhado Manoel Felipe do Brasil um a parte da sesmaria localizada no topônimo Paricatuba, conforme figura abaixo.

Figura 1 – Excerto de certidão emitida pelo Iterpa, referente a doação de parte da sesmaria Paricatuba.



Fonte: Incra (1977, p. 24).

Conforme se pode extrair do excerto, os grilhões prendiam Damião Crioto tanto a escravidão compulsória tanto como a terra, posto que era contabilizado no processo produtivo como capital antecipado, sendo parte da herança que Manoel Felipe do Brasil recebeu de seu padrinho. Quanto a escravidão negra, ter escravos era uma qualificadora para que o solicitante de sesmarias tivesse sucesso em seu requerimento junto a Coroa: ter escravos “significava ter cabedais e recursos suficientes para iniciar a exploração nos trópicos” (VIANNA, 1920 apud SILVA, 2008, p. 51).

Deste modo, é assertiva a análise de Silva (2008, p. 61-62) sobre a questão da confirmação de sesmarias, ao passo reconhece que as exigências estabelecidas por “el-Rei

foram um dos maiores entraves à legalização da propriedade fundiária colonial”. Para além de toda problemática da ocupação da colônia “a legislação não era uniformemente aplicada”, em algumas “cartas de doação [eram] estipulados prazos de dois anos para confirmação, mas às vezes de três, em outros casos não havia prazo algum, e em outras cartas ainda não se falava em confirmação”<sup>37</sup>.

Não obstante, e ainda que se tenha toda uma complexidade no processo legalização das terras, a falta de interesse na conclusão do processo de confirmação e a consequente legalização das terras perante el-Rei também se deve a outros fatores, quais sejam: a sonegação fiscal do foro e a forma como a exploração e produção do solo colonial estava estruturada (SILVA, 2008). No que se refere ao pagamento do foro, a exigência do pagamento desse tributo passa a vigorar a partir da Carta Régia de 20 de janeiro de 1699 – a mesma que passou a exigir a confirmação.

Como aponta Porto (1980, p. 106), a introdução desse novo tributo se fazia necessário devido as “aperturas do erário”, devendo o foro pago sobre a grandeza, a “qualidade e a bondade” da terra. Porém, do ponto de vista da formação da propriedade sesmarial, a imposição do foro envolveu “uma transformação completa da situação jurídica do solo colonial jurídica do solo colonial” (CIRNE LIMA, 1990, p. 42), a passo que alterou uma “uma das características básicas do sistema sesmarial, a gratuidade” (SILVA, 2008, p. 52).

Reforçando a transformação do estatuto do solo colonial, Cirne Lima (1990), assim se manifesta sobre a imposição do foro:

A imposição de foro, nas sesmarias do Brasil, equivalendo a uma apropriação do legal do respectivo domínio direto, feria de frente esse preceito e inaugurava, entre nós, o regime dominialista da instituição das sesmarias, que perde, desde então, o seu caráter de restrição administrativa do domínio privado e do das entidades públicas, para assumir definitivamente a feição de concessão, segundo os preceitos ordinários, de latifúndio, talhados do domínio régio (p. 42).

Cirne Lima (1990) assinala que toda essa mudança legislativa do estatuto do solo colonial suscitou grandes dúvidas em sua aplicação, motivadas principalmente pela relação entre a figura do monarca e figura do grão-mestre do Mestrado da Ordem de Cristo, e consequentemente sobre o domínio eminente das terras e a sesmeiros que se recusavam a pagar o foro<sup>38</sup>. O autor relata que instado a se manifestar o Conselho Ultramarino e a Mesa do

---

<sup>37</sup> Exemplo é a concessão de sesmaria de José de Souza Silva. A referida sesmaria demorou dezesseis anos para ser confirmada: 1746-1762

<sup>38</sup> Porto (1980) aponta que “A leitura da documentação colonial patenteia a luta incessante das autoridades régias e dos moradores, aquelas defendendo os interesses do erário e estes procurando tudo quanto era expediente para

Desembargo do Paço se manifestam sobre a possibilidade de a Ordenação não ser aplicável ao Brasil e simplesmente “sua Majestade podia revogá-la” (p. 37). Outrossim, Silva (2008) entende que a imposição do foro também teve como situação factual “estender a autoridade real sobre os bens temporais da Igreja”, relativo ao Mestrado da Ordem de Cristo e ratificando o domínio eminente das terras à Coroa portuguesa (p. 59) ( p. 59).

Com base nas argumentações de Freire (1906), Silva (2008) assim se manifesta em relação a questão da modificação do estatuto do solo colonial motivado pela imposição do pagamento do foro:

Tem alguma razão Felisberto Freire em afirmar que receber sesmarias com a cláusula de foro modificava substancialmente a condição do proprietário de terras porque “o proprietário agrícola que até então tinha sobre suas propriedades direito pleno transformou-se em um enfiteuta do Estado”, contanto que seja nuançada a expressão “direito pleno”, pois não se pode esquecer de que no sistema sesmarial os colonos eram concessionários das terras, com a obrigação de cultivá-las, sob pena de perda da concessão. Essa condicionalidade nunca foi revogada; ao contrário, foi inúmeras vezes reafirmada, como no alvará de 5 de janeiro de 1785, que declarava constituir sesmarias do Brasil uma parte considerável do domínio da Coroa, dadas sob a condição “essencialíssima” de se cultivarem (p. 57).

Outrossim, Porto (1980) acentua que a cobrança do foro era rígida por parte das autoridades regias, a dificultada ou falta do pagamento do imposto pelos sesmeiros levaram a Coroa à resolução de algumas cartas, ou seja, a comisso e consequente declaração das áreas inicialmente doadas como devolutas. O autor acentua também, que “outros, queriam ser sabidos e, atrasando-se no pagamento, depois pediam a terra EX NOVO, para enganar o fisco” (p. 108).

Ainda em relação ao pagamento do foro, Silva (2008) também pontua que esse tributo incidia sobre a terra (diferentemente do dízimo que era tributado sobre os frutos da terra), ou seja, é possível inferir que o foro era a capital imobilizado antecipadamente ao proprietário fundiário das terras (a Coroa portuguesa), portanto renda da terra, sem o qual o sesmeiro não obtinha o direito de produzir. A autora também compreende que um dos objetivos da metrópole com a instituição da cobrança do foro era “desestimular o sesmeiro a manter sob seu domínio terras improdutivas”, tendo como consequência ao proprietário fundiário de sesmarias “a necessidade de autorização do governo para transmissão da concessão” a terceiros, coibindo assim “os abusos verificados em torno da venda de sesmarias” (p. 57-58).

Ao que se pode extrair dos debates em torno da confirmação, da imposição do foro, da medição e demarcação, ou seja, da consequente legalização das terras concedidas, é a

---

evitar o pagamento” (p. 109).

tentativa da Coroa de estabelecer limites e o cumprimento de uma relativa função social da propriedade privada da terra naquele tempo colonial. Todavia, tais imposições não coadunavam com a forma como a exploração e produção do solo e expansão do território rumo aos sertões estava estruturada em relação ao aumento da importância econômica da Colônia em relação ao Reino, qual seja: a forma da propriedade senhorial<sup>39</sup>, adquirida pelo simples apossamento, uma forma fluída que procurava incorporar novas terras ao modo de produção sem a necessidade de cumprir a legislação vigente para produção de capital; legalizar a propriedade sesmarial significava refluir a apropriação territorial.

Como assinala Bennati (2008):

O fato de a propriedade senhorial ter sua legitimação na posse não a torna uma propriedade ilegal ou à margem da lei, pois é uma propriedade de fato, que se fundamenta na doutrina jurídica dos séculos XVII e XVIII, ganhando força política e jurídica em virtude do poder do senhor da terra. Lembramos, ainda, que a propriedade senhorial era exclusivamente da grande propriedade, não incluindo os que não tinham poder naquela época, como os quilombolas, caboclos, ribeirinhos, os índios etc. A propriedade senhorial passa a ser ilegal no início do século XX com o fortalecimento da concepção da propriedade moderna (p. 213-214).

Nessa linha, é pertinente a afirmação de Cirne Lima (1990, p. 51): “A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos”. Todavia, ao passo que era tolerada, a posse, com gradual adensamento populacional da colônia, vai se configurando enquanto um problema grave e de difícil resolução para a Coroa, principalmente a partir dos séculos XVIII (SILVA, 2008).

Silva (2008) descreve assertivamente essa situação de caos fundiário em estado gestacional:

Além dos sesmeiros que não cumpriam as exigências de demarcação e medição, e daqueles que não registravam nem confirmavam suas doações, as autoridades viram-se às voltas com os moradores que eram simples ocupantes de fato das terras. No momento de fazer uma nova doação, as autoridades arriscavam a doar de sesmaria terras já doadas ou simplesmente ocupadas. Eram comuns os casos dúbios de sucessivas doações das mesmas datas de terras (...). As sesmarias não sendo demarcadas, nas cartas não constando o tamanho exato delas, a constante mobilidade dos agricultores em busca de novas terras férteis, todas essas razões faziam com que as autoridades não tivessem como ter certeza, ao efetuarem novas concessões, de que não estavam desrespeitando o direito de terceiros [...] (p. 68).

Como de praxe, e sem compreender a dinâmica de apropriação territorial na

---

<sup>39</sup> Para Benatti (2008, p. 2013), a propriedade senhorial é aquela que se originou pelo “apossamento primário, ou seja, pela posse e não pela transferência oficial do bem público para o patrimônio particular como aconteceu com o sistema sesmarial”. Para o autor foram os costumes locais e a “concepção jurídica reinante na época que lhe deu o status de propriedade privada rural”.

Colônia, o remédio prescrito ao paciente era o mesmo: uma nova legislação, neste caso, o Alvará de 5 de outubro de 1795. Entre as inovações propostas ela norma, pode-se destacar os seguintes dispositivos: a) efeito retroativo em relação as concessões já emitidas, sujeitando o sesmeiro ao cumprimento das obrigações estabelecidas, sob pena de comisso da data de terra; b) aumento do rigor para novas concessões, condicionando a emissão na posse a conclusão do processo de medição e demarcação, sem a qual não receberia a confirmação da sesmaria; c) a competência para fiscalização da demarcações passa da provedorias às ouvidorias, acreditava-se que devido ao conhecimento local as Câmaras<sup>40</sup> poderiam fiscalizar de maneira eficaz os processos; e, d) fixação de um limite de uma légua para as sesmarias concedidas em regiões próximas ao centros urbanos, porém sem fixar limites rígidos para zonas mais afastadas (SILVA, 2008).

Consustanciando a situação, Silva (2008) descreve que devido a pressão política dos colonos sob a metrópole, a alegando embaraços e inconvenientes na aplicabilidade da lei, veio a suspender o Alvará de 5 de outubro de 1795, ou seja, a realidade material da colônia assim mais uma vez se impôs e as “normas não saíram do papel” (p. 74). E, para além de toda a burocracia estatal, existiam motivos supervenientes ao pagamento do foro e outras exigências do processo de legalização das terras que se fazem necessários rememorar em relação a posse e a propriedade senhorial, quais sejam:

[...] o padrão de ocupação estabelecido na Colônia desde o início, que consistia na prática de uma agricultura primitiva que extenuava rapidamente o solo. Isso obrigava à incorporação de novas terras e marcava o crescimento meramente extensivo das atividades produtoras, sem a introdução de novas técnicas agrícolas ou de tratamento do solo (...). Ademais, cientes do rápido esgotamento das terras, os fazendeiros tinham o hábito de constituir "reservas" de terras, isto é, se "apropriavam" de muito mais terras do que cultivavam para garantir o futuro. Não tinham interesse, portanto, em informar às autoridades os limites exatos de suas terras ou das terras que pretendiam fossem suas (SILVA, 2008, p. 77-78).

A imposição da realidade material dinâmica relativa ao movimento real do objeto, a formação da propriedade privada da terra, teve como consequência prática o reconhecimento da posse, com a devida cultura efetiva do solo, como instrumento garantidor da transformação da detenção áreas em propriedades privadas. A Coroa subestimou “a força social dos moradores e colonos, que cada vez mais se afirmavam como donos da terra”, inclusive, ao ponto de não reconhecer que os interesses dos proprietários de sesmarias, e sua resistência em obedecer às

---

<sup>40</sup> Cada Câmara enviaria uma lista tríplice ao governador, e um dos membros (o mais idoso) seria escolhido para supervisionar a demarcação localmente. Quando não fosse possível encontrar no local três letrados para compor a lista tríplice (era uma exigência saber ler e escrever), a tarefa passaria aos juízes ordinários (SILVA, 2008, p. 73).

exigências do processo de legalização acabaram por estabelecer “cada vez mais um campo comum entre interesses entre os colonos posseiros” (SILVA, 2008, p. 80).

Ao cabo e fim, os interesses da classe dos proprietários fundiários (proprietários de sesmarias e propriedades senhoriais) que desafiavam a autoridade da metrópole se fortaleceram quando no início do século XIX a Corte portuguesa se transferiu para terras brasileiras. Todavia, mesmo instalada em terras tropicais, a Coroa continuava a insistir na resolução do problema privilegiando o campo jurídico em detrimento das condições socioeconômicas materiais da colônia sobre a temática fundiária. Ao ponto que não tendo mais como dirimir os conflitos suspendeu a concessão de novas sesmarias através do Alvará de 25 de janeiro do 1809, e em definitivo através de resolução de 17 de julho de 1822, este último ato durante o período de regência de Dom Pedro, já as vésperas da independência do Brasil<sup>41</sup> (CIRNE LIMA, 1990).

A despeito do seu período de vigência de cerca de 300 anos, 1500-1822, quais seriam então as proporções das concessões de sesmarias sobre a apropriação territorial do solo brasileiro? Ainda que contribua para formação do latifúndio colonial, principalmente nas “zonas populosas e com organização social e econômica já delineadas” (CIRNE LIMA, 1990, p. 47), esse fator deve ser nuançado, pois, ainda que não se tenham dados, os efeitos do sobre o território foram pequenos e que somente uma “parcela pequena do território brasileiro estava apropriada” (SILVA, 2008, p. 84).

Todavia, os efeitos regimes sesmarial não se esgotam no simples fato das proporções da apropriação naquela quadra histórica, posto que reverberam nos ordenamentos jurídicos e nos conflitos em torno da formação da propriedade privada da terra, quando cartas de sesmarias, mesmo as caídas em comisso, são utilizadas como garantidoras de uma cadeia dominial de imóveis rurais.

Exemplo desta situação está no famoso caso em que Carlos Medeiros, na forma de ectoplasma, utilizando-se de cartas de sesmarias se apropriou ilegalmente de 1% do território nacional, conforme narra Motta (2012):

A grilagem se iniciara nos anos 70 do século XX, quando o fantasma Carlos Medeiros teria apresentado duas cartas de sesmarias em nome de Manoel Joaquim Pereira e Manoel Fernandes de Souza e se colocava como herdeiro dos antigos sesmeiros. Os títulos foram registrados em cartório. Carlos Medeiros – jamais encontrado pela justiça e pela política – teria então se apropriado de terras públicas, a partir de uma cadeia sucessória assentada na invenção de documentos de sesmarias, como prova

---

<sup>41</sup> Silva (2008) aponta que as coincidências entre o fim do regime sesmarial e a independência não podem ser entendidos de maneira apartada. A autora aponta que as “contradições entre o senhorio rural da Colônia e a metrópole em torno da apropriação territorial contribuíram também, significativamente, para ruptura definitiva dos vínculos coloniais” (p. 85).



inaugural e legal de ocupação de seus ascendentes (p. 263).

Diante de exposto, é possível inferir que a compreensão do regime sesmarial, ainda que não tenha afetado grandes proporções do território brasileiro, não é tema que deve ser tratado como de menor importância para o entendimento da formação da propriedade privada da terra, principalmente no que tange a formada à margem da legalidade. No caso das áreas com indícios de grilagem identificadas no presente trabalho<sup>42</sup>, é patente que os alquimistas, ao utilizarem de cartas de sesmarias para comprovar seu domínio sobre determinada porção do globo terrestre, chamam a história, o território e a legislação como testemunhas juramentadas para consagrar a legalidade de suas pretensões. Neste sentido, recorrendo ao discurso da retórica, os sujeitos da grilagem indagam a sociedade: quem contestaria um documento com registro cartorial, com uma cadeia dominial tão antiga e com aparência sólida?

## **2.2 O regime sesmarial no Oeste do Pará**

A respeito da questão fundiária paraense Trecanni (2001) registra, no que compete a situação jurídica, mesmo que não tenha ocorrido os devidos efeitos práticos, que ela se inicia em 5 de setembro de 1501, quando os reis espanhóis, Fernando e Isabel, “concederam um carta patente para Vicente Yanes Pizon nomeando-o governador das terras descobertas desde o cabo de Santo Agostinho até o rio Orenoco que ele tinha descoberto” (p. 50). Isso implica inferir que juridicamente a totalidade das terras paraenses não pertenciam a Coroa portuguesa, pois “a linha do Tratado de Tordesilhas passava próximo a Belém e dividia ao meio a Ilha Grande de Joannes (Marajó)” (p. 52).

Sobre essa questão jurídica, com rebatimento na formação territorial do Brasil, Moraes (2001) chama atenção para forma como a propriedade dessas terras foram incorporados ao patrimônio da Coroa portuguesa. Segundo o autor, a questão dominial foi resolvida devido fator de natureza geopolítica pouco mencionado na historiografia, mas que teve como efeitos práticos a revogação do Tratado de Tordesilhas, bem como a facilitação da expansão das fronteiras territoriais brasileiras aos contornos estabelecidos na contemporaneidade: a unificação das coroas ibéricas, razão pela qual o Brasil se tornou colônia hispânica entre 1580 e os sessenta anos seguintes<sup>43</sup>. Sobre esse fato, o autor assim comenta: “Uma linha que tem, de

---

<sup>42</sup> A relação dos imóveis com indícios de grilagem identificadas no presente trabalho constam no Quadro 6.

<sup>43</sup> Segundo Moraes (2001, p. 109): “Houve gente que nasceu, viveu e morreu num Brasil hispânico. Foi um período de expansão territorial e, por outro, de fracionamento da soberania portuguesa sobre o território brasileiro”. Outro ponto destacado pelo autor é que na fundação de Belém, em 1616, “foram feitas loas ao rei da Espanha”.

um lado, súditos do rei da Espanha e, do outro, súditos do rei da Espanha é uma linha que não separa nada, não tem sentido” (p. 109).

Cabe registrar que foram criadas as seguintes capitanias particulares, algumas inclusive sob domínio hispânico, conforme registra Muniz (1918): a) em 1622 é criada a capitania de Gurupi, tendo como limites os rios Turyassu e Caeté, com cerca de 20 léguas de fundo; b) em 1634 é outorgada a Feliciano Coelho de Carvalho a de Cameté, no rio Tocantins; c) em 1637 o rei Espanhol doa a capitania do Cabo Norte a Bento Maciel parente, tendo como limites os rios Oiapoque e Tapuyussu (Parú); e, d) em 1665 é doada a Antonio de Sousa Macedo as terras da capitania da Ilha Grande Joannes.

Nesse interim sob domínio hispânico, o controle das terras do amazônicas não ocorreu sem contestação, sendo o lapso temporal compreendido entre 1616 e 1648 marcado por inúmeros conflitos entre países que tentavam se estabelecer e controlar o território, quais sejam: holandeses que conseguiram se estabelecer em 1599 no Xingu e fundar colônias nas proximidades da cidade de Monte Alegre e Gurupá, controlando áreas entre os rios Oiapoque e Parú; franceses no rio Tocantins nas proximidades de Belém; ingleses na foz do rio Amazonas; e, irlandeses em Gurupá (BAENA, 1969 apud TRECANNI, 2001). Não obstante, a consolidação do domínio da Coroa portuguesa somente se consolidará “no século XVIII pelos Tratados de Madri (1750) e Santo Idelfonso (1777) que adotaram o princípio: *Ut possidetes* para estabelecer os limites e entres as possessões portuguesas e espanholas” (TRECANNI, 2001, p. 52, nota 73).

Com base nos registros de Vianna (1904), Trecanni (2001) assevera que a primeira carta de sesmaria do Estado do Pará foi em 1700<sup>44</sup> e a última em 1836: a primeira foi expedida em “29 de Novembro de 1700, a Antônio de Souza Moura que ocupava o Sítio Pacajó, localizado no Rio Carapanã, afluente do rio Tocantins, carta confirmada em 21 de fevereiro de 1702”; a última “foi concedida em 29 de Abril de 1836 e beneficiou Manoel Alves que ocupava o Sítio Spirito Santo, na barra dos riachos Frecheiras e dos Campos” (p. 56).

---

<sup>44</sup> Divergindo de Trecanni (2001), Souza Filho (2020, p. 69) afirma que a primeira sesmaria concedida em terras amazônicas foi concedida à Andreza de Amorim, “em 2 de março de 1680, pelo príncipe regente D. Pedro II”, possuindo a dimensão de “1 légua quadrada junto ao rio Moju”. A referida carta de sesmaria não consta no Catálogo Nominal de Posseiros de Sesmarias (VIANNA, 1904) nem na Coleção Iterpa Sesmaria (ITERPA, 2010). Sobre esse fato, sesmarias que não constam no levantamento realizado por Vianna (1904), Trecanni (2001, p. 57, nota 83) levanta a hipótese da existência de “numerosas outras Cartas de Sesmarias que não foram incluídas no Catálogo do Dr. João Palma Muniz por encontrarem-se na torre do Tombo em Lisboa”. Devido esse fato, o admite reconhecer a “falta de melhores informações sobre a controvertida matéria, que envolve a necessidade de ulteriores estudos históricos e jurídicos”, porém mantém como referência os trabalhos de Vianna (1904). No caso específico desta pesquisa, essa divergência de informação não afetará os estudos de casos, pois as sesmarias identificadas para sustentar sustentação dominical dos imóveis com indícios de grilagem constam nos trabalhos de Vianna (1904) e Iterpa (2010).

Geograficamente, as sesmarias concedidas que passaram por processo de confirmação no Estado do Pará podem ser agrupadas conforme o Quadro 2 abaixo.

Quadro 2 – Sesmarias confirmadas nas diferentes regiões do Estado do Pará: área ocupada e tamanho médio

Regiões	Sesmarias confirmadas (unidade)	Área (ha)	Tamanho médio (ha)
Belém e seus arredores	34	125.965	3.705
Marajó e outras	68	606.294	8.916
Bragantina	18	151.371	8.410
Salgado	37	133.371	3.596
Rio Acará e seus afluentes	19	125.507	6.606
Amazonas e Xingu	35	302.742	8.650
Rio Capim e seus afluentes	35	213.159	6.090
Rio Guamá e seus afluentes	73	125.195	1.715
Rio Moju e seus afluentes	30	135.090	4.503
Rio Tocantins e outros	37	170.328	4.603
<b>Total Pará</b>	<b>386</b>	<b>2.088.689</b>	<b>5.411</b>
<b>Turiassu</b>	<b>8</b>	<b>117.612</b>	<b>14.702</b>
<b>Pará e Turiassu</b>	<b>394</b>	<b>2.206.301</b>	<b>5.600</b>

Fonte: Trecanni (2001, p. 58), utilizando dados de Silveira (1994).

Referente aos efeitos do regime sesmarial no estado do Pará, Treccani (2001) chega as seguintes conclusões: a) em relação ao território atual, as 386 cartas de sesmarias confirmadas representaram a transferência de cerca de 1,92% das terras ao patrimônio de particulares; b) não foram encontradas “cartas de sesmarias confirmadas além do médio Amazonas, nem nos rios Tapajós, Jarí e Araguaia e no sul do Pará”<sup>45</sup> (p. 59). Destarte, em relação a esta conclusão, é possível inferir que sesmarias confirmadas nessas localizações indicadas pelo autor representam a materialização de casos de grilagem de terras.

Trecanni (2001) aponta ainda que se no restante do Brasil o regime sesmarial teve sua suspensão decretada em 1822, no Estado do Pará a suspensão ocorreu somente a partir de “29 de abril de 1838, isto é, em plena campanha para debelar a revolução cabana, a única no país que conseguiu ocupar o palácio do governador e construir durante algum tempo um governo revolucionário” (2001, p. 59).

Em relação a área geográfica empírica de estudo, o oeste paraense, foram identificadas setenta e duas cartas de sesmarias, sendo confirmadas treze concessões, conforme o Quadro 3.

<sup>45</sup> Trecanni (2001, p. 59) indica que “nenhuma sesmaria foi confirmada na capitania do Rio Negro (atual estado do Amazonas)”.

Quadro 3 – Sesmarias concedidas na região Oeste do Pará, por data de concessão e confirmação

Nº.	Sesmeiro	Área de localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação
01	Antônio das Neves Pinto	Igarapé Oricurituba, rio Parú	15/12/1731	12/09/1735
02	José de Souza Silva	Lugar Paricatura, rio Amazonas	15/04/1746	03/01/1762
03	João Caetano do Souza	Igarapé Uaripira, rio Tapajós	14/10/1746	-
04	Lourenço Xavier de Souza	Arapixuna, entre rios Tapajós e Amazonas	29/11/1747	-
05	Manoel João Baptista	Igarapé Pucá ou Furo do Arapiuns	29/12/1751	07/10/1752
06	Manoel Corrêa Picanço	Costa do Aritapera	15/07/1752	-
07	Joaquim da Costa Pereira	Lugar Paricatuba, rio Amazonas	10/08/1755	-
08	Catharina da Silva	Lugar Arapari, rio Amazonas	20/04/1756	17/07/1760
09	Manoel Corrêa Picanço	Costa do Aritapera	26/05/1760	12/05/1761
10	João da Costa Pereira	Aninduba, rio Amazonas	12/11/1761	17/03/1762
11	Manoel José de Mello	Arapixuna, entre os rios Tapajós e Amazonas	26/05/1764	08/10/1764
12	Domingos Rebello	Tapará, rio Amazonas	10/10/1766	25/02/1767
13	Constantino Manoel Marinho	Boca do Rio Surubiu, Paraná de Alenquer	23/12/1771	-
14	Manoel Rodrigues	Arapixuna, entre os rios Tapajós e Amazonas	18/06/1774	-
15	Domingos Corrêa Picanço	Lago Curuamanema, braço do rio Amazonas	08/04/1777	-
16	João Pereira Ribeiro	Igarapé Itamaracá, rio Amazonas	14/03/1778	-
17	José Gonçalves Marques	Igarapé Itamaracá, rio Amazonas	14/03/1778	-
18	Claudio Antônio	Rio Amazonas, distrito da Vila de Óbidos	25/02/1780	-
19	Vicente Marinho de Vasconcellos	Igarapé Boca do Curuá	25/02/1780	-
20	Manoel Rodrigues Pinto	Rio Amazonas, distrito da Vila de Óbidos	28/02/1780	-
21	Joaquim Francisco Príncipe	Distrito da Vila de Óbidos	11/08/1781	-
22	José Ricardo Príncipe	Rio Amazonas	11/08/1781	-
23	Manoel Gomes Monteiro	Lago Curicaca e Lago Paracari	28/11/1784	-
24	João da Gama Lobo	Costa das Cuieiras, rio Amazonas	15/12/1786	27/07/1789
25	Manoel Baptista	Igarapé Cuticanga	16/12/1787	10/04/1805
26	José Gonçalves Marques	Lugar Tapará, rio Amazonas	11/12/1788	-
27	Constantino Manoel Marinho	Vizinhanças da Vila do Faro	13/03/1792	-
28	João Caetano de Souza e Silva	Igarapé Aibi	12/03/1794	-
29	José Baptista	Rio Tucumanduba	03/06/1794	-
30	Anna Xavier Freire da Fonseca	Distrito da Vila de Óbidos	19/07/1795	-
31	Constantino Manoel Marinho	Igarapé Paraná-mirim	10/09/1795	-
32	João Antônio Pereira	Igarapé Arariquara	17/07/1796	-
33	Álvaro José Ribeiro	Paraná-mirim de Óbidos	30/09/1798	-
34	Manoel Antonio de Oliveira Pantoja	Costa do rio Amazonas, igarapé Aracu	27/03/1799	-
35	Polícarpo Antônio da Silva	Lago Juruti Velho	02/08/1801	-
36	José Cavalcanti de Albuquerque	Distrito da Vila de Óbidos	16/08/1801	-
37	Francisco José de Faria	Distrito da Vila de Óbidos	21/02/1802	-
38	Francisco José de Faria	Rio Paraná-mirim do Maracaassú	12/07/1802	-
39	Thomaz Luiz Coelho	Ilha Ituqui	16/07/1802	-
40	Luiz Miranda	Distrito da Vila Franca	16/04/1803	14/04/1805
41	Mauricio José Valadão	Rio Surubi-assú	20/05/1803	-
42	Luiz Ângelo Baptista	Distrito da Vila Franca	25/05/1803	29/04/1807
43	José Joaquim Pereira do Lago	Lago Gayaya	13/12/1803	-
44	José Antônio de Oliveira Pernes	Lugar Flexal	11/01/1804	-
45	Miguel Antônio Pinto Guimarães	Ilha Ituqui	12/01/1804	-
46	Pedro Alexandrino Vieira	Lugar Capimtuba	13/01/1804	-
47	João Pedro do Andrade	Igarapé Curumucuri, Paraná-Mirim	23/01/1804	-

Nº.	Sesmeiro	Área de localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação
48	João Baptista da Silva	Lago Grande do Curuaí, Igarapé Carajapó	04/02/1804	20/02/1806
49	Joze Baptista da Silva	Ilha no Lago Grande do Curuaí	24/02/1804	-
50	José Joaquim Pereira do Lago	Rio Ituqui	05/04/1804	-
51	Lourenço Gonçalves Chaves	Rio Ituqui	10/12/1804	-
52	José Ricardo Picanço	Rio Sapucua	24/12/1804	-
53	João Venâncio de Souza Moraes	Igarapé Maria Pixi	02/01/1805	-
54	José Cavalcante de Albuquerque	Igarapé do Salé, Lago Grande de Vila Franca	16/01/1805	-
55	Lourenço Xavier de Souza e Silva	Uma ilha no lago Grande do Vila Franca	28/05/1805	-
56	Hilario Antônio de Oliveira	Campos do lago de Salé	25/09/1805	-
57	Victorino Antônio Pimentel	Vila de Alenquer	26/09/1805	-
58	Aniceto Francisco Malcher Revigeli	Costa das Cuieiras, rio Amazonas	26/10/1805	-
59	João Gomes Pereira	Rio Ituqui	23/02/1808	-
60	Jacinto Caetano Faria	Distrito da Vila de Faro	02/03/1810	-
61	José Joaquim Pereira do Lago	Lago Amupy	17/11/1810	-
62	João Duarte Lobo	Lago das Castanhas, Pinhel	09/08/1819	-
63	Romão da Silva Cordeiro	Campos do lago Paracari	19/01/1821	-
64	João Pedro de Andrade Freire	Igarapé do Salé	05/02/1821	-
65	Aniceto Francisco Malcher	Nos campos do Popó	14/04/1821	-
66	Nicolau da Gama Lobo	Campos do Popó	14/04/1821	-
67	Manoel Gomes Ribeiro de Souza	Igarapé Pixuna	25/05/1821	-
68	Anna Micaéla Malcher	Nos campos do Aijo	13/07/1821	-
69	Claudio Francisco Nogueira	Entre os igarapés Anarucú e Paricatuba	05/11/1821	-
70	Aniceto Francisco Malcher	Igarapé Jacarecapá	01/12/1821	-
71	Francisco José Pereira	Igarapé Apeú	07/12/1821	-
72	Manoel Ignacio de Souza	Costa Surubiassú	24/04/1824	-

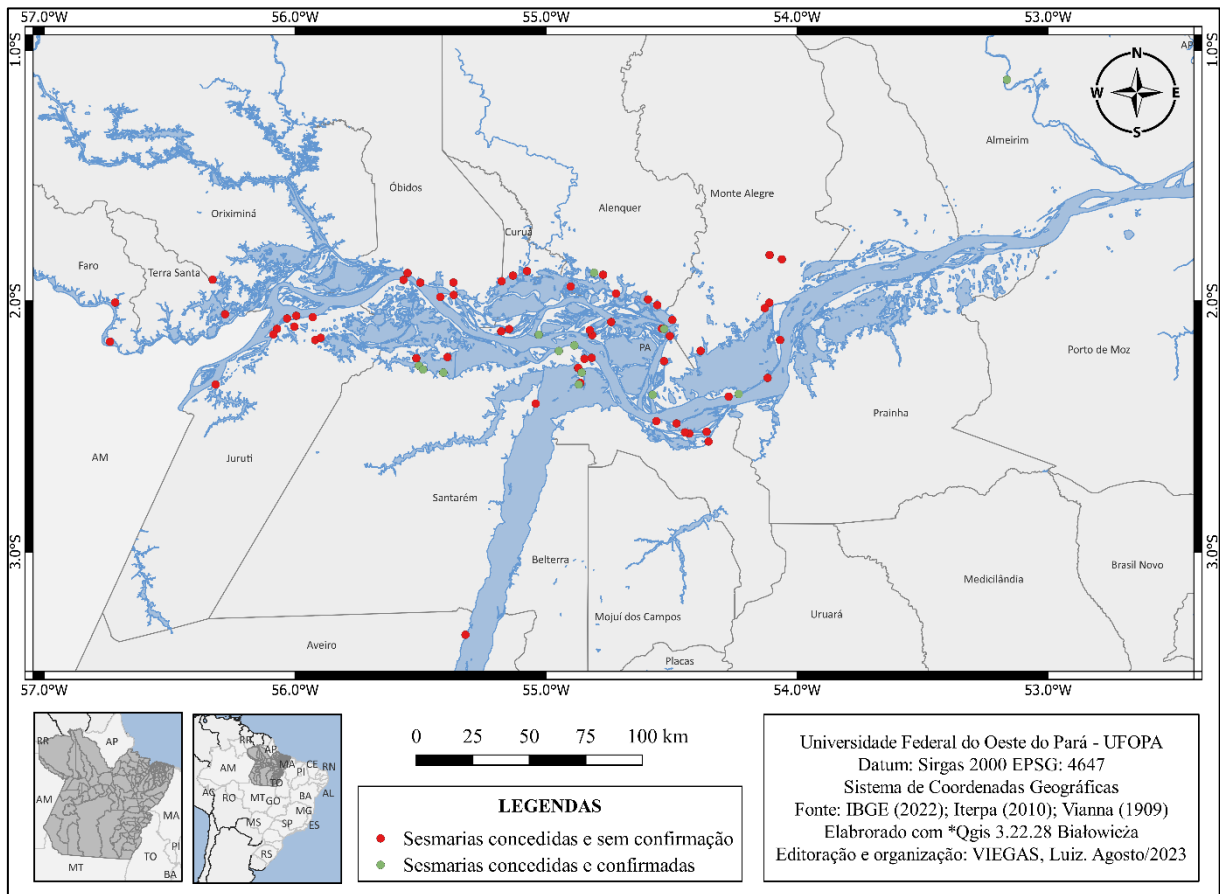
Fonte: Viana (1904) e Iterpa (2010); organizado por Viegas, L. (2023).

Referente ao Quadro 3, Harris<sup>46</sup> (2017), ao estudar a Cabanagem, assevera que os detentores de concessão de sesmarias representavam a classe hegemônica local do Oeste Paraense, visto que “alguns tinham escravos, grandes tratos de terras, atividade econômica diversificada – inclusive plantação de cacau – e serviam na Câmara Municipal. Alguns eram brancos, embora fossem concedias terras aos índios no Pará” (p. 111).

A localização das setenta e duas cartas de sesmarias identificadas no Quadro 3 estão representadas no Mapa 2. Geograficamente pode-se inferir, com base na dispersão dos imóveis com origem em cartas de sesmarias, que esses localizam-se principalmente às margens e proximidades dos corpos hídricos, o que representa um padrão de ocupação das Amazônias que Gonçalves (2008) denominou de rio-várzea-floresta. Portanto, condizente com a ocupação da Amazônia no século XVI e até meados do século XX.

<sup>46</sup> Ao estudar a Cabanagem, Harris (2017, p. 110-111), identificou a concessão de quarenta e oito concessões de sesmarias para quarenta e cinco indivíduos na mesorregião do baixo Amazonas paraense.

Mapa 2 - Localização das cartas de sesmarias concedidas e confirmadas no Oeste do Pará.



Não obstante, ainda que representassem a classe dominante local, as sesmarias concedidas no oeste paraense no período colonial não poderiam ser confundidas com a *plantation* de outras áreas do território brasileiro da época. Harris (2017) pontua que devido

[...] a natureza instável do desenvolvimento econômico, na Amazônia, implicou diferenças menores entre classes do que entre outros lugares, e inconsistentes. O tipo predominante era, de longe, o camponês. A família da fazenda, com um punhado de escravos, não tinha situação muito melhor ou diferente de uma família camponesa, que não os possuía<sup>14</sup>. Ambas viviam com pouco conforto e havia pouca vantagem produtiva em possuir apenas um pequeno número de escravos. Esse relativo nivelamento de classe não significava que, entre famílias, não houvesse heterogeneidade, mas esta última articulava-se, antes, ao controle do trabalho. A família da fazenda dependia do trabalho escravo; a família camponesa, de sua rede de parentesco e residência; a primeira dependia precariamente, de trabalho não confiável, mais custoso do que as formas mutualmente cooperativas em que a última se engajava. Em uma economia tão limitada pelo acesso à mão de obra, o modo pelo qual o trabalho era recrutado constituía fator fundamental para a relativa riqueza e o relativo *status*. Um padrão poderia mobilizar trabalhadores não escravos, recorrendo ao trabalho compulsório público (isto é, abusando dela para fins privados) ou à persuasão (p. 101).

Continuando a análise sobre o padrão das famílias do baixo amazonas, Harris (2017) descreve que em “sua maioria, as famílias proprietárias de terra (um terço da população

no indígena) possuíam um ou dois escravos e eram listadas como pobres. Ninguém era descrito como rico” (p. 102). Nesse sentido, pode-se inferir que a terra servia muito mais como demonstrativo de poder da classe dos proprietários fundiários.

Quanto a relação as cartas de sesmarias concedidas e confirmadas no Oeste do Pará, cabe considerar que as localizações não são precisas, isso decorre do fato de que nos documentos são poucas as informações geográficas que permitam uma acurácia. Outro ponto a destacar, é que as sesmas, em grande parte, foram outorgadas em regiões de várzea ou ilhas do rio Amazonas, ou seja, áreas sujeitas a processo de erosão fluvial, comumente denominado de terras caídas. Devido esse processo, é necessário considerar que algumas dessas terras simplesmente foram carreadas pelas águas.

Concomitantemente ao processo acima descrito, as ilhas e terras da calha do rio Amazonas são em grande parte patrimônio da União por força da Constituição Federal de 1988, e administradas pela Secretária do Patrimônio da União. Todavia, desconhecemos processo discriminatória e arrecadação realizada por este órgão federal<sup>47</sup>. Tal procedimento poderia auxiliar no desvelamento de eventuais outorgas de sesmarias sob essa modalidade de propriedade de terra pertencente a União.

Por fim, a construção do Quadro 3 e do Mapa 2 servirão de subsídio para caracterização dos imóveis identificados quanto a grilagem, posto que estes produtos têm como condão a identificação e a espacialização geográfica das cartas de sesmarias concedidas e confirmadas no Oeste do Pará<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Quanto aos atos administrativos de discriminatória e arrecadação de terras, esses serão abordados no Capítulo 3.

<sup>48</sup> Consta no Apêndice A quadro com as coordenadas geográficas das cartas de sesmarias identificadas no Mapa 2.

### 3 DOMÍNIO DE TERRAS PÚBLICAS NO OESTE DO PARÁ

A quem pertencem as terras no Oeste do Para? Elas são públicas ou privadas? As respostas a esses questionamentos implicam o estudo da formação da propriedade da terra e da grilagem na área geográfica empírica de estudo, seja a estruturada através de cartas de sesmaria ou por meio de outros instrumentos fundiários. Implicam também a compreensão do processo histórico da construção da dominialidade da terra, principalmente às públicas.

Não obstante, a compreensão material desses processos históricos frente as questões levantadas, devido a construção territorial do Oeste do Pará, atravessam a compreensão da capacidade da União intervir territorialmente nos estados-membros da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, Éleres (2002) com base no estudo das relações factuais e jurídicas ocorridas no estado do Pará, referentes a intervenção da União nos estados-membros, que têm como rebatimento o processo de formação da propriedade privada da terra, classifica duas naturezas ou formas de intervenção sob o território, as quais objetivam espaços geográficos e interesses específicos. Assim, as intervenções podem ser classificadas como necessárias ou essenciais e contingenciais.

Éleres (2002) assim define a natureza das intervenções federais sob o território dos Estados:

[...] essenciais para determinadas finalidades, aceita pela comunidade nacional e, por isso mesmo, aqui conceituada como necessária ou essencial; outra, dependente do arbítrio do Governo Federal, e que para fins desse trabalho foi conceituada como contingencial, porque emergida de situações especiais, de contingências imposta pelo Poder Central, conforme o mote político que o move (p. 70).

Conforme proposto o Éleres (2002, p. 72), as formas ou natureza de intervenção essenciais, as quais por serem necessárias à implementação de políticas “de ocupação e administração do território” e que retiram dos governos estaduais o poder de decidir sob a forma como essas terras serão alienadas, são assim classificadas: a) faixas de fronteiras internacionais; b) terrenos acrescidos de marina, e marginais de rios navegáveis; c) unidades de conservação da natureza; d) terras indígenas; e) subsolo; e, f) terras de quilombo. Essas formas de intervenção decorrem principalmente da força constitucional ou leis especiais que, em tese<sup>49</sup>, obrigam a realização de ações intervencionistas pontuais da União para garantir direitos de populações, a proteção da natureza ou garantir a exploração econômica de recursos.

---

<sup>49</sup> Em tese porque a criação de unidades de conservação e o reconhecimento de terras indígenas e quilombolas, ainda que tenha regramento constitucional, decorrem muito mais da vontade política do que do dever de intervenção da União. Portanto, acaba se assemelhado a uma intervenção de natureza contingencial.



Quanto as intervenções de natureza contingencial, Éleres (2002, p. 100) tipifica as seguintes: a) alagação de hidrelétricas; b) segurança e desenvolvimento nacional; c) instalação de bases e áreas de treinamentos militares; e, d) instalações militares em perímetros urbanos. Embora não ocorra ação direta em territórios dos Estados-Membros, as políticas de reforma agrária, por afetarem “terras de domínio privado”, também são classificadas como intenção de natureza contingencial em espaços fundiários.

É nesse contexto, que o entendimento das ações contingenciais de segurança e desenvolvimento nacional e políticas de reforma agrária, adquirem potência explicativa do processo de formação da propriedade privada da terra e dos estudos de grilagem sustentada em cartas de sesmarias ou de outras formas na área empírica de estudo, pois estas ações alteraram a sistemática de destaque e origem da alienação de terras do estado do Pará para a União, ao mesmo tempo que militarizaram a questão agrária.

Todavia, essas ações intervencionistas sob o território respeitaram as propriedades fundiárias já constituídas. Assim, as ações de desapropriação, discriminatória e arrecadação glebas de terras obrigaram proprietários fundiários e meros detentores de terras a apresentarem, perante as instituições de Estado, as documentações que comprovassem o devido destaque e origem dos imóveis rurais nas áreas sob intervenção federal.

Por conseguinte, devido os imóveis com indícios de grilagem se sobreporem a glebas de terras arrecadadas ao patrimônio da União e do Estado do Pará, é objetivo desse capítulo a compreensão desses ritos administrativo que têm como condão a incorporação desses imóveis ao domínio desses entes federados. Nessa linha argumentativa, Folhes (2016, p. 247) assim comenta ao analisar o processo de arrecadação de uma gleba federal:

A arrecadação da gleba permitiu então que a importância dos documentos fundiários ultrapassasse o plano simbólico que por muito tempo foi suficientemente forte para manter o prestígio dos patrões. Com a arrecadação, documentos fundiários caducos e precários foram ressuscitados e ganharam ares de legitimidade jurídica [...].

Destarte, esses processos não funcionavam simplesmente como forma de incorporação de terras aos patrimônios dos entes federados. Eles também funcionavam como forma de atestar a formação da propriedade privada de particulares em tempos pretéritos a realização ação em si. Qual seja a forma: atestar o destaque do patrimônio público através de cartas de sesmarias, títulos emitidos pelo Estado etc.

Nestes termos, a compreensão dos processos de discriminação e arrecadação de terras desencadeados pela intervenção federal territorial têm o condão de contribuir para convalidação da localização das cartas de sesmarias concedidas e confirmadas no oeste

paraense, bem como fornecer elementos para os estudos de caso de grilagem objeto desta pesquisa.

Não obstante, para melhor explicação quanto a dominialidade das terras entre a União e o estado do Pará na porção oeste do território estadual, primeiro abordaremos no capítulo a ação estatal de federalização de terras ocorridas a partir dos anos de 1970. Isso decorre do fato de que é somente após revogação de legislações federais que o estado do Pará retoma o controle de suas terras, porém ressaltando as situações jurídicas constituídas durante a vigência de intervenção territorial federal.

### **3.1 Patrimônio federal de terras no Oeste do Pará**

Por força da Proclamação da República em 1889, e por conseguinte da promulgação da Constituição de 1891, as terras antes pertencentes ao Império do Brasil passaram a ser de domínio dos Estados membros da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1891)<sup>50</sup>. Nesse sentido, é do governo do estado do Pará, através da Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização, a responsabilidade por legitimar a ocupação, convalidar documentos de outorga de terras e expedir títulos de domínio, e consequentemente privatizar as terras públicas sua jurisdição, tendo como marco legal o Decreto Estadual nº 410, de 08 de outubro de 1891 (PARÁ, 1891).

Essa autonomia política do governo do Pará quanto a suas terras devolutas, principalmente no oeste do território paraense, irá perdurar até a década de 1970, época em que devido a conjuntura geopolítica do pós-Segunda Guerra Mundial dividiu o globo em eixos de poder que orbitavam entre as duas potências hegemônicas daquela quadra histórica: os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Esses eixos de poder global representavam fronteiras ideológicas, as quais, aliadas a efervescência das conjunturas internas e a mobilização em torno da luta pela terra eram, levaram as classes hegemônicas brasileiras a interpretar politicamente como atos preparatórios a implantação do comunismo no Brasil (OLIVEIRA, 1988).

Nessa conjuntura de lutas políticas e das fronteiras ideológicas, o governo ditatorial civil-militar brasileiro, vigente na época, optou pela ideologia norte-americana. Para tanto, fez

---

<sup>50</sup> Conforme disposto no Art. 64 da CF de 1891 “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo a União somente a porção que for indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e as estradas de ferro federais” (BRASIL, 1891). A Constituição Federal de 1934, Art. 21, estabelece que são bens dos Estados o definido pela legislação em vigor, as margens dos rios navegáveis, destinados ao uso público

a seguinte leitura do quadro geopolítico: “o que não entregar aos Estados Unidos entregar-se-á à União Soviética” (OLIVEIRA, 1988, p. 10). Assim, é nesse contexto que são gestadas políticas públicas, elaborados instrumentos jurídicos e estratégias de intervenção territorial para integrar os fundos territoriais amazônicos sob a forma da propriedade privada da terra a economia nacional, ou seja, sob a lógica do modo de produção capitalista.

São os alicerces da intervenção territorial federal sob as terras paraenses, e consequentemente do exercício de poder do Estado sob o território, os seguintes programas e legislações estruturantes: a) Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que cria o Estatuto da Terra (BRASIL, 1964); b) Decreto-Lei nº 1.101, de 16 de junho de 1970, que estabelece o Programa de Integração Nacional – PIN, (BRASIL, 1970a); c) Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, referente a constituição do Incra (BRASIL, 1970b); d) Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970, institui como área prioritária, para fins de reforma agrária o eixo da rodovia Transamazônica – BR-230 (BRASIL, 1970c); e) Decreto nº 68.443, de 29 de março de 1971, determina a criação do Polígono Desapropriado de Altamira, (BRASIL, 1971a); f) Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal (BRASIL, 1971b); g) a criação do I e o II Plano Nacional de Desenvolvimento (BRASIL, 1971c; 1974); e, h) Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, dispõe sobre as diretrizes do processo de discriminatória e arrecadação de terras da União (BRASIL, 1976).

Em relação a todos estes arcabouços jurídicos, cabem destaque os Decretos nº 67.557/1970 e 68.443/1971 e os Decretos-Lei nº 1.164/1971 e 1.476/1976 (BRASIL, 1970c; 1971a; 1971b; 1976) e materialização das abstrações jurídicas contidas nos referidos dispositivos legais sob o território do Estado do Pará em sua porção oeste. Os efeitos dessas legislações irão influir em duas formas de incorporação de terras ao patrimônio federal: uma forma adquirida através da desapropriação direta de terras, com a devida indenização aos proprietários; outra incorporada por meio dos processos de discriminatória e arrecadação.

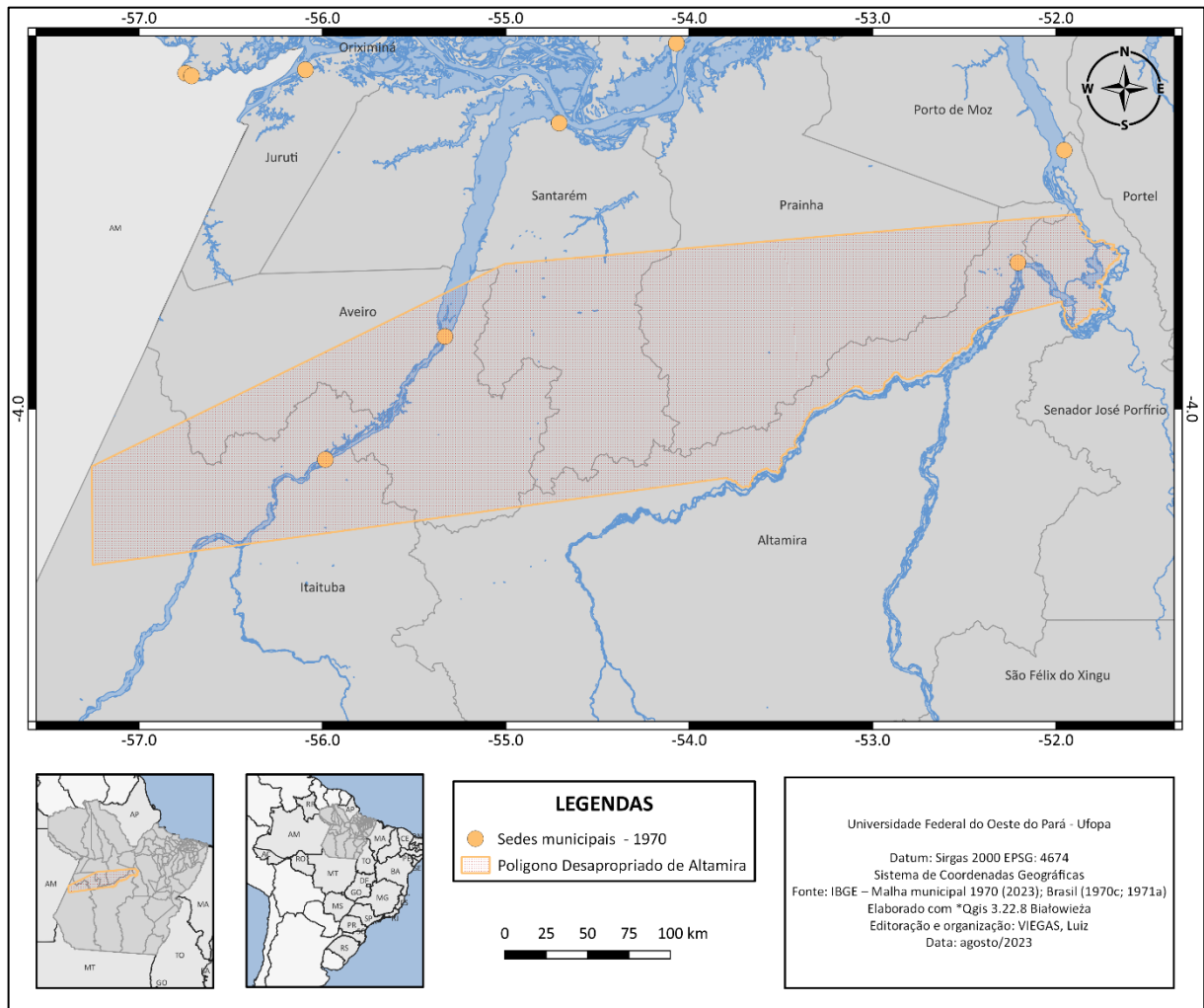
No que se refere ao Polígono Desapropriado de Altamira, a área desapropriada possuía as seguintes características geográficas:

[...] ponto (A) a 4° 18' S e 57° 15' W, próximo à margem direita do Rio Urupadí (Estado do Amazonas), continua por uma reta até o ponto (B) a 3° 13' S e 55° 00' W, daí por outra reta de 343 km até o ponto (C) a 2° 58' S e 51° 55' W, à margem esquerda do Rio Xingu, de onde sobe acompanhando o limite natural do Rio Xingu, até o ponto (D) a 3° 26' S e 51° 56' W, de onde continua por uma reta de 47km até o ponto (E) a 3° 32' S e 52° 20' W, situado à margem esquerda do Rio Xingu, continuando pelos limites naturais dos Rios Xingu e Iriri até o ponto (F) a 4° 23' S e 53° 45' W, daí por

uma reta de 392km até o ponto (G) a 4° 50' S e 57° 15' W de onde uma reta de 58km fecha o polígono até o ponto (A) (BRASIL, 1971a).

A materialização do Polígono Desapropriado de Altamira, conforme as coordenadas geográficas acima descritas no Decreto-Lei nº 68.443/1971 (BRASIL, 1971a) representaram a desapropriação para fins de reforma agrária de aproximadamente 6.540.680 hectares (seis milhões, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta hectares). O referido polígono, conforme representado no Mapa 3 abrangia territórios nos estados do Pará e Amazonas: no primeiro foram afetados territórios dos municípios de Altamira, Senador José Porfírio, Porto de Moz, Prainha, Santarém, Aveiro e Itaituba; já no segundo, foi afetado somente o território do município de Maués.

Mapa 3 - Polígono Desapropriado de Altamira: área afetada pelos 67.557/1970 e 68.443/1970.



Por força dos Decretos nº 67.557/1970 e 68.443/1970 (BRASIL, 1970c; 1971a)

foram desapropriados 275 sujeitos<sup>51</sup> abrangidos pelo perímetro do Polígono Desapropriado de Altamira, conforme o Quadro 4.

Quadro 4 – Quantidade de sujeitos afetados pelo Polígono Desapropriado de Altamira

<b>Município</b>	<b>Quantidade de sujeitos desapropriados</b>
Altamira	108
Aveiro	54
Santarém	6
Senador José Porfírio	1
Porto de Moz	1
Prainha	30
Itaituba	75
Maués	0
<b>Total</b>	<b>275</b>

Fonte: Incra (2009); organizado por Viegas, L. (2023).

Não obstante, o número de imóveis a serem desapropriados na área afetada pelos Decretos nº 67.557/1970 e 68.443/1970 (BRASIL, 1970c; 1971a) são superiores aos de sujeitos apontados no Quadro 4, posto que alguns desses proprietários fundiários possuíam mais de uma propriedade. Exemplo é quantidade de propriedades a serem desapropriadas localizadas no município de Itaituba, quais sejam os números: 278 imóveis com um somatório de área de aproximadamente 429.625 hectares, entre os quais Arruda Pinto & Cia possuía 126 imóveis, perfazendo uma área de 172.224 hectares (INCRA, 2012).

Para desapropriação dos proprietários fundiários no interior do Polígono Desapropriado de Altamira, a autarquia federal ajuizou ação de desapropriação junto ao Tribunal Regional da Primeira Região (BRASIL, 1969). Assim, em 19 de maio de 1972, o oficial de justiça designado para o cumprimento de mandato emite o Incra na posse e na propriedade dos imóveis desapropriados, conforme a descrito no Auto de Emissão de Posse realizado em Itaituba:

Aos dezenove dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, eu oficial de justiça, que este assina, em cumprimento ao respeitável mandato do MM. Juiz Federal, me dirigi à área objeto, e sendo no local, às 13,00 horas, onde se achavam os Drs. Pedro Carlos Machado Peixoto, Procurador Geral do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), e o Dr. Albino Fonseca da Silva Netto, Coordenador Regional Norte, do mesmo Instituto, EMITI o imóvel descrito na petição cuja fotocópia é anexa e faz parte integrante deste AUTO, obedecidas as formalidades e exigências legais. Do que, para constar, lavrei o presente AUTO DE EMISSÃO DE POSSE que, lido e achado conforme vai devidamente assinado pelos representantes legais, do AUTOR, assim pelas testemunhas que presenciaram: Sr. Hélio da Silva Pimpão, Assessor do Departamento de Recursos Fundiários, Dr. Delmiro dos Santos,

<sup>51</sup> A lista consta na petição inicial da ação de desapropriação proposta em Incra em face dos supostos proprietários de terras no interior do Polígono Desapropriado de Altamira. A referida lista consta no Anexo E, obtida no processo administrativo nº 54501.002694/2009-44, referente a indenização de um dos sujeitos desapropriados (INCRA, 2009).

Procurador Regional do Incra, Jorge Pankov, Assessor da Presidência INCRA, Dr. Joaquim Rêgo Bayma, Administrador do Projeto Altamira P-2, Servulo Thadeu Brochado Costa, Advogado lotado no Projeto. Lhe entreguei a Contra fé, que aceitou. O referido é verdade e dou fé (INCRA, 2009, p. 22).

Ainda que o Auto de Emissão de Posse transcrito acima seja relativo somente a área do município de Itatuba, é possível inferir que o mesmo ato tenha ocorrido nos demais municípios afetados pelos Decretos nº 67.557/1970 e 68.443/1970 (BRASIL, 1970c; 1971a) por ser rito de natureza jurídica de intervenção na propriedade privada, bem como a referida peça jurídica inicialmente fazia parte do processo 4.490/1972 em tramitação na Justiça Federal<sup>52</sup> para desapropriação do imóveis no interior do Polígono Desapropriado de Altamira (INCRA, 2009).

Todavia, é necessário ressaltar que, conforme a petição inicial protocolada pelo Incra junto a Justiça Federal, a qual era destacada a “preocupação em preservar as ocupações regulares, ordenando-as, legitimando posses e regularizando domínio, em favor de quem efetivamente ocupa a terra, dando-lhe exploração econômica e preservando a função social” (INCRA, 2009, p. 11-12), não seriam objeto de desapropriação os imóveis no interior da área afetada que possuíssem as seguintes características:

[...] a) as áreas inferiores a 3 módulos; b) as empresas rurais, nos termos do artigo 19 do Estatuto da Terra; c) os minifúndios; d) aquelas inferiores a 100 hectares; e) as que estavam sob exploração econômica; e, f) assegurada a preferência de que trata o artigo 25 do Estatuto da Terra (INCRA, 2009, p. 12).

Não obstante, a título de indenização dos proprietários de imóveis, foram estimados os valores da terra nua e das benfeitorias com base nas Declarações de Propriedades – DPs apresentadas junto ao Incra na Declaração de Cadastro de Imóveis Rurais, sendo depositados em os seguintes montantes: Cr\$ 1.241.887,41 (um milhão duzentos e quanta e um mil oitocentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta e um centavos) foram destinados ao pagamento de benfeitorias; e, Cr\$ 12.107.967,81 (doze milhões cento e sete mil novecentos e sessenta e sete cruzeiros e oitenta e um centavos) foram destinados para pagamento da terra nua, através de Títulos da Dívida Agrária - TDA (INCRA, 2009).

Por conseguinte, o processo de federalização de terras não ficou restrito aos atos dos Decretos nº 67.557/1970 e 68.443/1970 (Brasil, 1970c; 1971a), posto que ainda sob a doutrina da segurança nacional também foram federalizadas as terras devolutas nos trechos dos cem quilômetros de largura em cada lado dos eixos das rodovias já construídas,

---

<sup>52</sup> Não conseguimos identificar o número atualizado do processo.

em construção ou projetadas na região da Amazônia Legal, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b). Todavia, os efeitos desta legislação devem ser compreendidos em concomitância ao Plano Nacional de Viação, Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (BRASIL, 1973a).

Com o objetivo essencial de permitir o estabelecimento de infraestruturas e um sistema viário integrado capaz estabelecer bases para planos globais de transporte que atendesse, com menor custo, às necessidades do País, sob os múltiplos aspectos econômicos, políticos, sociais e militares, o Plano Nacional de Viação alterou a trechos importantes das áreas estabelecidas inicialmente no Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1973a), assim como renomeou rodovias, conforme o Quadro 5.

Quadro 5 – Trechos de terras devolutas federalizadas no eixo das rodovias.

<b>Rodovia</b>	<b>Trecho federalizado</b>	<b>Extensão (km)</b>
BR-010/226/153	Porto Franco – Paralelo 13 (Estado de Goiás)	900
BR-010/230	Guamá – Carolina	600
BR-070	Rio Araguaia – Cuiabá	470
BR-080	Rio Araguaia – Cachimbo – Jacareacanga – Careiro	1.800
BR-156	Cachoeira de Santo Antônio – Macapá – Calçoene – Oiapoque – Fronteira com a Guina Francesa	912
BR-158 <sup>53</sup>	Barra do Garças – Xavantina - São Felix do Araguaia – Altamira	1.600
BR-163 <sup>54</sup>	Cuiabá – Cachimbo – Santarém – Alenquer – Fronteira com o Suriname	2.300
BR-174	Manaus – Caracará – Boa Vista – Fronteira com a Venezuela	970
BR-210	Macapá – Caracará – Içana – Mitu (Fronteira com a Colômbia)	2.450
BR-230	Estreito – Altamira – Itaituba – Humaitá	2.300
BR-230	Humaitá – Lábrea	230
BR-307	Cruzeiro do Sul – Benjamin Constant – Içana – Cuncui (Fronteira com a Venezuela) e suas ligações com as localidades de Elvira (BR-41) e Caxias (BR-413), na fronteira com o Peru	1.750
BR-317	Lábrea – Boca do Acre – Rio Branco – Xapuri – Brasileia – Assis Brasil	880
BR-319	Rodovia Álvaro Maia – Porto Velho	760
BR-364	Porto Velho – Abunã – Rio Branco – Feijó – Cruzeiro do Sul – Japiim	1.000
BR-364	Cuiabá – Vilhena – Porto Velho	1.400
BR-401	Boa Vista – Fronteira com a Guiana	140
BR-425	Abunã – Guajará-Mirim	130

Fonte: Brasil (1971b; 1973a; 1976), Guedes (2021); organizado por Viegas, L. (2023).

Denota-se que através da leitura do Quadro 5, a intervenção abrangeu áreas dos Estados do Maranhão, Pará, Tocantins – na época Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima,

<sup>53</sup> A BR-158 tinha como trecho inicial o percurso Barra do Garças – Xavantina – São Felix do Araguaia, com extensão de 630 quilômetros. Por força do Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976, foi incluído o trecho até Altamira e ampliada a extensão da intervenção em 1.600 quilômetros (BRASIL, 1976).

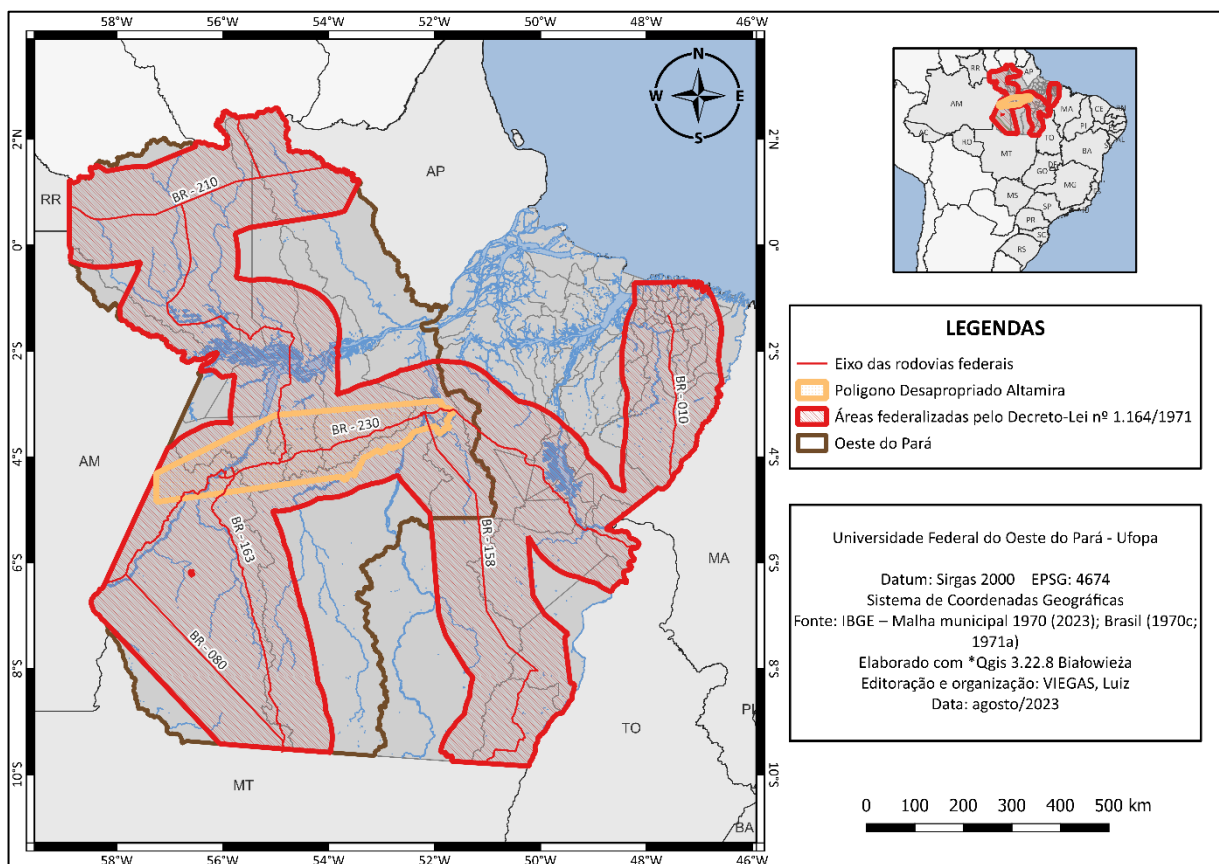
<sup>54</sup> A BR-163 era inicialmente enumerada como BR-165. Originalmente a federalização correspondia somente o trecho Cuiabá – Cachimbo – Santarém, com extensão de 1.320 quilômetros.

Amapá, Acre e Pará. Na área empírica de estudo, o Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b) e o Plano Nacional de Viação (BRASIL, 1973a), afetaram, em maior ou menor grau, os municípios que conformavam o Oeste do Pará naquela quadra histórica da década de 1970, inclusive em sobreposição as áreas já afetadas pelo Polígono Desapropriado de Altamira (BRASIL, 1971a).

Cabe destacar, diferentemente do ocorrido com a área afetada pelo Polígono Desapropriado de Altamira – adquirida mediante desapropriação, com a consequente indenização dos proprietários fundiários afetados pela ação – para que a União se tornasse proprietária da área federalizada pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b) seria necessária a realização de ações administrativas para incorporação dessa porção territorial ao patrimônio federal.

Cartograficamente, a dimensão material da intervenção federal, referente aos eixos federalizados das rodovias que atravessam o território paraense (BR-010, BR-080, BR-158, BR-163, BR-210 e BR-230), está representada no Mapa 4.

Mapa 4 - Área afetada pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971.



Face ao exposto, essa grande porção de terras federalizadas foi incorporada em



frações denominadas de glebas: áreas de domínio público, das quais através do desmembramento – individual ou coletivamente – lotes, projetos de assentamentos etc., ou seja, imóveis rurais, que ao serem destacados do patrimônio público originarão novas propriedades fundiárias aos sujeitos de direito em disputa pelas frações do território<sup>55</sup>.

O referido procedimento foi inicialmente instrumentalizado sob a Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956 (BRASIL, 1956), e posteriormente substituído pela Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976). Comentando sobre as inovações legislativas, Trecanni (2001) assim opina:

[...] a Lei nº 6.383 que prevê a discriminação das terras devolutas, um dos mais importantes institutos do direito agrário, pois, visa separar, extremar as terras públicas das particulares. O fundamento jurídico da discriminatória é o domínio eminente que o Estado tem sobre todos os bens que estão situados no seu território. O Estado não tem que comprovar o domínio sobre as terras, ao contrário, são os particulares que precisam comprovar que seus bens foram descorporados de maneira legítima do patrimônio público. As terras públicas se identificam através da exclusão das terras particulares [...] (p. 132).

O procedimento consistia na criação pelo Incra de Comissões Especiais de discriminatória. As Comissões Especiais criadas deveriam instruir processos administrativos contendo as seguintes peças técnicas da área eleita para ação de discriminatória, conforme definido no Artigo 3º da Lei nº 6.383/1976 (BRASIL, 1976):

- I - o perímetro com suas características e confinância, certa ou aproximada, aproveitando em princípio, os acidentes naturais;
- II - a indicação de registro das transcrições das propriedades;
- III - o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;
- V - outras informações de interesse.

Instruído inicialmente o processo administrativo com as peças técnicas supra elencadas, a Comissão Especial constituída, conforme o disposto no Artigo 4º da Lei nº 6.383/1976, deveria convocar via edital os interessados para apresentarem “seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso testemunhas” (BRASIL, 1976) referentes aos seus imóveis na área eleita para ação de discriminatória.

Convocados os pretensos proprietários fundiários, a Comissão Especial analisaria a documentação apresentada pelos interessados e ao fim emitiria o parecer quanto a devida

---

<sup>55</sup> O conceito ou definição do que é um a gleba pode variar conforme regiões ou aplicação em campo temático específico, podendo indicar, por exemplo, a denominação de imóveis rurais de particulares: fazenda gleba x, y ou z. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, referente ao parcelamento do solo urbano, defino como gleba a área ser loteada ou desmembrada em lotes e destinada a novas edificações, “com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes” (BRASIL, 1979).

constituição do domínio particular ou ao reconhecimento da ocupação sob determinada fração da área eleita para discriminatória. Ao fim do processamento das informações e concluídos os trabalhos demarcatórios da área eleita a ser discriminada a Comissão Especial deveria obrigatoriamente providenciar as seguintes peças técnicas, conforme disposto no Artigo 12 da Lei nº 6.383/1976 (BRASIL, 1976):

- I - o mapa detalhado da área discriminada;
- II - o rol de terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações;
- III - a descrição dos acordos realizados;
- IV - a relação das áreas com titulação transcrita no Registro de Imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 desta Lei);
- V - o rol das ocupações legítimas;
- VI - o rol das propriedades reconhecidas; e
- VII - a relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

Produzidas as peças técnicas acima descritas, o processo de discriminatória seria encerrado e as terras discriminadas como pública seriam incorporadas como bens da União, com o devido registro imobiliário do cartório de registro de imóveis da comarca onde se localiza a gleba. Assim, é sob esse contexto, que o Incra através de suas estruturas locais, representadas pelos Projetos Fundiários de Santarém, Cachimbo e Altamira procedeu a incorporação das terras afetadas pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b).

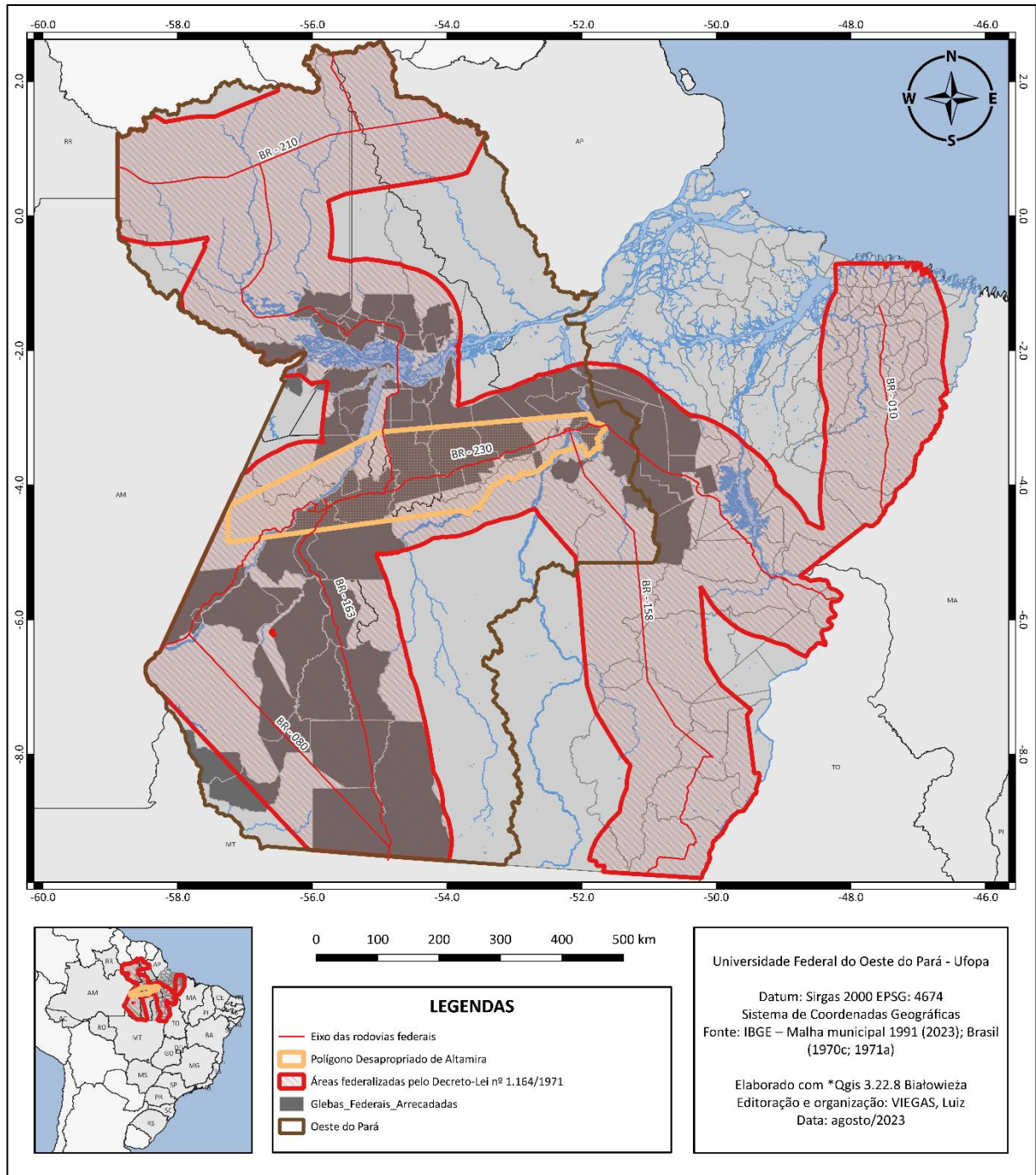
Os efeitos do Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b) perduraram até edição do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 (BRASIL, 1987). Não obstante, ainda que o novo regramento legal tenha deixado de considerar as faixas de terras no eixo das rodovias elencadas no Quadro 5 como indispensáveis a segurança legal, foram mantidas ressalvas significativas que mantiveram um grande estoque de terras em nome da União e administradas pelo Incra.

Exemplo da ação é descrita por Guedes (2021) o analisar o processo discriminação e arrecadação de terras sob a jurisdição do Projeto Fundiário Santarém. Esse autor aponta que foram eleitas trinta e seis glebas, perfazendo um total de 14.144.161 hectares. Todavia, dessa área inicialmente eleita “foram arrecadadas e registradas nos cartórios de ofícios, em nome da União Federal ou do Incra apenas vinte e duas (22) glebas de terras públicas, com área medindo 7.324.311 hectares” (p. 161).

Ainda em referência ao Projeto Fundiário Santarém, Guedes (2021, op. cit.) também indica que foram excluídos do processo de arrecadação “3.507.754 hectares para averiguar se estas terras já pertenciam ao domínio privado, pois o Incra haveria de respeitar as situações jurídicas já constituídas”.

Um panorama das glebas federais arrecadas sob a égide da intervenção territorial federal estão espacializadas no Mapa 5.

Mapa 5 - Glebas federais discriminadas e arrecadas na vigência do Decreto-Lei nº 1.164/1971.



Comparando a localização das concessões de sesmarias, conforme apontado no Mapa 2, com a as glebas federais arrecadas sob a égide da intervenção territorial federal, indica-se que existe sobreposição entre as datas de terras e as Glebas Federais Arapiuns, Ituqui, Lago Grande da Franca, Major Barata, Mulata e Terra Santa.

Entre as glebas elencadas acima, somente na Terra Santa incide imóvel com indícios de grilagem sustentada em carta de sesmaria, conforme a metodologia estabelecida na presente dissertação. Todavia, deixaremos a exposição deste caso, referente ao imóvel denominado Fazenda Nazareth para o Capítulo 4.

No caso da Gleba Arapiuns, hoje território da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, foi identificado no processo de discriminatória e arrecadação o imóvel denominado Maripá. O referido imóvel teria como destaque do patrimônio público a sesmaria concedida a José Joaquim Pereira do Lago<sup>56</sup> (INCRA, 1978).

Em relação a Gleba Federal Ituqui, ao estudar o processo de discriminatória e arrecadação da área e a formação da propriedade privada da terra, Guedes (2021) identifica seis concessões de sesmarias, sendo os sesmeiros os seguintes: João Gomes Pereira, José Joaquim Pereira do Lago, Miguel Antônio Pinto Guimarães, Lourenço Gonçalves Chaves. Entre os sesmeiros listados, José Joaquim Pereira do Lago obteve duas concessões na região da gleba: uma em terra firme; outra em área de várzea.

Ao estudar a história fundiária e as relações de poder na Gleba Federal Lago Grande da Franca e o processo de discriminação e arrecadação da área pelo Incra, Folhes (2016) elenca os imóveis conhecidos como São Vicente e Santo Amaro como sendo originados das outorgas de sesmarias concedidas, respectivamente, a Luiz Miranda e Luís Angelo Baptista.

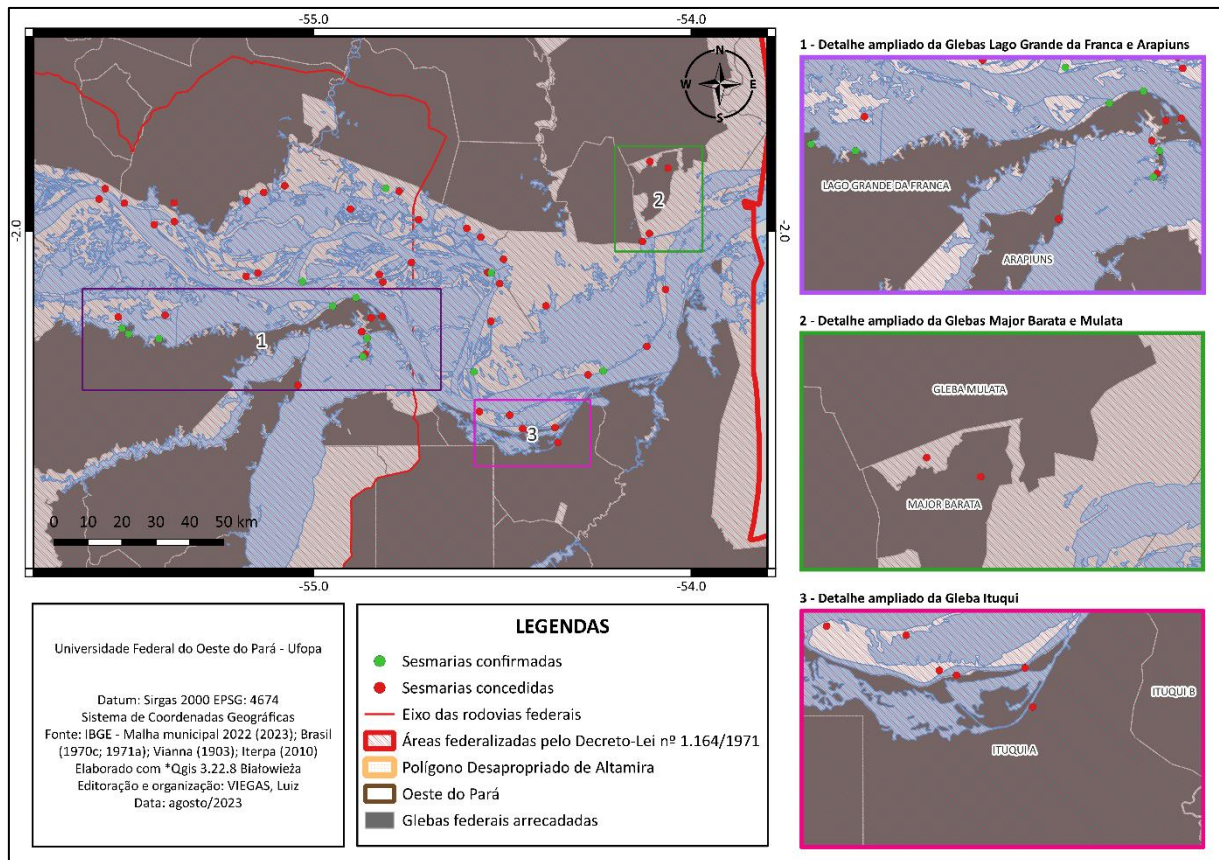
Na Gleba Lago Grande da Franca, Folhes (2016) também identifica as outorgas de sesmarias concedidas a João Caetano de Souza e Silva, Manoel João Batista, Joaquim da Costa Pereira, João da Costa Pereira, José de Souza Silva, Lourenço Xavier de Souza e Manoel Rodrigues. Esse autor também identificou na região do Lago Grande da Franca sesmarias outorgadas a Lourenço Xavier de Souza e Silva e José Batista da Silva, porém essas se localizam na área de várzea, fora dos limites das porções de terras arrecadadas pelo Incra.

O Mapa 6 representa a relação entre a localização das cartas de sesmarias e a glebas de domínio federal.

---

<sup>56</sup> Sesmaria concedida em 17 de novembro de 1810, tendo como localização o Lago do Amupy. Não ocorreu confirmação da carta (VIANNA, 1904).

Mapa 6 - Sobreposição entre a localização das cartas de sesmarias e glebas federais.



Por fim, não obtivemos acesso aos processos de discriminatória e arrecadação das Gleba Federal Major Barata. Todavia, tal fato não interferira nos objetivos da pesquisa, pois não identificamos incidência de imóveis com indícios de grilagem sustentada em cartas de sesmarias nessas glebas.

### 3.2 Patrimônio estadual de terras no Oeste do Pará

Por força do Decreto-Lei nº 2.375, de 27 de novembro de 1987, são revogadas as disposições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.164/1971 que declaravam as faixas de cem quilômetros dos eixos das rodovias na Amazônia Legal indispensáveis à segurança nacional (BRASIL, 1987). Assim, pela referida legislação as terras antes afetadas pela intervenção federal territorial retornariam para a tutela dos governos estaduais.

Porém, o Decreto-Lei nº 2.375/1987, em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4ª ressalvou as terras que continuariam sob domínio da União e indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional. Vejamos o transcrito na legislação:

Art. 1º - Deixam de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento

nacional as atuais terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se refere o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Persistem indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União, dentre as terras públicas devolutas em referência, as que estejam:

I - incluídas, cumulativamente, na Faixa de Fronteiras;

II - contidas nos Municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracaraí (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), **Altamira (PA)**, **Itaituba (PA)**, Marabá (PA) e Imperatriz (MA).

Art. 2º Incluir-se-ão, vigente este decreto-lei, entre os bens do Estado, ou Território, no qual se situem, nos termos do **artigo 5º da Constituição**, as terras públicas devolutas às quais retirada, pelo artigo anterior, a qualificação de indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

1º Permanecerá inalterada a situação jurídica das terras públicas, não devolutas, da União, existentes nas faixas a que alude o artigo 1º, *caput*.

2º Constituirão terras públicas não devolutas, abrangidas pelo § 1º, aquelas que, na data de publicação deste decreto-lei, estejam:

I - afetadas, de modo expreso ou tácito, a uso público, comum ou especial, ou a fim de utilidade pública;

II - sob destinação de interesse social;

III - a configurar objeto de situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, a favor de alguém;

IV - registradas, na forma da lei, em nome de pessoa jurídica pública.

3º Para os efeitos deste decreto-lei:

I - consideram-se afetadas a uso público, ou a fim de utilidade pública, as terras públicas sob uso ou aplicação pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e respectivos entes descentralizados, inclusive os que atuem por outorga ou mediante delegação do Poder Público;

II - reputam-se sob destinação de interesse social as terras públicas vinculadas à preservação, à conservação, ou à restauração, dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais;

III - caracterizam situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, aquelas em que as terras públicas tenham sido objeto de:

a) concessão, alienação, ou simples ocupação ou uso permitidos, por parte da União, seus entes e órgãos, mediante título definitivo ou provisório, expedido diretamente por uns e outros ou através de convênios por eles celebrados;

b) posse lícita, por motivo outro, previsto em legislação federal, pendente de titulação;

c) projetos de colonização, loteamento, assentamento e assemelhados, a cargo do Poder Público Federal, inclusive os de que trata o Decreto nº 68.524, de 16 de abril de 1971;

d) regularização fundiária em curso, sobretudo nas hipóteses em que revertidas ao domínio da União por força de cancelamento do registro imobiliário, promovido pelo particular interessado.

Art. 3º A União afetará a uso especial do Exército, terras públicas federais, atualmente devolutas, contidas nos Municípios a que alude o inciso II do parágrafo único do artigo 1º.

1º Poderão ser a tal uso afetadas, também, se necessário, terras públicas federais não devolutas, nos Municípios em alusão, como, na Faixa de Fronteira, quaisquer terras públicas federais.

2º Essas terras serão utilizadas como campo de instrução por unidades militares localizadas na Amazônia Legal e para a instalação de novas organizações militares a serem criadas, dentro do plano de expansão da Força Terrestre (BRASIL, 1987, grifo nosso).

Em relação ao disposto na legislação acima transcrita, são necessários alguns entendimentos. O Incra, naquele momento histórico, vinha realizando as ações discriminatórias e arrecadação das terras situadas na faixa dos eixos dos cem quilômetros das rodovias, conforme

estabelecido na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976), registrando-as em cartório sob sua titularidade ou da União. Ou seja, em princípio só retornariam ao patrimônio do Estado do Pará, as terras que continuaram devolutas – não arrecadas –, sem que o devido registro destas terras tenha sido realizado em nome da União ou do Incra.

Deste modo, o Decreto-Lei nº 2.375/1987, ao deixar de declarar como indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional as terras públicas a que se refere o Decreto-Lei nº 1.164/1971, preservou as situações consolidadas anteriormente, uma vez que estabeleceu, em seu parágrafo 1º, que a situação jurídica das terras públicas não devolutas da União permaneceria inalterada.

Portanto, ainda que se entenda que o domínio das terras retornaria ao Estado do Pará, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, tal entendimento não prospera, pois, as terras que antes eram devolutas – sem domínio –, passaram a ser patrimônio da União com a conclusão das ações discriminatória, arrecadação e registro em cartório das terras.

Outro ponto a considerar, é que após discriminadas e arregaçadas as glebas, eram promovidas ações de regularização fundiária, com a consequente emissão de Títulos de Domínio – TD, Autorizações de Ocupação – AO, Licença de Ocupação – LO, Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV, ou ainda, alienação de terras públicas por meio de licitação. Ou seja, constituíam-se propriedades privadas e relações jurídicas que foram resguardadas pelo art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.375/1987.

Art. 5º A União transferirá, a título gratuito, ao respectivo Estado ou Território, terras públicas não devolutas que, nas faixas mencionadas no *caput* do artigo 1º, lhe pertençam, condicionada, a doação, a que seu beneficiário vincule o uso daquelas áreas aos objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexas.

1º Será também possível, à União, transferir, ao Estado, ou Território, onde se situem, terras públicas a ela pertencentes, localizadas na Faixa de Fronteira, inclusive para os objetivos aos quais se refere o *caput* deste artigo.

2º A transferência de que trata este artigo somente poderá ocorrer após a afetação prevista no artigo 3º.

3º São insuscetíveis dessa transferência as terras públicas que constituam objeto das hipóteses referidas nos incisos I, II e III, do § 2º do artigo 2º deste decreto-lei (BRASIL, 1987).

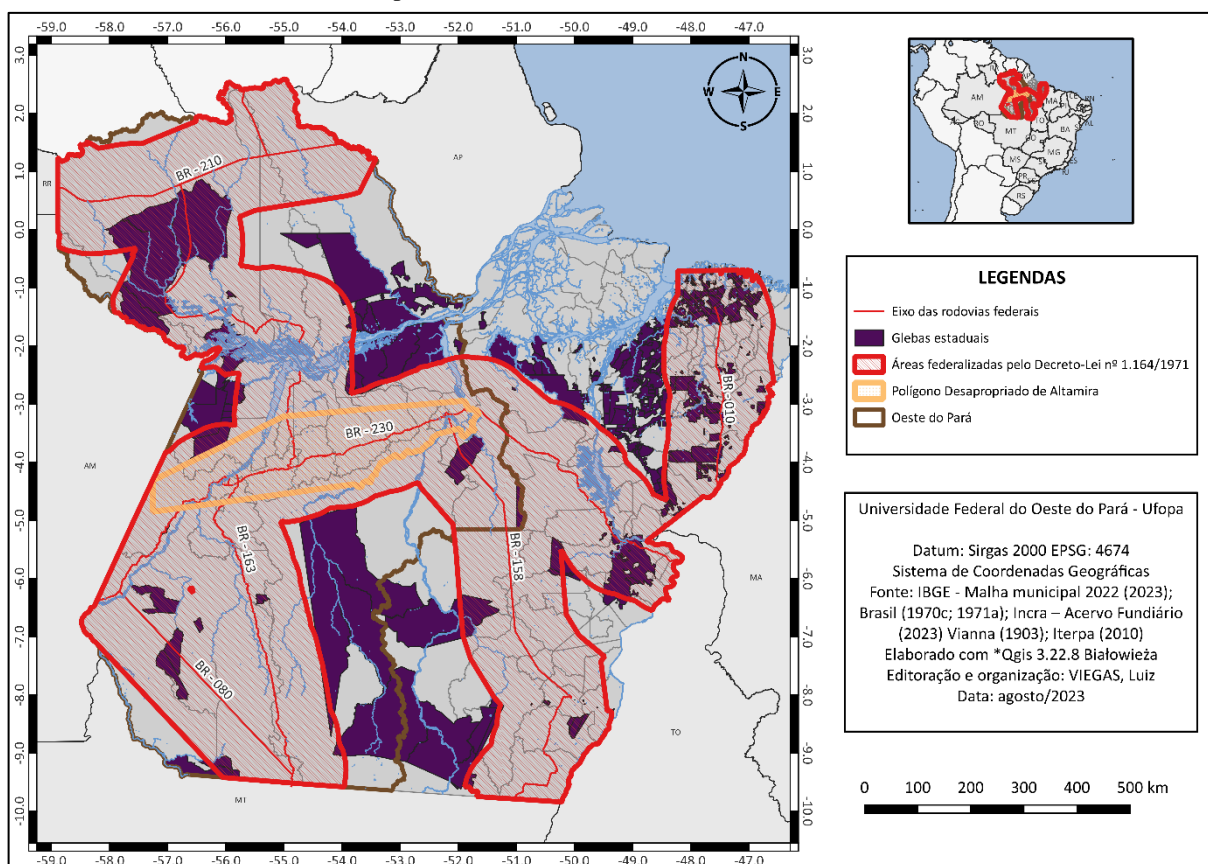
A situação concreta, aliada a afetação de terras para uso especial do Exército, criação de Unidades de Conservação e reconhecimento de Terras Indígenas, apesar de terem sido constituídas comissões e grupo de trabalhos entre Incra e Iterpa, pouca ou nenhuma terra retornou para o Estado do Pará. Otavio Mendonça (2008 apud TORRES, 2012) assim descreve o situação do grupo de trabalho:

[...] essa comissão nunca chegou a um resultado final. Presumo que aquilo que tenha sido restituído para o Estado do Pará deve ter sido não mais que a terça parte, se tanto, daquilo que tinha saído. Por que não foi o restante? Por vários motivos. Primeiro, porque o Inbra muitas vezes tinha feito loteamento, depois porque tinha dado vários tipos de título de propriedade, título de contenção, título de cooperativa e de fé, e **depois porque não tinha demarcado, tinha arrecadado, não sabia onde era** (p. 218, grifo do autor).

Em resumo, as terras do Estado do Pará, na porção oeste do território estadual, são as seguintes: as terras que não pertencem ao patrimônio do Inbra ou da União; as que não estão situadas em terrenos de marinha e de rios navegáveis; as que não estão afetadas por unidades de conservação; as que não constituídas em Terras Indígenas; as que não destinadas a segurança nacional (bases militares); e, as que não localizadas nas faixas de fronteira. As terras estaduais dividem-se ainda em arrecadadas e devolutas, ou seja, porções do território que não passaram por processo de discriminatória e arrecadação ou não estão destinadas a outros propósitos.

O Mapa 7 apresenta um panorama das glebas de domínio estadual no Oeste do Pará.

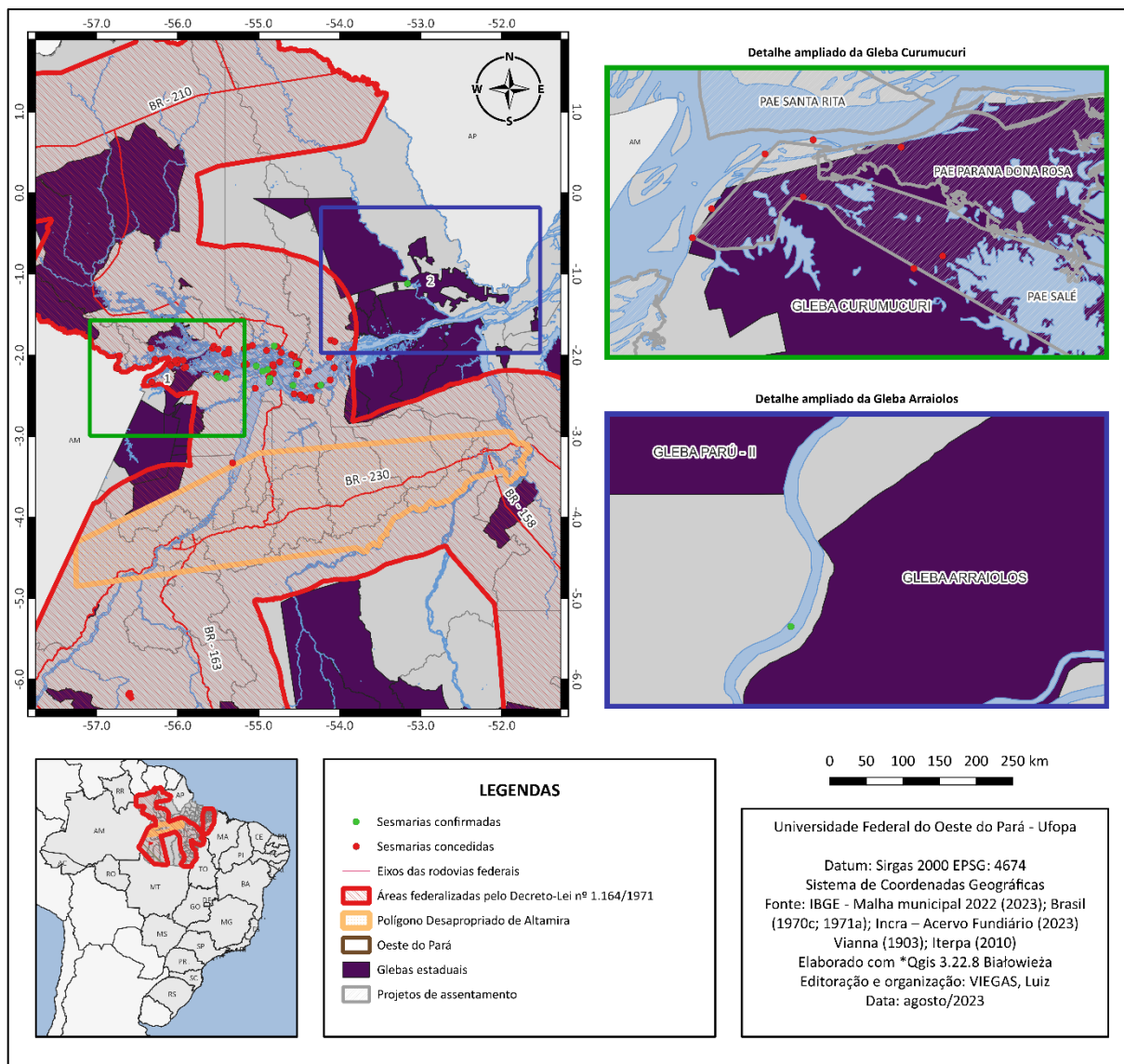
Mapa 7 - Glebas de domínio do Estado do Pará.



Em relação a localização das cartas de sesmarias as glebas estaduais, o Mapa 8 apresenta as sobreposições.



Mapa 8 - Sobreposição entre a localização das cartas de sesmarias e glebas estaduais.



Da interpretação do Mapa 8, extrai-se que a localização das cartas de sesmarias se sobrepõe as Glebas Estadual Curumuri, em Juruti, e nas proximidades das Glebas Estaduais Arraiolos Parú II em Almeirim. Denota-se também, que na Gleba Estadual Curumucuri existe sobreposição com os Projetos de Assentamento Agroextrativista – PAE Salé e PAE Paraná Dona Rosa.

#### 4 OS ALQUIMISTAS: TRANSFORMANDO PAPEL EM PROPRIEDADE PRIVADA

Os Alquimistas  
 Estão chegando (...)  
 Eles são discretos  
 E silenciosos (...)  
 Escolhem com carinho  
 A hora e o tempo  
 Do seu precioso trabalho...  
 São pacientes, assíduos  
 E perseverantes  
 Executam  
 Segundo as regras herméticas  
 Desde a trituração, a fixação  
 A destilação e a coagulação...  
 Trazem consigo, cadinhos  
 Vasos de vidro  
 Potes de louça  
 Todos bem e iluminados [...].  
 Jorge Bem Jor (1976)

Nicolas Flamel foi um famoso alquimista francês que, segundo os escritos, teria conseguido fabricar a pedra filosofal. O referido artefato místico teria a capacidade de alterar as propriedades químicas de elementos e transmutar metais de valor inferior em ouro (OLIVEIRA, 2020). Neste ponto então, é necessário explicar as analogias com Flamel e a alquimia e a grilagem de terras, pois somente um artefato místico poderiam transformar papéis sem valor jurídico em sagradas escrituras de domínio sobre a propriedade fundiária ou deslocar espacialmente terras concedidas de um local para outro.

Duvidamos que os sujeitos envolvidos nos processos de indícios de grilagem de terras identificados na presente pesquisa tenham encontrado a pedra filosofal. Face ao exposto, a explicação para esse fenômeno é bem mais terrena do que mística, ela é concreta e pode ser materialmente explicada através do método e do material produzido nos capítulos anteriores em que foram identificados os sujeitos que receberam cartas de sesmarias, a devida localização dos imóveis e da comprovação da dominialidade das terras no Oeste do Pará. Deste modo, é preciso revelar como essa alquimia cartorial é realizada, esse é o objetivo da presente seção da pesquisa, o qual nos apoiaremos em estudos de caso para revelar como a mágica acontece.

É nesse sentido então, que também é necessário ilustrar a analogia com a música poeta Ben Jor (1976) utilizada como epígrafe da seção, onde ao se substituir a palavra alquimistas por grileiros podemos encontrar uma singularidade com o *modus operandi* de ambos os sujeitos. A diferença é que de fato há provas científicas de que os sujeitos da grilagem conseguiram transmutar as características jurídicas de um papel sem valor em uma sagrada escritura: com todos os selos, carimbos e diferentes registros cadastrais exigidos pelo rito legal.

No modo capitalista de produção o lucro é o que importa! Esta máxima não é nenhuma novidade. Mas, para que esse lucro seja obtido, existem questões específicas que devem ser equalizadas. É o caso da propriedade privada da terra. No campo, tanto o capitalista como o camponês devêm pagar renda aos proprietários de fundiários para que possam utilizar a terra. Deste modo, sem que o capitalista converta parte de seu capital improdutivamente na remoção do obstáculo da propriedade fundiária, não obterá a licença para reprodução do capital na agricultura e conseqüentemente não poderá extrair renda da terra nem mais-valor dos frutos da terra (MARTINS, 1981).

A questão que se impõe é: nem todo capitalista quer imobilizar seu capital improdutivamente na obtenção terras de maneira legal, ou se o fizer, quer fazer com preços bem abaixo do mercado. Para tanto, preferem se utilizar de outros expedientes nada ortodoxos para retirada do obstáculo propriedade privada da terra, tais como a grilagem de terras.

A grilagem de terras é prática que ainda assola o campo brasileiro. Para Souza e Santos (2013), essa prática é um dos pecados do capital no campo brasileiro<sup>57</sup>, sendo responsável pela intensificação dos

[...] conflitos de classes já existentes e permitindo aos proprietários e empresas capitalistas aumentarem a concentração de terras e, ao mesmo tempo, a impossibilidade de muitas famílias camponesas se apropriarem dessas terras, pela via da reforma agrária, como meio de reproduzirem a vida – pelo trabalho (p. 9).

Em síntese, grilagem é “toda a ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo, que tem seu início em escritórios e se consolida no campo mediante a imissão na posse de terras” (MDA/INCRA, 1999, p. 2). Conforme Torres (2018, p. 7), a origem do termo remonta a “antiga prática de se trancar documentos forjados em uma caixa com grilos”.

Observa-se que a forma clássica de grilagem se utilizada dos compostos químicos presentes nos excrementos dos insetos presos na caixa para acelerar a oxidação do papel. Desta maneira, “conferindo-lhes o tom amarelado que ganhariam naturalmente em décadas” (TORRES, 2018. op. Cit.), ou seja, a alquimia cartorial seria conferida pela importância da evidência da antiguidade – elemento da autenticidade material do documento garantidor da propriedade privada da terra.

---

<sup>57</sup> Souza e Santos (2013) também elencam como pecados do capital no campo brasileiro: A propriedade privada sobre a terra e a ideologia rentista do latifúndio (p. 3); O agronegócio que se consolida nos resultados (p. 4); A escravidão no campo – o “moderno” que se reproduz no “atraso” (p. 5); A destrutividade da natureza como condição à produção da mercadoria (p. 5); O uso exacerbado do agrotóxico e seus rebatimentos na saúde dos trabalhadores e da população (p. 6); A expropriação camponesa e a negação da terra de trabalho para o sujeito social que trabalha (p. 8).

Todavia, essa prática não seria possível sem convivência e o papel do Estado enquanto força política do capital (MESZÁROS, 2002 apud SOUZA; SANTOS, 2013)

O Incra estima que cerca de 100 milhões de hectares de terras em todo o país sejam griladas (MDA/INCRA, 1999), ou seja, diante desta problemática, é necessário então exorcizar esse fantasma que assombra o campo brasileiro e traz consequências nefastas a sociedade.

Porém, como indica Torres (2018, p. 7): “o saqueio de terras públicas é ainda mais plural em seus protocolos, valendo-se hoje da própria legislação agrária e ambiental para se efetivar”. É nesse sentido então, que o conhecimento da história fundiária e do aparato estatal que legitima a propriedade privada da terra é necessário para compreensão dos mecanismos da apropriação do território pelo capital e, conseqüentemente, da renda da terra capitalizada.

A cabo e a fim, os grupos ou sujeitos especializados na grilagem de terras públicas se valem da vasta e sucessivas contradições geradas pelas legislações para legitimarem a pilhagem da coisa pública. Amostra dessa diversidade de legislações é a diversidade de documentos produzidos e expedidos pelo Estado, de exemplo é a diversidade de instrumentos de elencados por Treccani (2009):

[...] Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Tornes, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título Definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de Detenção, Doação pelo Poder Público com condições resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de Bem Público, Certificado de Habilitação a Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Publica, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso [...] (p. 121-122).

Com se observa, para exorcizar o fantasma da grilagem, não basta destruir as caixas de grilo utilizadas de maneira arcaica no processo, é necessário profundo conhecimento da formação histórica do território e das legislações que regem a expedição de cada documento. Pois, como assevera Treccani (2009, p. 122): “uns afiançavam tão o somente o acesso a posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada”.

Não obstante, e por coerência de metodologia de pesquisa, focaremos na grilagem estruturada a partir das cartas de sesmarias, razão pela qual identificamos 50 imóveis, os quais possuem área aproximada de 224.169 hectares. No Quadro 6, consta a lista dos imóveis que possuem indícios de grilagem.

Quadro 6 – Imóveis com indícios de grilagem por gleba, município e área.

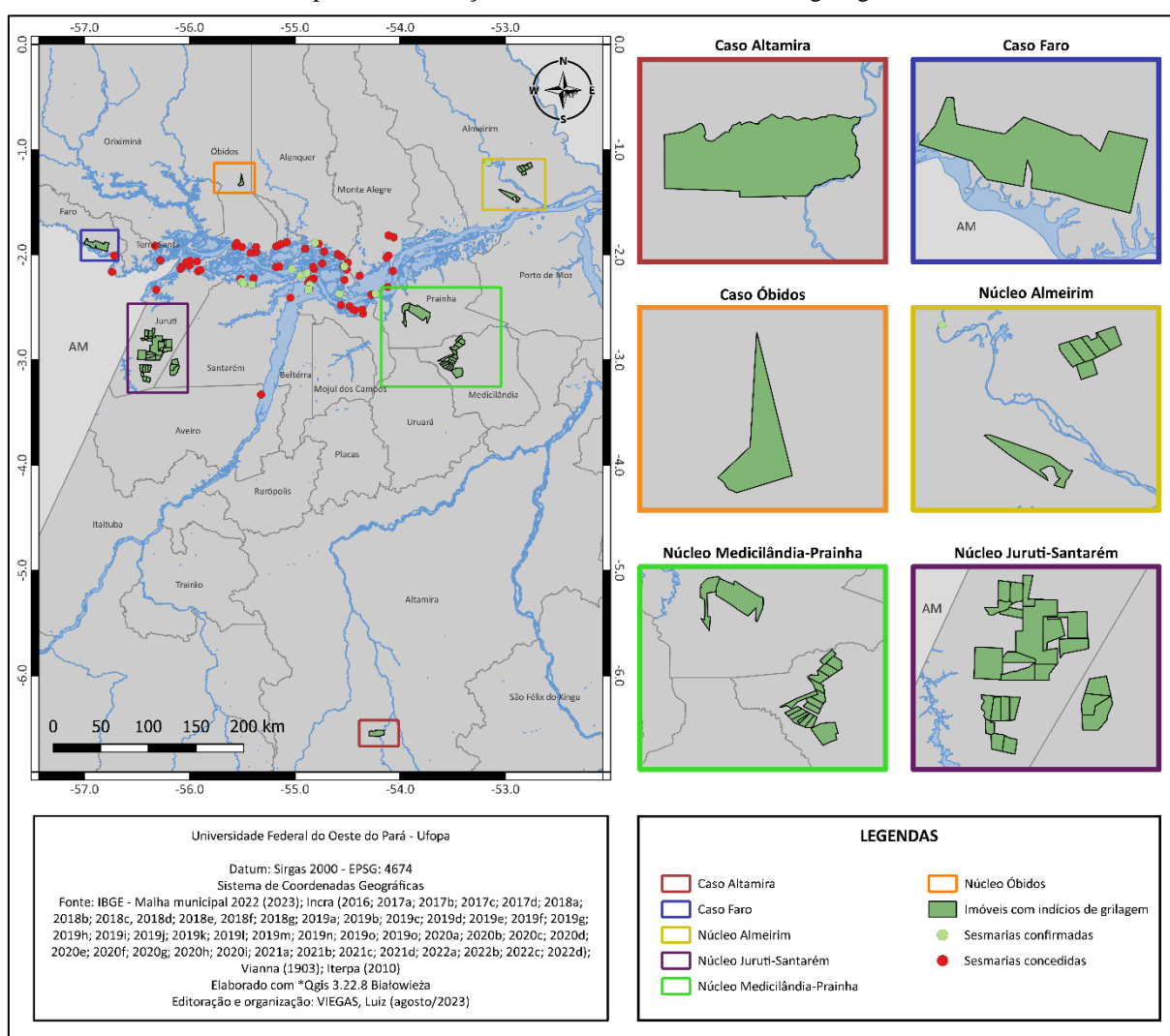
Nº.	Imóvel	Gleba	Município	Área (ha)
01	Fazenda Alvorecer	Penetecaua	Medicilândia	2.980
02	Fazenda Amarelão	Penetecaua	Medicilândia	2.044
03	Fazenda Angelim	Arraiolos	Almeirim	1.800
04	Fazenda Belém	Arraiolos	Almeirim	2.177
05	Fazenda Belo Monte	Nova Olinda II	Juruti	1.986
06	Fazenda Belo Monte II	Nova Olinda II	Juruti	5.072
07	Fazenda Bom Jardim	Altamira III	Altamira	8.793
08	Fazenda Bom Retiro	Nova Olinda III	Juruti	2.676
09	Fazenda Botinha	Nova Olinda II	Juruti	1.115
10	Fazenda Calcinha	Nova Olinda II	Juruti	2.269
11	Fazenda Campo Verde	Paru D'Oeste	Óbidos	2.941
12	Fazenda Campos	Nova Olinda II	Juruti	1.818
13	Fazenda Capivara	Nova Olinda III	Juruti	14.788
14	Fazenda Caramelo	Arraiolos	Almeirim	2.177
15	Fazenda Castanhal	Pacoval	Prainha	8.396
16	Fazenda Cedro	Penetecaua	Medicilândia	1.862
17	Fazenda Cruzeiro	Arraiolos	Almeirim	2.177
18	Fazenda Cumaru	Penetecaua	Medicilândia	2.125
19	Fazenda Dois Irmãos	Nova Olinda III	Juruti	8.771
20	Fazenda Esperança	Penetecaua	Medicilândia	2.995
21	Fazenda Esperança I	Nova Olinda III	Juruti	2.480
22	Fazenda Esperança II	Nova Olinda III	Juruti	2.405
23	Fazenda Estrela do Norte	Penetecaua	Medicilândia	1.855
24	Fazenda Floresta Virgem II	Maracu	Prainha	22.317
25	Fazenda Gomes	Nova Olinda II	Juruti	2.099
26	Fazenda Gomes II	Nova Olinda II	Juruti	6.099
27	Fazenda Imbaúba I	Nova Olinda III	Juruti	3.477
28	Fazenda Imbaúba II	Nova Olinda III	Juruti	3.212
29	Fazenda Ipê	Nova Olinda II	Juruti	1.971
30	Fazenda Jarahú	Floresta/Penetecaua	Medicilândia	9.801
31	Fazenda Jatobá	Penetecaua	Medicilândia	1.560
32	Fazenda Laranjeira	Arraiolos	Almeirim	2.177
33	Fazenda Limão	Nova Olinda III	Juruti	3.796
34	Fazenda Lobo Guara	Nova Olinda III	Juruti	10.410
35	Fazenda Melhor I	Nova Olinda II	Santarém	3.720
36	Fazenda Melhor II	Nova Olinda II	Santarém	5.614
37	Fazenda Nazareth	Terra Santa	Faro	13.157
38	Fazenda Novo Mundo	Penetecaua	Medicilândia	2.977
39	Fazenda Palanca Negra	Nova Olinda III	Juruti	12.141
40	Fazenda Primavera	Nova Olinda III	Juruti	5.283
41	Fazenda Reis	Nova Olinda III	Juruti	1.956
42	Fazenda Ribeiro	Nova Olinda II	Juruti	2.174
43	Fazenda Rio das Cobras	Penetecaua	Medicilândia	2.216
44	Fazenda Santa Izaura	Paru III	Almeirim	8.189
45	Fazenda Santana	Nova Olinda III	Juruti	3.011
46	Fazenda Sapucaia	Penetecaua	Medicilândia	1.425
47	Fazenda Sempre Verde	Penetecaua	Medicilândia	2.204
48	Fazenda Sucupira	Penetecaua	Medicilândia	1.911
49	Fazenda Tedesco	Penetecaua	Medicilândia	1.998
50	Fazenda Viana	Nova Olinda II	Juruti	3.572
<b>TOTAL</b>				<b>224.169</b>

Fonte: Incra (2016; 2017a; 2017b; 2017c; 2017d; 2018a; 2018b; 2018c; 2018d; 2018e; 2018f; 2018g; 2019a; 2019b; 2019c; 2019d; 2019e; 2019f; 2019g; 2019h; 2019i; 2019j; 2019k; 2019l; 2019m; 2019n; 2019o; 2019o;

2020a; 2020b; 2020c; 2020d; 2020e; 2020f; 2020g; 2020h; 2020i; 2021a; 2021b; 2021c; 2021d; 2022a; 2022b; 2022c; 2022d); organizado por Viegas, L. (2023).

A partir do Quando 6 foi possível agrupar as amostras de início de grilagem em núcleos ou casos isolados nos municípios. Nessa linha de agrupamento, dividimos as amostras da seguinte forma: casos isolados de Altamira, Faro e Óbidos e núcleos de Almeirim, Medicilândia-Prainha e Juruti-Santarém. As referidas amostras estão representadas cartograficamente no Mapa 9.

Mapa 9 - Localização dos imóveis com indícios de grilagem.



Partindo da análise da Mapa 9, a observação aponta que as sesmarias levantadas no Oeste do Pará (Quadro 3 e Mapa 2) não se sobrepõem minimamente aos imóveis sob suspeita de ilícitos.

## 4.1 Altamira e Faro

Os casos isolados de Altamira e Faro foram agrupados, pois esses têm em comum a atuação do Iterpa atestando a localização dos imóveis através de vistoria realizados por servidores desse órgão fundiário. Os indícios de grilagem são referentes aos imóveis denominados Fazenda Bom Jesus e Fazenda Nazareth.

### 4.1.1 O caso da Fazenda Bom Jesus

Por meio do Ofício nº. 388/2022-GP, datado do 21 de junho 2022, o Iterpa oficiou a SR(PA/O) para, querendo, que o órgão fundiário federal se manifestasse quanto a espacialização da Fazenda Bom Jesus, referente ao processo 2021/958104 em tramitação junto ao órgão estadual. O referido expediente encaminhado ao Incra, junto com seus anexos, gera o processo administrativo nº 54000.065292/2022-79 (INCRA, 2022c).

Entre as peças anexas ao Ofício nº. 388/2022-GP, cabe destacar o requerimento datado de 18 de abril de 2022, no qual JAFAR, por meio de seu procurador, protocola junto ao Iterpa pedido de juntada de cópia de certidão de carta de sesmaria<sup>58</sup> e cópia de registro de imóveis para que sejam juntados aos autos do processo ao processo 2021/958104. O requerimento do interessado tem como objetivo instruir procedimento de vistoria ocupacional a ser realizada pela autarquia fundiária do Estado do Pará (INCRA, 2022c).

A certidão imobiliária apresentada pelo interessado foi expedida pelo CUOG, sendo referente a Matrícula nº 650/R-2 do Livro 02-C, folha nº. 32-32v. Pode-se extrair da referida certidão imobiliária as seguintes situações: a) que a Fazenda Bom Jesus possui 8.793,86 hectares, sendo o imóvel composto pelas sesmarias emitidas a João da Gama Lobo e Manoel Coelho; b) em 12 de outubro 1896, Getúlio Santiago Lobo Neto procedeu o Registro Paroquial em Gurupá do imóvel; c) em 19 de outubro de 1923, Getúlio Santiago Lobo Neto vende o imóvel em sua totalidade para Jacinto Pereira da Costa, que por sua vez é registrada no CUOG no Livro 1-A, folha nº. 025, sob nº. 025, Transcrição das Transcrições; e, d) o imóvel passa por sucessivas transcrições imobiliárias até ser adquirido por JAFAR em 28 de outubro de 2010 (INCRA, 2022c).

O vistoriador certifica ainda que o imóvel se localiza sobreposto a Gleba Estadual Altamira III, não apresentado “incidências em outros processos administrativos” em tramitação

---

<sup>58</sup> Pode-se extrair que a certidão foi emitida pela Secretaria de Cultura do Estado do Pará – Secult. Cabe ressaltar que a referida certidão está inelegível.

junto ao Iterpa, e de acordo com a diligência: “a ocupação se dá de forma mansa e pacífica” (INCRA, 2022c, p. 15).

Considerando que JAFAR, de maneira apriorística, possui a propriedade fundiária da Fazenda Bom Jesus devidamente constituída – existência de destaque e origem na matrícula nº 650/R-2, cadeia dominial sólida e devidamente constituída, etc. – e que ocupa a área sem oposição ou aparente contestação da propriedade por terceiros, cabe ponderar: por que um proprietário fundiário, que exerce a posse do imóvel de maneira mansa e pacífica, com todos os selos e carimbos comprobatórios da constituição do devido processo de formação da propriedade privada da terra, solicitaria que fosse realizada vistoria ocupacional em seu imóvel pelo órgão fundiário estadual?

Pode-se conjecturar com base na expressão da forma política expressa nas leis e com o devidonexo de casualidade, que o requerimento decorre da edição pelo Estado do Pará da Lei Ordinária nº. 8.878, de 8 de julho de 2019 – especialmente devido o exposto no Art. 23, que em seu bojo traz a possibilidade de retificação e/ou ratificação de títulos regularmente emitidos pelo estado do Pará (PARÁ, 2019). O referido dispositivo legal consigna a seguinte redação:

Art. 23. Fica o Estado do Pará, por meio do ITERPA, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, conforme regulamento, nos casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:  
 I - não revalidados;  
 II - imprecisão quanto a localização geográfica;  
 III - perímetro discrepante da área real do imóvel;  
 IV - medição imprecisa da área;  
 V – que infringiram cláusula de inalienabilidade o direito de preferência;  
 VI - que infringiram condição resolutiva do plano de aproveitamento (PARÁ, 2019).

A Lei Ordinária nº. 8.878/2019 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 1.990, de 25 de novembro de 2020. Especificamente na questão em análise, o Capítulo XII do decreto estabelecem os critérios relativos à retificação de títulos regularmente expedidos pelo Estado o Pará. Cabe destaque o rol das hipóteses em que a retificação é cabida:

Art. 101. Fica o ITERPA autorizado a proceder à retificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, quando houver necessária correção no conteúdo do título ou na localização geográfica, no perímetro discrepante da área real do imóvel e na medição imprecisa da área.

Art. 102. A retificação do conteúdo do título definitivo ocorrerá quando for necessária a correção ou o acréscimo de informações nesse documento, desde que fundamentado no processo administrativo de origem ou em processo administrativo instaurado para esse fim.

Parágrafo único. São exemplos de retificação do conteúdo:

- I - correção do nome do beneficiário, da gleba, do Município, do ato de arrecadação e do número da matrícula do imóvel; e
- II - correção dos dados e coordenadas do perímetro do imóvel.



Art. 103. A retificação da localização dos títulos definitivos regularmente emitidos pelo Estado do Pará será feita quando houver discrepância ou imprecisão de localização, bem como divergência de medição e/ou perímetro entre a área do título e a efetivamente ocupada.

§ 1º A retificação de título será efetuada a requerimento do atual detentor, observados os seguintes requisitos:

I - de títulos expedidos pelo Estado do Pará, com regularidade financeira e demais cláusulas resolutivas; e

e II - legitimidade de interesse.

§ 2º A legitimidade de interesse é aferida a partir da análise dos registros imobiliários e da cadeia dominial que remontam ao título indicado como de origem.

§ 3º A área excedente será limitada a 10% (dez por cento) da área original do título, devendo-se recolher o equivalente VTN.

§ 4º Para os títulos de doação, a dimensão total da área, acrescida do percentual previsto no § 3º deste dispositivo, limitar-se-á a 100 (cem) hectares.

Art. 104. Verificada a discrepância de localização do título definitivo e o imóvel efetivamente ocupado pelo interessado, o ITERPA procederá à retificação do título, desde que não haja legítima contestação de terceiros sobre a área, **o imóvel esteja em jurisdição do Estado do Pará e exista identidade mínima de localização.**

§ 1º A identidade mínima de localização ocorre quando:

I - a área georreferenciada estiver no limite territorial do Município de localização do título de origem ou em Município desmembrado; e

II - estiverem configurados demais acidentes geográficos mínimos, estipulados pelo setor técnico competente.

§ 2º Havendo indícios de multiplicidades de cadeia sucessória imobiliária, o ITERPA notificará a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), sem prejuízo do procedimento de retificação, que poderá servir para auxiliar na própria análise daquele órgão de controle do Poder Judiciário quanto aos atos registrares.

§ 3º Apurada discrepância de localização, torna-se obrigatória a retificação para área total do título, vedada a certificação vinculada à fração de área (PARÁ, 2020, grifo nosso).

Consoante ao exposto, as áreas técnicas do Iterpa se manifestam favoravelmente por acolher o requerimento de JAFAR. Em despacho, com base no Artigo 104 do Decreto nº. 1.190/2020, Gerência de Regularização Fundiária do Iterpa<sup>59</sup> atesta a seguinte situação:

[...] a Carta de Sesmaria possui correspondência mínima de localização, levando-se em consideração que o rio Xingu no seu curso, corta o município de Altamira. E que por não há incidências na área de terceiros. Sugerindo assim que o ITERPA, reconheça a relação da área georreferenciada com a Carta de Sesmaria.

Ressaltamos que a Carta de Sesmaria apresentada pelo requerente, possui uma área de 8.712,00 há, já o imóvel georreferenciado apresenta área total igual a 8.793,8600 há, ou seja, existe um excedente em área de 81,8600ha, sendo aproximadamente 1,16%, que deverá ser adquirida através da modalidade de Regularização Onerosa (Compra), conforme estabelece o Art. 103 do Decreto Estadual Nº 1.190, de 25/11/2020 [...] Diante do exposto e conforme relato do vistoriador, conclui-se que o requerente está de acordo com as exigências técnicas do Decreto nº 1.190, de 25 de novembro de 2020, que fixa o procedimento legal par retificação de títulos (INCRA, 2022c, p. 20. Grifo no original).

Aparentemente, segundo o Iterpa, todos os ritos legais para retificação da área da Fazenda Bom Jesus foram cumpridos, ao ponto que foi emitida a Portaria nº 1.074, de 13 de

<sup>59</sup> Despacho datado de 09 de junho 2022, com a devida aprovação da gerente do setor.

junho de 2022 (ITERPA, 2022), conforme a Figura 2 abaixo.

Figura 2 - Portaria de ratificação da localização da Fazenda Bom Jesus.

**PORTARIA Nº 1074 DE 13 DE JUNHO DE 2022**

O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 4.584/1975 e,

Considerando a necessidade de se dotar esses entes públicos de condições que permitam promover o adequado ordenamento de suas bases territoriais, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo rural e urbano;

Considerando que o Estado do Pará concedeu a Carta de Sesmaria nº 1592, constante no Liv. 12, pág. 66, expedida em 17 de outubro de 1743 em favor de Manoel Coelho e,

Considerando, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos técnicos para retificação da Carta de Sesmaria mencionada, previstos na Lei Estadual nº 8.878/2019 e, no seu Decreto Estadual regulamentador nº 1.190/2020, de 25/11/2020, Art. 104, §1 e seus respectivos incisos, conforme Processo Administrativo nº 2021/958104-ITERPA.

**RESOLVE:**

1. AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO DA CARTA DE SESMARIA Nº 1592, constante no Liv. 12, pág. 66, expedida em favor de MANOEL COELHO, em data de 17 de outubro de 1743, com as seguintes características: Área: 8.712,0000 ha (oito mil, setecentos e doze hectares), com a consequente lavratura do TERMO DE RETIFICAÇÃO da área, denominação do imóvel, município, perímetro, e descrição do perímetro, passando a ter a seguinte redação: ÁREA: 8.793,8600 ha (oito mil, setecentos e noventa e três hectares e oitenta e seis ares); DENOMINAÇÃO: "FAZENDA BOM JESUS"; MUNICÍPIO: ALTAMIRA; PERÍMETRO: 46.902,89 metros e DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO de acordo com o Memorial Descritivo constante dos trabalhos de georreferenciamento da área, cujas peças técnicas foram aprovadas pelos setores técnicos deste Instituto e fazem parte integrante do Processo Administrativo nº 2021/958104-ITERPA.

1. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1. PUBLIQUE-SE.

Bruno Yoheiji Kono Ramos  
Presidente

**Protocolo: 813805**

Fonte: Iterpa (2022)

Todavia, existem contradições quanto a real localização geográfica da carta de sesmarias que devem ser devidamente levantadas, quais sejam: a) o processo histórico de ocupação e construção do território da bacia hidrográfica do rio Xingu; b) as cartas de sesmarias concedidas a Manoel Coelho e a João da Gama Lobo; e, c) inerentes a informações presentes no processo administrativo em tramite no Iterpa.

Cumprime primeiramente destacar, que Manoel Coelho não foi o único agraciado com uma data de terra nos sertões do rio Xingu. O levantamento documental, realizado junto aos

trabalhos de Vianna (1904) e Iterpa (2010), indicou que foram expedidas vinte e três concessões, conforme indicado no Quadro 7.

Quadro 7 – Lista de sesmarias emitidas no rio Xingu e afluentes

Sesmeiro	Área de localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação
Amaro Pinto Vieira	Igarapé Jambuari	1738	1740
Amaro Pinto Vieira	Ponta chamada Tapará, igarapé Jambuari	1732	-
Diogo Pinto da Gaya	Igarapé Turú, rio Xingu	1750	-
Eugenia Nery Pereira	Igarapé Vacahy, rio Xingu	1750	-
Ignacia da Silva	Igarapé Matari	1743	-
Ignacio dos Reis Aragão	Rio Mathari	1744	-
João dos Santos Chaves	Rio Xingu	1751	-
João Gomes Pereira	Rio Mathary	1749	-
João Gomes Pereira	Rio Mathary	1751	1753
João Pedro Vieira	Igarapé Mathary	1747	-
João Vieyra	Igarapé Matari, Tapera Piquiauca	1743	-
José da Fonseca	Igarapé Matari	1743	1745
José David Ferreira	Igarapé Mathary	1752	1756
José Joachim	Rio Xingú	1743	-
Manoel Amaral Pereira	Igarapé Matari	1743	-
Manoel Coelho	Igarapé Turú, rio Xingú	1743	1745
Manoel Coelho	Rio Xingú	1750	-
Paschoal Carvalho e Albuquerque	Igarapé Ianajá	1739	1740
Paullo da Rocha	Igarapé Turú, rio Xingú	1746	-
Pedro da Silva	Rio Xingu	1749	1750
Pedro Fernandes Gavinho	Sem Situação Geográfica	1768	1769
Serafim Vieira Lemos	Tapera Tauera, Rio Xingú	1743	-

Fonte: Viana (1904) e Iterpa (2010); organizado por Viegas, L. (2023).

Na leitura das cartas, extrai-se que os sesmeiros declaram ser moradores de então distrito de Santo Antônio de Gurupá e imediações, o que indica uma concentração da emissão das concessões no baixo curso do rio Xingu, a jusante das corredeiras da Volta Grande e condizentes com história de ocupacional dos municípios que compõe as regiões geográficas imediatas de Altamira e Almeirim-Porto de Moz compõe a análise do caso.

Em relação ao processo de ocupação do vale do rio Xingu, Umbuzeiro e Umbuzeiro (2012) apontam para existência da presença de jesuítas acima da Volta Grande no ano de 1636 de registros históricos datados dos anos de 1636 da presença de jesuítas acima da Volta Grande. Porém, é somente em 1750 que o padre Rochus de Hundertpfund funda a missão de aldeamento de indígenas, nas proximidades do Igarapé Pannels, que posteriormente daria origem a cidade de Altamira.

Ainda sobre as façanhas exploratórias do padre Rochus de Hundertpfund, Umbuzeiro e Umbuzeiro (2012) destacam que é consenso entre diversos historiadores considerá-lo como o primeiro grande explorador do rio Xingu para além das corredeiras da

Volta Grande, tendo percorrido cerca 150 léguas – 990 quilômetros – a montante do acidente geográfico, inclusive adentrando o rio Iriri na busca de indígenas para missão jesuíta.

Com base nesses fatos históricos encontram-se a seguinte contradição: a carta de sesmaria expedida em nome de Manoel Coelho foi concedida em 17 de dezembro de 1743 (ITERPA, 2010, Liv. 12, Doc. 60), sendo confirmada em 08 de julho de 1745 (ITERPA, 2010, Liv. 11, Doc. 81). Ou seja, em data anterior a fundação do aldeamento missionário que daria origem ao município de Altamira.

Com terras em abundância no baixo curso do Xingu, por que Manoel Coelho solicitaria uma sesmaria e buscaria se apropriar de terras onde está localizada a Fazenda Bom Jesus, no curso do rio Catete<sup>60</sup>, no médio curso da bacia hidrográfica? Se a sesmaria foi de fato solicitada e confirmada na localização geográfica atestada pelo Iterpa, é necessário que os historiadores rescrevam a história e loureiem o sesmeiro como grande o explorador do Xingu em detrimento do padre Rochus de Hundertpfund.

Em relação a localização geográfica da carta de sesmaria de Manoel Coelho, cabe analisar o escrito na concessão:

João de Abreu de Castel Branco do Concelho de Sua Magestade Governador e Capitam General do Estado do Maranhão. [sinal público] Faço Saber aos que ezta minha Carta de Datta, e Sismaria virem que Manoel Coelho morador no dstricto de Santo Antonio do Gurupá me Representou que elle não tinha terras para cultivar Suas lavouras: pedindome fosse Servido conceder lhe em nome de Sua Magestade tres Legoas de terras que Se achavão devolutas principiando a demarcação do porto de Alonso de Aguiar hindo pello Rio Xingu acima a parte esquerda findando a demarcação pello Igarapé dentro chamado Turú da mesma parte esquerda ao que atendendo, e a informação que deo o Provedor da Fazenda Real a quem se deo vista, e ser em utilidade da mesma fazenda, o cultivaremse as terras neste Estado. Hey por bem concederlhe em nome de Sua Magestade por Datta e Sismaria duas Legoas de terra de comprido, e hua de largo na fazenda acima mencionada principiando a Sua demarcação do porto de Alonso de Aguiar hindo pello Rio Xingû [sic] [...] ( ITERPA, 2010, Liv. 12, Doc. 60).

No dito igarapé Turú, também foram concedias sesmarias para Paullo Rocha e Diego Pinto da Gaya, respectivamente em 1746 e 1750. Inclusive, constando na transcrição carta de Diego Pinto da Gaya referências a existência de limites de vizinhança com a concessão de Manoel Coelho.

Francisco Pedro de Mendonça Gorjao do Conselho de Sua Magestade Governador e Capitam General do Estado do Maranhao [sinal público]. Faco Saber aoz que esta minha Carta de Datta e Sixmaria virem, que o Capitam Diogo Pinto da Gaya me Representou que ao defunto seu Pay Paullo da Rocha fora concedida por Datta e Sixmaria meya a Legoa de terra em quadra dos marcos de Manoel Coelho pello Rio chingou abaixo, e assim mais no Igarapé Turú no mesmo Rio hua Legoa de terra de

---

<sup>60</sup> O rio Catete é afluente da margem direita do rio Iriri.

frente e outra de Largo principiando a Sua demarcação de premeira ponta de terra firme para cima a parte direita [sic] [...] (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 127).

Teria Paulo Rocha, e depois seu filho Diego Pinto Gaya, também se aventurado na busca de terras no rio Catete? A resposta a esse questionamento, com base no processo de formação do territorial, é não. Prova dessa negativa pode ser encontrada nos relatos de expedição realizada, entre 1842 e 1843, pelo Príncipe da Prússia, Adalbert Heinrich Wilhelm ao Xingu. Em seu diário de viagem, no dia 01 de dezembro de 1842, assim escreve o príncipe:

Às 5 horas da manhã velejávamos novamente. Com o alvorecer do dia, logo se deixou diferenciar distinta mente a cor do Xingu, que é aqui de um verde garrafa quase preto, ao passo que ontem me parecia muito mais claro. **Não tardou muito e avistamos a embocadura do igarapé Turu, um afluente sem importância que o Xingu recebe pouco antes ainda da sua confluência com o rei dos rios** cerca das sete e meia da manhã entramos no Acaí, que vem de leste-quarta a nordeste, um verdadeiro braço do Xingu, em cujas margens ambos os nossos pilotos tinham sua casa, e queriam procurar suas famílias [...] (ADALBERTO, 2002, p. 252, grifo nosso).

O rei dos rios, a que o príncipe faz referência em seu relato de viagem, é o rio Amazonas<sup>61</sup>. Nesse sentido, a verdadeira localização do igarapé Turú<sup>62</sup> parece se encontrar nas proximidades da foz do rio Xingu, antes de se encontrar com as águas do rio Amazonas. Portanto, atribuir como localização da carta de sesmaria concedida a Manoel Coelho onde se localiza a Fazenda Bom Jesus não é mera imprecisão cartográfica.

Não obstante, a Fazenda Bom Jesus também é composta pela sesmaria concedida a João da Goma Lobo, conforme descrito na certidão imobiliária. Causa estranheza que não conste menção desta concessão no parecer do Iterpa relativo à ratificação da localização do imóvel, pois a análise poderia explicar a localização do imóvel em questão no rio Catete.

Cabe rememorar que a carta concedida da João da Goma Lobo consta identificada no Quadro 3, tendo como localização o rio Amazonas. Portanto, descarta-se a possibilidade explicativa de localizar a sesmaria no rio Catete. Análise acurada revela que a concessão também não se localiza nas proximidades do igarapé Turú, ou seja, não faz limites com as terras concedidas a Manoel Coelho e a foz do rio Xingu.

Vejamos a transcrição da concessão de João da Goma Lobo:

Donna Maria por Graça de Deos Raynha de Portugal, e dos Algarves dáquem e dá Lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegaçao, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India [sinal público] Faço saber aos que esta Minha

<sup>61</sup> Existem várias passagens no relato de viagem em que o Príncipe Adalbert se refere ao rio Amazonas como sendo o rei dos rios.

<sup>62</sup> Destaca-se que os pilotos das embarcações que conduziam o Príncipe Adalbert eram moradores da localidade, ou seja, conhecedores lugar.

Carta de Confirmação de Sesmaria virem, que por parte d'Joaó da Gama Lobo Me foi apresentada outra passada em nome de Martinho de Souza e Albuquerque, Governador e Capitaó General do Estado do Pará da qual o seo theor he o seguinte [sinal público] Martinho de Souza e Albuquerque Cavalheiro da Sagrada Relligiaó de Malta, do Concelho de Sua Magestade. Nossso Fidalgo da sua Caza, Governador e Capitaó General do Estado do Graó Pará, e Coronel de Infantaria no Exercito de Portugal [sinal público] Faço saber aos que esta minha Carta de Datta de Sesmaria virem que, Joaó da Gama Lobo me reprezento, que elle possuia húa porção avultada d'Escravos, e querendo aplicalos a Lavoira naó tinha terras proprias; e como nos Districtos da Villa de Monte alegre nas Costas das Coeiras sobre Ryo Amazonas, da boca do Lago Catavarypava se achavaó terras devolutas [sic] [...] (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 14).

Apesar de estar localizada no rio Amazonas, a carta concedida a João da Gama Lobo não ficava localizada no então distrito de Santo Antônio de Gurupá. Na atualidade, esta concessão de sesmaria é uma das origens da cadeia dominial da matrícula nº. 2.286, Livro 2-H do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre<sup>63</sup>, referente ao imóvel denominado Cacoal Grande, de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa (INCRA, 1997).

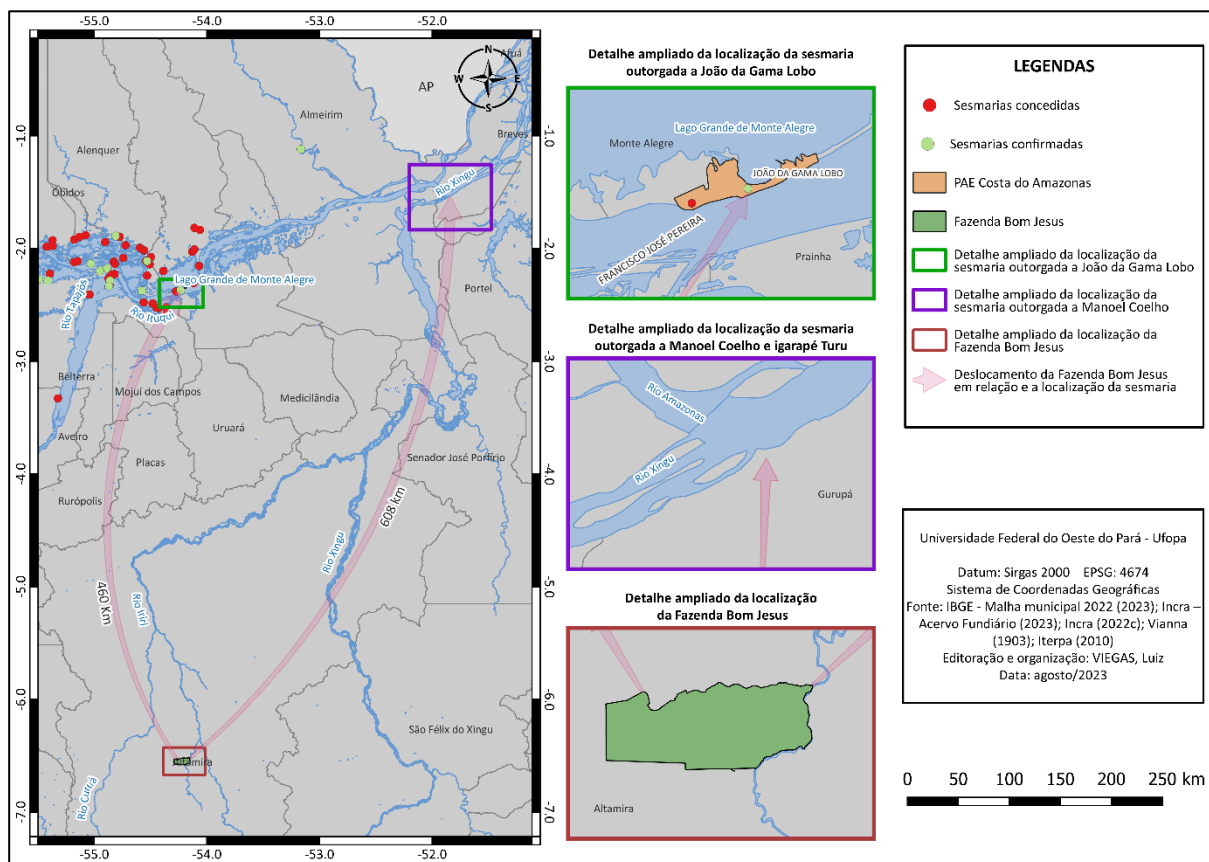
Percebe-se assim, que as cartas de concessão de sesmaria expedidas em nome de Manoel Coelho e João da Gama Lobo não possuem a mínima relação geográfica entre si – nem com a localização geográfica da Fazenda Bom Jesus. Portanto, o caso em questão não pode ser explicado pela mera imprecisão demarcatória do período colonial ou conforme os critérios de retificação estabelecido no Decreto Estadual nº. 1.190/2020 (ITERPA, 2010).

Cartograficamente, o caso da Fazenda Bom Jesus, com o deslocamento relativo ao local da emissão das cartas de sesmarias de Manoel Coelho e Joao da Gama Lobo está representado no Mapa 10. Conforme representado na peça cartográfica, a Fazenda Bom Jesus possui os seguintes deslocamentos em relação a real localização geográfica das cartas de sesmarias: a) cerca de 600 quilômetros em relação ao local de emissão da carta de sesmaria emitida a Manoel Coelho; e, b) cerca de 400 quilômetros em relação ao da local de emissão da carta de sesmaria emitida a João da Gama Lobo.

---

<sup>63</sup> O imóvel também é composto por Títulos de Posse e Títulos de Legitimação emitidos pelo Estado do Pará.

Mapa 10 - Localização e deslocamento da Fazenda Bom Jesus em relação ao local de concessão das cartas de sesmarias concedidas a João da Gama Logo e Manoel Coelho.



#### 4.1.2 Fazenda Nazareth

A pretexto de promover a regularização fundiária junto a órgãos competentes<sup>64</sup>, SALAG protocola junto a SR(PA/O), em 8 de novembro de 2021, requerimento solicitando inscrição do imóvel sob sua detenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SRNC e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente à Fazenda Nazareth, com área de 16.363,00 hectares, localizada no município de Faro. O requerimento do interessado dá origem ao processo administrativo nº. 54000.017946/2017-91 (INCRA, 2017b).

Para fazer prova de seu pretensão domínio sobre o imóvel, o interessado apresenta ao Incra os seguintes documentos: certidão relativa à Transcrição das Transcrições nº 3.173, datada de 28 de junho de 1952, Livro 3-K do CPORIO; Recibos de Compra e Venda; mapa de localização da Fazenda Nazareth, entre outros. Pode-se extrair, da documentação apresentada, que o imóvel tem como destaque do patrimônio público a carta de sesmaria concedida a

<sup>64</sup> O imóvel que possui matrícula imobiliária regular, possui a presunção de ter a propriedade privada da terra constituída. Portanto, não haveria a necessidade de promover a sua regularização fundiária.

Constantino Manoel Marinho, em 13 de março de 1793 (INCRA, 2017b).

O SR(PA/O)F1, ao analisar o requerimento e demais documentos do interessado, solicita do SR(PA/O)F2 a elaboração de mapa de localização do imóvel. Todavia, o setor solicitante já aponta que o código do SNCR, utilizado para certificação do georreferenciamento do imóvel junto ao Sistema de Gestão Fundiária – Sigef, pertence a outro imóvel rural.

O SR(PA/O)/F2, por sua vez, assim se manifestou: a) que o código SNCR utilizado pertence a um imóvel que estaria localizado no município de São Félix do Xingu, com área de 88.473,70 hectares e registado sob a matrícula nº 4.448 do Cartório de Ofício de Único de São Felix; b) que a Fazenda Nazareth estava sobreposta a Gleba Federal Terra Santa<sup>65</sup>; e, c) que seriam tomadas providências para aplicação e sanção ao técnico responsável pela utilização indevida do código do SNCR para certificação do georreferenciamento. Conquanto, não consta no processo administrativo Incra nº 54000.017946/2017-91 a conclusão pelo deferimento ou indeferimento do requerimento do interessado, mesmo após a verificação das irregularidades (INCRA, 2017b).

Não obstante, em 08 de outubro de 2021, SALAG protocola novamente junto a SR(PA/O) requerimento solicitando a inscrição do imóvel no SNCR e emissão do CCIR, gerando outro processo administrativo, agora sob nº 54000.106153/2021-21<sup>66</sup>. Cabe destacar que neste novo pedido foram juntados os seguintes documentos: a) Certidão nº 015/2018, emitida pela Secult-PA, relativa à transcrição da concessão de sesmária outorgada a Constantino Manoel Marinho; b) Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº. 093, datada de 16 de setembro de 2021, Livro 2-B do CUOF; c) Escritura Pública de Fusão de Imóveis Rurais Contíguos, emitida pelo CUOF, datada de 16 de junho de 2021 (INCRA, 2021c).

Diferente do processo administrativo Incra nº. 54000.017946/2017-91 (INCRA, 2017b), em que não há conclusão pelo pleito do interessado, desta vez o SR(PA/O)F1, em 19 de novembro, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ou seja, a Fazenda Nazareth não foi inscrita no SNCR e tampouco foi emitido o CCIR. Na manifestação técnica pelo indeferimento do requerimento, constam as seguintes considerações:

Considerando que no processo da discriminatória da Gleba Terra Santa (21411.001382/1983-73), foram identificados diversos imóveis de presumível domínio particular que foram excluídos da arrecadação da gleba e que a Fazenda Nazareth não está na lista dos imóveis excluídos.

Considerando que a Gleba Terra Santa, após regular processo de arrecadação, foi

---

<sup>65</sup> A Gleba Federal Terra Santa foi incorporada ao patrimônio da União sob a égide do processo de federalização de terras da Amazônia, tendo como base o Decreto-Lei nº 1.164/1971 (BRASIL, 1971b) e o processo administrativo nº 21411.001382/1983-73 (INCRA, 1983).

<sup>66</sup> Os documentos protocolados, em sua maioria são os mesmos juntados no processo administrativo nº 54000.017946/2017-91.



levado a registro cartorial em 1985, matrícula sob nº 1.102, fl 102, livro 2E do CRI comarca de Oriximiná (anexo 01). Posteriormente no ano de 1998 foi destacado/desmembrada a parte da Gleba Terra Santa localizada no município de Faro PA, registrado no livro 2H, fl 175, matrícula 1.375 (anexo 02).

Considerando que o registro cartorial da Fazenda Nazareth foi efetuado em 2021.

Considerando que não há registro anterior relacionado com o imóvel da Fazenda Nazareth.

Considerando que existem diversos lançamentos de geo sobrepondo a área da Fazenda Nazareth, de diversos requerentes que não a requerente deste processo.

Considerando que as parcelas com geo lançadas no SIGEF dentro da área da Fazenda Nazareth apresentam indícios de irregularidades "sem ocupação".

Considerando que na descrição de localização da Carta de Sesmaria, Livro 19, doc. 163, fl. 154v, "nas vezinhanças da Vila de Fairó, mais de meio dia de viagem agoa abaixo correndo para a Villa de obidos".

Considerando que a localização da Fazenda Nazareth de acordo com o geo averbado na matrícula 093 se localiza a mais de 50 km rio acima, em relação a cidade de Faro PA.

Considerando que a certidão ITERPA 015/2018, juntada ao processo, não se trata da confirmação da carta de sesmaria, é somente a confirmação da expedição da carta.

Indeferimos o pedido para cadastramento do CCIR [sic] (INCRA, 2021c, p. 77-78).

Insatisfeito com o indeferimento de seu pleito, SALAG, em 22 de novembro de 2021, protocola novo requerimento junto a SR(PA/O), originando um terceiro processo administrativo, agora sob nº 54000.125618/2021-43. Diferentemente das solicitações anteriores, desta vez solicitado o reconhecimento do título que supostamente destacou a Fazenda Nazareth do domínio público – a carta de sesmaria emitida a Constantino Manoel Marinho – e a consequente desafetação da área do imóvel da Gleba Federal Terra Santa (INCRA, 2021d).

O histórico de trâmites do processo nº 54000.125618/2021-43 indica que os autos foram carreados para Diretoria de Ordenamento de Fundiário no Incra/Sede, para análise e manifestação quanto a desafetação da Fazenda Nazareth da Gleba Terra Santa. Porém, a referida Diretoria se absteve de decidir no caso, indicando ser da SR(PA/O) a competência sobre eventual decisão. Até a presente data o processo encontra-se sem conclusão (INCRA, 2021d).

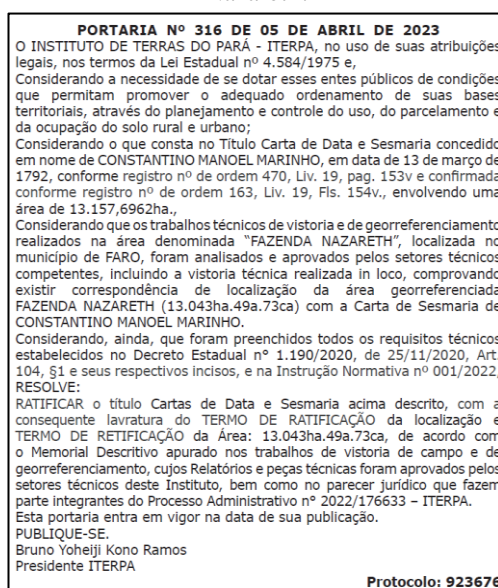
Paralelamente a tentativa de legitimar a propriedade da Fazenda Nazareth junto ao Incra, SALAG também empreendeu esforços junto ao Iterpa. Em 10 de fevereiro de 2022, o interessado peticiona junto ao órgão estadual de terras, buscando a emissão de certidão de autenticidade da carta de sesmaria outorgada a Constantino Manoel Marinho, com o consequentemente reconhecimento de sua propriedade. No Iterpa, o requerimento origina o processo nº 2022/176633 (INCRA, 2022c).

Após tramitação interna e realização de diligências em Faro, o Iterpa, por meio do Ofício nº 717/2022 – GP, insta o órgão fundiário federal a se manifestar na contenda, devido

sobreposição da Fazenda Nazareth com a Gleba Terra Santa. A SR(PA/O), por sua vez, instaura o processo administrativo nº 54000.142714/2022-37. No ofício encaminhado ao Incra, atestasse que “foi confirmada a legitimidade e autenticidade do Título, bem como definida sua localização” (INCRA, 2022c, p. 2).

Todavia, antes que o Incra se manifestasse, o Iterpa emitiu a Portaria nº 316, de 5 de abril de 2023 (ITERPA, 2023), ratificando a localização da concessão da sesmaria emitida a Constantino Manoel Marinho, com a devido reconhecimento do domínio de SALAG sob a Fazenda Nazareth, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.354, de 06 de abril de 2023 (Figura 3).

Figura 3 – Portaria de retificação da Fazenda Nazareth.



Fonte: Iterpa (2023).

Percebe-se assim, conforme resumo explicativo dos processos em tramitação no Incra e no Iterpa, contradições entre as autarquias fundiárias federal e estadual. Na esfera federal, o Incra alegou que a sesmaria outorgada a Constantino Manoel Marinho, tendo com uma das referências a discriminatória e arrecadação da Gleba Terra Santa, não tem relação com a localização geográfica da Fazenda Nazareth (INCRA, 2021d). Na esfera estadual, o Iterpa, após as devidas diligências na localização do imóvel, atestou a legitimidade da concessão da sesmaria em questão e a devida correlação geográfica com a Fazenda Nazareth (INCRA, 2022c).

Diante das posições dissonantes entre as autarquias fundiárias, como dirimir as contradições quanto ao domínio da Fazenda Narareth? Uma forma de auxiliar no

esclarecimento da controvérsia é a análise dos documentos, das legislações que servem de sustentação aos pareceres do Incra e Iterpa e a história da formação territorial do Oeste do Pará. Conquanto, faz-se mister a análise da cadeia dominial, a partir da documentação que indica o destacamento do patrimônio público ao particular e a localização geográfica do imóvel em relação ao movimento da história.

Em relação a cadeia dominial do imóvel, com base na Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 093, do CUOF, de 16 de setembro de 2021, presente no processo nº 54000.106153/2021-21 (INCRA, 2021c, p. 7-11), tem-se que o imóvel Fazenda Nazareth teria como raiz a concessão de sesmaria realizada pela Coroa Portuguesa a Constantino Manoel Marinho, em 13 de março de 1793, que por sua vez é alienada a Francisco José Machado Angico, em 1833. Este último, ao falecer deixa de herança a três herdeiros: Manoel Francisco Machado, Antônia Machado Bentes e Luiza de Jesus Machado Baima em porções iguais de meia légua de frente por duas e meia léguas de fundo, totalizando 5.445 hectares para cada. A partir deste desmembramento, ao longo do tempo, cada porção foi seguindo um caminho diferente até todos chegarem ao pretense domínio de SALAG.

A primeira porção tem o seguinte caminho: a) em 25 de junho de 1932, Isaac Israel e sua esposa adquirem dos herdeiros de Manoel Francisco Machado e Ana Thomazia Menezes Machado uma terça parte do imóvel – Transcrição nº 280, fls. 9 do Livro nº 3-D do CPORIO; b) em 28/07/1952, Issac Israel vende para Marcilene Grandal Coelho Savino - Transcrição nº 3.173, fls. 50 do Livro 3-K do CPORIO; c) em 23 de julho de 1992, Marcilene Grandal Coelho vende para Antonio Grandal Coelho – não há registro da abertura de uma nova matrícula e encerramento da transcrição nº 3.173; d) em 27 de julho de 2013 Antonio Grandal Coelho vende para SALAG – também não consta registro de uma nova matrícula ou encerramento da transcrição nº 3.173.

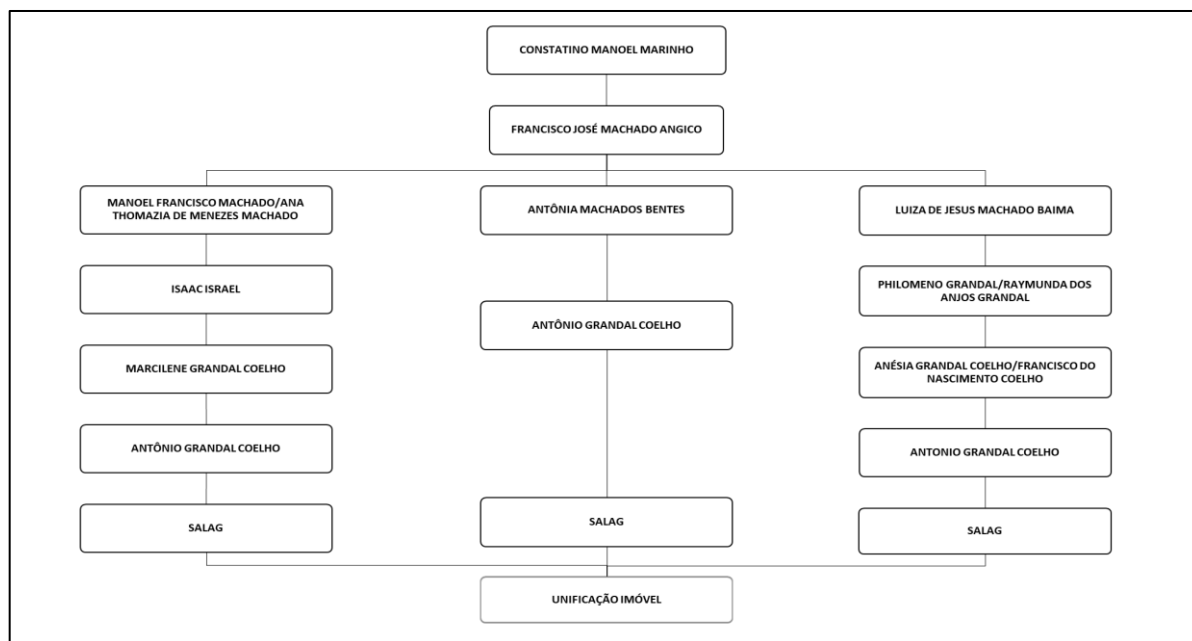
No que se refere a segunda porção: a) em 03 de outubro de 1959 os herdeiros de Antônia Machado Bentes vendem para Antônio Grandal Coelho – Transcrição nº 5.239, fls. 06 do Livro 3-R do CPORIO; e, b) em 23 de julho de 2013, Antonio Grandal Coelho vende para SALAG – não há registro da abertura de uma nova matrícula e encerramento da transcrição nº 5.239.

Em relação a terceira porção: a) consta que Philomeno Grandal e Raymunda dos Anjos Grandal adquiriram a porção da Fazenda Nazareth de Luiza de Jesus Machado Baima

através das cartas de arrematação nº 639 fls 156 do Livro 3-A, e nº 975, fls.8 do Livro 3-B<sup>67</sup> – não consta data dessa transação; b) em 1936, através de adjudicação do inventário de partilha de bens, o imóvel é transmitido por herança à Anésia Grandal Coelho e Francisco do Nascimento Coelho – não consta transcrição no sistema registral/registrarário; c) através de adjudicação em inventário de Anésia Grandal Coelho e Francisco do Nascimento Coelho o imóvel é transmitido para Antônio Grandal Coelho – não consta data do ato, nem transcrição ou matrícula no sistema registral/registrarário; d) em 23 de julho de 2013, Antonio Grandal Coelho vende para SALAG – não há registro da abertura de transcrição ou matrícula.

Após adquirir as três porções da Fazenda Nazareth, em 16 junho de 2021, SALAG trata de providenciar a unificação dos imóveis, conforme Escritura de Fusão de Imóveis, datada de 16 de outubro de 2021, e emitida pelo COUF (INCRA, 2021c, p. 14-16). Assim, ao serem lembradas as três porções que outrora pertenceram Francisco José Machado Angico, o imóvel passa a ter a matrícula nº 093, registrada as fls. 003 e V do Livro nº 2-B do CUOF. No entanto, não constam os encerramentos das transcrições ou matrículas anteriores relativas ao CPORIO. A cadeia dominial do imóvel está ilustrada na Figura 4 abaixo.

Figura 4 – Ilustração da cadeia dominial da Fazenda Nazareth.



Fonte: Incra (2021c; 2021d; 2022d); organizado por Viegas, L. (2023).

Uma análise superficial da cadeia dominial do imóvel poder-se-ia facilmente

<sup>67</sup> Em certidão expedida pelo CPORIO, em 23 de julho de 2021, a tabeliã substitua informa que “por motivo dos livros estarem sem condições de manuseio não é possível darmos as informações cabíveis” em relação as cartas de arrematação (INCRA, 2021c, p. 72).

afirmar que a propriedade privada da terra, no caso da Fazenda Nazareth, foi perfeitamente constituída. Qualquer sujeito de direito poderia assim, adquirir de boa-fé a propriedade do imóvel sem maiores suspeitas ou preocupações, vez que se encontra-se devidamente matriculada no sistema registral/registrário e aparentemente com uma origem lícita.

Todavia, uma análise mais acurada da cadeia dominial, juntamente com outros documentos que dão uma suposta sustentação jurídica, revelam diversas inconsistências e contradições de relevantes. Inicialmente, cabe apontar contradição extraída da transcrição contida na Certidão Secult nº 018/2022 (Figura 5) em relação a conotação da palavra “confirmação”.

Figura 5 – Certidão Secult nº 015/2018, referente a concessão de sesmária passada a Constantino Manoel Marinho.

SECULT	GOVERNO DO <b>PARÁ</b>
1 CERTIDÃO N.º 015/2018 (Válida no Original)	
2 Em cumprimento ao pedido exarado pelo Senhor	
3 [REDACTED], em que pede por certidão a Carta de Confirmação passada a CONSTANTINO	
4 MANOEL MARINHO. Certifico que revendo a coleção de livros de Cartas de Data de	
5 Sesmarias encontrei no de n.º 19 (dezenove), folha 154v (cento e cinquenta e quatro): Registo de	
6 huma Carta de Datta de Sexmaria passada a Anna Teixeira sserpa digo a Constantino M <sup>cl</sup> Marinho,	
7 morador de Obidos. Dom Francisco de Souza Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Governador e	
8 Cappitam General do Estado do Grao' Pará [sinal publico] Faço ssaber aos que esta minha Carta de	
9 Datta de Sexmaria virem que Constantino Manoel Marinho, morador na Villa de Obidos me	
10 representou, que elle tinha hum Curral de Gado vacuum nos districtos da mesma Villa, e como já tinha	
11 multiplicação' avultada; pertendia mudar parte do mesmo Gado, e como nas vezinhanças da Vila de	
12 Fairo, mais de meio dia de Viagem agoa abaixo correndo para a Villa de Obidos sse achao' huns	
13 Campos devolutos, cujos principiao' de hum Lago denomina do o Grande, principiando de huma praya	
14 em huma penta do de Lago ao poente, correndo ágoa abaixo ao Nascente em the o Lugar de Arauna a	
15 parte do Norte com o lago de Piraroqua, que poderá ter de Comprimento com muito pouca Largura tres	
16 Legoas pouco mais ou menos e como sse achao' devolutas; me pedia lhe fizesse merce coneder por	
17 Datta de Sexmaria: Ao que attendendo . e a informaçam do Doutor Juis das Sexmarias, depois de	
18 presederem as deligencias, e averiguaçoens que determinao' as Reaes Ordens: Hey porbem de lhe	
19 coneder em Nome de Sua Magestade, as dittas terras . na for [fl:155][sic] [sic]ma, e parte que pede,	
20 com as Confrontaçoens' que declara e condiçoens' expressadas nas Reaes Ordens nao' excedendo a	
21 determinado nellas, e com as clauzulas e condiçoens expressadas nas mesmas Reaes Ordens [sinal	
22 publico] E ssegue o mais como a de folha 109 e ssó differe na datta de 13 de Marco de 1793 [sinal	
23 publico]*****. O referido é	
24 verdade em firmeza do que passei a presente certidão que vai por mim assinada.	
25 <i>André da Silva Lima</i> (André da Silva Lima – matricula	
26 54197665-2) <i>Leonardo da Silva Torii</i> (Leonardo da Silva Torii – Diretor do	
27 Arquivo Público do Estado do Pará – matricula 57191422-1)	
28	

Fonte: Incra (2022d, p. 11).

Neste caso, a palavra deve ser entendida como a simples existência da carta de sesmária e não como o processo de confirmação realizado pela Coroa Portuguesa – fato já apontado em despacho que indeferiu as pretensões de SALAG junto a autarquia fundiária federal (INCRA, 2021c). Outrossim, a Constantino Manoel Marinho foram outorgadas outras duas cartas de sesmarias, conforme o Quadro 8, também não sendo estas confirmadas

(VIANNA, 1904; ITERPA, 2010).

Quadro 8 – Estratificação das sesmarias concedidas a Constantino Manoel Marinho.

Ordem	Localização	Data da Concessão	Livro	Iterpa
470	Nas vizinhanças da vila de Faro	13/03/1792	19, pag. 153v	Liv. 19, Doc. 163, fls. 154v
471	Pananá mirim do maracassu	10/09/1795	19, pag. 162v	Liv. 19, Doc. 177, fls. 163v
1703	Boca do rio Surubiú	23/02/1771	17, pag. 74v	Liv. 17, Doc. 71, fls. 71v

Fonte: Vianna (1904) e Iterpa (2010); organizado por Viegas, L. (2023).

Destaca-se que as colunas ordem, localização, data da concessão e livro do Quadro 7 seguem a sistemática utilizada por Vianna (1904) para catalogar as cartas de sesmarias: “enumerando o nome do posseiro, a situação geographica da posse, a denominação do logar e as datas da concessão e confirmação da sesmaria” (p. 2); já a coluna Iterpa é referente a localização e descrição das cartas na catalogação realizada por Iterpa (2010). Nesse sentido, considera-se que o Iterpa utilizou a mesma sistematização, conforme transcrito na Portaria Iterpa nº 316/2023, que trata da ratificação da localização do imóvel:

Considerando o que consta no Título Carta de Data e Sesmaria concedido em nome de CONSTANTINO MANOEL MARINHO, em data de 13 de março de 1792, conforme registro nº de ordem 470, Liv. 19, pag. 153v e confirmada conforme registro nº de ordem 163, Liv. 19, Fls. 154v., envolvendo uma área de 13.157,6962ha [...] (ITERPA, 2023).

Nesta sistemática, conforme apontado pelo Iterpa na Portaria nº 316/2023, o registro da confirmação estaria em Vianna (1904) sob o número de ordem 163. Todavia, no número de ordem em questão consta a sesmaria concedida a Antonio Ferreira de Araújo, com a seguinte descrição: “Riacho Envira. Conc. 27 de Julho de 1730. Liv. 5, pag. 148 v” (Vianna, 1904, p. 16). Outrossim, não constam nos Livros 17 e 19, assim como nos demais que compõem a *Coleção Iterpa Sesmaria* (ITERPA, 2010), outras concessões realizadas a Constantino Manoel Marinho<sup>68</sup> além das indicadas no Quadro 7.

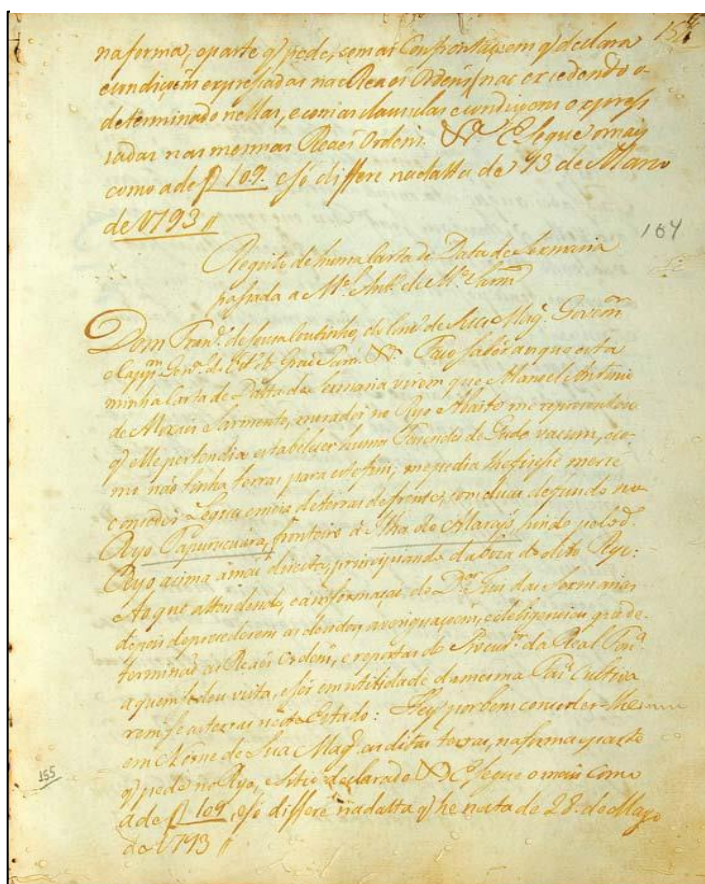
Cabe então a seguinte indagação: a qual sesmaria, registrada sob a ordem nº 163, fls. 154v do Livro 19, o Iterpa faz referência na Portaria nº 316/2023? Faz referência a sesmaria registrada por Viana (1904) sob a ordem nº 470, tendo como referência o verso da página 153 do livro 19. Pode-se inferir assim, que dá sistemática para digitalização das sesmarias, sob guarda do Arquivo Público do Estado do Pará, a concessão em questão passa a ter a ordem nº

<sup>68</sup> No livro 19, as constam as sesmarias concedidas a José Cavalcante de Albuquerque (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 203, Fls. 181v), Claudio Antonio (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 68, Fls. 19) e Manoel Roiz Pinto (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 69, Fls. 84). As referidas concessões fazem referência a possuírem vizinhança com terras de Constantino Manoel Marinho, porém nas vizinhanças da vila de Óbidos.

163, fls. 154v do livro 19<sup>69</sup> (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 163, Fls. 154v).

Ao analisar-se a versão digitalizada da concessão de terras realizada a Constantino Manoel Marinho (Figura 6), extrai-se que não consta menção a confirmação da concessão: logo após a finalização da transcrição da carta de sesmaria concedida em 13 de março de 1793<sup>70</sup>, em ato contínuo, inicia-se a transcrição da carta de sesmaria concedida a Manoel Antonio de Moraes Sarmento, em 27 de maio de 1779 (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 163, Fls. 154v). Portanto, não existe no verso do documento a confirmação da sesmaria em questão, como pode aparentar ter ocorrido a partir do parecer do Iterpa.

Figura 6 – Parte final da carta de sesmaria concedida a Constantino Manoel Marinho, e parte inicial da carta de sesmaria concedida a Manoel Antonio de Moraes Sarmento.



Fonte: Iterpa (2010, Liv. 19, Doc. 163, Fls. 154v).

<sup>69</sup>Consta na descrição da metodologia para construção da *Coleção Iterpa Sesmaria* a seguinte passagem: “A escolha metodológica para publicização dos conteúdos dos livros foi a de manter exatamente a forma como foram ordenados no Arquivo [Público do Estado do Pará]” (ITERPA, 2010).

<sup>70</sup>Em Viana (1904) é transcrito que a concessão foi emitida em 13 de março de 1792; em Iterpa (2010) é sinalizada que foi emitida em 13 de março de 1793. A divergência de datas é mero erro de transcrição, sendo a correta a data de 1793.

Diante do exposto, cabe questionar o motivo do equívoco transcrito na Portaria Iterpa nº 316/2023: desatenção, imperícia ou cometimento deliberado de erro? Difícil concluir a causa, mas muito fácil apontar a principal consequência. Não existindo a confirmação da sesmaria emitida a Constantino Manoel Marinho o processo administrativo nº 2022/176633 deviria ser, a priori, indeferido. Isso se deve ao fato de que cartas de sesmarias não confirmadas caíram em comisso, não tendo o condão de constituir a propriedade privada da terra. Portanto, não existindo confirmação da sesmaria, o caso da Fazenda Nazareth não seria minimamente elegível aos procedimentos do processo de retificação e ratificação de título estabelecido pelo Iterpa.

Porém, ainda que caída em comisso a sesmaria em questão, subsiste possibilidade de a concessão ter sido revalidada nos termos do Artigo 4º da Lei Imperial nº 601/1850:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas (BRASIL, 1850).

Seguindo a análise da legislação, os artigos 22 ao 27 do Decreto Imperial nº 1.318/1854 definiram as possibilidades da revalidação das concessões de sesmarias estabelecidas na Lei Imperial nº 601/1850 (BRASIL, 1854), quais sejam os casos:

Art. 22. Todo o possuidor de terras, que tiver titulo legitimo da aquisição do seu dominio, quer as terras, que fizerem parte delle, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, quer por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu dominio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2º do Art. 3º da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, que exclue do dominio publico, e considera como não devolutas, todas as terras, que se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo.

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos titulos para poderem gozar, hypothecar, ou alienar os terrenos, que se achão no seu dominio.

Art. 24. Estão sujeitos á legitimação:

§ 1º As posses, que se acharem em poder do primeiro occupante, não tendo outro titulo senão a sua occupação.

§ 2º As que, posto se achem em poder de segundo occupante, não tiverem sido por este adquiridas por titulo legitimo.

§ 3º As que, achando-se em poder do primeiro occupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a prohibição do Art. 11 da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 25. São titulos legitimos todos aquelles, que segundo o direito são aptos para transferir o dominio.

Art. 26. Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o dominio de bens de raiz, se considerão legitimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste



Regulamento: no caso porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por posse, e o que as transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27. Estão sujeitas á revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no dominio dos primeiros sesmeiros, ou concessionarios, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionario, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas.

Exceptuão-se porém aquellas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por acto do poder competente; e bem assim as terras concedidas á Companhias para estabelecimento de Colonias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão (BRASIL, 1854).

Comentando a legislação citada acima, Grande Junior (2015, p. 102-103) assevera que o Decreto Imperial nº 1.318/1854 acabou por promover um excessivo alargamento do conceito de título translativo de domínio. Este alargamento decorre do fato de que “na época, ainda vigoravam as Ordenações Filipinas, que não exigiam registro em cartório imobiliário para transferência do domínio de imóveis”. Outro fator ponderado pelo jurista, é que a “aquisição do domínio de imóveis era muito parecida com a de móveis e se operacionalizava em grande medida pela tradição, ou seja, com a entrega da coisa pelo alienante ao adquirente”.

Seguindo a análise, o jurista sustenta que a “transferência do domínio se dava por juridicamente perfeita e acaba com a tradição do imóvel, acompanhada ou precedida de título hábil”. Assim, com base na tradição, e bastando que a parte adquirente tomasse a posse do bem, os “contratos, as disposições de última vontade”, “as decisões judiciais”, “sentenças de inventario e decisões de arrematação” passam a ser considerados títulos hábeis a transferir domínio (GRANDE JUNIOR, 2015, p. 103).

Sinteticamente, Grande Junior (2015) exemplifica a situação:

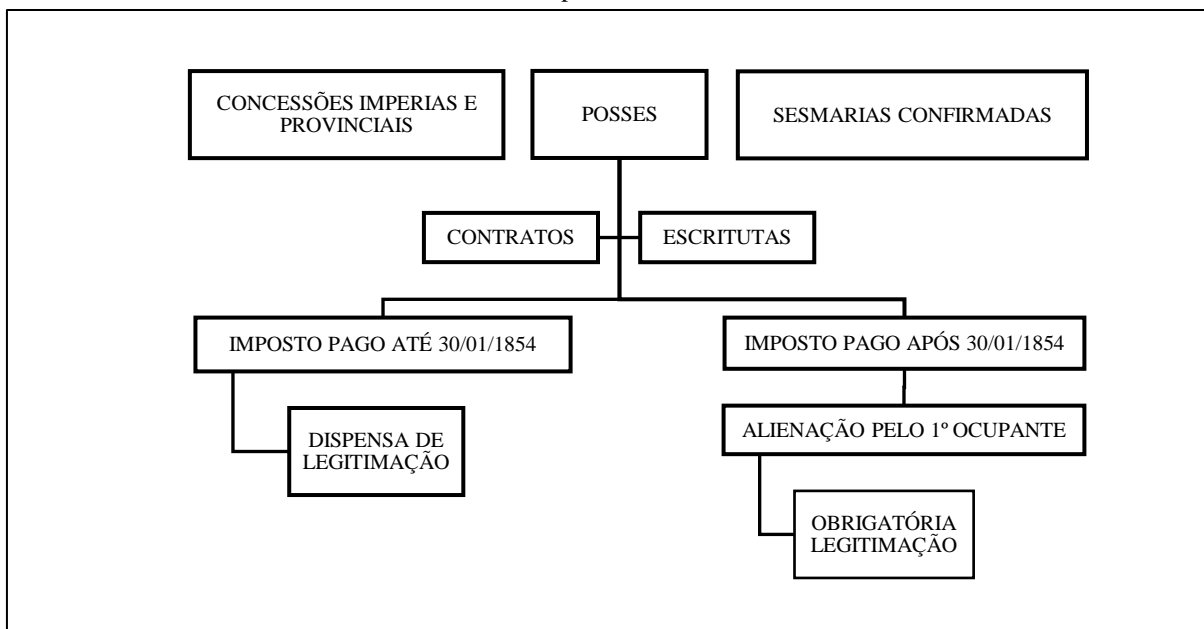
[...] uma porção de terras fora concedida em sesmaria nunca medida nem confirmada, mas o agraciado permaneceu na posse das terras e posteriormente vendeu-as para outra pessoa, formalizando o contrato por meio de uma escritura pública. Esta era considerada, pelo Regulamento, não apenas um título de aquisição de posse, mas um título de aquisição de domínio. Do mesmo modo o escrito particular, quando o valor do contrato permitisse que fosse celebrado com tal simplicidade, **desde que recolhido tempestivamente o respectivo tributo** [...] (p. 104, grifo nosso).

O imposto a qual se refere Grande Junior (2015), estabelecido no artigo nº 26 do Decreto nº 1.318/1854, é relativo ao pagamento da sisa na transação de bens de raiz, que não sendo paga antes da promulgação na norma em questão, ensejava na obrigação de revalidação ou legitimação da documentação que garantiria o domínio sob o imóvel. Conforme esquematiza Pinto Junior (2012, p. 222), na época da tradição como forma de transmissão de bens imóveis, os títulos que denotavam domínio equivaliam aos seguintes: a) sesmaria confirmada ou

revalidada; b) sisa paga até 1854; e, c) registro paroquial, seguido de revalidação ou legitimação, com medição, nos demais casos.

A Figura 7 ilustra o referido quadro esquemático proposto por Pinto Junior (2012):

Figura 7 - Quadro esquemático referente a necessidade de legitimação de cartas de sesmaria estabelecido pela Lei nº 601/1850 e pelo Decreto nº 1.318/1854.



Fonte: Pinto Júnior (2012, p. 223).

Conquanto, extrai-se da legislação a necessidade de comprovar a medição e o aproveitamento em tempo hábil. Em relação ao caso concreto, a análise da cadeia dominial da matrícula nº 093, Livro nº 2-B do CUOF demonstra que Constantino Manoel Marinho, no ano de 1833, vendeu a concessão de sesmaria a Francisco José Machado. Todavia, não consta na transcrição da matrícula o pagamento da sisa em data anterior a 30/01/1854 ou que tenha ocorrido a revalidação da concessão de sesmaria.

Na hipótese de ter sido realizado o pagamento da sisa – mesmo que não conste na transcrição da matrícula – ou tenha ocorrido a dispensa da medição, Pinto Junior (2012) infere que:

[...] é do particular o ônus de provar, seja a incidência do imóvel na exceção à medição de que cuidam os artigos 22 a 26 do Decreto nº 1.318/1854 (mediante exibição de sisa recolhido anteriormente a 1854), seja a medição de origem eventualmente não averbada na transcrição de ingresso no sistema registral, seja o recolhimento de usucapião anteriormente ao Código Civil de 1916 p. 229).

Em síntese, a não comprovação do pagamento da sisa e da dispensa de medição, implicaria inferir que, mesmo existindo uma matrícula imobiliária registrada em cartório de

registro de imóveis, estaríamos diante de uma posse e não de uma propriedade privada, e que a terra continuaria sendo pública. Nesta situação, cabe admitir a hipótese de, ao ser analisado o caso concreto da matrícula nº 093 do CUOF, estarmos diante da seguinte situação: um pseudo domínio fundiário ocasionado por um título causal<sup>71</sup> que ingressou no sistema registral indevidamente e originando um título registral/registrário<sup>72</sup>.

A hipótese relatada acima, de que não ocorreu a devida constituição da Fazenda Nazareth como propriedade privada, é reforçada pela história fundiária regional. Em cumprimento a Lei nº 601/1850 e ao Decreto nº 1.318/1954 foram conferidos aos vigários “das diversas freguesias a transcrição em livros especiais “as declarações de posse de terras apresentadas pelos posseiros, indicando a extensão e os limites dos terrenos ocupados” (MUNIZ, 1907a, p. V).

Muniz (1907a, p. VI) aponta que no Estado do Pará, nas diversas freguesias, foram compilados “78 volumes manuscritos” e “registradas 22.611 declarações de posse”. O Quadro 9 indica as posses registradas nas freguesias que compunham o Oeste do Pará.

Quadro 9 – quantidade de livros e posses registradas nas freguesias que compunham o Oeste do Pará.

Freguesia	Quantidade de Livros	Quantidade de Posses Registradas
Alenquer	2	1.002
Almeirim	1	60
Arraiolos	1	72
Alter do Chão	1	173
Aveiros	1	313
Boim e Pinhel	1	141
Faro	1	320
Jurutí	1	134
Monte Alegre	1	215
Óbidos	1	969
Prainha	1	167
Santarém	2	1.370
Vila Franca	1	715
<b>TOTAL</b>		<b>5.651</b>

Fonte: Muniz (1907a); organizado por Viegas, L. (2023).

Com a promulgação da Constituição de 1891 e a passagem das terras ao domínio estadual, o Estado do Pará logo busca regulamentar o processo de privatização de suas terras, inclusive estabelecendo prazos e multas para o registro das terras sob posse<sup>73</sup>. Após sucessivas

<sup>71</sup> Por título causal, Pinto Junior (2011, p. 125) define como “sendo o documento (escritura, título de terras, alvará, formal de partilha, etc.) que se leva a registro, visando atribuir a alguém o domínio sobre um imóvel”.

<sup>72</sup> Por título registral/registrário, Pinto Junior (2011. op. cit.) conceitua por ser o “ato comprobatório do registro (transcrição, matrícula, etc.)”.

<sup>73</sup> Inicialmente, a Lei nº 82/1892 estabeleceu o prazo de três anos para o registro sem a aplicação de multas. Todavia, o prazo foi sucessivamente prorrogado: “até 31 de Dezembro de 1889, pela lei n. 253; de 31 de Maio

prorrogações e encerrados os prazos estabelecidos, em 31 de dezembro de 1904, o governador Augusto Montenegro ordena que todos os livros e documentos relativos ao registro de terras de posse das Intendências Municipais fossem carreados a Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação, tendo a maioria dos intendentess municipais atendido a solicitação entre 1905 e 1906 (MUNIZ, 1907a).

Segundo Muniz (1907a, p. XII), “A medida que iam sendo recolhidos à Secretária de Obras Públicas os livros e documentos [...], eram elles examinados na 3ª Secção, procedendo-se à catalogação dos processos de registro, verificando-se os livros e contando-se os registros nelles lançados”. Deste esforço, decorrem os seguintes números: “302 livros de registro, nos quaes se acham 29.311 registros. Esmiuçando os números, “211 [livros] conteem registros de declarações de posse, em número de 26.498, e 91 [livros], registros de títulos de propriedade, em um total de 2.813”.

O Quadro 10 sintetiza os números de registros de posse e de propriedade realizados entre 1892 e 1904 nos municípios que compunham o Oeste do Pará<sup>74</sup>.

Quadro 10 – Registos de posses e propriedades nos municípios do Oeste do Pará, no período de 1892 a 1904.

Nome dos Municípios	Registros de posse			Registros de propriedade		
	Livros			Livros		
	Registro	Indice	N. total de registros	Registro	Indice	N. total de registros
Alenquer	11	2	1.021	3	-	55
Almeirim	3	-	378	-	-	-
Aveiro	3	1	468	1	-	1
Faro	4	-	384	-	-	-
Itaituba	8	4	1.242	-	-	-
Monte Alegre	3	1	410	1	1	61
Óbidos	17	2	2.379	1	1	76
Portel	6	1	989	1	1	13
Porto de Moz	1	-	123	-	-	-
Prainha	2	1	320	1	-	13
Santarém	9	-	1.577	6	-	119
Souzel (Senador José Porfírio)	3	1	232	-	-	-
<b>Total</b>	<b>70</b>	<b>13</b>	<b>9.523</b>	<b>14</b>	<b>3</b>	<b>338</b>

Fonte: Muniz (1907a, p. XIII); organizado por Viegas, L. (2023).

Conforme o Quadro 10, nos municípios que compunham o Oeste do Pará, foram registradas 9.523 posses e 338 propriedades no período de compreendido entre 1892 e 1907.

de 1895; até 31 de Dezembro de 1900, pela lei n. 536, de 24 de maio de 1898; até 31 de Dezembro de 1902, pela lei n.º 750, de 23 de Fevereiro de 1901; e até 31 de Dezembro de 1904, pela lei. 841, de 31 de Outubro de 1902” (MUNIZ, 1907a, p. XI).

<sup>74</sup> A versão original foi composta com os cinquenta e um municípios que compunham a divisão administrativa do Estado do Pará até 31 de dezembro de 1906 (MUNIZ, 1907a).

Cabe registrar, que não foram catalogadas propriedades privadas no município de Faro no período em questão. Outrossim, analisando a compilação das posses do município de Faro no período de 1892 e 1907, consta na ordem n°. 8.839 o registro, em 13/04/1897, às fls. 9v do livro III, de um imóvel denominado Nazareth, tendo como posseiro “Manoel Francisco Machado e outros” (MUNIZ, 1907c, p. 210).

Retornando a análise da cadeia dominial da Fazenda Nazareth, consta que Manoel Francisco Machado e suas duas irmãs receberam por herança de Francisco Jose Machado Angico a posse do imóvel. Todavia, cabe a indagação: trata-se do mesmo Manoel Francisco Machado ou é uma simples coincidência de homônimos? A história do município de Óbidos registra um cidadão com este nome, como sendo um filho notável do município: o Barão do Solimões e Senador da República (LEITE NETO, 1986).

O ilustre Manoel de Francisco José Machado nasceu em Óbidos, em 10 de novembro de 1838, estudou direito na Universidade de Coimbra em Portugal, vindo a falecer no local de seu nascimento, em 18 de agosto de 1928; também é registrado que ele exerceu as profissões de jornalista e proprietário rural (LEITE NETO, 1986, p. 1991-1992). Isso importa, porque a cronologia dos leva a descartar que se trate de homônimos, e que até 13 de abril de 1897 a Fazenda Nazareth era considerada com simples posse. Também não consta na lista de legitimação de imóveis, referente ao período de 1901 a 1908, registro de que a Fazenda Nazareth tenha se constituído em propriedade<sup>75</sup> (MUNIZ, 1909).

Ainda sobre a história territorial e fundiária da região, no final do século XIX e início do século XX, os Estados do Pará e Amazonas estavam em litígio quanto a seus limites territoriais. O então governador do Estado do Pará, José Paes de Carvalho, nomeia uma comissão para resolver a querela. A dita comissão utiliza para estabelecer as divisas, os seguintes métodos: as legislações, o princípio do *uti possidetis* e documentos colhidos nas intendências e cartórios de Faro, Juruti, Óbidos e Santarém (VIANNA, 1899; 1901).

Para garantir o *uti possidetis* das terras paraense, a comissão frisou a importância da Lei nº 601/1850. Por conseguinte, consigna-se pela comissão de litígio que o registro das posses estabelecidas pelo Decreto nº 1.380/1854 serviria de prova robusta para garantia do

---

<sup>75</sup> No índice elaborado por Muniz (1909a) consta que foram legitimadas 572 propriedades, as quais possuem uma área aproxima de 39.541 hectares. Entre as propriedades legitimadas com o nome de Nazareth constam as seguintes: a) nº 250 – “Joaquim Gomes do Amaral, Romualdo de S. Paes do Amaral e João Anastácio de Souza, fls. 488, livro V. *Nazareth*. Demarcada pelo agrimensor Raymundo da Costa Lima e aprovada em 29 de maio de 1905. Área 12.188.828 metros quadrados, perímetro 15.123 metros. Óbidos” (p. 35); b) nº 266 – Joaquim Soares da Silva, fls. 235, livro II. *Nazareth*. Demarcada por pelo agrimensor Paul Le Cointe e aprovada em 5 de Dezembro 1903. Área 1.348.620 metros quadrados, perímetro 5.064 metros. Município de Óbidos” (p. 37). Quanto ao município de Faro, constam duas propriedades legitimadas.

direito do Estado do Para sob as terras em disputa. Vianna (1901) assim escreveu:

Os paraenses, assim com os demais brasileiros, trataram então de registrar as suas terras, em observância à lei, tanto mais quanto o art. 11 obrigou os posseiros a tirarem títulos dos seus terrenos, para poder hypothecar ou alienar.

Era lógico, portanto, que os habitantes da região dos lagos e da margem direita do Yamundá procurassem em Faro ou em Juruty, a autoridade competente, para registrar-lhes as posses.

Assim sucedeu.

A repartição de obras públicas, terras e colonização do Pará possui em seu arquivo dois livros de registro de terras, escripturados pelo vigário José da Cunha, um pertencente a Faro, ou outro a Juruty.

No primeiro encontram-se 319 registros de terras, dos quaes 87 são de terrenos em litígio, no segundo existem 135 registros, e d'elles seis provam domínio do Pará na região do Adaucá-Sapucaia.

Esta robusta prova de posse repetiu-se com a sanção da lei estadual n.º 82 de 13 de Setembro de 1892, que estabeleceu disposições sobre a venda, revalidação, transferência e legitimação das terras devolutas, pertencentes ao Estado do Pará, ex-vi do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brazil.

Os posseiros, os concessionários e os sesmeiros, com o direito de revalidação prescripta pelo art. 3º e seus paragraphos, com a legitimação do art. 5º e prescrição obrigatória do art. 31, buscaram, como já em 1855 haviam feito, as autoridades competentes, e registraram os seus títulos na forma da lei.

D'este modo as camaras de Faro e Juruty registraram todos os terrenos que os seus municípios compreendem e, conseqüentemente, aquelles que desde o século passado são possuídos por paraenses, na margem direita do Yamundá ( p. 56-57).

A comissão capitaneada por Vianna (1901, p. 79-104), para sustentar o *uti possidetis* paraense, catalogou 209 documentos, datados entre 1794 e 1898. Todavia, entre os registros de posse, de propriedades, autos de demarcação, autos de inventário etc. não foram localizados registro de propriedade ou posse da Fazenda Nazareth<sup>76</sup> ou posse em nome de Constantino Manuel Marino ou de Francisco José Machado Angico e seus herdeiros: Manoel Francisco Machado, Antônia Machado Bentes e Luiza de Jesus Machado Baima.

Percebe-se assim, que os vastos trabalhos catalográficos de Vianna (1901) e Muniz (1907c) não identificam a constituição da Fazenda Nazareth para sujeitos envolvidos na cadeia dominial do imóvel no período compreendido entre a concessão da sesmaria e 1907. A única menção quanto a Fazenda Nazareth como pertencente aos sujeitos envolvidos na cadeia dominial, registra o imóvel como simples posse.

Nesse sentido, restaria a janela temporal de 1907 a 1916 para que Manoel Francisco Machado, Antônia Machado Bentes e Luiza de Jesus Machado Baima legitimassem individualmente suas porções da Fazenda Nazareth antes da instituição do regime registral/

---

<sup>76</sup> Foram identificados três imóveis com denominação Nazareth no levantamento realizado por Viana (1901): “Doc. n.º 54 – Idem da fazenda Nazareth, de Innocência Ribeiro da Silva, no lago Cutipaná” (p. 85); “Doc. n.º 77 – Idem da Fazenda Nazareth, de Polycarpo Antonio Teixeira, no lago Ararauá” (p. 87); e, “Doc. n.º 154 – Idem, idem do sitio Nazareth, de Prudência José Roberto Santos” (p. 97). Destes imóveis, os dois primeiros ficam localizados em Faro; o terceiro em Juruti.

registrário. Todavia, não encontramos outros trabalhos catalográficos de terra do aporte realizado por Vianna (1901; 1904) e Muniz<sup>77</sup> (1907a; 1907c; 1909a).

Sendo o núcleo familiar de Francisco José Machado Angico e herdeiros composto por latifundiários e cidadãos proeminentes na sociedade regional, por que não buscaram a legalização da Fazenda Nazareth naquele tempo histórico? Por dedução, pode-se apontar que: a) não existia contestação da detenção do imóvel por grupos locais; e, b) com a abundância de terras livres, que facilmente poderiam ser incorporadas ao patrimônio familiar, a legalização da propriedade junto ao Estado significaria limitar a apropriação de novas terras ao imóvel (SILVA, 2008).

A não constituição do imóvel em propriedade fica explícita na porção referente a herança de Luiza de Jesus Machado Baima. A referida porção, conforme extrai-se da Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 093 do CUOF, se quer chegou a entrar no sistema registral/registrarário, mesmo tendo inúmeras transmissões até chegar o domínio de SALAG. Também chama atenção o fato de que as transcrições/matrículas do CPORIO não foram encerradas e o fato de que o imóvel nunca possuiu inscrição junto ao SNCR, inclusive se utilizando o código de terceiros para dar aparência de inscrição.

Além de tudo até aqui registrado, também causa estranheza alguns fatos relacionados à localização imóvel: em relação à carta de sesmaria concedida a Constantino Manoel Marinho, consta na transcrição da data de terra que a pretensão do sesmeiro se localizava a jusante de Vila de Faro, meio-dia de viagem no sentido da Vila de Óbidos; e, o terreno principiava em uma ponta de praia ao poente (oeste), correndo água abaixo ao nascente (leste) até o lugar chamado Arauna ou Aruanã a parte do norte com o lago de Piraruacá, que poderá ter de comprimento, com muito pouca largura, três léguas, pouco mais ou menos (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 163, Fls. 154v).

Em relação ao primeiro fato, a estranheza é relativa a Fazenda Nazareth ter ficado situada a montante do que é hoje o núcleo municipal da cidade de Faro e em completa contradição com a descrição anterior. Quanto ao segundo fato, a descrição do imóvel parece indicar que se localiza em uma espécie de ilha ou istmo que tem como extensão o sentido

---

<sup>77</sup> O trabalho de Muniz, referente ao registro de posses, é composta por seis tomos: a) Tomo I - Capital, Abaeté, Acará e Anajás (1907a); b) Tomo II - Afuá, Alenquer, Almeirim, Aveiro, Bagre, Baião e Bragança (1907b); c) Tomo III - Breves, Cachoeira, Cametá, Chaves, Currálinho, Curuçá, Faro, Gurupá, Irituai e Igarapé-Miry (1907c); d) Tomo IV - Itaituba, Macapá, Maracanã, Marapanim, Mazagão, Melgaço, Mocajuba e Mojú (1908); e) Tomo V - Monte Alegre, Muaná, Óbidos, Oeiras e Ourem (1909b); e, f) Tomo VI - Portel, Porto de Moz, Prainha, Quatipurú, Salinas, Santarém, Santarém Novo, São Caetano de Odivellas, São Domingos da Boa Vista, São Miguel do Guamá, São Sebastião da Boa Vista, Soure, Souzel, Vigia e Vizeu, consta também um apêndice relativo a Abaete, Afuá, Anajás e Bagre (1909c).

longitudinal oeste-leste. Outro fato a apontar, é que ainda que se admita a hipótese de que no decorrer do curso histórico tenha ocorrido a mudança da nomenclatura do topônimo, este não parece ser a situação do caso concreto em questão.

A análise de plantas topográficas indica que existe na atualidade, a jusante da cidade de Faro, um lago denominado Piraruacá. Ou seja, em localização geográfica condizente com o descrito na carta de sesmaria concedida a Constantino Manoel Marinho. Hoje o lago se localiza no território da cidade de Terra Santa<sup>78</sup>. Ainda na presumível localização, é possível também encontrar topônimos presentes nas Transcrição nº 280 do CPORIO<sup>79</sup>, em nome de Isaac Israel, qual seja: cabeceiras do lago Urupanã ou Urupaná. Consta abaixo o excerto da referida transcrição:

[...] **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO DO IMÓVEL:** a margem esquerda do Lago Piraruacá e a margem direita do Lago Camaiaheua ou Camaratuba, no território de Faro. **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES:** uma posse de terras da fazenda denominada Nazareth situada à margem esquerda do Lago Piraruaca, medindo meia légua de frente por duas e meia léguas de fundo, sendo que o terreno todo mede de frente uma e meia légua, a começar da enciada do falecido Domingos Ferreira Raulino, correndo para cabeceira do Lago Urupaná, concedida por sesmaria a seus primeiros possuidores [sic] [...] (INCRA, 2021c, p. 47, grifo no original).

Também em análise a Transcrição nº 5.239 do CPORIO, datada de 3 de outubro de 1959, em que Antonio Grandal Coelho adquire a porção da Fazenda Nazareth dos herdeiros de Antônia Machado Bentes, encontramos topônimos e áreas que contradizem a dimensão e localização e dimensão do imóvel. Assim está transcrito na certidão imobiliária:

[...] **DENOMINAÇÃO OU RUA E NÚMERO DO IMÓVEL:** Margem direita do Lago Piraruacá, município de Faro. **CARACTERÍSTICA E CONFRONTAÇÕES:** Uma fazenda de criação de gado, denominada “Cedro”, com campos firme e baixos, situada à margem direita do lago Piraruaca, município de Faro, desta comarca, cuja descrição e limites seguintes: Fazenda Cedro, tem um quato de légua do campo e baixo na Boa Vista, um quarto de legua de de campos no retiro o qual da bera do igarapé Piraruacá, limitando se ao sul, com os campos dos herdeiros de Manoel Florêncio de e ao Norte, com o canal da boca Ipaueua, fazendo frente para o lago do Piraruaca e fundos com o igarapé da Paciência. As baixadas da Boa Vista limitando se com as dos herdeiros de Manoel Florêncio Figueiredo de um lado e de outro com os mesmos herdeiros: tem casa de residência coberta de palha e curral de varas (já pertencentes ao comprador) na margem do lago Piraruacá, com os fundos para o lago Camaiteua [sic] [...] (INCRA, 2021c, p. 60, grifo no original).

Como se pode extrair da Transcrição nº 5.239 do CPORIO, esta suposta porção de

<sup>78</sup> O território do município de Terra Santa foi desmembrado dos municípios de Faro e Oriximiná no ano de 1991 (TERRA SANTA, 2023).

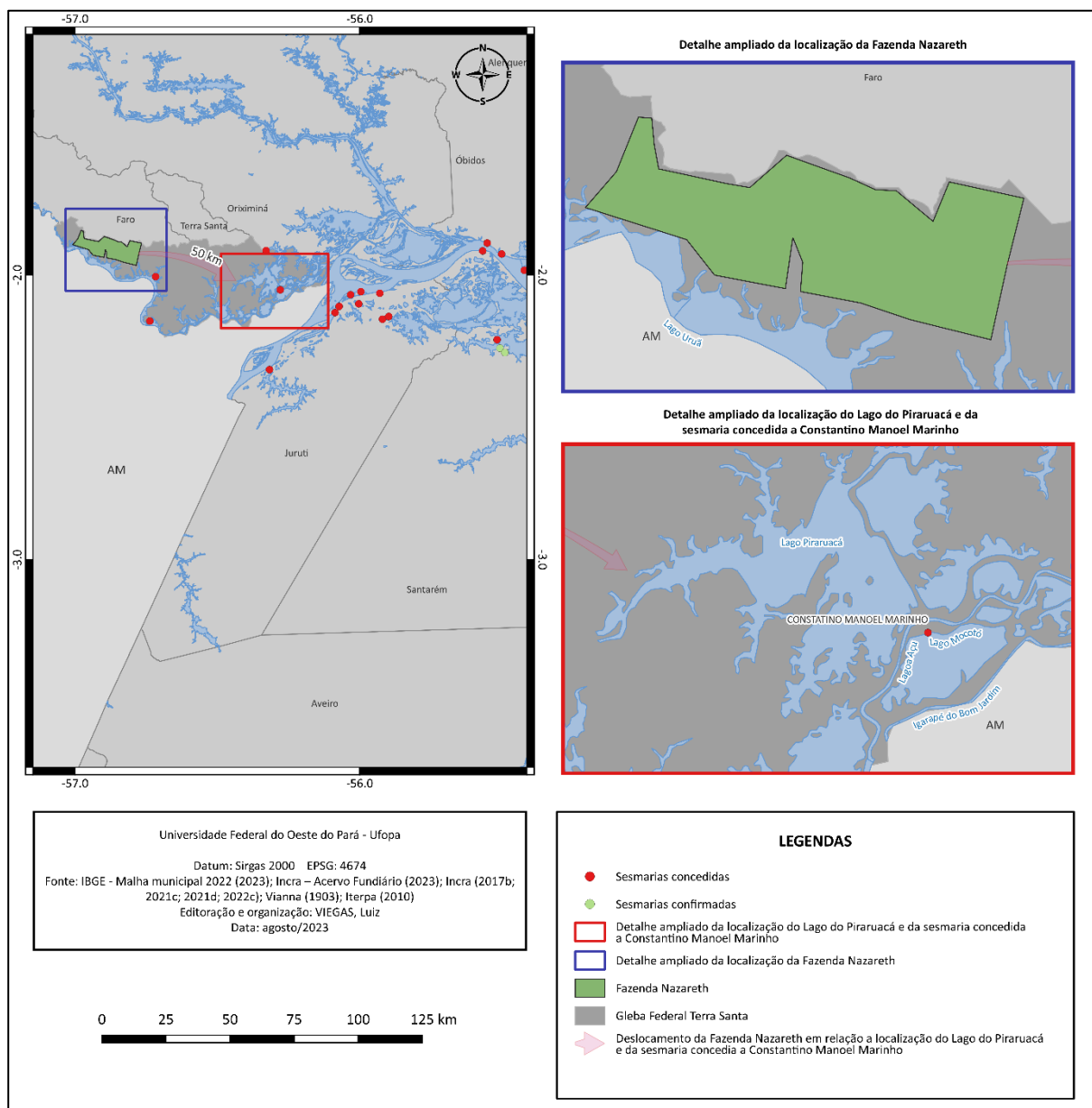
<sup>79</sup> A Transcrição foi registrada no Livro 3-D, fls. 9, em 29 de junho de 1932.



terras que compõe a Fazenda Nazareth teria somente cerca de 2.178 hectares, sendo elas áreas descontinuas. Ou seja, uma dimensão bem inferior a 5.445 hectares descritos na Escritura Pública de Fusão de Imóveis Contíguos (INCRA, 2021c, p. 10-15).

O Mapa 11 abaixo, descreve cartograficamente o caso da Fazenda Nazareth.

Mapa 11 - Localização e deslocamento da Fazenda Nazareth em relação ao Lago do Piraruacá e a concessão de sesmaria de Constantino Manoel Marinho.



Apesar de robusta documentação histórica e material – inclusive de posse do órgão fundiário estadual, herdada da antiga Secretaria de Obras Públicas, Terras e Viação – ou seja, negando o movimento da história, que teriam como condão a capacidade de apontar as contradições da localização atual do imóvel, o Iterpa simplesmente acata as peças do

georreferenciamento produzidas pelos técnicos contratados por SALAG e ratifica a localização da Fazenda Nazareth.

Entre argumentos e descon siderações da autarquia fundiária estadual, residem as seguintes sutilezas: a) o lago do Piraruacá teve seu nome alterado lago São José no decorrer do curso da história; b) descon siderou-se que a localização do imóvel estava a jusante da vila de Faro, conforme transcrito na sesmaria; e, c) descon siderou-se litígios, vez existem diversas sobreposições de Cadastro Ambiental Rural – CAR de terceiros ao imóvel (INCRA, 2022c).

Por conseguinte, infere-se que a alquimia cartorial, sobrepondo mais uma camada de leis as pretensões do interessado, consegue robustecer e dar a devida aparência de legalidade de 13.157,00 hectares. Cabendo indagar: quem contestaria a Portaria Iterpa nº 316? Nesse sentido, com a dita portaria averbada junto a matrícula nº 093 do COUF, SALAG também poderá robustecer seus argumentos nas esferas administrativa e judicial para desafetação da Fazenda Nazareth da Gleba Terra Santa junto ao Incra e a justiça. O interessado poderá assim alegar a boa-fé na aquisição do imóvel, e que a autarquia federal arrecadou a área em desrespeito a uma propriedade privada devidamente constituída.

## **4.2 Caso Óbidos**

Entre as inúmeras formas de execução da reforma agrária e a criação de projetos de assentamento, o Incra pode adquirir imóveis diretamente oferecidos a autarquia por proprietários fundiários. Com base nesta forma de destinação de terras à reforma agrária, TEBNER protocola junto a SR(PA/NE), em 23 de novembro de 2018, proposta de venda do imóvel denominado Fazenda Campo Verde. O requerimento do interessado gera o processo administrativo nº 54000.194012/2018-52 (INCRA, 2018d).

A Fazenda Campo Verde, está registrada no sistema registral/registrário sob a matrícula nº 3.552, Livro 2-G do CPORIO. O imóvel tem área de aproximada de 2.941 hectares, tem como destaque do patrimônio público a carta de sesmaria outorga a Manoel Baptista, e está localizado na Gleba Federal Parú D'Oeste, município de Óbidos. Na oferta protocolada junto ao Incra, a propriedade foi ofertada pelo valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por hectare, ou seja, R\$ 19.116.500,00 (dezenove milhões cento e dezesseis mil e quinhentos reais) (INCRA, 2018d).

Não obstante, em 20 de setembro de 2018, TEBNER protocola, junto a justiça do Estado do Pará, ação de reintegração da posse do imóvel Fazenda Campo Verde, conforme processo judicial nº 0806526-97.2018.8.14.0051. Assim, devido o imóvel se localizar na Gleba

Federal Par  do D'Oeste, a SR(PA/O)   instada a fazer parte da querela judicial (INCRA, 2021b).

Presume-se ent o, que motivado pelo esbulho de suas terras TEBNER, resolve oferecer o im vel ao Incra. Com este gesto extrairia renda da terra atrav s da venda da propriedade ao Estado, e ao mesmo tempo ao mesmo tempo ajudaria a promover a reforma agr ria. Todavia existem contradi es que, devido uma an lise acurada do processo de destaque do im vel do patrim nio p blico, impediriam a realiza o do neg cio imobili rio entre o Estado e sujeito de direto.

Primeiro ponto de contradi o,   referente a a o de discriminat ria e arrecada o da Gleba Federal Par  do Oeste. N o consta na  rea eleita a identifica o de im veis que tenham sido reconhecidos como particulares, que tenham sido destacados do patrim nio p blico por meio de cartas de sesmarias (INCRA, 1983).

Conforme o processo administrativo n  54100.001474/2002-40<sup>80</sup>, na a o de incorpora o de terras motivada pela interven o territ rio federal, na  rea geogr fica em quest o foram identificados doze im veis particulares. O Quadro 11 especifica os im veis e seus respectivos destaques.

Quadro 11 – Im veis particulares identificados no processo de arrecada o da Gleba Federal Par  D'Oeste.

<b>Im�vel</b>	<b>�rea (ha)</b>	<b>Destaque</b>	<b>Outorgado</b>
Sapucaia	307	Estado do Par�	Ana Guerreiro Vieira de Oliveira
Quice e Ananhi - Parte I	837	Sucess�o heredit�ria	Ana Guimar�es Diniz
Quice e Ananhi - Parte II	837	Sucess�o heredit�ria	Ana Guimar�es Diniz
Pedras	1.598	Estado do Par�	Pedro Thaumathurgo Guimar�es
Massaranduba	2.779	Estado do Par�	Jos� Antonio Pican�o Diniz
Murta	3.464	Estado do Par�	Pedro Virginio, Benedito Paulino e Maria Virginio
Pederneira	300	Sucess�o heredit�ria	Jos� Gabriel Guerreiro
Rebojo	400	Estado do Par�	Silvino Lopes Fernandes
Queimada	900	Estado do Par�	Maria do Carmo Guerreiro Guimar�es
Assoalho	917	Estado do Par�	Maria do Carmo Guerreiro Guimar�es
Fundos do Sapucaia ou Quat�	343	Estado do Par�	Ana Guerreiro de Oliveira
Serrinha	848	Estado do Par�	Aristeu de Assis Grandal
Patinho	756	Estado do Par�	Pedro Nonato de Sousa e outros
Ap� - Parte I	100	Estado do Par�	Emygdio Martins Ferreira
Ap� - Parte II	100	Estado do Par�	Emygdio Martins Ferreira
Ap� - Parte III	99	Estado do Par�	Emygdio Martins Ferreira

Fonte: Incra (1983); organizado por Viegas, L. (2023).

Conquanto, admitindo a hip tese que a Fazenda Campo Verde seria originaria de

<sup>80</sup> O referido processo administrativo foi renumerado, anteriormente possu a o n  21411.000098/83. Todavia, foi mantida da data de autua o inicial, ou seja, 18 de fevereiro de 1983.

alguns dos imóveis identificados como propriedade no período de discriminatória e da Gleba Federal Pará D'Oeste, este argumento não merece prosperar. A análise da cadeia dominial da matrícula nº 3.552 do CPORIO, transcrita no Quadro 12 abaixo, demonstra que nenhum dos sujeitos envolvidos na dominialidade do imóvel no transcorrer do tempo estão presentes entre os identificados no Quadro 11.

Quadro 12 – Extrato da cadeia dominial da Fazenda Campo Verde, conforme matrícula nº 3.552 do CPORIO.

<b>Transmitente</b>	<b>Adquirente</b>	<b>Forma de transmissão do imóvel</b>
Coroa Portuguesa	Manoel Baptista	Carta de sesmaria concedida em 14/12/1787 e confirmada em 10/04/1805.
Manoel Baptista	Manoel Pereira da Silva	Adquirida conforme a Lei nº 601/1850.
Manoel Pereira da Silva	Francisco Pereira da Silva	Adquiriu por herança de seu pai, o transmitente.
Francisco Pereira da Silva	Gervazio da Figueira Bastos	Na forma do Direito Cartorial Brasileiro, devidamente autorizado por Alvará Judicial, expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Civil e Privativo de Registros Públicos, em 08 de junho de 1976, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Cartório de Gurupá no livro nº 02, fls. 05 em 09/04/1900, e registrado no <b>CRI de Gurupá, no Livro 2-A, Transcrição das Transcrições, sob nº 1.207</b> , às fls. 136, em 09/04/1900.
Gervazio da Figueira Bastos	Gabriel da Silva Favacho	Através de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Breves, no livro nº 06, às fls. 031, em 19/04/1909, e registrado no <b>CRI de Gurupá, sob nº 2.704 – R-1, do livro 2-F, as fls. 174, em 19/05/1909.</b>
Gabriel da Silva Favacho	Djalma Rodrigues de Oliveira	Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório de Breves, no livro nº 08, às fls. 062, em 21/05/1935, e registrado no <b>CRI de Gurupá, sob nº 2.704 – R-02, livro nº 2-F, fls. 174, em 08/06/1935.</b>
Djalma Rodrigues de Oliveira	Felisberto de Carvalho Gomes	Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório da Comarca de Gurupá, às fls. 136, livro nº06, em 18/06/1962, e registrado no <b>CRI de Gurupá, às fls. 174, sob matrícula nº2.704 - R-03, livro nº2-F, em 19/06/1962.</b>
Felisberto de Carvalho Gomes	Luiz Araújo Margalho	Escritura Pública de Compra e Venda, lavrado nas Notas do Cartório de Breves, livro nº06, às fls. 147, em 26/10/1976 e Registro no <b>CRI da comarca de Gurupá sob matrícula nº2.704 - R-04, às fls. 174, do livro 2-F, Registro Geral, em 26/11/1976</b>
Luiz Araújo Margalho	João Cardoso da Silva	Escritura Pública de Compra e Venda, lavrado no Cartório da Comarca de

Transmitente	Adquirente	Forma de transmissão do imóvel
		Acará, livro nº26, às fls. 184 e 185vs, em 14/12/98, e registrado no <b>Cartório de Registro de Imóveis de Gurupá, livro nº2-F, às fls. 174, sob matrícula nº2.704 - R-05, em 16/12/1998.</b>
João Cardoso da Silva	TEBNER	Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Igarapé-Miri/PA, sob o livro 51, fls. 51, 73, 17 de janeiro de 2013. <b>Imóvel este desmembrado do Livro 2-R, fls. 51, matrícula 3.943, em 07 de fevereiro de 2012.</b>
TEBNER	TEBNER	Matrícula nº 4441, folhas 249 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Alenquer.
TEBNER	TEBNER	Matrícula nº 3.552, fls. 89 do Livro 2-G do CPORIO, datada de 04/03/2015.

Fonte: Incra (2018e; 2021b); organizado por Viegas, L. (2023).

A análise da cadeia do dominial da Fazenda Campo Novo, estratificada no Quadro 12, também apresenta as seguintes contradições: a) não deixa a qual serventia pertence a matrícula nº 3.943 do qual o imóvel foi desmembrado; b) não explica em que data a matrícula foi transferida do COUG para serventia extrajudicial de Alenquer; c) o ingresso do imóvel no sistema registral/registrarório, por meio da Transcrição nº 1.207 do CUOG, em 9 de abril de 1900; e, d) a matrícula nº 2.704/R-1, constituída em 19 de abril de 1909, constar registrada no Livro do 2-F do CUOG.

Entre essas quatro contradições apontadas, as duas últimas são tão ou mais esdrúxulas quanto a relação da sesmaria concedida a Manoel Baptista com a localização atual da Fazenda Campo Novo. As estranhezas são as seguintes: o sistema registral/registrarório só se constituiu provisoriamente com o Código Civil de 1916, e em definitivo com o Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 (BRASIL, 1916; 1939). Portanto, ocorre patente contradição a existência de uma transcrição registrada em 1900 no CUOG antes da constituição do sistema de registro de imóveis.

Nesta mesma esteira, também é contraditório a existência de transcrições e matrícula registradas nos Livros 2-A e 2-F do CUOG antes de 1973. Os referidos livros de registro geral de imóveis somente são instituídos com a Lei de Registro Públicos em vigência (BRASIL, 1973b). Por coerência temporal, para o período em questão, os registros imobiliários deveriam estar inscritos no Livro nº 3, sendo as transcrições encerradas e abertas novas quando da mudança de titularidade dos imóveis (BRASIL, 1939).

Não obstante as contradições apontadas no registro imobiliário, também existem

incongruências com a localização do imóvel e a descrição presente na sesmaria. Vejamos a transcrição da carta concedida a Manoel Baptista:

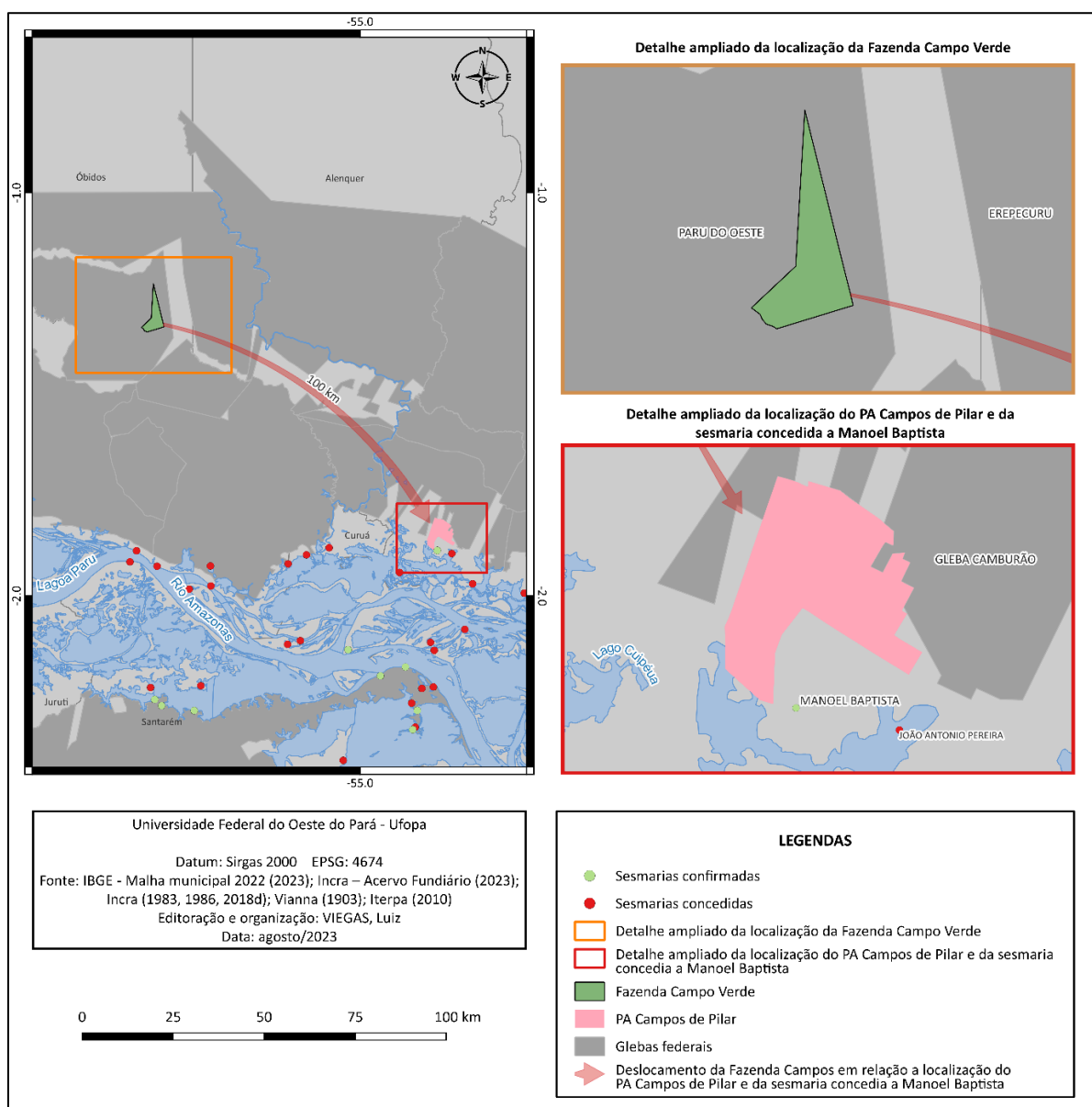
Dom Joaó por Graça de Deus Principe Regente de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e d'alem már em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegaçáo, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India [sinal público] Faço saber aos que esta Minha Carta de Confirmaçáo de Sexmaria virem. Que por parte de Manoel Baptista, me foi apprezentada outra mandada passar por [fl. 037 v] [sic] Martinho de Souza e Albuquerque, sendo Governador, e Capitaó General da Capitania do Pará, do theor seguinte. Martinho de Souza e Albuquerque Cavalheiro da Sagrada Religiaó de Matta do Conselho de Sua Magestade, Moço Fidalgo da Caza Real Governador, e Capitaó General do Estado do Graó Pará, e Coronel de Infanteria no Exercito de Portugal [sinal público] Faço saber aos que esta Minha Carta de Datta de Sexmaria virem. Que Manoel Baptista morador na Villa de Alenquer, Me Rerezentou que elle pertendia establecer hum Curral de Gado Vacum por possuir já mais de cem Cabeças, e naó tinha Campinas para a sssustentaçáo e produçáo do mesmo Gado; e como no Destricto da dita Villa, nas Cabeceiras do Igarapé Cuticanga, braço do Rio Amazonas, indo por elle acima à maó direita, no fim de hum Lago, aonde de prezente se acha fundado o Curral do Supplicante se achavaó terras devolutas; me pedia lhe fizesse mercê conceder por Datta de Sexmaria, duas Legoaó de Campina [...] [sic] (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 22).

Embora não tenhamos localizado mapas ou cartas topográficas que identifiquem na atualidade o igarapé Cuticanga, a transcrição da carta permite conjecturar a real localização de qual local a sesmaria foi realmente concedida: a) que a data de terra foi concedida no rio Amazonas, a montante vila de Alenquer; b) na cabeceira do dito igarapé existe um lago; e, c) a existência de campinas naturais que sustentasse a criação de gado. Tais características geográficas não condizem com a paisagem da Fazenda Campo Verde, qual seja: floresta ombrófila densa primaria de terra firme, distante da calha do rio Amazonas e sem a presença de lagos no imóvel.

Outro fator que contradiz a localização da Fazenda Campo Verde é Projeto de Assentamento – PA Campos de Pilar, localizado no município de Alenquer. O referido assentamento, foi criado a partir da desapropriação dos imóveis denominados Castanhalzinho, Pilar e Boa Vista. Tais imóveis, possuem como base da cadeia dominial justamente a sesmaria concedida a Manoel Baptista (INCRA, 1986).

Especialmente, o caso da Fazenda Campo Verde está representado no Mapa 12.

Mapa 12 - Localização e deslocamento da Fazenda Campos em relação a localização do PA Campos de Pilar e da sesmaria concedida a Manoel Baptista.



### 4.3 Núcleo Almeirim

O Núcleo Almeirim é composto por seis imóveis: Fazenda Cruzeiro, Fazenda Angelim, Fazenda Laranjeira, Fazenda Belém e Fazenda Caramelo. Os cinco primeiros imóveis ficam localizados na Gleba Estadual Arraiolos, sendo o último localizado na Gleba Estadual Parú III. Em comum a todos os casos, a origem em cartas de sesmarias e o empreendimento de esforços junto ao Incra para cadastro de junto ao SNCR e emissão de CCIR (INCRA 2017a; 2018a; 2019b; 2019p; 2022a; 2022a).

No caso dos imóveis localizados na Gleba Estadual Arraiolos, o destaque dos

imóveis do patrimônio público são as sesmarias concedidas a Manoel do Porto Freire e a Ignacio de Meirellez Ribeiro. Quanto ao imóvel localizado na Gleba Estadual Parú III, ele é destacado da sesmaria outorgada a Nicolao da Costa Tavares (INCRA, 2017a; 2018a; 2019b; 2019p; 2022a; 2022a).

Quanto a Gleba Estadual Arraiolos, cabe rememorar que antes de ser incorporada ao patrimônio do Estado do Pará o imóvel era de propriedade da empresa Jari Celulose S/A. Enquanto propriedade dessa empresa, o imóvel era denominada de Fazenda Saracura, e possuía “míticos 2.640.000 ha” (CAMARGO, 2015, p. 182).

Como infere Camargo (2015, p. 184), a extensão da Fazenda Saracura “é tão absurda que, se somarmos às outras áreas que a Jari reivindica e considerarmos os rios Parú, Jari e Amazonas como limites naturais, ela não caberia no continente e avançaria em direção ao mar do Caribe”<sup>81</sup>. De tão absurdo o caso, foi necessário a Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE-PA ajuizar, em 2005, ação judicial para resguardar o patrimônio estadual de suas terras (TRECANNI, et. al., 2023).

Como resultado da ação instaurada pela PGE-PA, em 2012 o governo do Estado do Pará obtém sentença favorável para cancelamento da matrícula da Fazenda Saracura (TRECANNI, et. al., 2023). Para sacralizar o domínio estadual é editada pelo órgão fundiário paraense a Portaria n° 970, de 09 de outubro de 2018, incorporando ao patrimônio público as terras, sob denominação de Gleba Estadual Arraiolos (ITERPA, 2018).

Não obstante, extrai-se do ato administrativo de arrecadação de terras praticado pelo Iterpa que o procedimento foi realizado de maneira sumária, ou seja, sem realizar o levantamento das possíveis e pretensas propriedades englobadas nos 386.244, 3460 hectares que passaram a constituir a Gleba Estadual Arraiolos (ITERPA, 2018). Assim, as eventuais identificações de imóveis constituídos por meio da grilagem foram postergadas a momento posterior, inclusive existindo a possibilidade de retificação ou ratificação observadas nos casos das terras Fazenda Bom Jesus e Fazenda Nazareth.

Caso o Iterpa tivesse realizado o devido levantamento dos imóveis particulares no interior da Gleba Estadual Arraiolos poderia ter identificado as seguintes situações relacionadas aos imóveis que compõem a maior parte do Núcleo Almeirim: a) que os imóveis tem em comum terem pertencido de José Júlio de Andrade, controversa figura histórica relacionada a grilagem de terras apropriadas pela Jari Celulose S/A; e, b) que as matrículas registras no CUOA no Quadro 13, tem como destaque sesmarias originalmente localizadas no rio Atua e no igarapé

---

<sup>81</sup> Para maiores esclarecimentos sobre o processo de apropriação de terras da Jari Celulose S/A, ver Camargo (2015).



Taiacuí.

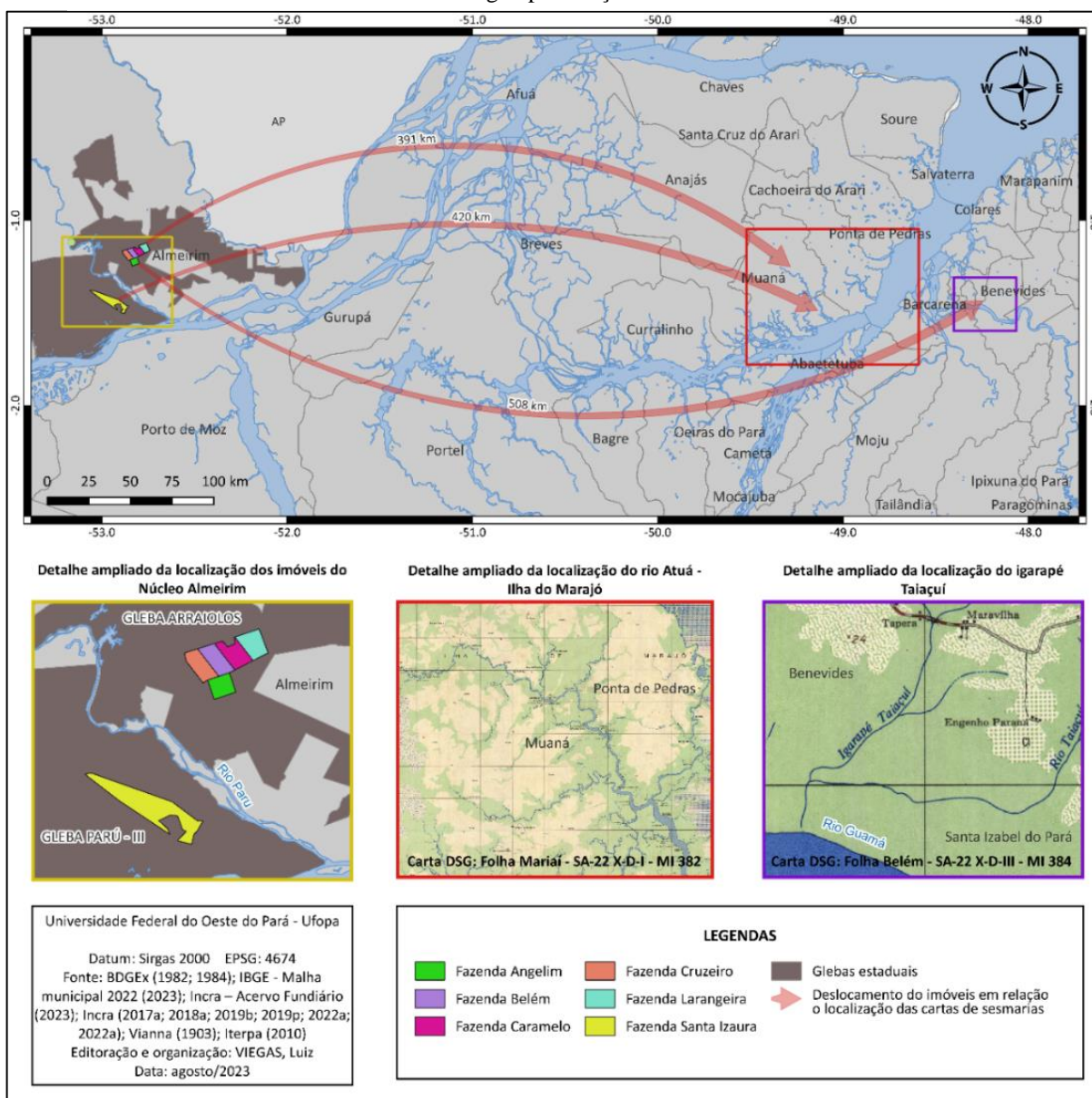
Quadro 13 – Imóveis com indícios de grilagem na Gleba Estadual Arraiolos.

Imóvel	Área (ha)	Matrícula	Livro	Data da matrícula
Fazenda Cruzeiro	2.177	430	2-C, fls. 09	30/05/2018
Fazenda Angelim	1.800	425/R-5	2-B, fls. 251	23/06/2017
Fazenda Laranjeira	1.799	431	2-C, fls. 010	30/05/2018
Fazenda Belém	2.177	433	2-C, fls. 028v	30/05/2018
Fazenda Caramelo	2.177	432	2-C, fls. 011	30/05/2018

Fonte: Incra (2017a; 2018a; 2019b; 2019p; 2022a; 2022a)

Cartograficamente o mosaico de imóveis que compõe o Núcleo Almeirim está representado no Mapa 13.

Mapa 13 - Localização e deslocamento dos imóveis do Núcleo Almeirim em relação ao rio Atua e o igarapé Taiacuí.



#### 4.4 Núcleo Medicilândia-Prainha

Por força da intervenção federal territorial motivada pela edição do Decreto-Lei nº 1.164/71, a União incorporou grandes porções de terras ao seu patrimônio na área sob intervenção (BRASIL, 1971b). Sob esse prisma, coube ao Incra a destinação das terras públicas incorporadas no referido movimento da história de formação da propriedade privada da terra no Oeste do Pará.

Com base no fato histórico acima mencionado, a destinação das terras de domínio da União também passara a ser tutelada pelas formas e limites da legislação constitucional e infraconstitucional, qual seja: o limite de 2.500 hectares. Neste sentido, imóveis com dimensões iguais ou maiores que esses limites são indícios de factíveis de grilagem de terras.

Nesta conjectura, em 16 de dezembro de 2019, é instaurado o processo administrativo nº 54000.052513/2020-87, relativo a procedimento de auditoria de georreferenciamento do imóvel denominado Fazenda Alvorecer, localizado no interior da Gleba Federal Penetecau, e com área de 2.992 hectares. Como resultado do procedimento administrativo de fiscalização, o Incra cancela a certificação do georreferenciamento do imóvel, busca o cancelamento da matrícula do imóvel e encaminha aos órgãos de investigação denúncia sobre o caso (INCRA, 2020i).

A mesma situação descrita acima ocorreu com os imóveis denominados Fazenda Esperança e Fazenda Novo Mundo, respectivamente com 2.995 e 2.980 hectares (INCRA, 2020h; 2020j). Tais situações, decorrem principalmente ao fato de que os três imóveis têm como destaque a sesmaria concedida a José Lopes de Sousa, com área de duas léguas de comprimento por duas de largura – 17.424 hectares, concedida em 05 de junho de 1728 (ITERPA, 2010, Liv. 4, Doc. 132), e confirmada em 10 de junho de 1732<sup>82</sup> (ITERPA, 2010, Liv. 8, Doc. 7).

Conquanto, as suspeitas inicialmente levantadas pelo servidor do Incra, para instaurar procedimento de fiscalização de georreferenciamento e apurar indícios de grilagem, se confirmaram. Isso porque, a sesmaria outorgada a José Lopes de Sousa se localizava no rio Iguará, no Estado do Maranhão, a cerca de 1.090 quilômetros de distâncias onde os imóveis em questão estão materializados (INCRA, 2020h; 2020i; 2020j).

É interessante observar, que a sesmaria outorgada a José Lopes de Sousa só passou a fazer parte do sistema registral/registrarário em 08 de janeiro de 1999, data em que supostamente, o proprietário fundiário da época, compareceu na serventia de Prainha para

---

<sup>82</sup> Existe divergência com a data de confirmação grafada no registro nº 1324. Em Vianna (1904), consta que a data de confirmação é 14 de junho de 1732.

registrar o imóvel, conforme a matrícula nº 52, fls. 34 do Livro de Ata nº 2 do CUOP. Tão mirabolante quanto a data do registro, é o fato dos descendentes do sesmeiro, Francisco Lopes de Sousa Neto, Maria Gorete de Sousa e Manoel Felinto Sousa, terem supostamente comparecido, em 1892, para registrar a confirmação, de uma data de terra localizada no Estado do Maranhão, na então intendência de Aveiro (INCRA, 2020h).

Todavia, os imóveis constituídos a partir da sesmaria José Lopes de Souza não se encerram com Fazendas Alvorecer, Esperança e Novo Mundo. Consta, na matrícula nº 540, Livro 2-B do CUOP<sup>83</sup>, que também ocorreu o desmembramento em outros seis imóveis (INCRA, 2020h). O Quadro 14 relaciona os imóveis constituídos a partir do referido registro imobiliário.

Quadro 14 – Registros imobiliários constituídos a partir da matrícula nº 540 do CUOP.

Matrícula	Anotação registral e data	Nova matrícula	Imóvel	Área (ha)
540, Liv. 2B – CUOP	R5 - 15/01/1999	541, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Esperança	2.995
	R6 - 15/01/1999	542, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Novo Mundo	2.980
	R7 - 15/01/1999	543, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Alvorecer	2.980
	R8 - 15/01/1999	-	-	2.980
	R9 - 21/12/2001	567, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Rio das Cobras	2.216
	R10 - 21/12/2001	568, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Sempre Verde	2.204
	R11 - 21/12/2001	569, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Amarelão	2.046
	R12 - 21/12/2001	570, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Tedesco	2.000
<b>TOTAL</b>				<b>20.401</b>

Fonte: Incra (2020h); organizado por Viegas, L. (2023).

Não obstante, o caso da sesmaria concedida a José Lopes de Souza no Núcleo Medicilândia-Prainha não é isolado, é o que demonstra a matrícula nº 494, fls. 2-B do CUOP. Neste registro imobiliário agora é utilizada a data de terra concedida a José de Souza Silva (INCRA, 2020b). No caso em questão, esta sesmaria possuía a dimensão de duas léguas de comprimento por uma de largura – 8.712 hectares, tendo sido concedida em 15 de abril de 1746 (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 200), e confirmada em 03 de janeiro de 1762 (ITERPA, 2010, Liv. 15, Doc. 244).

Vejamos a o teor da carta concedida ao sesmeiro José de Souza Silva:

[Dom Joze por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves da quem e da Lem mar em Africa Senhor de Guinê, e da Conquista Navegação, Comercio de Ethiopia Arabia e Persia, da Índia [sinal público] Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação de Sexmaria virem que por parte de Jozé de Souza Sr me foy apResentada outra passada em nome de D. Fr. Miguel de Bulloes B para o Graó Para e Governador interino daquelle Estado a qual o tHeor hé o seguinte [sinal público] Dom Fr. Miguel de Bulhoes da ordem dos Pregadores por merce de Deos e da Santa Fê Apostolica

<sup>83</sup> A matrícula nº 52 do Livro de Ata nº 2 do CUOP foi convertida, em 08 de janeiro de 1998, na matrícula nº 540 do Livro 2-B da serventia de Prainha.

Bispo do Grão Pará Governador interino do Estado do Maranhão do Conselho de Sua Magestade [sinal público] Faço saber aos que esta minha Carta de Datta de Sexmaria virem que Jozé de Souza S<sup>a</sup> Morador no destricto dos Tapajos, me Representou que elle Supplicante por não ter terras proprias situara hua Fazenda nas Margens do Rio das Amazonas hindo por elle assima a margem Esquerda na paragem chamada Paricatuba em terras devolutas onde nao´Só tinha plantado Cacoaes mas fabricado outras Lavouras do que pagava Dizimos, e Suposto que dellas tinha já alcançado Dastas marmandoas confirmar Se derem Caminharao ficando por este principio sem titulo das ditas terras: pelo que me pedia fosse Servido conceder lhe novamente por datta de Sexmaria duas Legoas de terra de frente fazendo peao na dita fazenda hua Legoa para baixo, e outra para cima com hua Legoa de Centro [sic] [...] (ITERPA, 2010, Liv. 15, Doc. 244)

Diferentemente do primeiro grupo de imóveis, neste caso os sujeitos da grilagem utilizaram uma carta de sesmaria localizada no Estado do Pará. A paragem Paricatuba, situada na Gleba Federal Lago Grande da Franca, está a cerca de 169 quilômetros a noroeste de onde os imóveis se localizam na atualidade.

O Quadro 15 estratifica os imóveis constituídos a partir da sesmaria outorgada a José de Souza Silva e da matrícula nº 494 do CUOP.

Quadro 15 – Registros imobiliários construídos a partir da matrícula nº 494 do CUOP.

<b>Matrícula</b>	<b>Anotação registral e data</b>	<b>Nova matrícula</b>	<b>Imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
494, Liv. 2B - CUOP	R1 - 08/01/1999	495, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Jatobá	1.567
	R2 - 12/01/1999	496, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Sapucaia	1.428
	R3 - 12/01/1999	535, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Cedro	1.857
	R4 - 13/01/1999	536, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Sucupira	1.856
	AV7 – 02/05/2019	582, Liv. 2B - CUOP	Fazenda Estrela do Norte	1.855
<b>TOTAL</b>				<b>8.563</b>

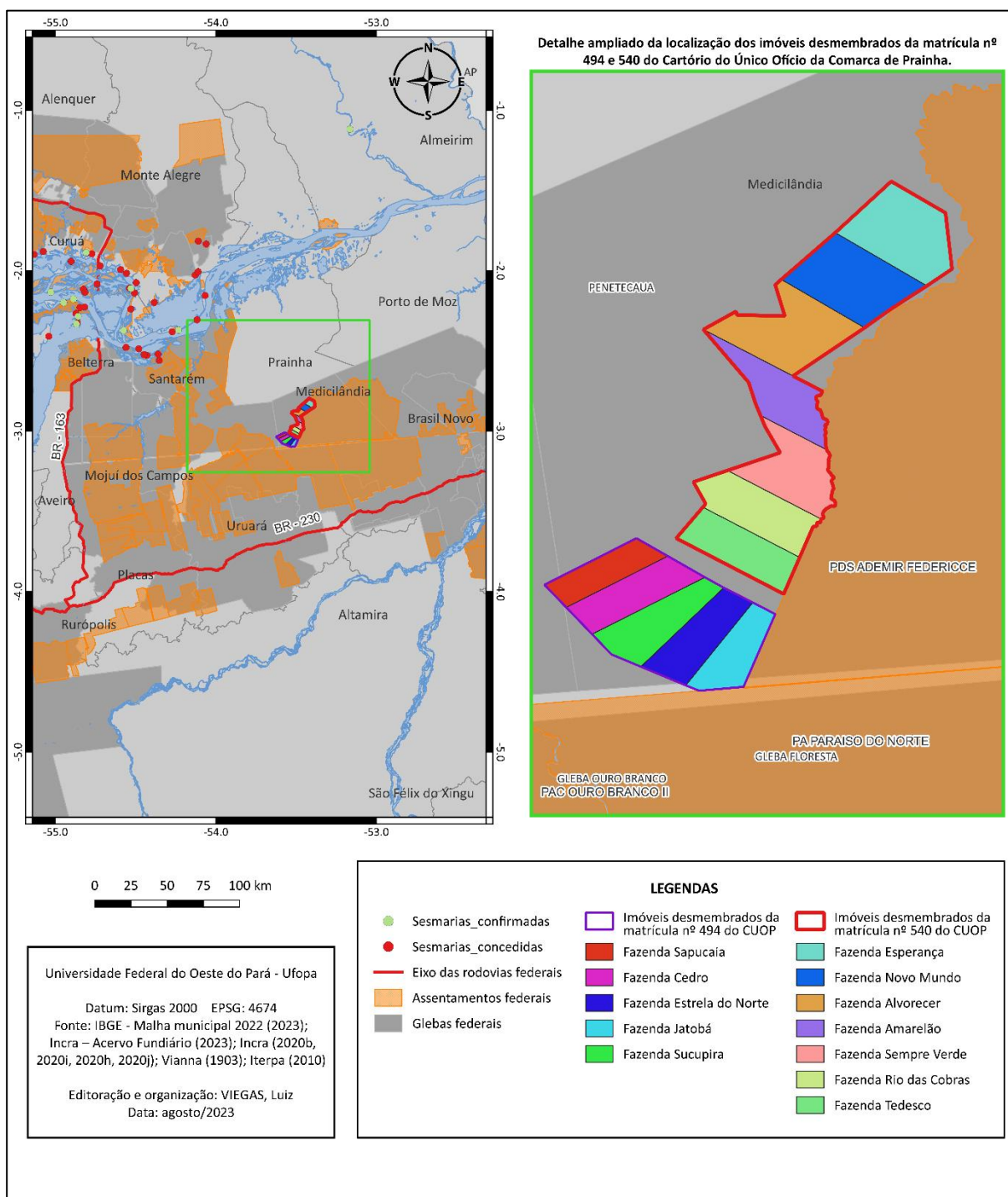
Fonte: Incra (2020b); organizado por Viegas, L. (2023).

Todos os imóveis elencados nos Quadros 14 e 15 estão localizados na Gleba Federal Penetecau. Cabe frisar, que no momento do processo de arrecadação da gleba, em 1979, foram identificadas somente cinco ocupações, as quais possuíam cerca de 100 hectares cada. Ademais, não foram identificadas propriedades na área objeto da intervenção federal (INCRA, 1979)

Observa-se também, que os imóveis que compõem os Quadros 14 e 15 são limítrofes aos assentamentos federais PA Paraíso do Norte e ao PDS Ademir Fredericci. Esta conformação cartográfica, denota que os imóveis foram intencionalmente delimitados para evitar problemas com a sobreposição com os projetos de assentamento.

Geograficamente, os imóveis pautados nos Quadros 13 e 14 estão representados no Mapa 14.

Mapa 14 - Localização dos imóveis desmembrados das matrículas nº 494 e 540 do CUOP.



Diferentemente dos casos retro expostos, a situação de sobreposição a projetos de assentamentos, parece que não foi observada pelos sujeitos da grilagem no caso do imóvel Fazenda Jarahú. No caso em questão, o imóvel possui cerca de 9.800 hectares, sobrepostos em maior parte com o PA Paraíso do Norte, e em menor parte com o Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS Ademir Fredericci (INCRA, 2016).

Devido esta sobreposição cartográfica, em 24 de fevereiro de 2016, FROTIS

protocola requerimento de desafetação do imóvel da área sobreposta aos projetos de assentamento. A petição é realizada junto a Unidade Avançada Especial do Incra em Altamira, gerando o processo administrativo nº 54101.000158/2016-46 (INCRA, 2016).

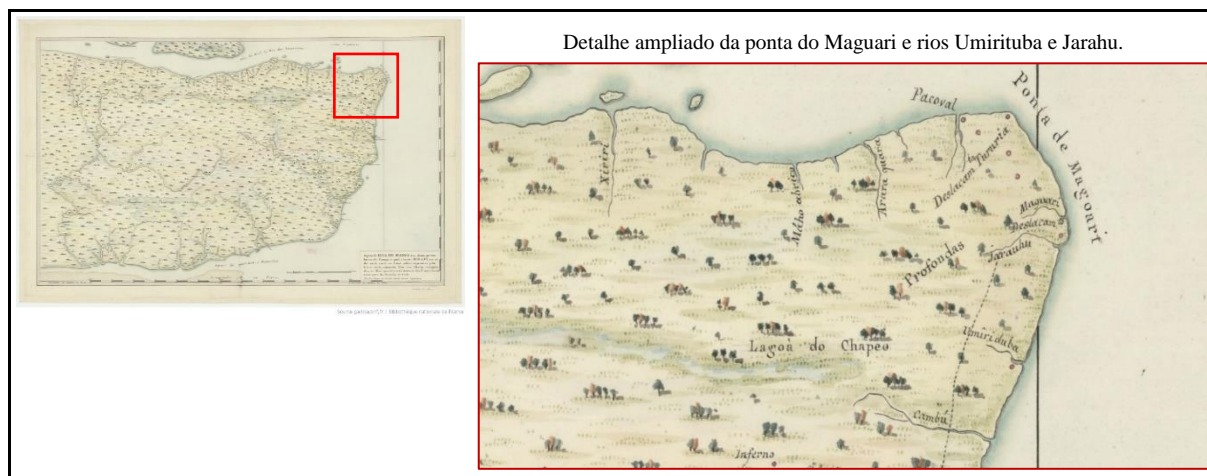
Constava em anexo ao requerimento protocolado, os seguintes documentos: Certidão Iterpa nº 45/2015; certidão de registro de imóveis relativo à transcrição nº 1, folhas 87 do Livro 3 do CUOG; ofício endereçado ao CUOM relativo transferência de matrícula, expedido pelo CUOG; Cadastro Ambiental Rural nº 105197/2013; e, plantas e memoriais descritivos da Fazenda Jarahú (INCRA, 2016).

Cabe observar, que FROTIS e terceiros ingressaram com a ação judicial conta o Iterpa, processo nº 0011790-62.2015.8.14.0310, para obtenção da Certidão nº 45/2015. No referido instrumento, utilizado para legitimar a propriedade da Fazenda Jarahú, consta que a sesmária foi outorgada a Carlos Manoel Alvarez Bandeira (INCRA, 2016). Vejamos a transcrição da data de terra, confirmada em 12 de novembro de 1764:

Dom Joseph por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algárves, dá quem, e dálem mar em Africa Senhôr de Guiné, e da Conquista e Navegação, Commercio da Etiopia Arabia Persia, e da India [sinal publico] Faço ssabêr aos que esta Minha Carta de Confirmação de Sexmaria, virem que por parte do Padre Carlos Manoel Alvares Bandeira, me foi apresentada outra passada em nome de Fernando da Costa de Ataide Teive Governador e Cappitam General do Estado do Grao' Pará, e Maranhao' da qual o theor he o sseguinte [sinal publico] Fernando da Costa de Ataide Feive do Conselho de Sua Magestade Fidilissima, Governador e Capitam General do Estado do Gráo Pará e Maranhão [sinal publico] Faço ssaber aos que esta Minha Carta de Datta de Sexmaria virem que o Padre Carlos Manoel Alvares Bandeira do Habito de Sao Pedro me Rerezentou, que elle não tinha terras de Campinas próprias em que pudesse fundar hum Curral de gado Vacuum, e cavalari, tendo possibilidade, para o fazer, e porque na Ilha grande de Joannes entre o Ryo Ymiritiba, e o Ryo Jarahu, sse achavaô terras de Campinas devolútas, que teriao' duas Legoas de comprido, pouco mais, ou mênos, correndo do ditto Ryo Ymiritiba, para o Ryo Jarahu, com duas legoas de fundo [sic] [...] (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 2).

Denota-se assim, que a estratégia utiliza no caso em questão e utilizar como homônimo para nomenclatura do imóvel o nome de um dos rios onde a sesmária foi emitida. Isso porque, existe nas proximidades da Fazenda Jarahú um rio denominado Jarauçu. Todavia, o rio Jarahú a qual a sesmária faz referência não fica localizado no território município de Medicilândia. O mapa produzido por José Simoins de Carvalho (1799), Figura 8, identifica os referidos cursos d'água na porção nordeste da Ilha do Marajó, na parte oceânica do arquipélago e nas proximidades da Ponta do Maguari.

Figura 8 – Detalhe ampliado da localização dos rios Umirituba e Jarahu na Ilha do Marajó, com base no mapa produzido por José Simoins de Carvalho.



Fonte: Carvalho (1799), organizado por Viegas, L. (2023).

A única explicação plausível, para esse fenômeno é que a humanidade tenha vivenciado um evento geológico que tenha deslocado uma fração específica da Ilha do Marajó para as entranhas da transamazônica. Caso contrário, e mais palatável, é que estamos diante de uma verdadeira alquimia cartorial.

Outra questão a pontuar, é que a porção maior da Fazenda Jarahú está localizada na Gleba Federal Floresta. Esta porção de terra estaria no interior do perímetro do Polígono Desapropriado de Altamira pertencente na época ao município de Prainha. Neste sentido, eventual propriedade teria sido desapropriada pelo governo federal pelo Decreto nº 68.443/1971 (BRASIL, 1971a).

Ademais, o requerimento para desafetação da Fazenda Jarahú não prosperou. Porém, em paralelo a ação empreendida junto ao Incra, FROTIS já havia alienado, em 2015, parte do imóvel para empresa TRUSPELI. Este desmembramento passou a ser denominado Fazenda Tracua, e possui área de 3.121 hectares (INCRA, 2021a).

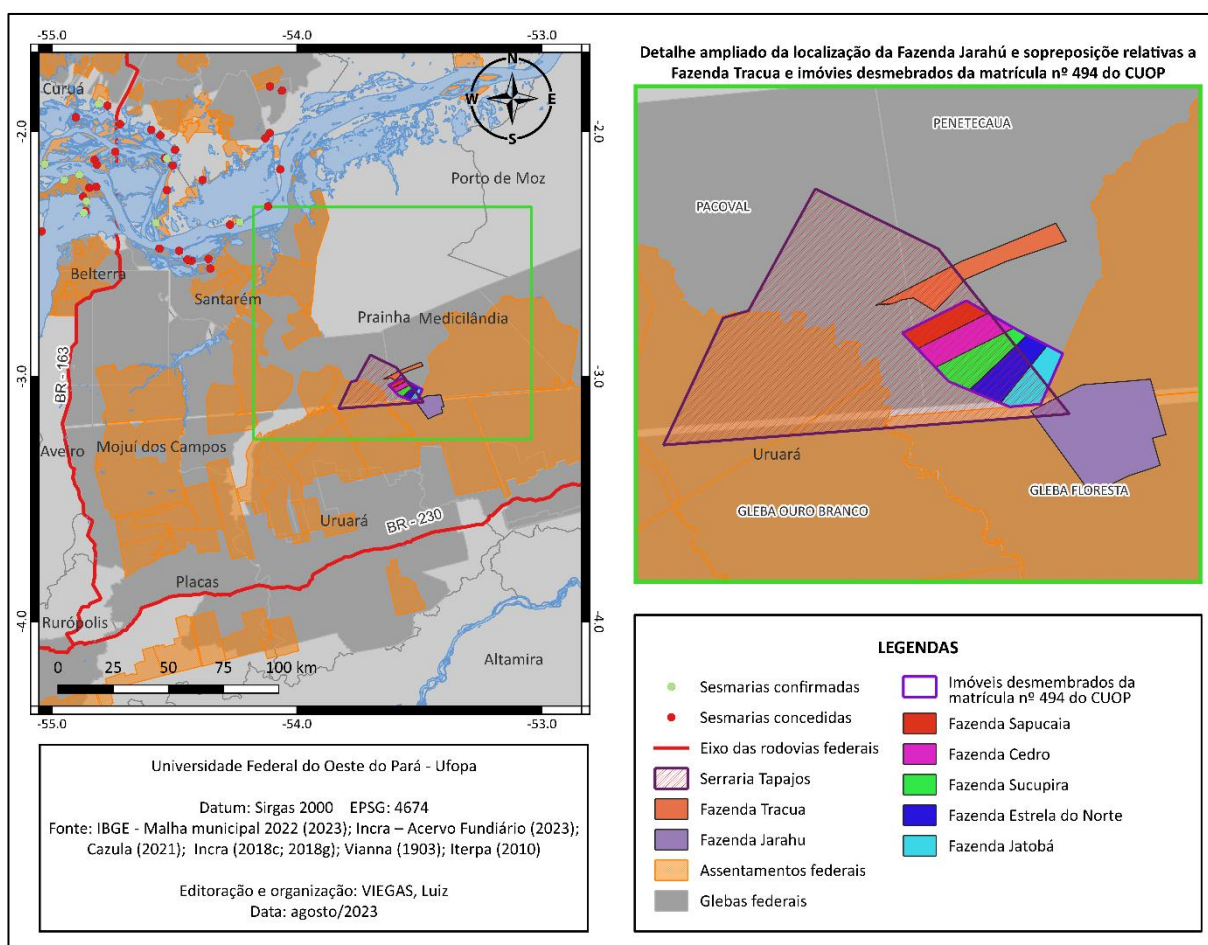
Não obstante, com o desmembramento de parte da Fazenda Jarahú, a transação imobiliária também deslocou ao norte os marcos topográficos que delimitavam inicialmente o imóvel oriundo da sesmaria outorgada a Carlos Manoel Alves Bandeira. Destarte, com referido deslocamento, a Fazenda Tracua, acabou por sobrepor os imóveis supostamente destacados das sesmarias de José Lopes de Sousa e José de Souza Silva (INCRA, 2021a).

Analisando contextualmente a situação, cabe especular que existe uma concorrência de grupos e sujeitos envolvidos na disputa pelo espaço geográfico através da grilagem especializada. A disputa referente a apropriação desses espaços fica mais evidente se adicionarmos ao método de análise outras formas de grilagem, qual seja: o Cadastro Ambiental

Rural.

Sob esse prisma, Cazula (2021), ao estudar o CAR como forma de grilagem na Gleba Federal Pacoval, identificou o imóvel denominado Serraria Tapajós, o qual tem parte sobreposta a Gleba Federal Penetecaua, aos imóveis constituídos a partir da matrícula nº 494 do CUOP e a Fazenda Tracua – parte supostamente desmembrada e deslocada geograficamente da Fazenda Jarahú. O caso em questão está cartograficamente representado no Mapa 15.

Mapa 15 - Localização da Fazenda Jarahú, desmembramento e sobreposições relativas a outros imóveis.



Ainda sobre o Núcleo Medicilândia-Prainha, dois casos são emblemáticos, pois pertencem a mesma empresa: a MAPAGRO. Eles são relativos aos imóveis denominados Fazenda Castanha e Fazenda Floresta Virgem II. O primeiro imóvel tem área de 8.396 hectares, fica localizado na Gleba Federal Pacoval e sobreposto aos assentamentos PAE Curuá II e PAE Região do Cuçari, e tem como destaque a sesmaria outorgada a João Pedro de Oliveira Barroz (INCRA, 2018c). O segundo imóvel tem área de 22.317 hectares, fica localizado na Gleba Estadual Maracu, e tem como destaque a sesmaria outorgada a João Florêncio Henriques e os

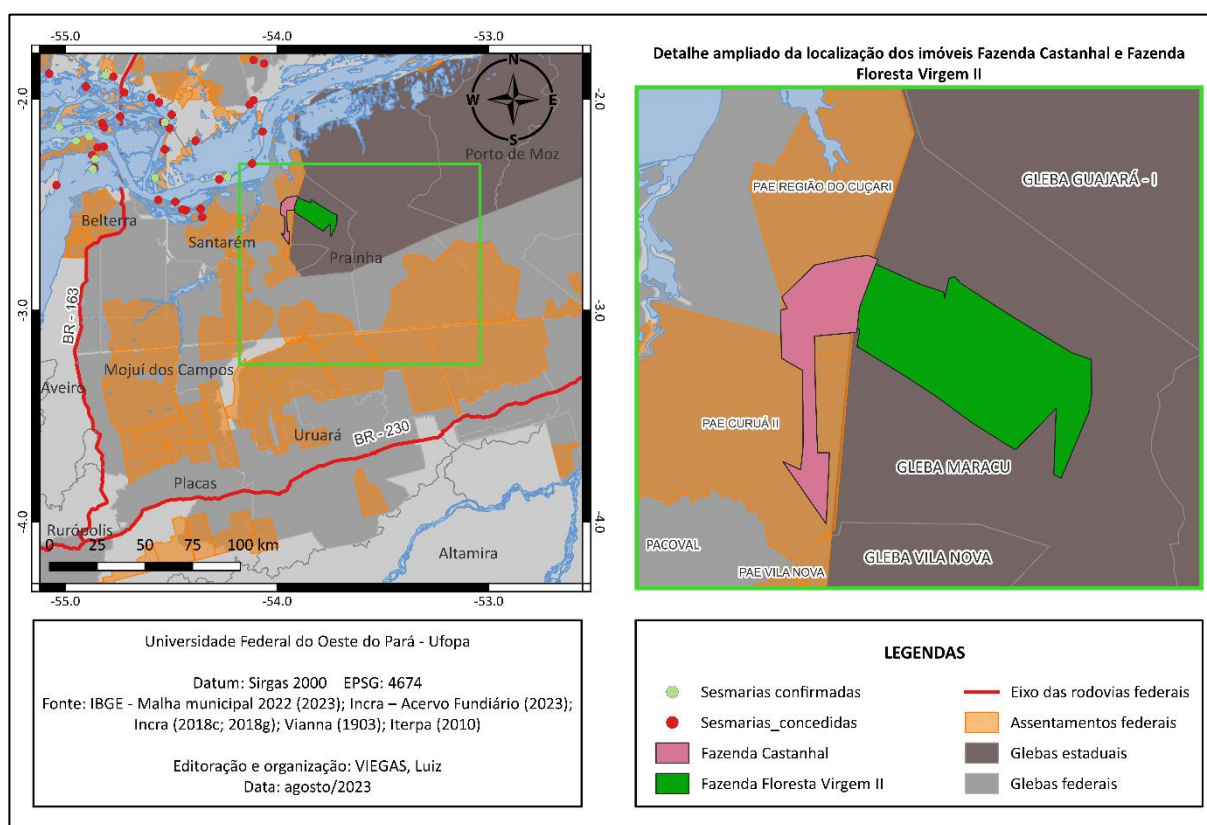


outros títulos expedidos pelo Estado do Pará<sup>84</sup> (INCRA, 2018g).

Em relação a carta de sesmaria outorgada a João Pedro de Oliviera Barroz, ela foi concedida em 20 de outubro de 1957, e ficava localizada no igarapé Cairary, afluente do rio Mojú<sup>85</sup> (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 183). Referente a data de terra concedida a João Florêncio Henriques, em 22 de setembro de 1789 (ITERPA, 2010, Liv. 19, Doc. 133), e confirmada em 06 de junho de 1803 (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 23), fica localizada na Ilha Mexianna, área compreendida pelo arquipélago do Marajó.

Cartograficamente o caso os imóveis Fazenda Castanhal e Fazenda Floresta Virgem II estão representados no Mapa 16.

Mapa 16 - Localização dos imóveis Fazenda Castanhal e Fazenda Floresta Virgem II.



#### 4.5 Núcleo Juruti-Santarém

O Núcleo Juruti-Santarém é o que contém o maior número de amostras – vinte e

<sup>84</sup> A matrícula nº 1.969/R2 do CUOG indica os seguintes títulos estaduais, expedidos pela Secretaria de Terras do Estado: a) João Paulo Fernandes Feio, nº 000000113, talonário nº 15, folha 113, área de 4.130,88 hectares, expedido em 12/08/1902; b) João Fernandes da Cruz, registro nº 9.343, livro 03, folha 101, área de 1.089 hectares, expedido em 10/07/1985; e, c) Veríssimo Gonçalves Viana, registro nº 9.628, livro 04, folha 71, área de 1.089 hectares, expedido em 01/08/1896 (INCRA, 2018g).

<sup>85</sup> Destaca-se que não ocorreu confirmação da carta de sesmaria João Pedro de Oliviera Barroz.

cinco casos de indícios de grilagem. Por esse motivo, na presente subseção abordaremos somente as amostras de indícios de grilagem que julgamos mais significativos para representar a alquimia cartorial. Esta escolha, decorre do fato de não tornar exaustiva e repetitiva a construção do texto dissertativo para o leitor. Também decorre do fato de as situações factuais seguirem o mesmo padrão, já massivamente exposto nas seções anteriores, quais sejam: protocolo de requerimentos junto Incra para obtenção de inscrição no SNCR e emissão de CCIR; imóveis com supostas cadeias dominiais com longo período de existência, mas que nunca ingressaram nos cadastros de imóveis governamentais ou só recentemente; local de origem no sistema registral/registrário divergente da localização do imóvel, sendo necessário a atualização de jurisdição cartorial etc.

Diante o exposto, esta subseção será focada na correlação dos imóveis com indícios de ilícitos ambientais decorrentes da extração ilegal de madeira, principalmente os desvelados na Operação Handroanthus-GLO. A referida operação, deflagrada pela Polícia Federal – PF, em dezembro de 2020, e resultou na maior apreensão de madeira da história do Brasil (SARAIVA, 2023).

Na incursão policial, foram apreendidos 226 mil metros cúbicos de madeira ilegal, “carga avaliada em 130 milhões de reais suficiente para encher 7,5 mil caminhões” (Saraiva, 2023, p. 28). O Quadro 16 abaixo, contém as coordenadas geográficas relativos aos locais de apreensão de madeira, extraídas do IPL nº 2020.00121686 (POLÍCIA FEDERAL, 2020).

Quadro 16 – Coordenadas geográficas dos locais de apreensão de madeira na Operação Handroanthus-GLO, por volume apreendido.

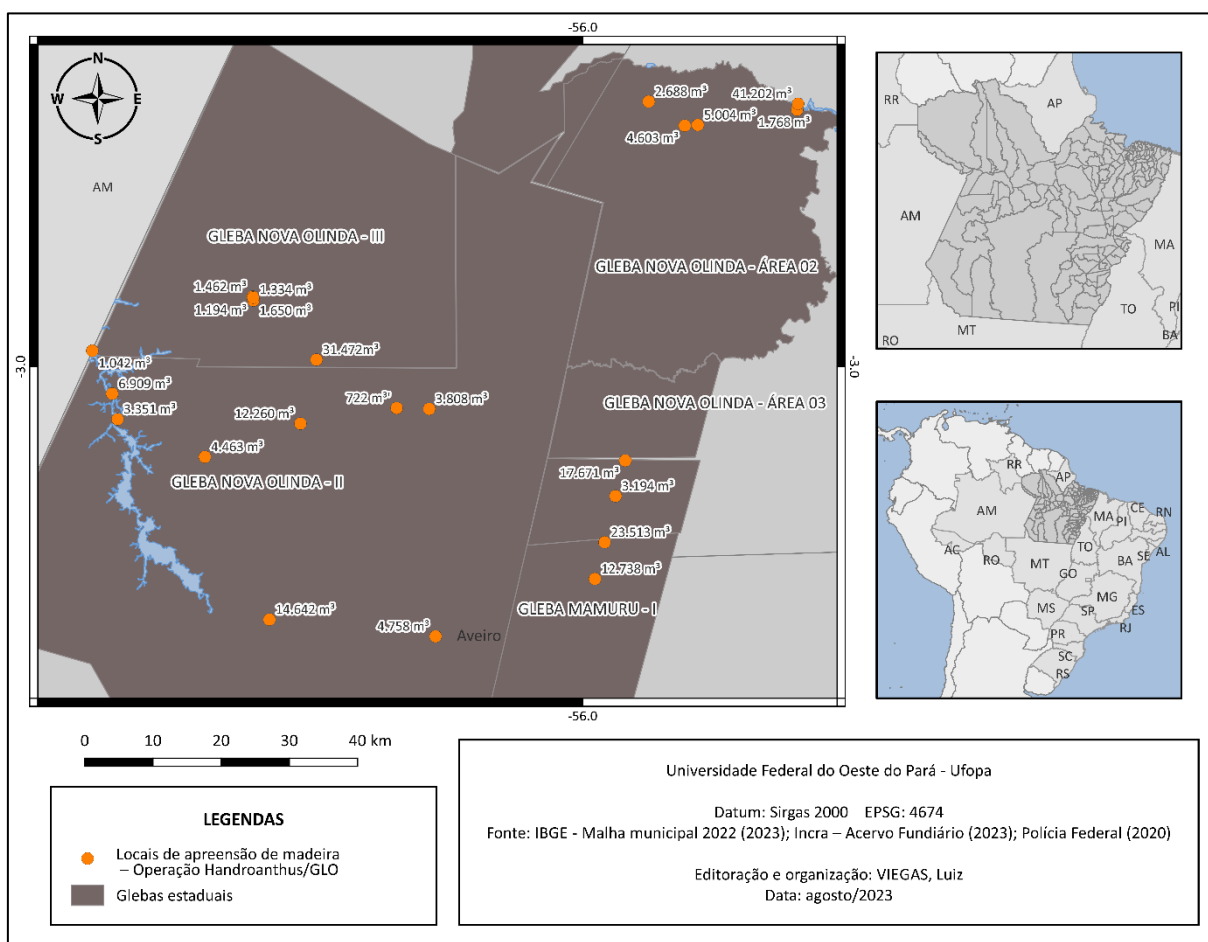
<b>Ordem</b>	<b>Ponto</b>	<b>Latitude</b>	<b>Longitude</b>	<b>Volume Estimado (m<sup>3</sup>)</b>
1	125	3°3'16.58"S	56°14'42.93"O	722,00
2	121	2°58'44.47"S	56°38'49.21"O	1.042,00
3	122	2°54'41.99"S	56°26'3.98"O	1.334,00
4	124	2°54'27.78"S	56°26'7.01"O	1.462,00
5	-	2°54'35.16"S	56°26'5.15"O	1.650,00
6	127	2°54'45.21"S	56°26'3.68"O	1.741,00
7	126	2°39'39.91"S	55°43'0.46"O	1.768,00
8	118	2°54'32.213''S	56°26'5.364''O	1.914,00
9	107	3°34'59.76"S	56° 3'51.39"O	2.041,00
10	123	2°54'32.72"S	56°26'5.79"O	2.126,00
11	115	2°39'0.98"S	55°54'45.76"O	2.688,00
12	110	3°10'14.72"S	55°57'23.21"O	3.194,00
13	117	3°4'9.65"S	56°36'48.99"O	3.351,00
17	116	3°3'20.84"S	56°12'8.46"O	3.808,00
15	114	3°7'8.78"S	56°29'54.29"O	4.463,00
16	108	2°40'54.92"S	55°51'54.38"O	4.603,00
17	-	3°21'21.07"S	56°11'38.34"O	4.758,00
18	113	2°40'51.99"S	55°50'52.71"O	5.004,00
19	109	3°38'36.28"S	56° 4'59.71"O	6.610,00
20	119	3°2'8,94''S	56°37'14,238''O	6.909,00

Ordem	Ponto	Latitude	Longitude	Volume Estimado (m <sup>3</sup> )
21	112	3°2'8.58"S	56°37'15.03"O	8.601,00
21	106	3°4'30.58"S	56°22'20.30"O	12.260,00
23	102	3°16'48.30"S	55°59'1.27"O	12.738,00
24	104	3°20'1.19"S	56°24'47.61"O	14.642,00
25	103	3°7'25.82"S	55°56'36.91"O	17.671,00
26	105	3°13'54.34"S	55°58'15.03"O	23.513,00
27	-	2°59'27.14"S	56°21'4.15"O	31.472,00
28	101	2°39'11.44"S	55°42'56.25"O	41.202,00
29	Balsa	Lucinilde Soares	-	3.418,00
30	Caminhão	OTW-2216	-	55,00
<b>TOTAL</b>				<b>226.760,00</b>

Fonte: Policia Federal (2020, p. 3-4); organização Viegas, L (2023).

As coordenadas geográficas expostas no Quadro 10 estão representadas cartograficamente no Mapa 17 abaixo.

Mapa 17 - Distribuição espacial dos locais de apreensão de madeira na Operação Handroanthus-GLO.



Da análise do produto cartográfico acima, extrai-se que operação deflagrada pela PF apreendeu madeira nos municípios de Aveiro, Juruti e Santarém. Especificamente, os pontos de apreensão de madeira se sobrepõem as Glebas Estaduais Nova Olinda I, Nova Olinda II,

Nova Olinda III, Mamurú I e Mamurú II.

Em reação ao ocorrido, em 31 de março de 2021, altas autoridades brasileiras se deslocam em comitiva à Santarém para tratar dos resultados da operação deflagrada pela PF. Entre os presentes na comitiva estavam as seguintes personalidades:

[...] Ricardo de Aquino Salles, ministro do Meio Ambiente, Eduardo Bim, presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Ibama), e a deputada federal Carla Zambelli (PL-SP), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados [...] (SARAIVA, 2023, p. 27).

Ao desembarcar em solo santareno, também passa a integrar a comitiva o senador da república Zequinha Marinho (PL-PA). Completa a comitiva, as autoridades seguem para o local das apreensões de madeira. Em territórios da comunidade de Cachoeira do Aruã, no rio Arapiuns, Ricardo Salles pericia algumas toras e madeira e assegura que

[...] “quase tudo” [ali] estava nos limites da legalidade. Ali mesmo, e a cada passo da visita, o ministro, a deputada e senador gravavam vídeos que seriam posteriormente editados e veiculados em redes sociais oficiais, em que defendiam a atividade madeireira então da investigação da PF [...] (SARAIVA, 2023, op. cit.).

Comentando a perícia que realizou em território paraense, em entrevista concedia a repórter do jornal *O Estado de São Paulo*, em 02 de abril 2021, Ricardo Salles assim se manifesta: “O que me parece é que aquilo não é ilegalidade [...]. Porque fomos olhar as árvores, os proprietários têm escritura, planos de manejo estão aprovados. Qual é a ilegalidade?” (GIRARDI, 2021 apud SARAIVA, 2023, p. 29).

De fato, existe coerência jurídica nas palavras do ministro. A coerência reside nos proclames do artigo 252 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro 1973: “O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado ou rescindido” (BRASIL, 1973b). Ou seja, as escrituras de propriedades, devidamente registradas em cartório possuem efeito legal enquanto não forem cancelados, podendo o pretense proprietário dispor dos direitos e retirar renda da terra do imóvel. No caso específico, renda da terra obtida do trabalho incorporado na extração e possibilidade de obter lucro com o comércio da madeira, lastreada pelo suposto controle da propriedade privada da terra de onde as árvores foram abatidas.

Nesse sentido, e tendo ameaçada a possibilidade de extrair renda da terra através da comercialização da madeira apreendida, os pretensos proprietários da carga apreendida buscaram socorro administrativo e judicial para suas pretensões, ao que se presume tenha sido apresentada em defesa a documentação de regularidade, inclusive da propriedade privada da

terra de onde é extraída a madeira.

Em matéria assinada pela repórter Taymã Carneiro (2021, p. 1-2), é noticiado que empresa MDP Transportes Eireli obteve, em decisão proferida pela Quarta Vara Criminal Federal no Pará, sentença favorável para devolução de “três balsas e empurrador, além da madeira, bens e documentos apreendidos”, após a “Polícia Federal do Amazonas detectar irregularidades na área denominada fazenda Imbaúba I, localizada em Juruti, no Pará, de onde a madeira teria sido extraída”.

Neste ponto, ao ler o prólogo desta subseção talvez, o leitor talvez se pergunte quais as relações entre a pesquisa, a Operação Handroanthus-GLO e o Núcleo Juruti-Santarém de grilagem? Pretendemos demonstrar a ligação por meio dos estudos de caso da Fazenda Imbaúba I e de outros imóveis que foram objeto de apreensão de madeira em seu perímetro.

Especificamente, no caso da Fazenda Imbaúba I, em 16 de março de 2020, LADORES protocolou junto a Superintendência Regional do Pará – SR(PA/NE), com sede em Belém, requerimento para inclusão cadastral no SNCR e emissão de CCIR referente a imóvel. O requerimento origina o processo administrativo nº 54000.030499/2020-61 ( INCRA, 2020e).

Junto do requerimento protocolado por LADORES, constava em anexo: Certidão de Registro de Imóveis da matrícula 001, Livro nº 2-A do COUF, datada de 14 de fevereiro de 1997; Certidão nº 320 emitida pelo Iterpa, expedida em 18 de novembro de 2002; planta e memorial descritivo etc. Todavia, devido o imóvel se localizar em Juruti, os autos são carreados para SR(PA/O). Esta, por sua vez, sem maiores empecilhos ou objeções realiza inscrição da Fazenda Imbaúba I no SNCR, emiti o CCIR e finaliza o processo tudo dentro da normalidade (INCRA, 2020e).

Não obstante, a normalidade processual esconde que a origem do imóvel é uma carta de sesmaria concedida a Manoel João Baptista, em 29 de dezembro de 1751 (ITERPA, 2010, Liv. 14, Doc. 133), e confirmada em 7 de outubro de 1752 (ITERPA, 2010, Liv. 15, Doc. 149). Essa normalidade processual, esconde também que a localização atual da Fazenda Imbaúba I está deslocada em relação ao local em que a sesmaria foi concedida. No caso em questão, aquela na Gleba Estadual Nova Olinda III; esta, conforme descrição da data de terra, no furo do rio Arapiuns para o rio Amazonas – hoje na Gleba Federal Lago Grande da Franca.

Cabe pontuar, que ações de LADORES junto ao Incra não são isoladas. São os casos das documentações apresentadas por FRANSOR<sup>86</sup> e JANCOR<sup>87</sup>, ambas protocoladas também no dia 16 de março de 2020, junto a SR(PA/NE). As documentações também tinham

---

<sup>86</sup> O requerimento do interessado gerou o processo administrativo nº 54000.030905/2020-95 ( INCRA, 2020f)

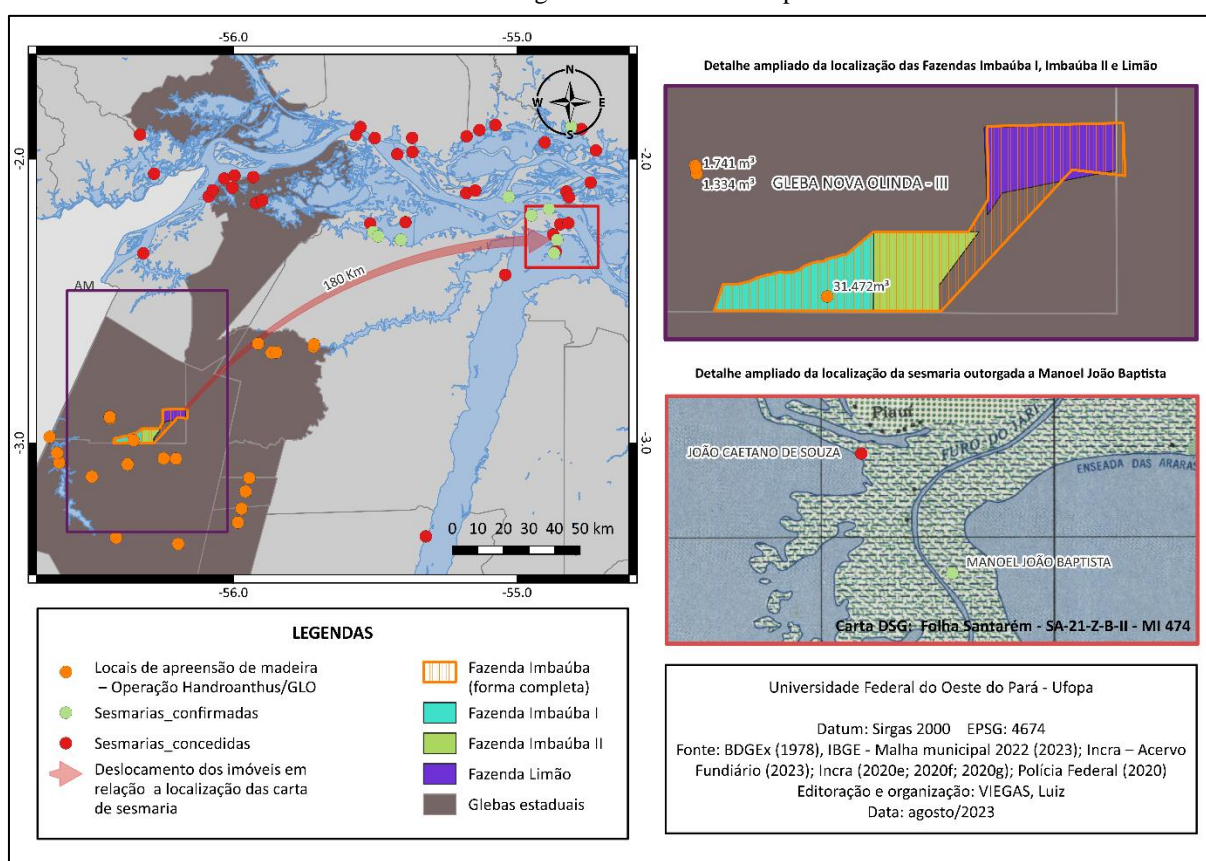
<sup>87</sup> O requerimento do interessado gerou o processo administrativo nº 54000.030918/2020-64 ( INCRA, 2020g).

com objetivo de inscrição de junto ao SNCR e emissão do CCIR. A diferença é que estes imóveis, respectivamente Fazenda Limão e Fazenda Imbaúba II, são supostamente desmembrados da Fazenda Imbaúba I (INCRA, 2020f; 2020g).

No caso em questão, o conjunto dos imóveis que originalmente possuía área aproximada de 10.500 hectares, após supostos contratos de compra e venda, ficaram desmembrados da seguinte maneira: a) Fazenda Imbaúba I, matrícula nº 001, Livro 2-A do COUF, datada de 14 de fevereiro de 1997, com área de 3.477 hectares (INCRA, 2020e); b) Fazenda Limão, matrícula nº 003, Livro 2-A do COUF, datada de 25 de abril de 1997, com área de 3.796 hectares (INCRA, 2020f); e, c) Fazenda Imbaúba II, matrícula nº 002, Livro 2-A do COUF, datada de 27 de março de 1997, com área de 3.212 hectares (INCRA, 2020g).

Cartograficamente, o caso da Fazenda Imbaúba I e seu desmembramento nos imóveis Fazenda Imbaúba II e Fazenda Limão estão representados no Mapa 18.

Mapa 18 - Localização e deslocamento da Fazendas Imbaúba I, Imbaúba II e Limão em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel João Baptista.



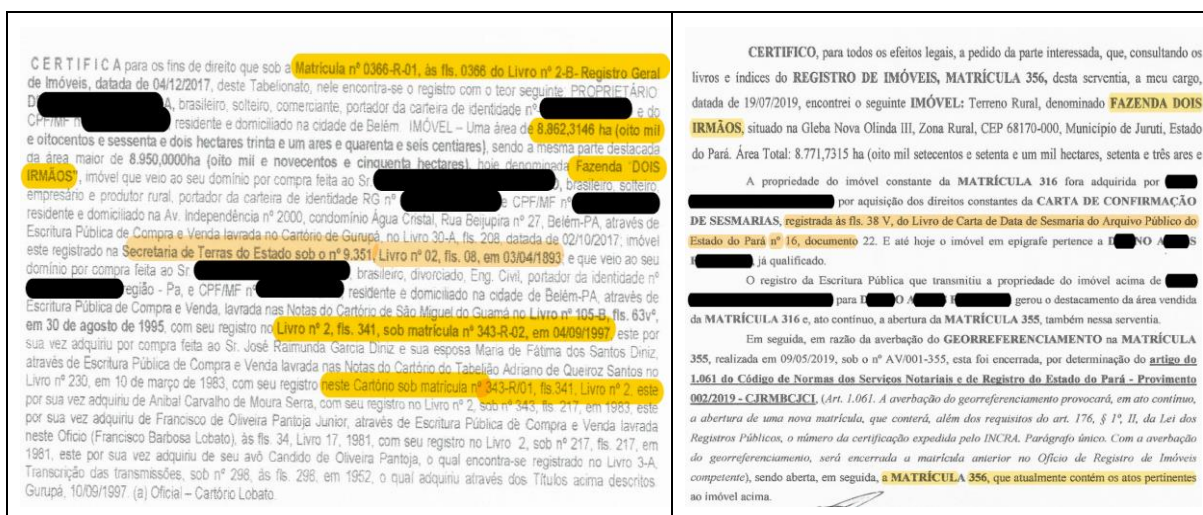
Ainda sobre a relação do Núcleo de Grilagem Juruti-Santarém e a Operação Handroanthus-GLO, também foram identificadas outras sobreposições relacionadas a apreensão de madeira e outros imóveis que têm origem cartas de sesmarias. As sobreposições em questão correspondem aos seguintes imóveis: a) na Fazenda Dois Irmãos, de propriedade

de SADINO ASEF, foram apreendidos cerca de 6.439 metros cúbicos de madeira<sup>88</sup>; e, b) na Fazenda Gomes II, de propriedade de SEMIR, foram apreendidos 12.260 metros cúbicos de madeira<sup>89</sup>.

Esses casos têm em comum as seguintes características: estratégias para burlar os normativos dos órgãos públicos para inserção indevida de informações nos sistemas de controle governamentais; e, exemplo uma mesma sesmaria servindo de destaque para imóveis descontínuos, mas que não possuem relação em desmembramento.

Referente a querela da Fazenda Dois Irmãos, a questão é relativa a divergência entre as informações presentes nos seguintes registros imobiliários: a matrícula nº 366 do Livro 2-B do COUJ, datada de 04 de dezembro de 2017 ( INCRA, 2018b); e, a matrícula nº 356, Livro 2 do Cartório do Ofício Único de Juruti – COUJ, datada de 19 de julho de 2019 (INCRA, 2019e); A Figura 9 abaixo demonstra a divergência.

Figura 9 – Comparativo entre as matrículas do imóvel Fazenda Dois Irmãos.



Fonte: Incra (2018b, p. 64; 2019e, p. 3-4); organização Viegas, L (2023).

Da Figura 9, extrai-se: na parte à esquerda constando que o destaque seria um imóvel adquirido do Estado do Pará e “registrado na Secretária de Terras do Estado sob nº 9.351, Livro nº 02, fls. 08, em 03/04/1893” (INCRA, 2018b, p. 64); e, na parte à direita constando que o destaque do imóvel é a sesmaria “registrada às fls. 38 V, do Livro de Carta de Data de Sesmaria do Arquivo Público do Estado do Pará nº 16, documento 22” (INCRA, 2019e, p. 4).

Referente a esta divergência de destaque, cabem as seguintes indagações para

<sup>88</sup> Linhas 3, 5 6, 8 do Quadro 10 (INCRA, 2019e; POLÍCIA FEDERAL, 2020).

<sup>89</sup> Linha 21 do Quadro 10 (INCRA, 2017c, POLÍCIA FEDERAL, 2020).

dirimir a contradição: a qual sesmária se refere o documento 22 do livro 16? A que documento se refere o registro 9.351 do Livro nº 02, outorgado pelo Estado do Pará em 03 de abril de 1893? A resposta da primeira indagação, é a sesmária concedida a Manoel Baptista, em 14 de dezembro de 1787, e confirmada em 10 de abril de 1805<sup>90</sup> (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 22).

Quanto a segunda, este parece fazer referência a simples posse de um imóvel localizada no município de Gurupá, catalogada no *Tomo III do Índice geral dos registros de terras*, da seguinte forma: “9.351 – João Ferreira Martins & Irmãos, fls. 8 v., fls. II. *Vista do Mararú*, margem esquerda do Rio Mararú. Registrado em 3-4-1893” (MUNIZ, 1907c).

Assim, no caso da Fazenda Dois Irmãos percebem-se as seguintes situações: a) a ocultação a quem o imóvel foi inicialmente outorgado, com deliberada intenção de dificultar a checagem do destaque do imóvel do patrimônio público; e, b) uma cadeia dominial com ramificações de destaque divergentes para o mesmo imóvel, contrariando a legislação e dificultando possíveis ações de cancelamento das matrículas dos imóveis.

Retornando ao caso da Fazenda Gomes II, citada acima como exemplo, a situação concreta indica as seguintes inconsistências: a) apesar de também ser destacada da sesmária concedida a Manoel Baptista, o imóvel não tem como confrontante a Fazenda Dois Irmãos; e, b) tampouco a análise da cadeia dominial da matrícula nº 353, Livro 2-B do COUJ indica relação de transação imobiliária entre SADINO ASEF e SEMIR (INCRA, 2017c).

Outra característica da Fazenda Gomes II é que ela é uma aglutinação por remembramento dos seguintes imóveis: Fazenda Gomes, Fazenda Campos e Fazenda Ribeiro. Por conseguinte, a única concatenação entre os imóveis na questão geográfica, é o fato de que suas matrículas foram supostamente transferidas do CUOG para o CUOJ (INCRA, 2017c; 2019e). Esta característica, cabe frisar, é quase onipresente nas matrículas com indícios de grilagem evidenciadas na presente dissertação, qual seja: a origem registral/registrária dos imóveis na serventia extrajudicial de Gurupá<sup>91</sup>.

O caso dos imóveis Fazenda Dois Irmãos e Fazenda Gomes II está representado no cartograficamente Mapa 19.

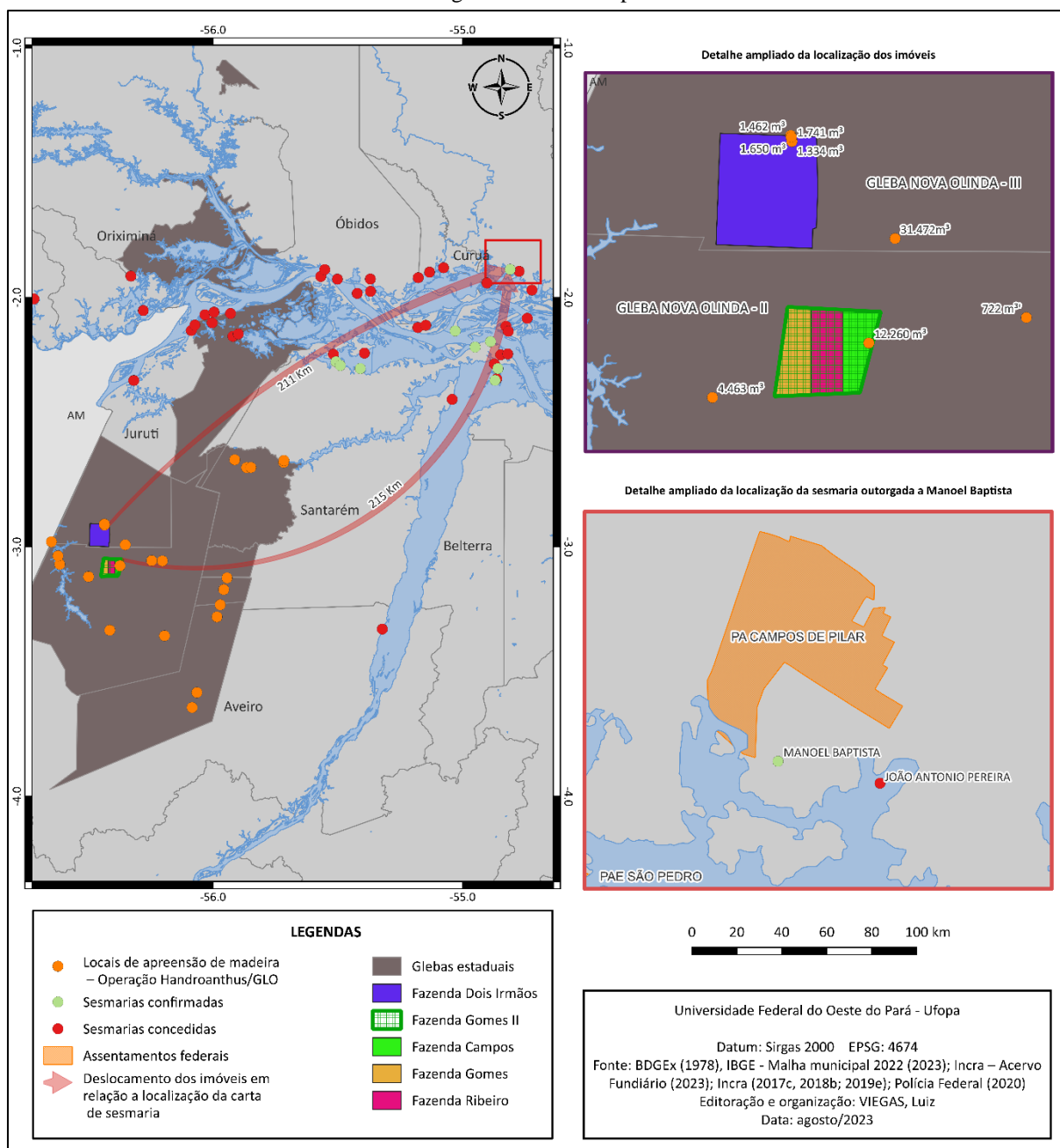
---

<sup>90</sup> Cabe rememorar que a sesmária de Manoel Baptista também foi utilizada para justificar o destaque da Fazenda Campo Verde, já abordado neste trabalho no Caso de Óbidos.

<sup>91</sup> Em relação a transferência de imóveis da serventia extrajudicial de Gurupá, a mesma característica também foi observada no Núcleo Medicilândia-Prainha.



Mapa 19 - Localização e deslocamento da Fazendas Dois Irmão e Gomes II em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel Baptista.



No entanto, os casos de indícios de grilagem no Núcleo Juruti-Santarém não se restringem as supostas propriedades e suas relações com a apreensão de madeira da Operação Handroanthus-GLO. Exemplo são os casos dos seguintes imóveis, todos localizados na Gleba Estadual Nova Olinda II: a) Fazenda Viana, matrículas nº 29.212 e 29.216, ambas inscritas no Livro 2-E do CPONRIS; b) Fazenda Melhor I, matrículas nº 29.213 e 29.218, ambas inscritas no Livro 2-E do CPONRIS; e, c) Melhor II, matrícula 29.225, Livro 2-E do CPONRIS. Característica em comum, a tentativa de conseguir Autorização Prévia à Análise de Plano de

Manejo Florestal Sustentável – APAT junto ao órgão ambiental do Estado do Pará, conforme processos nº 2017/0000044280 (SEMAS, 2017a), 2017/0000044282 (SEMAS, 2017b) e 2017/0000044284 (SEMAS, 2017c).

Em comum também ao caso desse três imóveis, a utilização da já conhecida sesmária outorgada a Manoel João Baptista, utilizada para legitimar a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Imbaúba I, Fazenda Imbaúba II e Fazenda Limão Todavia, ao analisar as documentações para obtenção da APAT, a Semas levantou suspeita nos documentos que comprovavam a formação da propriedade privada da terra e instou o Iterpa a se manifestar (SEMAS, 2017a; 2017b; 2017c).

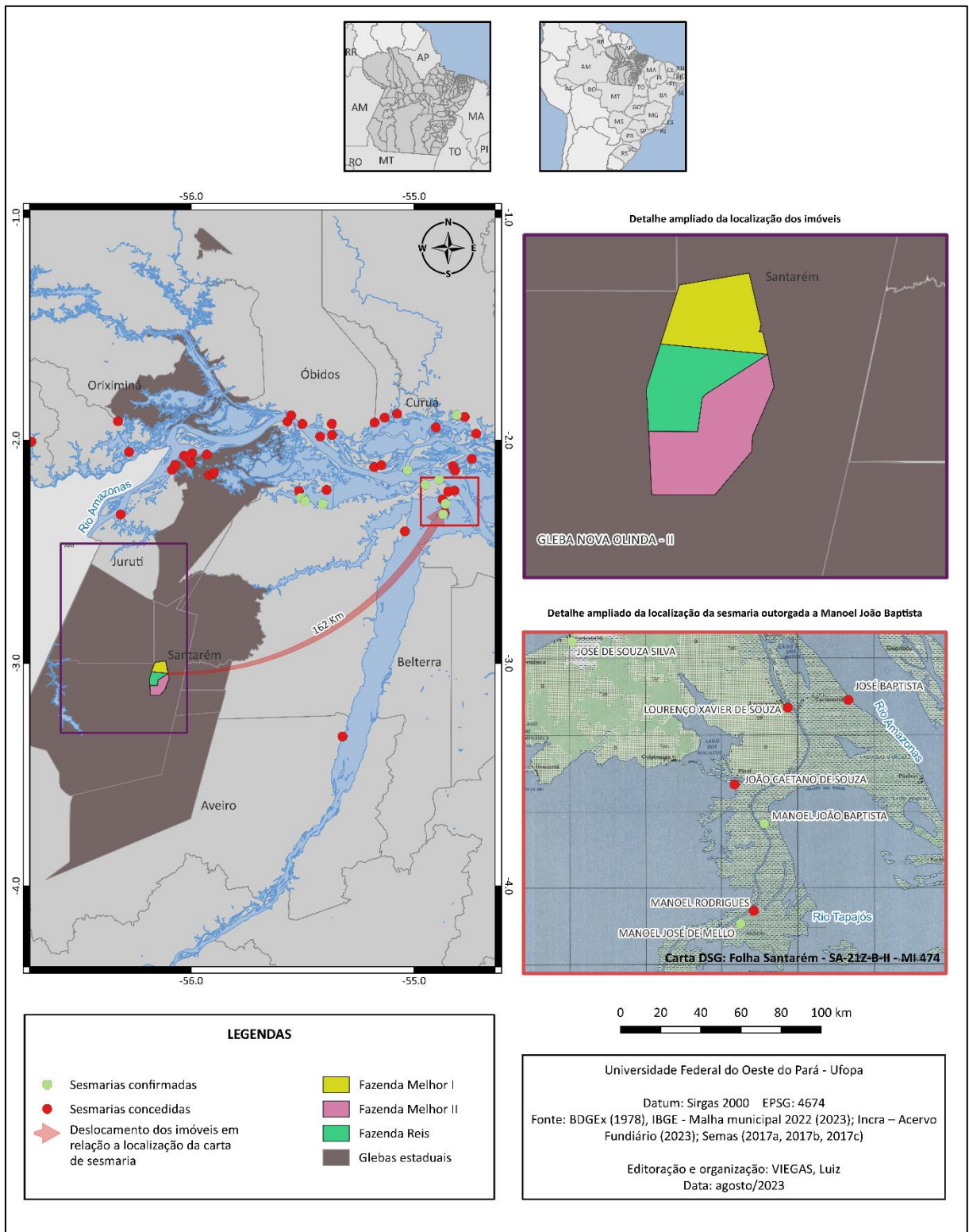
Por conseguinte, o Iterpa ao se manifestar que a documentação apresentada era ideologicamente falsa. Tal manifestação tem como consequência o acionamento judicial, pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará, contra os supostos proprietários dos imóveis Fazenda Viana, Fazenda Melhor I e Fazenda Melhor II, sendo atribuído o valor da causa em R\$ 4.010.8022,20 (quatro milhões dez mil oitocentos e vinte dois reais e sessenta centavos). Na petição inicial é solicitado o bloqueio das matrículas dos imóveis, conforme processo judicial nº 0807017.2022.8.14.0051 (PARÁ, 2022).

No entanto, na fase de instrução do processo nº 0807017.2022.8.14.0051, o CPONRIS foi instado a se manifestar sobre a veracidade das matrículas nº 29.212, 29.216, 29.213, 29.218 e 29.225. Em sua manifestação a serventia extrajudicial de Santarém informa que as matrículas existem, porém não pertencem aos imóveis judiciais sub judice (PARÁ, 2022).

O processo nº 0807017.2022.8.14.0051 ainda não está concluso, as últimas manifestações nos autos indicam a realização de um acordo entre as partes envolvidas na querela (PARÁ, 2022). Provavelmente o acordo em questão se trate da não persecução penal. Deste modo, ainda que com comprovada utilização de documentos ideologicamente falsos para apropriação ilegal da terra e de seus respectivos, a tendência é que nem os R\$ 4.010.8022,20 (quatro milhões dez mil oitocentos e vinte dois reais e sessenta centavos) de valor da causa serão revertidos aos cofres do Estado do Pará, nem os sujeitos da grilagem serão responsabilizados por seus ilícitos.

O caso dos imóveis Fazenda Viana, Fazenda Melhor I e Fazenda Melhor II estão representados cartograficamente no Mapa 20.

Mapa 20 - Localização e deslocamento da Fazendas Melhor I, Melhor II e Reis em relação carta de sesmaria outorgada a Manoel João Baptista.

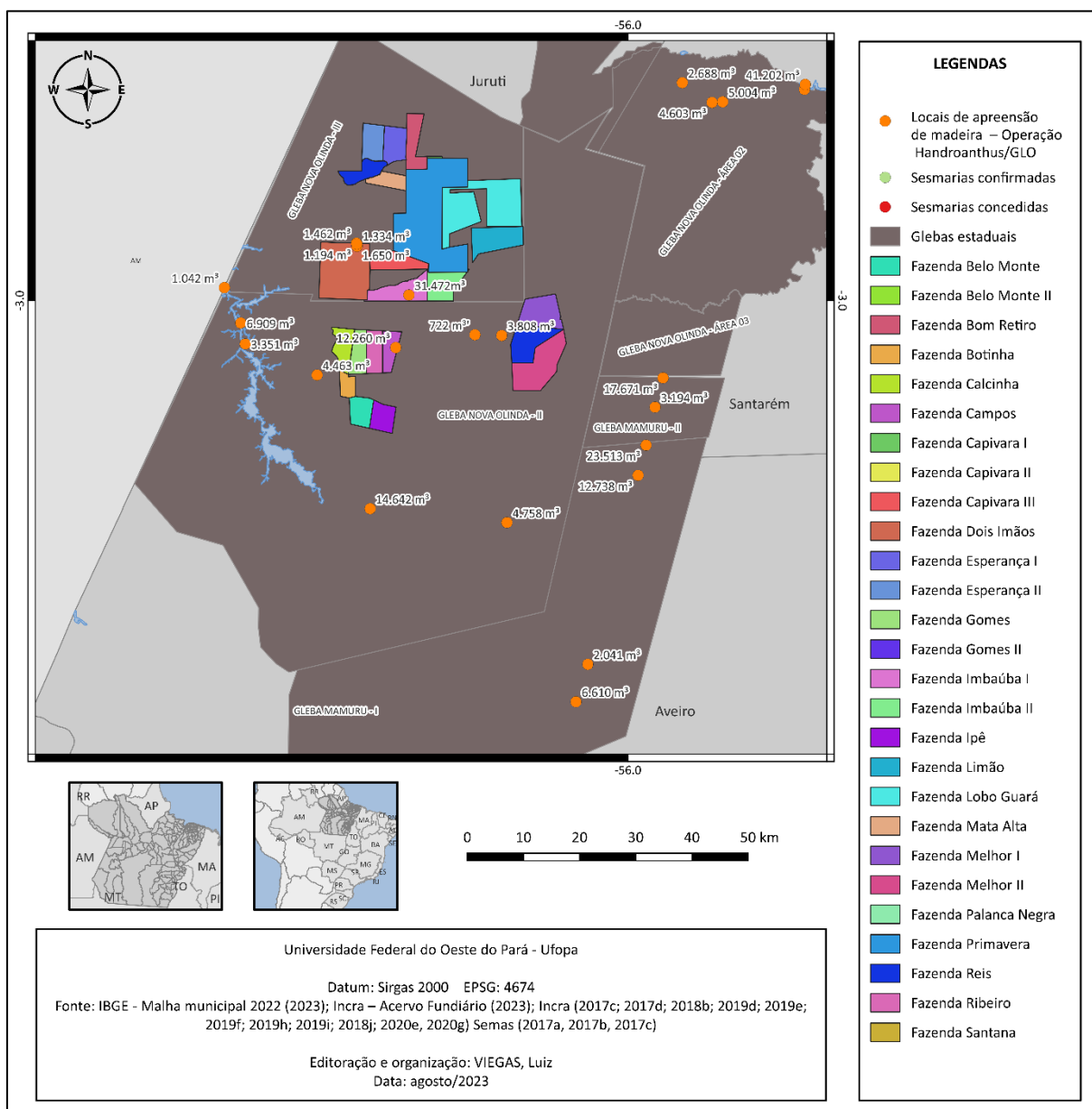


Outrossim, também são utilizadas para legitimar outras propriedades no Núcleo Juruti-Santarém as seguintes cartas de sesmarias: a) Domingos Pereira de Brito (ITERPA, 2010,

Liv. 15, Doc. 9), Ignácio de Almeida (ITERPA, 2010, Liv. 15, Doc. 12), João Florêncio Henriques (ITERPA, 2010, Liv. 16, Doc. 23). Todavia, nenhuma dessas concessões fica localizada nos territórios dos municípios de Juruti e Santarém.

O Mapa 21 abaixo resume mosaico de imóveis do Núcleo Juruti-Santarém e sua correlação com a localização das sesmarias utilizadas para grilagem.

Mapa 21 - Localização do mosaico de imóveis que compõe o Núcleo Juruti-Santarém



#### 4.6 O epitome da alquimia cartorial

Resume-se o presente trabalho na exposição dos indícios de grilagem em 50 imóveis. Os imóveis em questão, desconsiderando as sobreposições especialmente observadas,

principalmente no Núcleo Juruti-Santarém, indicam a tentativa de apropriação indevida de cerca de 224.169 hectares com base em cartas de sesmarias.

Operacionalmente, a alquimia cartorial tratada nos casos concretos segue, em grande parte, a seguinte formulação mágica para grilagem de terras e fraudes nos registros imobiliários:

[...] Infelizmente, e com louváveis exceções, registrou-se tudo quanto se quis nos Cartórios da Amazônia. O Decreto n.º 4.857/39, que disciplina os registros públicos até 76, quando em vigor a Lei n.º 6.015/73, prescrevia que o Livro 3 apenas seriam inscritos os atos transmissivos de propriedade, enumerando a natureza e o objeto desses atos (art. 237 e 239). Nesse aspecto, a legislação atual nada inovou, salvo transferir o registro das transmissões para o Livro 2 e criar para cada imóvel uma folha própria, com a **matrícula** inicial e as averbações posteriores (arts. 173 e segs). É certo que tanto a lei antiga como a nova aceitaram como documentos registáveis as **certidões extraídas de processos** (art. 237, d, do Dec. n.º 4.857, e 222, da Lei n.º 6.015). Tal expressão parece, contudo, abranger as **certidões administrativas** que, fornecidas criminosamente, tantas vezes ensejaram transcrições fraudulentas. Porém, existem no Código Civil dois dispositivos que, combinados àqueles, não raro legitimaram, na aparência, a falsidade do registro. Trata-se dos arts. 137 e 138. O primeiro equipara as certidões judiciais aos documentos em original. O segundo confere força idêntica às certidões extraídas por **oficial público de instrumentos lançados em suas notas**. Explica-se, então, o jogo que permitiu tanto registro sem título hábil. Bastava que se obtivesse certidão administrativa de uma compra inexistente, majorada ou deslocada, registrando-a previamente no Cartório de Títulos e Documentos, para levar em seguida, a certidão desse registro a um serventário do interior, desonesto ou ignorante, e dele conseguir a transcrição no Livro 3. Independente dessa manobra e sem qualquer astúcia, também se registraram no Livro 3 talões de impostos, títulos de posse não legitimadas, recibos de benfeitorias, documentos de pessoas falecidas sem forma de testamento nem de inventário, licenças estaduais ou municipais de exploração precária ou transitória (Mendonça, 1980, p. 297, grifo do autor).

As sesmarias utilizadas nos casos concretos de grilagem são as seguintes: Carlos Manoel Alvarez Bandeira, Constantino Manoel Marinho, Domingos Pereira de Brito, Ignacio de Almeyda, Ignacio Meirellez Ribeiro, João da Gama Lobo, João Florêncio Henriques, João Nunes de Moura, João Pedro de Oliveira Barroz, José de Souza Silva, José Lopes de Sousa, Manoel Baptista, Manoel Coelho, Manoel do Porto Freire, Manoel João Baptista e Nicolao da Costa Tavares - hectares de grilagem no Quando 17 abaixo.

Quadro 17 – Resumo dos imóveis e matrículas com indícios de grilagem com a respectiva sesmaria.

Nº.	Imóvel/Fazenda	Sesmeiro	Matrícula/Transcrição	Área (ha)
01	Alvorecer	José Lopes de Sousa	2.125, L. 2J - COUM	2.980
02	Amarelão	José Lopes de Sousa	2.143, L. 2J - COUM	2.044
03	Angelim	Ignacio de Meirellez Ribeiro	425/R5, L. 2B - COUA	1.800
04	Belém	Manoel do Porto Freire	433, L. 2C - COUA	2.177
05	Belo Monte	Manoel Baptista	271/R1, L. 2B - CUOJ	1.986
06	Belo Monte II	Manoel Baptista	351/R1	5.072
07	Bom Jesus	Manoel Coelho/João da Gama Lobo	650/R2, L. 2C - COUG	8.793

Nº.	Imóvel/Fazenda	Sesmeiro	Matrícula/Transcrição	Área (ha)
08	Bom Retiro	Ignacio de Almeyda/João Florencio Henriques	312/R1, L. 2B - CUOJ	2.676
09	Botinha	Manoel Baptista	268/R1, L. 2B - CUOJ	1.115
10	Calcinha	Manoel Baptista	264/R1, L. 2B - CUOJ	2.269
11	Campo Verde	Manoel Baptista	3.552, L. 2G - CPORIO	2.941
12	Campos	Manoel Baptista	270/R1, L. 2B - CUOJ	1.818
13	Capivara	Ignacio de Almeyda/João Florencio Henriques	358/R1, L. 2B - CUOJ	14.788
14	Caramelo	Manoel do Porto Freire	432, Liv. 2C - COUA	2.177
15	Castanhal	João Pedro de Oliveira Barroz	1.971/R2, L. 2 - COUG	8.396
16	Cedro	José Lopes de Sousa	2.136, L. 2J - COUM	1.862
17	Cruzeiro	Manoel do Porto Freire	430, L. 2C - COUA	2.177
18	Cumarú	João Nunes de Moura	S/N, L. 3 - GOUG	2.125
19	Dois Irmãos	Manoel Baptista/ João Florêncio Henriques	356, L. 2B - CUOJ	8.771
20	Esperança	José Lopes de Sousa	541/R1, L. 2B - COUP	2.995
21	Esperança I	Domingos Pereira de Brito	211/R1, L. 2B - CUOJ	2.480
22	Esperança II	Domingos Pereira de Brito	212/R1, L. 2B - CUOJ	2.405
23	Estrela do Norte	José Lopes de Sousa	2.137, L. 2J - COUM	1.855
24	Floresta Virgem II	João Florêncio Henriques	1.969/R2, L. 2 - COUG	22.317
25	Gomes	Manoel Baptista	266/R1, L. 2B - CUOJ	2.099
26	Gomes II	Manoel Baptista	353, L. 2B - CUOJ	6.099
27	Imbaúba I	Manoel João Batista	1, L. 2A - CUOF	3.477
28	Imbaúba II	Manoel João Batista	2, L. 2B - CUOF	3.212
29	Ipê	Manoel Baptista	272/R1, L. 2B - CUOJ	1.971
30	Jarahú	Carlos Manuel Alvares Bandeira	T 4, L. 3 - COUG	9.801
31	Jatobá	José Lopes de Sousa	2.133, L. 2J - COUM	1.560
32	Laranjeira	Ignacio de Meirellez Ribeiro	431, L. 2C - COUA	2.177
33	Limão	Manoel João Batista	3, L. 2A - CUOF	3.796
34	Lobo Guara	Ignacio de Almeyda	321/R3, L. 2 - CUOJ	10.410
35	Melhor I	Manoel Baptista	29.213, L. 2 - CPORIS	3.720
36	Melhor II	Manoel João Batista	1.146, L. 2B - CUOG	5.614
37	Nazareth	Constantino Manoel Marinho	93, L. 2B - COUF	13.157
38	Novo Mundo	José Lopes de Sousa	542/R1, L. 2B - COUP	2.977
39	Palanca Negra	Manoel Baptista	319/R5, L. 2 - CUOJ	12.141
40	Primavera	Manoel Baptista	319/R1, L. 2 - CUOJ	5.283
41	Reis	Ignacio de Almeyda	318, L. 2 - CUOJ	1.956
42	Ribeiro	Manoel Baptista	274/R1, L. 2B - CUOJ	2.174
43	Rio das Cobras	José Lopes de Sousa	2.144, L. 2J - COUM	2.216
44	Santa Izaura	Nicolao da Costa Tavares	400/R4, L. 3 - COUA	8.189
45	Santana	Manoel Baptista	334, L. 2B - CUOJ	3.011
46	Sapucaia	José Lope de Sousa	2.135, L. 2J - COUM	1.425
47	Sempre Verde	José Lopes de Sousa	568, L. 2B - COUP	2.204
48	Sucupira	José Lopes de Sousa	2.132, L. 2J - COUM	1.911
49	Tedesco	José Lopes de Sousa	2.141, L. 2J - COUM	1.998
50	Viana	Manoel Baptista	29.216, L. 2E - CPORIS	3.572
<b>TOTAL</b>				<b>224.169</b>

Fonte: Incra ( 2016; 2017a; 2017b; 2017c; 2017d; 2018a; 2018b; 2018c; 2018d; 2018e; 2018f; 2018g; 2019a; 2019b; 2019c; 2019d; 2019e; 2019f; 2019g; 2019h; 2019i; 2019j; 2019k; 2019l; 2019m; 2019n; 2019o; 2019o; 2020a; 2020b; 2020c; 2020d; 2020e; 2020f; 2020g; 2020h; 2020i; 2021a; 2021b; 2021c; 2021d; 2022a; 2022b; 2022c; 2022d); organizado por Viegas, L. (2023).

## CONSIDERAÇÕES

A permanência do campesinato e do latifúndio deve ser entendido em seu movimento histórico e com base na relação entre as classes, tendo como base os mecanismos de diferenciação, diversificação e heterogeneidade dentro da totalidade concreta de construção do território. Esta última, expressa nos movimentos territorialização dos monopólios e na monopolização dos territórios, que por sua vez influenciam o processo de formação da propriedade privada, extração da renda da terra e da grilagem.

Em relação a formação da propriedade privada da terra, o caminho da foice e do martelo e as desumanidades impostas pela propriedade absoluta, impôs ao modo de produção capitalista a via conservadora do Estado de Bem Estar Social como formar de manter o domínio sob terras que servem de valor de reserva.

Sinteticamente, a intervenção territorial federal sob as terras o Oeste do Pará incorporou terras a seu patrimônio de duas maneiras: a) através da indenização a supostos proprietários afetados pela área do Polígono Desapropriado de Altamira; e b) através da discriminação e arrecadação de terras devolutas pertencentes ao patrimônio do Estado do Pará.

Em relação ao Incra, nos casos observados de indícios de grilagem, o órgão federal conseguiu atuar da seguinte forma: dificultando a inscrição em cadastro de imóveis nos sistemas sob sua gestão: SNCR e Sigef; aplicando sanções em técnicos que fraudulentamente inserem informações nos sistemas; comunicando a Corregedoria de Comarcas do TJ-PA, ainda que, na maioria dos casos, não tenha ocorrido retorno do órgão correcional das serventias extrajudiciais. Não obstante, carecem informações quanto a continuidade do processo relativos a retomada das terras públicas de domínio federal apropriadas pela grilagem nas glebas Penetecaua, Floresta, Pacoval e Terra Santa.

Quanto a análise das ações de discriminatória e arrecadação das terras estaduais promovidas pelo Estado o Pará, o Iterpa foi instado a fornecer cópia dos processos administrativos referentes as glebas onde incidem imóveis com indícios de grilagem, conforme os objetivos da pesquisa. Contudo, não obtivemos resposta da solicitação por parte desse órgão fundiário.

Até a construção da versão final deste trabalho, o órgão estadual não disponibilizou as informações solicitadas. Uma vez disponíveis, elas poderão elucidar as informações relativas aos processos de discriminação e arrecadação das glebas estaduais, bem como possíveis providências adotadas em indícios de grilagem abordados no trabalho.

No Núcleo Juruti-Santarém os casos de indícios de grilagem não se restringiram ao uso de cartas de sesmarias. Estes não foram abordados na presente dissertação devido escolha metodologia, qual seja: abordar somente casos de grilagem que sustentado por cartas de

sesmarias. Não obstante, a identificação desses outros instrumentos indica uma pluralidade ou tendências de mudança de documentos utilizados na alquimia cartorial para formação fraudulenta da propriedade privada da terra.

Todavia, apesar de toda materialidade apontada neste trabalho, todos os casos aqui abordados são simplesmente meros indícios de ilegalidade. Os sujeitos envolvidos na apropriação dos imóveis sempre poderão dispor da presunção da boa-fé. Assim, a propriedade incorporada ilicitamente ao patrimônio particular continuará protegida pela *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) até que se reverta o domínio ao patrimônio público, incorrendo nisso uma longa querela judicial. Portanto, caberá aos órgãos e intuições de persecução administrativa, civil e penal atestar a legalidade ou ilegalidade de cada caso concreto. E nessa toada, a grilagem vai se constituído e se consolidando enquanto forma social nos sertões amazônicos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradgmas do capitalismo agrário em questão**. 2ª. ed. São Paulo/Campinas: Hucitec/Edunicamp, 1998.

ABREU, Mauricio de Abreu. A apropriação do territorio no Brasil Colonial. In: FRIDMAN, Fania; HAESBAERT, Rogerio (Orgs.). **Escritos sobre espaço e história**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2014. p. 265-298.

ACEVEDO, Rosa.; CASTRO, Edna. **Negros do Trombetas: guardiões de matas e rios**. 2ª. ed. Belém: Cejup/UFPA-NAEA, 1998.

ADALBERTO, Principe da Prussia. **Brasil: Amazônia-Xingu**. Tradução de Eduardo de Lima e Castro. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1084/619667.pdf>>. Acesso em: 3 Junho 2023.

ALTHUSSER, Louis. Advertência aos leitores do livro I D"O capital. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital** [recurso eletrônico]. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 56-85.

ASSUNÇÃO, Mathias Röhrig. **De caboclos a bem-te-vis: formação do campesinato numa sociedade escravista: Maranhão, 1800 - 1850**. São Paulo: Annablume, 2015. 472 p.

BENATTI, José Helder. Apropriação privada dos recursos naturais no Brasil: séculos XVII ao XIX (estudo da formação da propriedade privada). In: NEVES, Delma Pessanha (Org.) **Processos de constituição e reprodução do campesinato no Brasil: formas dirigidas de constituição do campesinato**. São Paulo: Editora UNESP, v. II, 2008. p. 211-238.

BRASIL. **Lei Imperia nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm)>. Acesso em: 10 junho 2023.

BRASIL. **Decreto Imperial nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de janeiro de 1850**. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm)>. Acesso em: 10 Junho 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Planalto.gov.br**, 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 7 abril 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 Janeiro 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 17 Julho 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos de Brasil de 1937. **Planalto.gov.br**, 1937. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 Agosto 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 23 Novembro 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d4857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm)>. Acesso em: 17 Julho 2023.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Planalto.gov.br**, 1946. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 2023.

BRASIL. Lei nº. 3.081, de 22 de dezembro de 1956. Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 26 Dezembro 1956. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3081impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3081impresao.htm)>. Acesso em: 22 Abril 2023.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 Novembro 1964. Acesso em: 9 Setembro 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de Abril 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0554impresao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0554impresao.htm)>. Acesso em: 18 Abril 2023.

BRASIL. Decreto- Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. **Planalto.gov.br**, Brasília, 1970a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1106.htm)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento [..]. Brasília, 1970b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970. Dispõe sobre a criação de área prioritária ao longo da rodovia Transamazônica, para fins de Reforma Agrária, a ser incluída no Plano de Integração Nacional, e dá outras providências. Brasília, 1970c. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-67557-12-novembro-1970-409139-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 68.443, de 29 de março de 1971. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária, fixada para fins de reforma agrária [..]. Brasília, 1971a. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D68443impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D68443impressao.htm)>. Acesso em: 28 Jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971. Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal [..]. Brasília, 1971b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1164impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1164impressao.htm)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971. Dispõe sobre o Primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1972 a 1974. Brasília, 1971c. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15727.htm)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1973a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15917.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15917.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 Dezembro 1973b. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015consolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm)>. Acesso em: 29 Junho 2023.

BRASIL. Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Brasília. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 dez. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6151.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6151.htm)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976. Altera o Decreto-Lei nº 1.164, de 1 de abril de 1971. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 Julho 1976. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1473.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1473.htm)>. Acesso em: 20 Abril 2013.

BRASIL. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União, e dá outras Providências. **Diário Oficial do União**, Brasília, 9 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6383.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6383.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977. Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, relativos às solicitações feitas pela. **Planalto.gov.br**, 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del1537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1537.htm)>. Acesso em: 2023.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 Dezembro 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm)>. Acesso em: 24 Maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987. Revoga o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. **Diário Oficial**

**da União**, Brasília, 25 Novembro 1987. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2375.htm)>. Acesso em: 28 Julho 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.375, de 24 de novembro de 1987. Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 Novembro 1987. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2375.htm)>. Acesso em: 27 Abril 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto.gov.br**, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2023.

BRASIL. Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015 [..]. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm)>. Acesso em: 2022 Jul. 28.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal [..]. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art4)>. Acesso em: 28 Jul. 2022.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica.** Brasília: Diário da Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em:  
<[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpiamazonia/relatoriofinal.pdf/at\\_download/file](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/51-legislatura/cpiamazonia/relatoriofinal.pdf/at_download/file)>.

CAMARGO, Maria Luiza Gutierrez de. **O latifúndio do Projeto Jari e a propriedade da terra na Amazônia brasileira.** 2015. 236 f. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CARNEIRO, Taymã. Juiz do PA aplica multas de R\$ 200 mil a policiais federais envolvidos em mega apreensão de madeira na Amazônia. **G1 Pará**, Belém, Fevereiro 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/02/04/juiz-do-pa-aplica-multa-milionaria-a-policiais-federais-envolvidos-em-mega-apreensao-de-madeira-na-amazonia.ghtml>>.

CARVALHO, José Simoie. **A grande ilha de Joanes tem duas partes huma de Campo a qual chamão Marajo.** S/D, S/N, 1799. Disponível em:  
<<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b53123101z/f1.vertical.r=Carvalho,%20Jos%C3%A9%20Simoins%20de>>. Acesso em: 21 Julho 2023.

CAZULA, Leandro Passonato. **O Cadastro Ambiental Rural (CAR) nas estratégias de grilagem de terras na Amazônia: o caso da gleba Pacoval, Pará (2021).** 2021. 507f. Tese (Doutorado em Geografia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-15102021-214354/pt-br.php>>. Acesso em: 5 Agosto 2023.

CIRNE LIMA, Rui. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: pesquisa de antropologia política. Tradução de Theo Santiago. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

ÉLERES, Paraguassu. **Intervenção territorial federal na Amazônia**. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

EXERCÍTO BRASILEIRO. BDGEx - Banco de Dados Geográfico do Exército Brasileiro. Folha Santarém - SA-21-Z-B-II - MI 0474 - Escala 1:100.000 - GeoTIF. **Eb.mil.br**, 2023. Disponível em: <<https://bdgex.eb.mil.br/>>. Acesso em: 6 Agosto 2023.

EXERCÍTO BRASILEIRO. BDGEx - Banco de Dados Geográfico do Exército Brasileiro. Folha: Belém - SA-22-X-D-III - MI 0384 - Escala 1:100.000 - GeoTIFF. **Eb.mil.br**, 2023. Disponível em: <<https://bdgex.eb.mil.br/>>. Acesso em: Agosto 2023.

EXERCÍTO BRASILEIRO. BDGEx - Banco de Dados Geográfico do Exército Brasileiro. Folha: Vila Mariaí - SA-22X-D-I - MI 0382 - Escala: 1:100.000. GeoTIFF. **Eb.mil.br**, 2023. Disponível em: <<https://bdgex.eb.mil.br/>>. Acesso em: 6 Agosto 2023.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento. In: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil**: o debate da década de 2000. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 173-237.

FOLHES, Ricardo Theophilo. **O Lago Grande do Curuai**: história fundiária, uso da terra e relações de poder numa área de transição várzea-terra firme na Amazônia. 2016. 299f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) – Instituto de Geociências, Universidade Federal do Pará, Museu Paraense Emílio Goeldi, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Belém, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9918>>. Acesso em: 16 Ago. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Os filhos dos dias [recurso eletrônico]**. Tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GIANNOTTI, José Arthur. Consideração sobre o método. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital [recurso eletrônico]. São Paulo : Boitempo, 2013. p. 86-108.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amaônia, Amazônia**. São Paulo: Contexto, 2008.

GRANDE JUNIOR, Claudio. Falhas no início do reconhecimento jurídico do domínio privado absoluto sobre terras no Brasil: estudo para melhor compreensão da situação atual de terras devolutas e da falta de presunção absoluta de veracidade do registro mobiliário comum. **Revista da Faculdade de Direito da FGV**, Goiânia, v. 39, n. 1, 2015. 93-125. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/30016>>. Acesso em: 11 Junho 2023.

GUEDES, Eneias Barbosa. **Territorialidades em tensão: processos e disputas por territorialidades na Amazônia.** 2021. 406 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo: [s.n.], 2021.

HARRIS, Mark. **Rebelião na Amazônia: Cabanagem, raça e cultura popular no Norte do Brasil, 1798-1840.** Tradução de Gabriel Cambráia Neiva e Lisa Katharina Grund. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

IANNE, Octavio. **Colonização e contra-reforma agrária na Amazônia.** Petrópolis: Vozes, 1979.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias: 2017.** Rio de Janeiro: IBGE, 2017. 82 p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **BC250 - Base Cartográfica Contínua do Brasil - Escala 1: 250 000.** [S.l.]: [s.n.], 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/basescartograficas/#/home>>. Acesso em: 23 Julho 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Portal de mapas do IBGE. **Ibge.gov.br. Brasil - Malha municipal 1970 - Shp,** 2023. Disponível em: <<https://portaldemapas.ibge.gov.br/portal.php#mapa201768>>. Acesso em: 3 Agosto 2023.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54501.003056/1977-10, autuado em 12 de dezembro de 1977 [recurso eletrônico].** Santarém, 1977. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45851&id\\_procedimento\\_anexado=939249&infra\\_hash=29505eed536bbbff195082a03ff6ff84](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45851&id_procedimento_anexado=939249&infra_hash=29505eed536bbbff195082a03ff6ff84)>. Acesso em: 9 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54101.000037/1979-52, autuado em 06 de abril de 1979: discriminação e arrecadação da Gleba Federal Penetecau.** Altamira, 1979.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 21411.001382/1983-73, autuado em 13 de dezembro de 1983.** Santarém, 1983.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54100.001474/2002-40, autuado em 18 de fevereiro de 1983, discriminatória Gleba Parú D'Oeste.** Santarém, 1983.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 21411.000223/1986-77.** Santarém, 1986.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54105.001261/1997-86, autuado em 01 de dezembro de 1997.** Santarém, 1997. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=46117&infra\\_hash=08b75588749f702114b337861909dbeb](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=46117&infra_hash=08b75588749f702114b337861909dbeb)>. Acesso em: 28 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54501.002694/2009-44, autuado em 10 de agosto de 2009 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2009. Disponível em: <[https://incra-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/sic\\_lai\\_incra\\_gov\\_br/EV8N9I-yaElHkQDE1xRbQrIB75vSyry8pZ5vQmJ3VvQaCQ](https://incra-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/sic_lai_incra_gov_br/EV8N9I-yaElHkQDE1xRbQrIB75vSyry8pZ5vQmJ3VvQaCQ)>. Acesso em: 9 Junho 2023.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54501.000237/2012-11**. Santarém, 2012.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54101.000158/2016-46, autuado em 06 de abril de 2016 [recurso eletrônico]**. Altamira, 2016. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40641&infra\\_hash=9d699105bbbe1ebf1bd688b88627acb9](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40641&infra_hash=9d699105bbbe1ebf1bd688b88627acb9)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.013890/2017-03, autuado em 1 de novembro de 2017 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2017a. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45855&infra\\_hash=e80eeacb980a3b8277e7f920dcbb6762](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45855&infra_hash=e80eeacb980a3b8277e7f920dcbb6762)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.017946/2017-91, autuado em 09 de novembro de 2017 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2017b. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42345&infra\\_hash=5acf49e9d7e467f0e87aededfd5e76b0](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42345&infra_hash=5acf49e9d7e467f0e87aededfd5e76b0)>. Acesso em: 9 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.023519/2017-41, autuado em 20 de novembro de 2017 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2017c. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40625](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40625)>. Acesso em: 14 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.023521/2017-11, autuado em 20/11/2017 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2017d. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45856&infra\\_hash=dc4b8be2a9c0d80317c4bdaef4b0db9b](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45856&infra_hash=dc4b8be2a9c0d80317c4bdaef4b0db9b)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.060956/2018-27, autuado em 26 de abril de 2018 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2018a. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45858&infra\\_hash=b349fa938ca6271f66d1db2187a8ffb8](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45858&infra_hash=b349fa938ca6271f66d1db2187a8ffb8)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.133343/2018-16, autuado em 23 de agosto de 2018 [recurso eletrônico]**. Santarém,

2018b. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45859&infra\\_hash=9efda3686b1823629293d057031a00f5](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45859&infra_hash=9efda3686b1823629293d057031a00f5)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.181991/2018-89, autuado em 06 de novembro de 2018 [recurso eletrônico].**

Santarém, 2018c. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42353&infra\\_hash=3318b3f914b1152e5fe78bda8b0fdebe](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42353&infra_hash=3318b3f914b1152e5fe78bda8b0fdebe)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.194012/2018-52, autuado em 23 de novembro de 2018 [recurso eletrônico].** Belém, 2018d.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.196881/2018-11, autuado em 28 de novembro de 2018 [recurso eletrônico].**

Santarém, 2018e. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45860&infra\\_hash=871e11cf285c4ddd04dd5d830a086790](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45860&infra_hash=871e11cf285c4ddd04dd5d830a086790)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.196894/2018-91, autuado em 28 de novembro de 2018 [recurso eletrônico].**

Santarém, 2018f. 17 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45861&infra\\_hash=53483418ff2cb0978af8fe23f7703b08](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45861&infra_hash=53483418ff2cb0978af8fe23f7703b08)>. Acesso em: 6 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.200395/2018-13, autuado em 3 de dezembro de 2018 [recurso eletrônico].**

Santarém, 2018g. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45862&infra\\_hash=14bff4eeab0c48a14f291c308a9010d6](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45862&infra_hash=14bff4eeab0c48a14f291c308a9010d6)>. Acesso em: 6 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.086637/2019-22, autuado em 17 de julho de 2019 [recurso eletrônico].** Altamira, 2019a. 26 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45863&infra\\_hash=042cc4628bec4400ca6611230a4cccbd](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45863&infra_hash=042cc4628bec4400ca6611230a4cccbd)>. Acesso em: 6 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.088513/2019-81, autuado em 19 de junho de 2019 [recurso eletrônico].** Santarém, 2019b. 45 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45864&infra\\_hash=98fec2483bd82d5e549fcd2ebf60d8fa](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45864&infra_hash=98fec2483bd82d5e549fcd2ebf60d8fa)>. Acesso em: 3 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.098185/2019-21, autuado em 9 de julho de 2019 [recurso eletrônico].** Santarém, 2019c. 48 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45865&infra\\_hash=9beaa2e6deb646421e2bdf3b4e7479c3](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45865&infra_hash=9beaa2e6deb646421e2bdf3b4e7479c3)>. Acesso em: 3 Dezembro 2022.



INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.098257/2019-31, autuado em 9 de julho de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019d. 49 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40637&infra\\_hash=9550e30ffc485b56b40e8e3fe3325466](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40637&infra_hash=9550e30ffc485b56b40e8e3fe3325466)>. Acesso em: 18 Agosto 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.105272/2019-42, autuado em 23 de julho de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019e. 20 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45867&infra\\_hash=fecc0647a5c49c0705f945d884b9c56f](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45867&infra_hash=fecc0647a5c49c0705f945d884b9c56f)>. Acesso em: 3 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.105327/2019-14, autuado em 23 de julho de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019f. 33 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42358&infra\\_hash=c2881c7220be954d9bc16975d77c5541](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42358&infra_hash=c2881c7220be954d9bc16975d77c5541)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.114672/2019-49, autuado em 9 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019g. 63 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45869&infra\\_hash=c53c1276f03b682f20e362faaad20c9f](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45869&infra_hash=c53c1276f03b682f20e362faaad20c9f)>. Acesso em: 2 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.114868/2019-33, autuado em 9 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019h. 59 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45868&infra\\_hash=9044ef906102c3ae83cce5256c073a02](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45868&infra_hash=9044ef906102c3ae83cce5256c073a02)>. Acesso em: 3 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.115091/2019-24, autuado em 12 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019i. 82 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45870&infra\\_hash=e74a76f8489b7057bbd6c34dc08b8560](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45870&infra_hash=e74a76f8489b7057bbd6c34dc08b8560)>. Acesso em: 2 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.115173/2019-79, autuado em 12 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019j. 42 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45871&infra\\_hash=158362c52685901b0c3c5b7326b61723](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45871&infra_hash=158362c52685901b0c3c5b7326b61723)>. Acesso em: 2 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.122425/2019-16, autuado em 22 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019k. 13 p. Disponível em:  
<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45872&infra\\_hash=df22eea3f421ccf3f7ffbd56cdebed9](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45872&infra_hash=df22eea3f421ccf3f7ffbd56cdebed9)>. Acesso em: 2 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.137177/2019-16, autuado em 17 de setembro de 2019 [recurso eletrônico]**.

Santarém, 2019l. 18 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45848&infra\\_hash=8f9d9130879c7cb35e91fe72dfe55351](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45848&infra_hash=8f9d9130879c7cb35e91fe72dfe55351)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.138224/2019-31, autuado em 19 de setembro de 2019 [recurso eletrônico]**.

Santarém, 2019m. 12 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45846&infra\\_hash=3ecb2363461df71bb29124ea10a1ebeb](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45846&infra_hash=3ecb2363461df71bb29124ea10a1ebeb)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.138251/2019-11, autuado em 19 de setembro de 2019**. Santarém, 2019n. 18 p.

Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42359&infra\\_hash=49ab4bd66d8c653af462726a7823d161](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42359&infra_hash=49ab4bd66d8c653af462726a7823d161)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.138256/2019-36, autuado em 19 de agosto de 2019 [recurso eletrônico]**. Santarém, 2019o. 14 p. Disponível em:

Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45847&infra\\_hash=d192f5214a4528ea01a1f22aab3a606f](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45847&infra_hash=d192f5214a4528ea01a1f22aab3a606f)>. Acesso em: 7 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.188311/2019-39, autuado em 17 de dezembro de 2019 [recurso eletrônico]**.

Santarém, 2019p. 43 p. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45844&infra\\_hash=d0e7dcb71feb4287be33f613758b867c](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45844&infra_hash=d0e7dcb71feb4287be33f613758b867c)>. Acesso em: 9 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.027362/2020-29, autuado em 09 de março de 2020**. Santarém, 2020a. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45843&infra\\_hash=70d48e1e2efefdd32e0d3e0783daeb2b](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45843&infra_hash=70d48e1e2efefdd32e0d3e0783daeb2b)>. Acesso em: 20 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.027366/2020-15, autuado em 09 de março de 2020**. Santarém, 2020b.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.027367/2020-51, autuado em 09 de março de 2023**. Santarém, 2020c. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45841&infra\\_hash=4047cbf6121e13a859f0d03336bbfbc3](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45841&infra_hash=4047cbf6121e13a859f0d03336bbfbc3)>. Acesso em: 09 Agosto 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.027369/2020-41, autuado em 09 de março de 2020**. Santarém, 2020d. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=46050&infra\\_hash=e972558c7f170fa41b22261b79f579dc](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=46050&infra_hash=e972558c7f170fa41b22261b79f579dc)>. Acesso em: 28 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.030499/2020-61, autuado em 16 de março de 2020 [recurso eletrônico]**. Belém, 2020e. Disponível em:

<[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42362](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42362)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.030905/2020-95, autuado em 17 de março de 202.** Belém, 2020f. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42363&infra\\_hash=dc4527fa40a14970083f901fa419a71e](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42363&infra_hash=dc4527fa40a14970083f901fa419a71e)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.030918/2020-64, autuado em 17 de março de 2020.** Belém, 2020g. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42364&infra\\_hash=99ed34e0dac5b8791b210cda5d053771](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42364&infra_hash=99ed34e0dac5b8791b210cda5d053771)>. Acesso em: 9 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.052475/2020-35, autuado em 17 de junho de 2020.** Altamira, 2020h. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40349&infra\\_hash=170d92c7be946ac699a41740add9ab7d](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40349&infra_hash=170d92c7be946ac699a41740add9ab7d)>. Acesso em: 10 Outubro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.052513/2020-87, autuado em 16 de junho de 2020.** Altamira, 2020i. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40348&infra\\_hash=e8640174767fc04bcc47dd096c08a359](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40348&infra_hash=e8640174767fc04bcc47dd096c08a359)>. Acesso em: 2022 Dezembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.052835/2020-35, autuado em 17/06/2020.** Altamira, 2020j. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40350&infra\\_hash=22373db36a3a2cd1791660d00d8d9ce2](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40350&infra_hash=22373db36a3a2cd1791660d00d8d9ce2)>. Acesso em: 10 Agosto 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.046179/2021-11, autuado em 21 de maio de 2021.** Santarém, 2021a. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40640&infra\\_hash=297f98bd3a3dc47c3ffa508d3652ddc5](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40640&infra_hash=297f98bd3a3dc47c3ffa508d3652ddc5)>. Acesso em: 18 Agosto 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 00845.000618/2021-71, autuado em 19 de agosto de 2021.** Santarém, 2021b. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45836&infra\\_hash=82d6694c96c1b5891840bc481434ca3f](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45836&infra_hash=82d6694c96c1b5891840bc481434ca3f)>. Acesso em: 09 Novembro 2021.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.106153/2021-21, autuado em 15 de outubro de 2021.** Santarém, 2021c. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45835&infra\\_hash=9fadea525cd58b64e8b8535ffe0af7c7](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45835&infra_hash=9fadea525cd58b64e8b8535ffe0af7c7)>. Acesso em: 9 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.125618/2021-43, autuado em 30 de novembro de 2021.** Santarém, 2021d. 69 p. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=42345&infra\\_hash=5acf49e9d7e467f0e87aededfd5e76b0](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=42345&infra_hash=5acf49e9d7e467f0e87aededfd5e76b0)>. Acesso em: 9 Novembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.040911/2022-12, autuado em 26 de abril de 2022**. Santarém, 2022a. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45832&infra\\_hash=9e160af8ea6e77573b87e38236108aa8](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45832&infra_hash=9e160af8ea6e77573b87e38236108aa8)>. Acesso em: 09 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.040920/2022-11, autuado em 26 de abril de 2022**. Santarém, 2022b. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=45831&infra\\_hash=258f43d833dabd8b418d64cc824abb3d](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=45831&infra_hash=258f43d833dabd8b418d64cc824abb3d)>. Acesso em: 09 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.065292/2022-79, autuado em 23 de julho de 2022**. Santarém, 2022c. Disponível em: <[https://sei.incra.gov.br/sei/processo\\_acesso\\_externo\\_consulta.php?id\\_acesso\\_externo=40642&infra\\_hash=fec6fcc03467b1cf0dab1f08463551f7](https://sei.incra.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=40642&infra_hash=fec6fcc03467b1cf0dab1f08463551f7)>. Acesso em: 18 Setembro 2022.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 54000.142714/2022-37, autuado em 20 de dezembro de 2022**. Santarém, 2022d.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Processo administrativo nº 21411.000061/1978-67, autuado em 15 de maio de 1978**. Santarém, 1978.

ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará. **Coleção Iterpa Sesmarias: 1721-1824** [recurso eletrônico]. Belém: Governo do Estado do Pará, 2010.

ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará. Portaria nº 970, de 09 de outubro de 2018. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 33.718, p. 51-53, 10 Outubro 2018. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1fwIZG0DqCeVUrRkzMII0zShvaJUctXg8/view?usp=drive\\_open](https://drive.google.com/file/d/1fwIZG0DqCeVUrRkzMII0zShvaJUctXg8/view?usp=drive_open)>. Acesso em: 05 Maio 2023.

ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará. Portaria nº 1.074, de 13 de junho de 2022. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 35.007, p. 41, 14 Junho 2022. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1HlmePCBoLMEMcJvQHqfihhng2mpzKNfX/view>>. Acesso em: 27 Junho 2023.

ITERPA - Instituto de Terras do Estado do Pará. Portaria nº 316, de 05 de abril de 2023. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 35.354, p. 40, 06 Abril 2023. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1pfcN3AtcIA8Befjm1IsNcL9kxIekPb45/view>>. Acesso em: 7 Junho 2023.

JOR, Jorge Ben. **Os alquimistas estão chegando**. São Paulo: Philips Records, 1976.

LEITE NETO, Leandro. **Catálogo biográfico dos Senadores brasileiros, de 1826 a 1986**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, v. IV, 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/546804>>. Acesso em: 15 Junho 2023.

LOCKE, Jonh. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Estado, bandidos e heróis: utopia e a luta na Amazônia.** 2ª. ed. Belém: Cejup, 2001. 456 p.

LUKÁCS, György. **O jovem Marx e outros escritos filosóficos.** Tradução de Carlos Neslon Coutinho e José Paulo Netto. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Marta Inez Medeiros. A atualidade do uso do conceito de camponês. **Revista Nera**, Presidente Prudente, Ano 11, n. 12, p. 58-67, jan./jun. 2008.

MARQUES, Marta Inez Medeiros. Propriedade da terra, Estado, relações capitalistas e formação territorial brasileira. In: CARLOS, Ana Fani Alessandrini; CRUZ, Rita de Cassia Ariza (Orgs.) **Brasil, presente!** São Paulo: FFLCH/USP, 2020. p. 215-235.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política: as lutas sociais no campo e o seu lugar nesse processo.** Petrópolis: Vozes, 1981.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra.** 9ª. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

MARX, Karl. **Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboço da crítica da economia política.** Tradução de Nélio Schneider (colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman Mario Dauyer. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2011.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital [recurso eletrônico].** Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. 1493 p.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política: livro III: o processo global da produção capitalista [recurso eletrônico].** Tradução de Rubens Enderle. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. 1084 p.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846).** Tradução de Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e a forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MDA/INCRA - Ministério do Desenvolvimento Agrário/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **O livro branco da grilagem.** Brasília: MDA, 1999. Disponível em: <[http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros\\_revistas\\_e\\_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf](http://www.incra.gov.br/media/servicos/publicacao/livros_revistas_e_cartilhas/Livro%20Branco%20da%20Grilagem%20de%20Terras.pdf)>. Acesso em: 04 Fevereiro 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDONÇA, Otavio. Direito agrário: novas dimensões: a Lei nº 6.739/79. **Revista de informação legislativa**, v. 17, n. 66, abr./jun. 1980. 293-302. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181218>>. Acesso em: 24 Julho 2023.

MOLINA, Luísa Ponte. **Terra, luta, vida: autodemarcações indígenas e afirmação da diferença**. 2017. 197 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade de Brasília, Brasília, Brasília, 2017.

MORAES, Antonio Carlos Robert. Bases da formação territorial do Brasil. **Geografares**, Vitória, p. 105-114, Jun. 2001.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Geografia histórica do Brasil: cinco ensaios, uma proposta e uma crítica**. São Paulo : Annablume, 2009.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil: o território colonial no "longo" século XVI**. 2ª. ed. São Paulo: Annablume, 2011. 432 p.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito 1795-1824**. 2ª. ed. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terra**: publicação oficial organizada na administração do Exm. Snr. Dr. Augusto Montenegro governador do Estado. Tomo I. Belém: Imprensa Oficial, 1907a. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo1/>>. Acesso em: 14 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terras**: publicação oficial organizada na administração do Exm. Snr. Dr. Augusto Montenegro governador do Estado - Tomo II. Belém: Imprensa Oficial, 1907b. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo-2/>>. Acesso em: 18 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terras**: publicação oficial organizada na administração do Exm. Snr. Dr. Augusto Montenegro governador do Estado. Tomo III. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1907c. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo-3/>>. Acesso em: 15 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terra**: publicação oficial organizada na administração do Exm. Snr. Dr. Augusto Montenegro governador do Estado - Tomo IV. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1908. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo-4/>>. Acesso em: 18 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice dos títulos de terras expedidos pelo Governo do Estado na administração do Exm. Snr Dr. Augusto Montenegro 1901-1908**. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1909a. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-dos-titulos-de-terras-expedidos-pelo-governo-do-estado-na-administracao-do-exm-snr-dr-augusto-montenegro-1901-1908/>>. Acesso em: 15 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terras**: publicação oficial organizada na administração do Exm. Snr. Dr. Augusto Motenegro governador do Estado - Tomo V.

Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1909b. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo-5/>>. Acesso em: 18 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Índice geral dos registros de terras**: publicação oficial concuida na administração do Exm. Snr. Dr. João Antonio Luiz Coelho governador do Estado - Tomo VI. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1909c. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/indice-geral-dos-registros-de-terras-1907-1909-tomo-6/>>. Acesso em: 18 Junho 2023.

MUNIZ, João de Palma. **Imigração e colonização no Estado do Grão-Pará**: história e estatística 1616-1916. Belém: Imprensa Oficial do Estado do Pará, 1918. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/immigracao-e-colonisacao-historia-e-estatistica-1616-1916/>>. Acesso em: 24 Novembro 2022.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo método de Marx**. 1ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NEVES, Delma Pessanha. Diferenciação sócio-econômica do campesinato. **Revista de ciências sociais hoje**, p. 220-241, 1985.

NOBREBA-TERRIEN, Silvia Maria; TERRIEN, Jaques. Os trabalhos científicos e o estado da questão. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 5-16, 2004.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. **Integar para (não) entregar**: políticas públicas e Amazônia. Campinas, SP: Papyrus, 1988.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. **Estudos Avançados**, v. 15, n. 45, p. 185-206, 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9831>>. Acesso em: 10 Janeiro 2022.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. São Paulo: Labor Edições, 2007.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: CARLOS, Ana Fani Alessandrini (Org.). **Novos caminhos da geografia**. 5ª. ed. São Paulo: Cotexto, 2010. p. 63-107.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. A mundialização do capital e a crise do neoliberalismo: o lugar mundial da agricultura brasileira. **Geosp - Espaço e Tempo (Online)**, v. 19, n. 2, p. 229-245, Ago. 2015. ISSN 2179-0892. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/102776>>. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2015.102776>>. Acesso em: 14 Janeiro 2022.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. camponeses, indígenas e quilomolas: a barbarie aumenta. In: CANUTO, Antonio., et al. **Conflitos no campo**: Brasil 2015. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2016. p. 28-42.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de; FARIA, Camila Salles. **O processo de constituição da propriedade privada da terra no Brasil**. Anais do XII Encuentro de Geógrafos de América Latina - Caminando em uma América Latina em Transformación. Montevideo: Universidad de la República. 2009. p. 01-15.

OLIVEIRA, Victória. A alquimia e a lenda de Nicolas Flamel. **Terra**, 2020. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/a-alquimia-e-a-lenda-de-nicolas-flamel,a3f9874d137fa7e4696cf34e0f03eda5t77ru0n6.html>>. Acesso em: 4 Agosto 2023.

PACHUKANIS, Evegúeni. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARÁ. Decreto Estadual nº 410, de 8 de outubro de 1891. Regula a alienação das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses [..].

**Portal.iterpa.pa.gov.br**, 1891. Disponível em: <<http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/DECRETO-ESTADUAL-Nº-410-DE-8-DE-OUTUBRO-DE-1891.pdf>>. Acesso em: 9 Agosto 2023.

PARÁ, Estado. Lei Ordinária nº. 8.878, de 8 de julho de 2019. Dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações rurais e não rurais em terras públicas do Estado do Pará, revoga a revoga a lei nº 7.289, de 24 de julho de 2009 e o decreto-lei nº 57, de 22 de agosto de. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, 9 Julho 2019. Disponível em:

<[http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/lei\\_no8.878-2019.pdf](http://portal.iterpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/lei_no8.878-2019.pdf)>. Acesso em: 30 Maio 2023.

PARÁ, Estado. Decreto nº. 1.190, de 25 de novembro de 2020. Regulamenta a Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, 2 Dezembro 2020.

Disponível em: <<http://portal.iterpa.pa.gov.br/legislacao-fundiaria-estadual/#1612447765084-f3afbbb3-f7cf>>. Acesso em: 2023 maio 2023.

PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0807017-65.2022.8.14.0051**. Santarém: Vara Agrária (Primeiro Grau), 2022. Disponível em:

<[https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal;jsessionid=tRpc5euSSB90G GhGlu8LTnYX2\\_n1AFDr6NtnSddh.certidoes-prd](https://consultas.tjpa.jus.br/consultaunificada/consulta/principal;jsessionid=tRpc5euSSB90G GhGlu8LTnYX2_n1AFDr6NtnSddh.certidoes-prd)>. Acesso em: 13 Julho 2023.

PIETRO, Gustavo. Nacional por usurpação: a grilagem de terras como fundamento da formação territorial brasileira. In: OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelido de. **A grilagem de terras na formação territorial brasileira [recurso eletrônico]**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020. p. 131-178. pdf. ISBN 978-65-87621-32-6.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Domínio fundiário público e domínio privado registal. **Revista Pro Divisio - Estudos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário**, Brasília, V. 8, jan./fev. 2011. 127-146.

PINTO JUNIOR, Joaquim Modesto. Domínio fundiário público e pseudo domínio privado. **Publicações da Escola da AGU: Estudos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário**, Brasília, v. II, n. 22, p. 187-231, nov. 2012. ISSN 2236-4374.



Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1549>>. Acesso em: 11 Abril 2018.

PINTO, Lúcio Flavio. Sesmaria confirmada de 13 mil hectares. **Lúcio Flávio Pinto**: a agenda amazônica de um jornalismo de combate, 17 Fevereiro 2023a. Disponível em: <<https://lucioflaviopinto.wordpress.com/2023/02/17/sesmaria-confirmada-de-13-mil-hectares/>>. Acesso em: 7 Junho 2023.

PINTO, Lúcio Flavio. Porteira do Iterpa aberta para sesmarias. **Lúcio Flávio Pinto**: a agenda amazônica de um jornalismo de combate, 16 Maio 2023b. Disponível em: <<https://lucioflaviopinto.wordpress.com/2023/05/16/porteira-do-iterpa-aberta-para-sesmarias/>>. Acesso em: 7 Junho 2023.

PINTO, Lúcio Flavio. Sesmaria confirmada ou grilagem? **Lúcio Flávio Pinto**: a agenda amazônica de um jornalismo de combate, 6 Abril 2023c. Disponível em: <<https://lucioflaviopinto.wordpress.com/2023/04/06/sesmaria-confirmada-ou-grilagem/>>. Acesso em: 7 Junho 2023.

POLÍCIA FEDERAL. **IPL 2020.00121686 - Operação Handroanthus - GLO**. Manaus: [s.n.], 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/wp-content/uploads/2021/04/PFAM.pdf>>. Acesso em: 29 Julho 2023.

POMPEIA, Caio. Inserção estratégica, riscos e diferenciações programáticas. In: POMPEIA, C. **Formação política do agronegócio**. São Paulo: Elefante, 2021. Cap. 9, p. 299-339.

PORTO, Costa. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

SANTOS, Milton. O território e o saber local: algumas categorias de análise. **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, n. 2, Ano XIII, Ago-Dez., 1999. 15-26.

SARAIVA, Alexandre. **Selva**: madeiros, garimpeiros e corruptos na Amazônia sem lei. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

SCHREINER, Davi Felix; FABRINI, João Edimilson; NUNES, Flavianna Gasparotti. Entrevista com o geógrafo Ariovaldo Umbelino de Oliveira. **Espaço Plural**, Marechal Cândido Rondon, n. especial, Ano VII, 2º semestre, 2006. 4-7. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/331/246>>. Acesso em: 14 Fevereiro 2023.

SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará. **Processo administrativo nº 2017/0000044280**. Belém: [s.n.], 2017a. Disponível em: <<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/VisualizarProcesso.aspx?UrlRetorno=ListarProcessos.aspx&id=120530>>. Acesso em: 11 Julho 2023.

SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará. **Processo administrativo nº 2017/0000044282**. Belém: [s.n.], 2017b. Disponível em: <<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/VisualizarProcesso.aspx?UrlRetorno=ListarProcessos.aspx&id=120531>>. Acesso em: 11 Julho 2023.

SEMAS - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará. **Processo administrativo nº 2017/0000044284**. Belém: [s.n.], 2017c. Disponível em: <<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/VisualizarProcesso.aspx?UrlRetorno=ListarProcessos.aspx&id=120532>>. Acesso em: 11 Julho 2023.

SILVA, Lígia Osorio. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 2, 1997. 15-34.

SILVA, Lígia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de terras de 1850. 2ª. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Maré de. Marco temporal e direito coletivo. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Orgs.). **Direto dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 75-100.

SOUZA FILHO, Durval de. **Georreferenciando sesmarias, sesmeiros e meeiros**: proprietários de terras e lagradores agregados na Amazônia portuguesa - 1680-1825. 2020. 430 f. Tese (Doutorado em História). Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Brasília, 2020.

SOUZA, Suzane Tosta; SANTOS, Jânio Roberto Diniz dos. **Grilagem de terra**: um dos "pedacos" do Capital no campo brasileiro. I Encontro Baiano de Geografia Agrária e XI Semana de Geografia da UESB. Vitória da Conquista: Anais do I Encontro Baiano de Geografia Agrária. 2013. p. 1-15.

STF - Supremo Tribunal Federal. Isenção da União do pagamento de custas cartoriais foi recepcionada pela Constituição de 1988. **Supremo Tribunal Federal**, 7 Agosto 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449206&ori=1>>. Acesso em: 10 Agosto 2023.

TERRA SANTA. História. **Prefeitura Municipal de Terra Santa**, 2023. Disponível em: <<https://terrasanta.pa.gov.br/o-municipio/historia/>>. Acesso em: 22 Junho 2023.

TORRES, Maruricio Gonsalves. **Terra privada, vida devoluta**: ordenamento fundiário e destinação de terras públicas no oeste do Pará. 2012. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TORRES, Mauricio Gonsalves. Grilagem para principiantes: guia de procedimentos básicos para o saqueio de terras públicas. In: MARQUES, Marta Inez Medeiros., et al. **Perspectivas de Natureza**: geografia, formas de natureza e política. 1ª. ed. Brasília; São Paulo: CNPQ; Anna Blume, v. 1, 2018. p. 285-314.

TRECANNI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: UFPA-Iterpa, 2001.

TRECANNI, Girolamo Domenico; et al. Combate à grilagem de terras em cartórios do Pará: uma década de avanços e desafios. **Amazônia 2030**, 6 Janeiro 2023. Disponível em:

<[https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-Para\\_Uma-decada-de-avancos-e-desafios.pdf](https://amazonia2030.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Combate-a-grilagem-de-terras-em-cartorios-no-Para_Uma-decada-de-avancos-e-desafios.pdf)>. Acesso em: 25 Julho 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. O título de posse e a legitimação de posse como forma de aquisição da propriedade. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará**, Belém, p. 121-158, 2009.

UMBUZEIRO, Antônio Ubirajara Boga.; UMBUZEIRO, Uubirajara Marques. **Altamira e sua história**. 4ª. ed. Belém: Ponto Press Ltda, 2012.

VIANNA, Arthur. Catálogo nominal dos posseiros de sesmarias. In: VIANNA, Arthur. **Annaes da Bibliotheca e Archivo Público do Pará. Tomo Terceiro**. Belém: Typ. e Encadernação do Instituto Lauro Sodré, v. III, 1904. p. 5-149.

VIANNA, Arhur Octavio Nobre. **Estudos sobre o Pará: limites do Estado - primeira parte**. Belém: Impresa do Diario Official, 1899. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/publicacao/estudos-sobre-o-para-limites-do-estado-1-parte/>>. Acesso em: 16 Junho 2023.

VIANNA, Arhur Octavio Nobre. **Estudsos sobre o Pará: limites do Estado - terceira parte**. Belém: Impresa de Alfredo Augusto Silva, 1901. Disponível em: <<http://obrasraras.fcp.pa.gov.br/publicacao/estudos-sobre-o-para-limites-do-estado-3-parte/>>. Acesso em: 16 Junho 2023.

VIDAL, Marly Camargo; MALCHER, Maria Ataide. **Sesmarias**. Belém: Iterpa, 2009. 120 p.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os involuntários da pátria: reprodução de aula pública realizada durante o ato do Abril Indígena, Cinelândia, Rio de Janiero 20/04/2016. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5., p. 187-193, Fevereiro 2017. ISSN 2358-2472. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/issue/view/5>>. Acesso em: 13 Setembro 2022.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Crítica marxista**, São Paulo, v. 1. n. 10, 2000. 12-29.

## ANEXOS

## ANEXO A



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE

Ofício 11/07/2022/ PPGCS/UFOPA

Santarém, 11 de julho de 2022

Ao Superintendente Regional do Inbra no Oeste do Pará  
Senhor Francisco de Sousa  
Avenida Presidente Vargas, S/N, Fátima  
CEP: 68.040-060 – Santarém-PA  
Assunto: **Solicitação de acesso a processos listados para elaboração de dissertação de mestrado.**

Prezado superintendente.

Tendo em vista a elaboração da dissertação de mestrado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade (PPGCS) da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), intitulado **ENTRE SESMARIAS, TÍTULOS DE DOMÍNIOS E ALQUIMITAS: PROCESSOS DE APROPRIAÇÃO E FORMAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA NO OESTE DO ESTADO DO PARÁ** de autoria do discente **Luiz Antônio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob a orientação do professor Dr. **Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta superintendência acesso aos processos listados para elaboração de dissertação de mestrado do discente acima identificado.

O objeto de estudo da pesquisa dissertativa é a formação da propriedade privada da terra nas mesorregiões do Baixo Amazonas e Sudoeste Paraense. Nesses sentidos, as peças que compõem os processos (mapas, certidões cartoriais etc.) servirão de base para elaboração de dados qualitativos e análises empíricas sobre o objeto de estudo.

Outrossim, em relação à dados pessoais, a Lei nº 13.709/2019, Arts. 4º, 7º e 11, estabelece que a proteção de dados pessoais não está amparada quando tais informações forem utilizadas exclusivamente para atividades acadêmicas.

Diante do acima exposto solicitamos cópia ou acesso e autorização para utilização dos dados contidos nos processos da relação em anexo. A relação em anexo foi estruturada através de consulta realizada no SEI - Inbra/ Pesquisa Pública<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>[https://sei.inbra.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inbra.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)

Agradecemos antecipadamente por vossa atenção e colaboração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente



---

Prof. Dr. Miguel Aparicio Suárez  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade  
Portaria nº 397/2020 – GR/UFOPA

## ANEXO B



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE – PPGCS**

Ofício nº 004 – Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade da UFOPA

Santarém, 23 de maio de 2023

**Ao Presidente do Instituto de Terras do Estado do Pará**

**Assunto: Cópia de processos de discriminatória e arrecadação de glebas estaduais.**

Prezado Senhor,

Pelo presente, e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente Luiz Antonio Melo Viegas, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros, solicitamos deste Instituto de Terras do Estado do Pará cópia dos processos administrativos de discriminatória e arrecadação da Glebas Estaduais Nova Olinda I, Nova Olinda II, Sapucaá, Curumucuri, Mamuru II, Vila Nova, Maracu, Guajará I, Guajará II, Arraiolos, Parú III e Altamira III. Na oportunidade também solicitamos, os arquivos vetoriais de todas as glebas estaduais (formato shp ou gpkg).

Outrossim, em relação à possíveis dados pessoais no interior dos processos solicitados, as Leis nº 12.527/2011 e 13.709/2019, Arts. 4º, 7º e 11, estabelecem que a proteção dos referidos dados não está amparada quando tais informações forem utilizadas exclusivamente para atividades acadêmicas.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [REDACTED]

Agradecemos antecipadamente por vossa atenção e colaboração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Documento assinado digitalmente  
RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA  
Data: 23/05/2023 11:33:41 -0300  
Verifique em https://validar.it.gov.br

**Rubens Elias D. Nogueira**

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022



**UNIVERSIDADE DE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 009 – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da UFOPA

Santarém, 07 de Junho de 2022

**Ao Presidente do Instituto de Terras do Estado do Pará**

**Assunto: Cópia de processos administrativo**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor **Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos deste Instituto de Terras do Estado do Pará cópia dos processos administrativos nº 2021/958104 e 2022/176633.

Outrossim, solicitamos também encaminha cópia da confirmação da carta de sesmaria concedida a Constantino Manoel Marinho citada na Portaria Iterpa nº 316, de 05 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 35.354, de 06 de abril de 2023.

**PORTARIA Nº 316 DE 05 DE ABRIL DE 2023**  
O INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 4.994/1975 e,  
Considerando a necessidade de se dotar esses entes públicos de condições que permitam promover o adequado ordenamento de suas bases territoriais, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo rural e urbano;  
Considerando o que consta no Título Carta de Data e Sesmaria concedido em nome de CONSTANTINO MANOEL MARINHO, em data de 13 de março de 1792, conforme registro nº de ordem 470, Liv. 19, pag. 153v e confirmada conforme registro nº de ordem 163, Liv. 19, fls. 134v., envolvendo uma área de 13.157,6962ha.  
Considerando que os trabalhos técnicos de vistoria e de georreferenciamento realizados na área denominada "FAZENDA NAZARETH", localizada no município de PARO, foram analisados e aprovados pelos setores técnicos competentes, incluindo a vistoria técnica realizada in loco, comprovando existir correspondência de localização da área georreferenciada FAZENDA NAZARETH (13.043ha,49a.73ca) com a Carta de Sesmaria de CONSTANTINO MANOEL MARINHO.  
Considerando, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos técnicos estabelecidos no Decreto Estadual nº 1.190/2020, de 23/11/2020, art. 104, §1 e seus respectivos incisos, e na Instrução Normativa nº 001/2022,  
**RESOLVE:**  
RATIFICAR o título Carta de Data e Sesmaria acima descrito, com a consequente lavatura do TÍTULO DE RATIFICAÇÃO da localização e TERMO DE RETIFICAÇÃO da Área: 13.043ha,49a.73ca, de acordo com o Memorial Descritivo apurado nos trabalhos de vistoria de campo e de georreferenciamento, cujos relatórios e peças técnicas foram aprovados pelos setores técnicos desta Instituição, bem como no parecer jurídico que fazem parte integrantes do Processo Administrativo nº 2022/176633 - ITERPA.  
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
PUBLIQUE-SE.  
Bruno Volteji Kono Ramos  
Presidente ITERPA


Protocolo: 923676

Em relação à possíveis dados pessoais no interior dos processos solicitados, as Leis nº 12.527/2011 e 13.709/2019, Arts. 4º, 7º e 11, estabelecem que a proteção dos referidos dados não está amparada quando tais informações forem utilizadas exclusivamente para atividades acadêmicas.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [REDACTED]

Agradecemos antecipadamente por vossa atenção e colaboração e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente  
RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA  
Data: 14/06/2023 10:05:26-0900  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

***Rubens Elias D. Nogueira***

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA

Portaria nº 399 de 06/12/2022







MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

*Emitido em 10/07/2023*

OFÍCIO Nº 9/2023 - PPGCS (11.01.08.08)  
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 10:06)*  
MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matricula: 00042609

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 09:43)*  
RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA  
COORDENADOR DE CURSO  
ICS (11.01.08)  
Matricula: 00063407

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 1, ano: 2023,  
tipo: OFÍCIO, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: ef83flaa81



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 010 – PPGCS-UFOPA

Santarém, 10 de julho de 2023.

À Chefia do Cartório do Único Ofício da Comarca de Gurupá

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. **Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	TRASCRIÇÃO/MATRÍCULA	LIVRO
[REDAZIDO]	Fazenda Reis	1136	2-B, Fls. 1136
[REDAZIDO]	Fazenda Melhor II	1146	2-B, Fls. 1.146 - 19/08/1987
[REDAZIDO]	Fazenda Jarahu	4	3, FLS. 87 - 15/05/1967
[REDAZIDO]	Fazenda Bom Jesus	650-R2	2-C, Fls. 32-32V - 08/10/2010
[REDAZIDO]	Fazenda Cumarú	S/N	Liv. 3, Fls. 88, Av. 01
[REDAZIDO]	Fazenda Porto da Ribeira	1966/R-2	2 - 14/06/2010
[REDAZIDO]	Fazenda Castanhal	1971/R-02	2, FLS. 163 - 14/06/2010
[REDAZIDO]	Fazenda Floresta Virgem II	1969, R-2	2 - 14/06/2010

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [REDACTED]

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Márcio Júnior Benassuly Barros*

Orientador – Matrícula SIAPE [REDACTED]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

*Emitido em 10/07/2023*

**OFÍCIO N° 2/2023 - PPGCS (11.01.08.08)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 10:19)*

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: ###426#9

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 10:13)*

**RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA**

COORDENADOR DE CURSO

ICS (11.01.08)

Matrícula: ###63#7

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2023,  
tipo: OFÍCIO, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: 7b70b87a29



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 011 – PPGCS-UFOPA

Santarém, 10 de julho de 2023.

À Chefia do Cartório do Único Ofício da Comarca de Juruti

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. **Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA	LIVRO
██████████	Fazenda Gomes II	353	2-B, FLS. 353 – 14/09/2017
██████████	Fazenda Botinha	268, R-1	2-B, FLS. 268 – 26/05/2016
██████████	Fazenda Gomes	266, R-1	2-B, FLS. 266 – 26/05/2016
██████████	Fazenda Dois Irmãos	0366-R-1	2-b, FLS. 366 – 04/12/2017
██████████	Fazenda Dois Irmãos	356	2 – 19/07/2019
██████████	Fazenda Dois Irmãos	0366/R-1	2-B, Fls. 366
██████████	Fazenda Dois Irmãos	356	
██████████	Fazenda Mata Alta	232	2-B, Fls. 62
██████████	Fazenda Monte Alto	231	2-B, fls. 61 – 26/10/2017
██████████	Fazenda Palanca Negra	319/R-5	2 – 19/07/2019
██████████	Fazenda Primavera	319/R-1	2 – 09/05/2019
██████████	Fazenda Santana	334	2-B, fls. 334 – 26/01/2017
██████████	Fazenda Planície	233	2-B, FLS. 63 – 26/10/2017
██████████	Fazenda Esperança II	212, R-1	2-B, FLS. 017 – 17/03/2016
██████████	Fazenda Calcinha	0264, R-1	2-B, FLS. 058 – 16/05/2016
██████████	Fazenda Capivara I	0358, R-1	2-B, FLS. 320 – 16/10/2017

██████████	Fazenda Bom Retiro	0312, R-1	2-B, FLS. 312 – 16/10/2017
██████████	Fazenda Bom Retiro	322	2-B – 24/01/2017
██████████	Fazenda Reis	318	2 – 09/05/2019
██████████	Fazenda Lobo Guara	356	
██████████	Fazenda Lobo Guara II	0321, R-1	2-B, Fls. 321
██████████	Fazenda Lobo Guara III	0322, R-1	2-B
██████████	Fazenda Pantana	153	
██████████	Fazenda Esperança I	211, R-1	2-B, FLS. 016 – 17/03/2016
██████████	Fazenda Lobo Guara	321/R-3	2 – 07/05/2019
██████████	Fazenda Bom Retiro	322/R-1	2 – 07/05/2019
██████████	Fazenda Ferreira	0362, R-1	2-B, FLS. 362 – 04/12/2017
██████████	Fazenda Campos	270, R-1	2-B, FLS. 270 – 26/05/2016
██████████	Fazenda Belo Monte	271, R-1	2-B, FLS. 271 – 26/05/2016
██████████	Fazenda Belo Monte II	351/R-1	02-B, Fls. 351 – 14/09/2017
██████████	Fazenda Ipê	272, R-1	2-B, FLS. 272 – 26/05/2016
██████████	Fazenda Ribeiro	274, R-1	2-B, FLS. 274 – 16/05/2016

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: ██████████

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Marcio Junior Benassuly Barros*  
Orientador – Matrícula SIAPE 2 ██████████



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 10/07/2023

OFÍCIO Nº 3/2023 - PPGCS (11.01.08.08)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 12:43)*

MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matricula: ###42689

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 11:39)*

RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA

COORDENADOR DE CURSO

ICS (11.01.08)

Matricula: ##63487

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 3, ano: 2023, tipo: OFÍCIO, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: 95f8d17749





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 012 – PPGCS-UFOPA

Santarém, 10 de julho de 2023.

À Chefia do Cartório do Ofício Único de Medicilândia

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor **Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	MATRICULA	LIVRO
██████████	Fazenda Jatobá	2133	2-J, Fls. 013 - 04/06/2019
██████████████████	Fazenda Amarelão	2143	2-J, FLS. 023
██████████	Fazenda Tedesco	2141	2-J, FLS. 021
██████████	Fazenda Novo Mundo	2124	
██████████████████	Fazenda Esperança	2126	
██████████████████ ██████████	Fazenda Jatobá	2133	2-J, Fls.. 013 - 04/06/2019
██████████	Fazenda Estrela Do Norte	2137	2-J, Fls.. 017 - 25/06/2019
██████████████████	Fazenda Sapucaia	2135	2-J, FLS. 015 - 25/06/2019
██████████████████	Fazenda Rio das Cobras	2144	2-J, Fls. 024
██████████	Fazenda Sucupira	2132	2-J, FLS. 012 - 04/06/2019
██████████	Fazenda Cedro	2136	2-J, FLS. 016 - 25/06/2019
██████████████████ ██████████	Fazenda Cumaru	2158	27/12/2019

---

	Fazenda Alvorecer	2125	2-J, Fls. 005
--	-------------------	------	---------------

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

Na oportunidade, também solicitamos, caso tenha ocorrido transferência de matrícula do Cartório Lobato da Comarca de Gurupá, a certidão de interior teor dos seguintes imóveis: a) certidão do imóvel denominado Jarahu, de propriedade de [REDACTED] conforme Ofício nº 002/2016-CRI-GURUPÁ/PA-WFL (anexo); e, b) imóvel Cumaru (provavelmente), de propriedade de [REDACTED] conforme Transcrição nº 88, Livro 3 (anexo).

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [luz\\_viegas@hotmail.com](mailto:luz_viegas@hotmail.com).

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Marcio Junior Benassuly Barros*  
Orientador – Matrícula SIAPE [REDACTED]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

*Emitido em 10/07/2023*

**OFÍCIO Nº 4/2023 - PPGCS (11.01.08.08)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 12:44)*

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**

*PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR*

*ICS (11.01.08)*

*Matricula: ###426#9*

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 12:03)*

**RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA**

*COORDENADOR DE CURSO*

*ICS (11.01.08)*

*Matricula: ###634#7*

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 4, ano: 2023,  
tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: **19771f97fc**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 013 – PPGCS-UFOPA

Santarém, 10 de julho de 2023.

À Chefia do Primeiro Tabelionato de Notas e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Óbidos

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente Luiz Antonio Melo Viegas, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	TRANSCRIÇÃO/ MATRÍCULA	LIVRO
[REDAZIDO]	Fazenda Nazareth	3.173	3-K, fls. 50
[REDAZIDO]	Fazenda Nazareth	5.239	3-R, fls. 06
[REDAZIDO]	Fazenda Nazareth	280	3-D, fls. 09
[REDAZIDO]	Fazenda Nazareth	693	3-A, fls. 156
[REDAZIDO]	Fazenda Nazareth	975	3-B, fls. 08
[REDAZIDO]	Fazenda Campo Verde	3.552	2-G, fls. 89 – 04/03/2015
[REDAZIDO]	Fazenda Odila	3.554	-
[REDAZIDO]	Fazenda Sapupema	3.556	-

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [REDAZIDO]

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Marcio Junior Benassuly Barros*  
Orientador – Matrícula SLAPE [REDACTED]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

*Emitido em 10/07/2023*

**OFÍCIO N° 5/2023 - PPGCS (11.01.08.08)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 12:46)*

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matricula: ###426#9

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 17:41)*

**RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA**

COORDENADOR DE CURSO

ICS (11.01.08)

Matricula: ###634#7

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 5, ano: 2023, tipo: OFÍCIO, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: 27eb290bec



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 014 – PPGCS/UFOPA

Santarém, 13 de julho de 2023.

À Chefia do Cartório do Primeiro de Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Santarém

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor **Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	MATRÍCULA	LIVRO
██████████	Fazenda Jutai	1.940	-
██████████	Fazenda Melhor I	29.218	-
██████████	Fazenda Reis	28.216/R-1	2-E, fls. 2.912
██████████		29.212	2-E, fls. 2.902
██████████	Fazenda Melhor II	29.225	2-F, fls. 2.993

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: ██████████

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
 Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Marcio Junior Benassuly Barros*  
 Orientador – Matrícula SIAPE ██████████



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

Emitido em 13/07/2023

OFÍCIO Nº 5/2023 - ICS (11.01.08)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 13/07/2023 11:28)*

MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matricula: ###42689

*(Assinado digitalmente em 13/07/2023 10:25)*

RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA

COORDENADOR DE CURSO

ICS (11.01.08)

Matricula: ###634#7

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 5, ano: 2023, tipo: OFÍCIO, data de emissão: 13/07/2023 e o código de verificação: 261b63bf10





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**

Ofício nº 014 – PPGCS-UFOPA

Santarém, 10 de julho de 2023.

À Chefia do Cartório do Único Ofício da Comarca de Prainha

Senhor(a),

Cumprimentando-o(a), e tendo como objetivo construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. **Márcio Júnior Benassuly Barros**, solicitamos desta serventia as Certidões de Inteiro Teor das transcrições e matrículas abaixo relacionadas.

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	MATRICULA	LIVRO
[REDACTED]	Fazenda Planalto	0393, R-1	-
[REDACTED]	Fazenda Planalto	0393, R-1	-
[REDACTED]	Fazenda Planalto	0393, R-1	-
[REDACTED]	Fazenda Vitória e Chapadão	-	-
[REDACTED]	Fazenda Vitória I	-	-
[REDACTED]	Fazenda Vitória	0392, R-1	-
[REDACTED]	Fazenda Floresta Virgem P1	153	-
[REDACTED]	Fazenda Porto da Ribeira	-	-
[REDACTED]	Fazenda Cumarú I	504	2-B, Fls. 218
[REDACTED]	Fazenda Cumarú Agroflorestal	-	-
[REDACTED]	Fazenda Tedesco	0570/R-1	2-B, fls. 297 - 19/06/2018
[REDACTED]	Fazenda Amarelão	0569, R-1	2-B, fls. 296 - 19/06/2018
[REDACTED]	Fazenda Novo Mundo	0542, R-1	2-B, fls. 268 - 20/04/2018
[REDACTED]	Fazenda Sapucaia	496	2-B, fls. 210 - 20/06/2017
[REDACTED]	Fazenda Rio das Cobras	567	2-B, fls. 294 - 19/06/2018

██████████	Fazenda Cedro	535	2-B, fls. 252 - 16/03/2018
██████████████████	Fazenda Alvorecer	543	2-B, fls. 269 - 20/04/2018
██████████████████ ██████	Fazenda Sempre Verde	568	2-B, fls. 295 - 19/06/2018

Caso as transcrições ou matrículas acima relacionadas tenham sido encerradas, e novos registros cartoriais tenham sido gerados a partir delas, solicitamos também juntar as certidões subsequentes.

A resposta ao solicitado pode ser encaminhada diretamente ao discente por meio do seguinte e-mail: [luiz\\_viegas@hotmail.com](mailto:luiz_viegas@hotmail.com).

Por fim, com base no Decreto-Lei nº 1.537/1977, solicitamos isenção custas e emolumentos.

Atenciosamente,

*Rubens Elias D. Nogueira*

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA  
Portaria nº 399 de 06/12/2022

*Marcio Junior Benassuly Barros*

Orientador – Matrícula SIAPE ██████████



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E  
CONTRATOS

FOLHA DE ASSINATURAS

*Emitido em 10/07/2023*

**OFÍCIO N° 6/2023 - PPGCS (11.01.08.08)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 12:48)*

**MARCIO JUNIOR BENASSULY BARROS**

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ICS (11.01.08)

Matrícula: ###42689

*(Assinado digitalmente em 11/07/2023 17:41)*

**RUBENS ELIAS DUARTE NOGUEIRA**

COORDENADOR DE CURSO

ICS (11.01.08)

Matrícula: ###634#7

Visualize o documento original em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 6, ano: 2023,  
tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: 11/07/2023 e o código de verificação: **c377280aba**

## ANEXO D



**OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
 Dr. Juvenaldo Guimarães Duarte Pereira dos Santos  
 Tabelião/Oficial



Ofício nº 150/2023

Gurupá/PA, 09 de agosto de 2023.

Ao senhores

**Rubens Elias D. Nogueira**

**Coordenador do Programa em Pós-Graduação em Ciências da Sociedade – UFOPA**

**Márcio Júnior Benassuly Barros**

**Orientador**

**Universidade Federal do Oeste do Pará**

**Instituto de Ciências da Sociedade**

**Programa Pós-Graduação em Ciência da Sociedade**

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 010-PPGC-UFOPA

Senhores,

Honrado em cumprimentá-los, venho através deste, em resposta ao ofício supra, por meio do qual se solicita emissão das seguintes certidões:

PROPRIETÁRIO	NOME DO IMÓVEL	TRASCRIÇÃO/MATRÍCULA	LIVRO
[REDACTED]	Fazenda Reis	1136	2-B, Fls. 1136
[REDACTED]	Fazenda Melhoe II	1146	2-B, Fls. 1.146 - 19/08/1987
[REDACTED]	Fazenda Jarabu	4	3, FLS. 87 - 15/05/1967
[REDACTED]	Fazenda Bom Jesus	650-R2	2-C, Fls. 32-32V - 08/10/2010
[REDACTED]	Fazenda Cuzaru	S-N	Liv. 3, Fls. 88, Av. 01
[REDACTED]	Fazenda Porto da Ribeira	1966/R-2	2 - 14/06/2010
[REDACTED]	Fazenda Castanhal	1971/R-02	2, FLS. 163 - 14/06/2010
[REDACTED]	Fazenda Floresta Virgem II	1969, R-2	2 - 14/06/2010

Destarte, o requerente informa que o objetivo da solicitação, está ligada a instrução de construção de dissertação de mestrado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Sociedade da Universidade Federal do Oeste do Estado do Pará – PPGCS/UFOPA, de autoria do discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, matrícula nº 2021102220, sob orientação do professor Dr. Márcio Júnior Benassuly Barros.



**OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
**Dr. Juvenaldo Guimarães Duarte Pereira dos Santos**  
**Tabelião/Oficial**



Por fim, os requerentes com base no Decreto-Lei no 1.537/1977, solicitam isenção das custas e emolumentos devidos.

Analisando o pedido, verificamos que o mesmo não se esbarra nos regramentos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, vez que os requerentes justificam os motivos do pedido em bloco. Entretanto, solicitam isenção dos emolumentos com base no decreto supra. Neste ponto, não há que se confundir as personalidades.

O interesse na obtenção das certidões, conforme constou do requerimento, não é da própria Universidade, mas de pessoas físicas que realizam pesquisa científica. No caso tratado, o real interessado nas certidões solicitadas é o discente **Luiz Antonio Melo Viegas**, e não a Universidade, como se quer fazer apresentar.

Tais pessoas físicas não estão contempladas na norma de regência da citada isenção e em nenhuma outra, enquadrando-se na regra geral que condiciona a prática do ato pretendido ao pagamento dos emolumentos.

Convém lembrar que emolumentos tem natureza jurídica de taxa, espécie de tributo, e a isenção de pagamento precisa estar contemplada na Lei, até porque envolve, consequentemente, outras receitas públicas. Conceder isenção de emolumentos em desacordo com a norma é ato irregular, passível de responsabilização (tributária e administrativa).

Desse modo, para alcançar o quanto pretendido deverão ser pagos os emolumentos, que para o presente caso, conforme o Provimento 11/2022 – CGJ, ato 269, somam o montante de R\$ 429,20 (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Referido pagamento pode ser efetuado via pix, cuja chave é: [REDACTED] ou transferência bancária: banco bradesco, [REDACTED]

Nada mais, a não ser renovar meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Dr. Juvenaldo Guimarães Duarte Pereira dos Santos**  
**Tabelião/Oficial Registrador**

Renata Nascimento Ramos  
 Escrivã Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ – COMARCA DE SANTARÉM  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SANTARÉM  
Clarindo Ferreira Araújo Filho - Registrador e Tabelião



Travessa Turiano Meira, nº 577, Bairro Santa Clara, Santarém/PA - CEP 68.005-431  
E-mail: registroimoveis@cartorio1santarem.com.br – Fone: (93) 98131-6443 – (93) 98801-0051 – (93) 3522-1987

OFÍCIO CRI-579/2023.

Santarém/PA, 04 de agosto de 2023

Refs.: OFÍCIO Nº 014-PPGCS/UFOPA

Sr. Coordenador,

Cumprimento-o e, em atenção ao Ofício em referência, comunicamos que as matrículas fornecidas não correspondem aos proprietários e as descrições dos imóveis mencionados.

Ainda assim, mesmo havendo divergências nas informações prestadas, as matrículas podem ser emitidas.

Dessa forma, solicitamos a confirmação para que seja procedido a emissão das referidas certidões de inteiro teor.

Atenciosamente,

Rafaela Araújo Azevedo  
Escrevente Autorizada

Ilmo. Sr.  
**RUBENS ELIAS D. NOGUEIRA**  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Sociedade- UFOPA

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registroimoveis.org.br/validar/YRDP-2-FBGM-UB8V5-MH5MS>.





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YRDP2-FBGMM-J88V5-MH5MS

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Rafaela Araújo Azevedo (████████████████████)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/YRDP2-FBGMM-J88V5-MH5MS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



## ANEXO E



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCR



2

2  
60

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.



2006.01.00.031941-9

*A. Lourenço*  
*Belém, 12 de maio 5.5.72*  
*K. Antônia*  
*Proj. 1941-9*

O INCR — INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei 1.110 de 9 de julho de 1970, com sede e foro em Brasília, Capital da República, por seu procurador infra-firmado, com fundamento nas letras a, b e d do artigo 18 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, no Decreto-Lei 554 de 25 de abril de 1969 e Decretos 67.557 de 12 de novembro de 1970 e 68.443 de 29 de março de 1971, vem propor a presente ação de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, contra Aderijo Ribeiro da Silva, Adonias Viterbino da Silva, Afrodísio Teixeira da Silva, Alfredo de Melo e Silva, Ana Armanda de Lemos, Andreina Vieira da Silva, Antonio Alves Caçador, Antonio Jose da Costa, Antonio Barbosa da Silva, Antonio Coelho da Silva, Antonio Cavallo, Aristides Pereira dos Santos, Armando de Oliveira Lemos, Assad Guri Tubias Atalá, A. S. Rodrigues, Benedito Fortunato Barbosa, Britoalo Soares de Vasconcelos, David Aranha Filho, Drumond Domingos M. Lopes, Edson Vaz de Souza, Eli da Silva Mendes, Emílio Ferreira Chaves, Eneidino Ramos de Souza, Er-





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 2.



3

3  
6

nesto Passarelli, Estelita da Silva Araujo, Expedito Cabral da Costa, Fernando Monteiro da Silva, Francisca de Gomes Nunes, Francisca Iracilda Uchoa de Melo, Francisca Nunes, Francisco Barbosa de Araujo, Francisco Gaspar de Oliveira, Francisco Lourenço da Silva, Frisam da Costa Nunes, Gecy Alves Né, Geraldina Borges Soares, Geraldo Barbosa de Souza, Geraldo Vidal de Araujo, Germano Borges da S. e Outros, Geraldo Borges da Silva, Gentil Lourenço de Melo, Gonçalo Geraldo de Souza, Guiomal Oliveira de Almeida, Guilherme Gomes da Silva, Guilherme de Oliveira Lemos, Guilhermino de O. Lemos, Heleno Alves de Lima, Helio Costa Nunes, Idio Aparecido de Assunção, Ilvo Malossi, Jefth de Moraes Feitosa, Jesusalo Cavallo, Joaquim Linares Fernandes, Joaquim Nascimento Gomes, João Batista da Silva, João Ciro de Moura, João Ferreira Viana, João Sicica de Oliveira, João Teixeira Brasil, H. Barbosa e Cia., Hugo de Lima Pinheiro, Jose Edson Rodrigues da Silva, Jose Ferreira Viana e Outros, José Lopes de Oliveira, Jose Rocha Neto, J. Rosa Sobrinho, Juarez Aranha, Laura Franca O. de Almeida, Lecio Pastro, Leocaádio Almeida, Lidio Ferreira da Costa, Lindolfo Lacerda Filho, Lucía Gomes de Souza, Luiz Né da Silva, Malvino Tobias Marques, Mamede Francisco de Almeida, Manoel Coutinho Neto, Manoel Ferreira de Carvalho, Manoel Roberto Carlos, Marcelino Alves Correa, Maria Aparecida F. Caçador, Maria Albuquerque da Silva, Maria Elzanir Valkentes de Lima, Mário de Oliveira, Mario Raimundo da S. Filho, Nilo Gomes da Silva, Olivia Chaves P. de Castro, Otavio Torres Filho, Pedro de Oliveira Lemos, Pedro Gomes de Oliveira, Pedro Marcelino de Andrade, Perpetua Merencio da Mota, Raimundo Cardoso da Silva, Raimundo Ciro de Moura, Raimundo de Paula Marques, Raimundo Modesto, Raimundo Nonato R. Viana, Raimundo Rodrigues



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 3.



4

4  
08

da Silva, Ramez Said Makarem, Romano de Oliveira Torres, Solany Araujo Uchoa de Melo, Sebastião Tolé Miranda, Sebastião Rocha de Lima, Simião Estelito de Melo, Vicencia Meireles Nunes, Vicente Ferreira Gomes, Vitoria Pereira de Moura, Waldemar Valdivino dos Santos, Wilson Cavallo, todos residentes e domiciliados no Município de Altamira; Abel Peres Parintins, Adelaide Maria de Souza, Alfredo Manoel Pereira, Altamiro Raimundo da Silva, Alvina Nova Carneiro, Amado Oliveira, Antonio Borges Fonseca, Antonio Elias Bechara, Antonio Sarmento de Souza, Arlindo Cantídio Correa, Artur Cândido da Silva, Aurino Estevão dos S. Moreira, Beato da Silva Porto, Benedita Simões Paratinga, Benedito Emílio Ferreira, Benedito Manoel dos Santos, Bernaldo Cordovio Pereira, Cicilia Arruda Sarmento, Clorio Nonato dos Santos, Deodato Luiz da Silva, Diogo Pereira Geminges, Emanuel Hito dos Santos, Epitacio Soares Pereira, Francisco Antonio das Chagas, Francisco da Silva Barreto, Francisco da Silva Porto Filho, Francisco de Souza Araujo, Hilario Mendes Coimbra, Isaac Abrahão Azulay, João Falcão, João Pereira da Cruz, João Sarmento Rodrigues, Jose Gomes da Silva, José Gonçalves da Costa, Jose Vieira Lima, Lídia Barros de Almeida, Luiz da Silva Franco, Manoel Correa Quemel, Manoel Emiliano Fernandes, Maria Cabral Porto, Maria Odete Cardoso de Sá, Maria Parintins dos Santos, Matias Ferreira da Silva, Maximo de Deus Marques, Nestor Jonas dos Santos, Raimundo Alves Moraes, Raimundo Colares Moura, Raimundo Rodrigues Ferreira, Raul Figueira de Brito, Rodolfo Barbosa Lima, Rufina Barros de Almeida, Valfrido Lopes de Souza, Vidal Pereira dos Santos, Waldomiro José Vasques, todos residentes e domiciliados no Município de Aveiro; Avelino Ferreira do Nascimento, Davi Correa, João Goelho Souza, Jose Krathy Che

4



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 4.



5

5  
08

ko, Orlando Siqueira da Mota, Sebastiana Almeida Moitas, to  
dos residentes e domiciliados no Município de Santarém; Jo-  
se de Lima Silva, residente e domiciliado no Município de  
Senador José Porfírio; Francisca Alves da Silva, residente  
e domiciliada no Município de Pôrto de Moz; Alipio dos San-  
tos Mota, Antonio da Costa Monteiro, Apolonio Mendes Coim-  
bra, Arinos Cardoso de Castro, Astir da Silva Hage, Camilo  
Pais Calado, Gilberto Lopes Bastos, Haroldo Coimbra Veloso,  
Hilario Mendes Coimbra, Humberto Fernandes Imbiriba, Luci-  
mar Miranda Coimbra, Maria da Luz Soares Coimbra, Maria do  
Carmo Silva de Souza, Mario Mendes Coimbra, Manoel da Silva  
Correa, Manoel Pacheco de Pinho, Napoleão Pantoja Lobato,  
Oswaldo Benvindo de Oliveira, Otaviano Correa de Miranda,  
Pedro Sant'Ana Xavier, Perseverando Dias Gonçalves, Raimun-  
do F. Rebelo, Raimundo Marques de Carvalho, Roldão Correa  
de Miranda, Serruia e Queiroz, Tereza Castilhes Sanches, Vi-  
turino Ferreira de Souza, Viturino Ferreira de Souza Filho,  
Vitoriano do Es. Santo Souza, Waldemar Dias da Silva, Afon-  
so do Amaral Galvão, Albino Barreiro, Ana da Silva Portela,  
Angelo de Andrade, Antonio Costa da Silva, Antonio Elias Be-  
chara, Antonio Raimundo Alves, Antero Santos Pimentel, Ar-  
quimedes Alves Mesquita, Arruda Pinto & Cia., Benedito Cor-  
rea de Souza, Carlos Alberto Frota, Cândida Pontes Cardoso,  
Casemiro Laurentino Felix, Climerio Magno da Silva, Correa  
de Souza, Dora Flora Bemerguy, Domingos Alves da Silva, Edu-  
ardo Neris de Brito, Eliseu Pacheco de Souza, Eneas José de  
Brito, Epitacio Soares & Cia., Eugene Jean Luiz, Felipe Eu-  
logio Portela, Feliciano Alves da Silva, Fernando Rodrigues  
Leal, Francisco Alves, Francisco Antonio das Chagas, Fran-  
cisco Barbosa Pretinho, Francisco Cabral Lira, Francisco  
Cardoso, Francisco Lannuzzi, Francisco Macedo Nazaré, Fran-

17



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA 5.

cisco Pereira de Souza, Fransz Huehrat, Francisco Xavier La-  
ges Mendonça, Gerlando Piscopo & Cia. Irmão, Itala Franco,  
Joaquim Miranda Uchoa Filho, Jose de Almeida Campos, José  
Barbosa de Araújo e Outros, Jose de Souza Lisboa, José Hum-  
berto Michels, Jose Maria Tavares, Jose Oliveira dos San-  
tos, José Barbosa de Araújo e Pedro B. de Araújo, José Per-  
nalta Fernandes e Antonio Garcia Fernandes, Luiz da Silva  
Franco, Manoel Francisco, Manoel Lopes Gaspar, Manoel Nan-  
des de Castro, Manoel Raimundo Lira, Maria Fereira da Con-  
ceição, Maria Madalena dos Anjos, Manoel de Jesus Moraes,  
Manoel de Alcântara Ribera, Otavio dos Santos Cardoso, Pe-  
dro Ramos dos Santos, Raimundo Nonato dos Anjos, Raimundo  
José Assunção, Raimundo Martins Freire, Raimundo Pompilho  
Pereira, Raimundo Rodrigues da Silva, Raimundo Saraiva de  
Menezes, Raimundo Venâncio da Silva, Rifan Elias Rifan, Rui  
Barbosa de Souza Ferreira, Samuel Bemergui, Salomea Elope  
Choso, Samuel Macedo Bemergui, Silvio Luis de Souza, S. Mar-  
ques & Cia., Soc. P. Franciscanos Miss. R. Tapajós, Tibiri-  
ga de Santa Brígida Cunha, Waldir Edegar Carnio, todos resi-  
dentes e domiciliados no Município de Erainha (doc. nº ),  
pelos motivos e razões seguintes:

## I

### DA QUALIDADE JURÍDICA DO INCRA

A qualidade jurídica do INCRA para promover a ação decorre da disposição expressa de Lei, artigo 22 do Estatuto da Terra, alterado pelo Decreto-Lei 1.110/70.

A competência inequívoca desse Juízo é pre-  
vista na Lei 5.010 de 30 de maio de 1966 e pelo artigo 50  
do Decreto-Lei 554 já referido (docs. ).

## APÊNDICE

## APÊNDICE A: Lista de sesmarias concedidas e confirmada no Oeste do Pará, com coordenadas geográficas

Nº.	Sesmeiro	Área de localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação	Longitude (X)	Latitude (Y)
01	Antônio das Neves Pinto	Igarapé Oricurituba, rio Parú	15/12/1731	12/09/1735	-54,86338815	-2,325805288
02	José de Souza Silva	Lugar Paricatuba, rio Amazonas	15/04/1746	03/01/1762	-55,42177529	-1,983388028
03	João Caetano do Souza	Igarapé Uaripira, rio Tapajós	14/10/1746	-	-54,2729542	-2,380477158
04	Lourenço Xavier de Souza	Arapixuna, entre rios Tapajós e Amazonas	29/11/1747	-	-54,56058508	-2,478121086
05	Manoel João Baptista	Igarapé Pucá ou Furo do Arapiuns	29/12/1751	07/10/1752	-54,72175496	-1,970220228
06	Manoel Corrêa Picanço	Costa do Aritapera	15/07/1752	-	-55,07616054	-1,880593989
07	Joaquim da Costa Pereira	Lugar Paricatuba, rio Amazonas	10/08/1755	-	-55,32132355	-3,329090163
08	Catharina da Silva	Lugar Arapari, rio Amazonas	20/04/1756	17/07/1760	-55,92940444	-2,064089597
09	Manoel Corrêa Picanço	Costa do Aritapera	26/05/1760	12/05/1761	-54,94935434	-2,198582679
10	João da Costa Pereira	Aninduba, rio Amazonas	12/11/1761	17/03/1762	-54,06092515	-1,833559768
11	Manoel José de Mello	Arapixuna, entre os rios Tapajós e Amazonas	26/05/1764	08/10/1764	-55,36927679	-1,925878659
12	Domingos Rebelo	Tapará, rio Amazonas	10/10/1766	25/02/1767	-54,82576867	-2,115362102
13	Constantino Manoel Marinho	Boca do Rio Surubiu, Paraná de Alenquer	23/12/1771	-	-54,12903872	-2,027815447
14	Manoel Rodrigues	Arapixuna, entre os rios Tapajós e Amazonas	18/06/1774	-	-55,51723097	-2,227503071
15	Domingos Corrêa Picanço	Lago Curuamanema, braço do rio Amazonas	08/04/1777	-	-56,27909898	-2,052207728
16	João Pereira Ribeiro	Igarapé Itamaracá, rio Amazonas	14/03/1778	-	-55,91987331	-2,155430997
17	José Gonçalves Marques	Igarapé Itamaracá, rio Amazonas	14/03/1778	-	-54,88704323	-2,176478057
18	Claudio Antônio	Rio Amazonas, distrito da Vila de Óbidos	25/02/1780	-	-53,16440876	-1,118137498
19	Vicente Marinho de Vasconcellos	Igarapé Boca do Curuá	25/02/1780	-	-54,85838353	-2,284592616
20	Manoel Rodrigues Pinto	Rio Amazonas, distrito da Vila de Óbidos	28/02/1780	-	-55,40944481	-2,28478197
21	Joaquim Francisco Príncipe	Distrito da Vila de Óbidos	11/08/1781	-	-54,23301397	-2,369945377
22	José Ricardo Príncipe	Rio Amazonas	11/08/1781	-	-54,57550459	-2,372883943
23	Manoel Gomes Monteiro	Lago Curicaca e Lago Paracari	28/11/1784	-	-54,36057258	-2,520178723
24	João da Gama Lobo	Costa das Cuieiras, rio Amazonas	15/12/1786	27/07/1789	-56,71695347	-2,005864302
25	Manoel Baptista	Igarapé Cuticanga	16/12/1787	10/04/1805	-54,90227431	-1,942094498
26	José Gonçalves Marques	Lugar Tapará, rio Amazonas	11/12/1788	-	-54,81866099	-2,226087102
27	Constantino Manoel Marinho	Vizinhanças da Vila do Faro	13/03/1792	-	-55,04140326	-2,408231857
28	João Caetano de Souza e Silva	Igarapé Albi	12/03/1794	-	-56,7374966	-2,161930414
29	José Baptista	Rio Tucumanduba	03/06/1794	-	-56,32871703	-1,914396437
30	Anna Xavier Freire da Fonseca	Distrito da Vila de Óbidos	19/07/1795	-	-55,56803589	-1,915611317
31	Constantino Manoel Marinho	Igarapé Paraná-mirim	10/09/1795	-	-55,55203001	-1,888118504
32	João Antônio Pereira	Igarapé Arariquara	17/07/1796	-	-55,50117885	-1,92643534

Nº.	Sesmeiro	Área de Localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação	Longitude (X)	Latitude (Y)
34	Manoel Antonio de Oliveira Pantoja	Costa do rio Amazonas, Igarapé Aracu	27/03/1799	-	-54,44696684	-2,522767341
35	Polícarpo Antônio da Silva	Lago Juruti Velho	02/08/1801	-	-54,5572321	-2,016211875
36	José Cavalcanti de Albuquerque	Distrito da Vila de Óbidos	16/08/1801	-	-56,31698905	-2,332509021
37	Francisco José de Faria	Distrito da Vila de Óbidos	21/02/1802	-	-55,13214827	-1,898338643
38	Francisco José de Faria	Rio Paraná-mirim do Maracaassú	12/07/1802	-	-55,99568053	-2,058564542
39	Thomaz Luiz Coelho	Ilha Ituqui	16/07/1802	-	-54,74086031	-2,083197126
40	Luiz Miranda	Distrito da Vila Franca	16/04/1803	14/04/1805	-54,86961392	-2,331963613
41	Maurício José Valadão	Rio Surubi-assú	20/05/1803	-	-55,48982333	-2,272463927
42	Luiz Ângelo Baptista	Distrito da Vila Franca	25/05/1803	29/04/1807	-56,80133498	-2,356939633
43	José Joaquim Pereira do Lago	Lago Gayaya	13/12/1803	-	-55,17753156	-1,920523136
44	José Antônio de Oliveira Pernes	Lugar Flexal	11/01/1804	-	-54,42971098	-2,527621885
45	Miguel Antônio Pinto Guimarães	Ilha Ituqui	12/01/1804	-	-54,80904261	-1,887237704
46	Pedro Alexandrino Vieira	Lugar Capimtuba	13/01/1804	-	-54,52972189	-2,110893652
47	João Pedro do Andrade	Igarapé Curumucuri, Paraná-Mirim	23/01/1804	-	-55,50698598	-2,257291663
48	João Baptista da Silva	Lago Grande do Curuai, Igarapé Carajapó	04/02/1804	20/02/1806	-54,48054689	-2,487235102
49	Joze Baptista da Silva	Ilha no Lago Grande do Curuai	24/02/1804	-	-55,8980969	-2,146077835
50	José Joaquim Pereira do Lago	Rio Ituqui	05/04/1804	-	-54,50707654	-2,139178735
51	Lourenço Gonçalves Chaves	Rio Ituqui	10/12/1804	-	-55,14723892	-2,111302133
52	José Ricardo Picanço	Rio Sapucua	24/12/1804	-	-56,03201711	-2,069169524
53	João Venâncio de Souza Moraes	Igarapé Maria Pixi	02/01/1805	-	-54,59405607	-1,993344344
54	José Cavalcante de Albuquerque	Igarapé do Salé, Lago Grande de Vila Franca	16/01/1805	-	-56,08669611	-2,132377537
55	Lourenço Xavier de Souza e Silva	Uma ilha no lago Grande do Vila Franca	28/05/1805	-	-54,49707295	-2,074930981
56	Hilario Antônio de Oliveira	Campos do lago de Salé	25/09/1805	-	-54,8724921	-2,266112436
57	Victorino Antônio Pimentel	Vila de Alenquer	26/09/1805	-	-54,81660249	-2,13534177
58	Aniceto Francisco Malcher Revigeli	Costa das Cuieiras, rio Amazonas	26/10/1805	-	-54,0679179	-2,154776963
59	João Gomes Pereira	Rio Ituqui	23/02/1808	-	-55,17895873	-2,120347733
60	Jacinto Caetano Faria	Distrito da Vila de Faro	02/03/1810	-	-54,77314366	-1,894962741
61	José Joaquim Pereira do Lago	Lago Amupy	17/11/1810	-	-54,35299635	-2,559460706
62	João Duarte Lobo	Lago das Castanhas, Pinhel	09/08/1819	-	-56,00325488	-2,101479327
63	Romão da Silva Cordeiro	Campos do lago Paracari	19/01/1821	-	-54,53030515	-2,239145012
64	João Pedro de Andrade Freire	Igarapé do Salé	05/02/1821	-	-55,39303047	-2,22295686

Nº.	Sesmeiro	Área de localização	Ano de Concessão	Ano de Confirmação	Longitude (X)	Latitude (Y)
68	Anna Micaéla Malcher	Nos campos do Aijo	13/07/1821	-	-54,11073231	-2,006445296
69	Claudio Francisco Nogueira	Entre os igarapés Anarucú e Paricatuba	05/11/1821	-	-55,02933936	-2,133736044
70	Aniceto Francisco Malcher	Igarapé Jacarecapá	01/12/1821	-	-54,38445627	-2,198159567
71	Francisco José Pereira	Igarapé Apeú	07/12/1821	-	-56,07224491	-2,110482047
72	Manoel Ignacio de Souza	Costa Surubiassú	24/04/1824	-	-54,11756386	-2,305841236